

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO

DORIS CANEN

**DIREITOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL:
DESAFIOS DO NEXO PARA A TRIBUTAÇÃO DA RENDA NO MUNDO DAS
NOVAS TECNOLOGIAS**

São Paulo

2026

DORIS CANEN

**DIREITOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL:
DESAFIOS DO NEXO PARA A TRIBUTAÇÃO DA RENDA NO MUNDO
DAS NOVAS TECNOLOGIAS**

Tese apresentada como
requisito parcial para
obtenção do título de Doutora
em Direito pela Universidade
Nove de Julho.

Orientador: Prof. Dr. Walter
Godoy dos Santos Junior

São Paulo
2026

Canen, Doris.

Direitos da propriedade intelectual: desafios do nexo para a tributação da renda no mundo das novas tecnologias. / Doris Canen. 2026.

188 f.

Tese (Doutorado)- Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2026.

Orientador (a): Prof. Dr. Walter Godoy dos Santos Jr.

1. Royalties. 2. Ganho de capital. 3. Propriedade intelectual. 4. Acordos para evitar a dupla tributação. 5. Nexo para a tributação da renda.

I. Santos Junior, Walter Godoy dos. II. Título

CDU 34

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Walter Godoy dos Santos Junior - PRESIDENTE

Prof. Dr. Luiz Alberto Gurgel de Faria – Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof. Dr. Alexandre Reis Siqueira Freire - Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Ministro Paulo Sérgio Domingues - Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Profa. Dra. Ana Cláudia Akie Utumi – Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT)

Prof. Dr. Marcus Lívio Gomes – Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

Ao meu irmão, confidente e melhor amigo, Nathan, que veio ao mundo para ser meu companheiro de viagens e de muitos “gelatti”, e ao meu sobrinho, Jonah, recém-chegado, que já trouxe tanta alegria.

AGRADECIMENTOS

É um privilégio ter tantas pessoas a quem agradecer!

Ao Professor Dr. Walter Godoy, pela amizade, pela valiosa orientação ao longo desta tese e por ter incentivado o meu ingresso no doutorado.

Aos meus pais, Ana e Alberto que dedicaram a vida ao ensino e não mediram esforços para que eu e meu irmão tivéssemos a melhor educação possível.

Aos tios Isabel e Cláudio e à vovó Fernanda (*in memoriam*), que estão presentes — e na torcida — em todos os momentos.

Ao Ministro Paulo Sérgio Domingues, pelos ensinamentos constantes — dentre os quais, o de que temos que iniciar e desenvolver nossas pesquisas sem vieses, permitindo que elas nos conduzam —, pela confiança em meu trabalho, pelo incentivo às atividades acadêmicas e pelo ambiente equilibrado e saudável de trabalho do qual eu tenho a alegria de fazer parte.

Ao Eduardo Custódio, pela liderança diária exercida no gabinete, bem como pelo incentivo e compreensão acerca das minhas atividades acadêmicas. À Dra. Marisa Cucio, Mariana Morschel e aos assessores da equipe do Ministro Paulo Sérgio, pela união da equipe que construímos; e à Kayta, à Tayane e à Helena, pela parceria no setor tributário, bem como à Luciana, pelo apoio de sempre.

Ao Dr. Fabiano Carraro, pelos ensinamentos essenciais à minha adaptação no STJ.

Aos Professores Marcus Livio Gomes e Daniela Madeira, pelo exemplo, amizade, confiança em meu potencial, por terem me trazido a Brasília e pelas inúmeras oportunidades que se abriram para mim desde então.

À Professora Dra. Ana Cláudia Utumi, que me presenteia com sua amizade, generosidade, ensinamentos e pela abertura de tantas portas no Brasil e no exterior.

Ao Professor Jonathan Schwarz pela amizade, oportunidades e incentivo na área da tributação internacional desde que fui sua aluna no LLM da King's College London.

À Renata Emery, amiga querida, incentivadora e parceira de tantos congressos.

À Carla, Paula, Tânia e Bob Christoph, Edgar Gomes e Gustavo Gama, que se tornaram minha família do coração.

Ao Dr. Alexandre Libonati, pela confiança em meu potencial e pela indicação para oportunidades em Brasília.

Ao Professor Gustavo Brigagão e à Danielle Brigagão, pelo incentivo e pelas oportunidades na ABDF, ao Professor Marcos Catão, pelas oportunidades na IFA LATAM e à Ana Monguilod pelas oportunidades no CEMT.

Aos Professores do doutorado da Uninove, na pessoa do Diretor Dr. Rodrigo Capez, e do Coordenador, Dr. Alexandre Freire, bem como aos Professores Drs. Ministro Gurgel de Faria e Marcelo Cavalli, pela dedicação imensurável e por todos os ensinamentos que contribuíram para a conclusão desta tese.

Às amigas queridas, que são exemplos diários de realização como mulheres e profissionais, Heloísa Castro, Lisa Worcman, Erika Tukiama, Juliana Bussade, Marianne Coutinho, Fernanda Botinha, Camila Tapias, Laura Trapp, Maria Amábile Andrietta, Carolina do Amaral e Silva, Larissa Schenker, Waleska Cardoso, Adriana Fakhri e Miryam Barandier e aos amigos Cláudio Tartarini e Fábio Gaspar pela presença e incentivo.

Aos amigos que se tornaram minha família em Brasília: Dionne Felipe (a materialização do coração de mãe), Fernanda Foizer, Gabriela Ferrari, Bruno Crasnek, Tattiana de Navarro, Nina Pencak, Raquel Andrade, Trícia Navarro, Arthur Lachter, Aline Nunes, Juliana Domingues, Eduardo Gaban e Leila Mascarenhas.

Aos Amigos queridos que o doutorado me proporcionou, nas pessoas de Ana Rita Nalini e Thiago Gontijo.

À Melissa Godoy, pela amizade e pela competente revisão gramatical desta tese.

Às Bibliotecas do IBDT e do STJ, pelo eficiente e célere retorno durante a pesquisa.

RESUMO

A tributação da economia digital tornou-se tema central de debate global, pois as novas tecnologias já fazem parte das operações cotidianas e os desafios incluem a mutabilidade do ambiente digital, a heterogeneidade dos modelos de negócios e a necessidade de novas âncoras jurídicas no direito tributário internacional.

Por sua vez, os direitos de propriedade intelectual são cada vez mais relevantes com a digitalização da economia e são vistos como essenciais para o desenvolvimento de um país.

Com isso, essencial é a compreensão do nexo para a tributação da renda nos Acordos para Evitar a Dupla Tributação (ADTs) oriunda da exploração de tais direitos e a análise do tratamento de *royalties* e ganho de capital, formas mais utilizadas para a tributação dos direitos da propriedade intelectual nos ADTs.

Os tradicionais elementos de conexão mostram-se obsoletos para vincular valores de operações digitais multifacetadas que transcendem fronteiras e carecem de suportes fixos, sendo objeto desta tese analisar os elementos de conexão ora existentes e expor seus desafios e apresentar possíveis soluções para a adequada tributação da exploração da propriedade intelectual.

Palavras-chave: *royalties*, ganho de capital, propriedade intelectual, Acordos para Evitar a Dupla Tributação, nexo para a tributação da renda

RESUMEN

La tributación de la economía digital se ha convertido en un tema central del debate global, puesto que las nuevas tecnologías ya forman parte de las operaciones cotidianas y los desafíos incluyen la mutabilidad del entorno digital, la heterogeneidad de los modelos de negocio y la necesidad de nuevos fundamentos jurídicos en el derecho tributario internacional.

A su vez, los derechos de propiedad intelectual son cada vez más relevantes con la digitalización de la economía y se ven como esenciales para el desarrollo de un país.

Con esto, es esencial la comprensión del nexo para la tributación de la renta derivada de la explotación de tales derechos y el análisis del tratamiento de los *royalties* y ganancias de capital, las formas más utilizadas para la tributación de los derechos de propiedad intelectual en los Convenios para evitar la Doble Imposición.

Los tradicionales elementos de conexión se muestran obsoletos para vincular valores de operaciones digitales multifacéticas que trascienden fronteras y carecen de soportes fijos, siendo objeto de esta tesis analizar los elementos de conexión ahora existentes y exponer sus desafíos y presentar posibles soluciones para la adecuada tributación de la explotación de la propiedad intelectual.

Palabras clave: *royalties*, ganancia de capital, propiedad intelectual, acuerdos para evitar la doble imposición, nexo para la tributación de la renta.

ABSTRACT

The taxation of the digital economy has become a central topic in global debate, as new technologies are already part of everyday operations. The challenges include the mutability of the digital environment, the heterogeneity of business models, and the need for new legal anchors in international tax law.

In turn, intellectual property rights are increasingly relevant with the digitalization of the economy and are seen as essential for a country's development.

Therefore, understanding the nexus for taxing income derived from the exploitation of such rights is essential as well as the analysis of the treatment of royalties and capital gains, the most widely used methods for taxing intellectual property rights in the Double Tax Treaties.

The traditional connecting factors have proven to be obsolete in linking values from multifaceted digital operations that transcend borders and lack fixed supports. The aim of this thesis is to analyze the existing connecting factors and expose their challenges as well as present possible solutions for the adequate taxation of the exploitation of intellectual property.

Keywords: royalties, capital gains, intellectual property, double taxation agreements, nexus for income taxation

SIGLAS

ADTs	Acordos para Evitar a Dupla Tributação
B2B	Business to Business (negócio para negócio)
B2C	Business to Customer (negócio para consumidor)
BEPS	Projeto BEPS (<i>Base Erosion and Profit Shifting</i> - Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros)
CARF	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
CBS	Contribuição Social sobre Bens e Serviços
CC	Código Civil
CFC	Controlled Foreign Companies (Controladas no Exterior)
CIDE	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
CM-ONU e CM-OCDE	Convenções-Modelo ONU e OCDE
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CJEU	Corte de Justiça da União Europeia
CTN	Código Tributário Nacional
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CRS	Common Reporting Standard (No Brasil, FATCA)
CSLL	Contribuição Sobre o Lucro Líquido
DEMPE	desenvolvimento, aprimoramento, manutenção, proteção e exploração do ativo intangível
DST	Digital Service Tax
EC	Emenda Constitucional
EUR	Euros
GAARs	General Anti-Avoidance Rules
GloBe	Global Anti-Base Erosion
IA	Inteligência Artificial
IBS	Imposto sobre Bens e Serviços
ICMS	Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
IFA	International Fiscal Association

IIR	Income Inclusion Rule
INPI	Instituto Nacional da Propriedade Industrial
IN/RFB	Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil
IRRF	Imposto de Renda Retido na Fonte
IoT	Internet das Coisas (em inglês Internet of Things)
IVA	Imposto Sobre o Valor Agregado
LSA/Lei das S/A	Lei das Sociedades Anônimas
LDA	Lei de Direitos Autorais
LOB	Limitation on Benefits
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
LPI	Lei da Propriedade Industrial
MLI	Multilateral Instrument
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OMPI/WIPO	Organização Mundial da Propriedade Intelectual/World Intellectual Property Organization
ONU	Organização das Nações Unidas
P&D	Pesquisa e Desenvolvimento
PI/IP	Propriedade Intelectual
PIB	Produto Interno Bruto
PIS	Programa de Integração Social
PL	Projeto de Lei
PLP	Projeto de Lei Complementar
PPT	Principal Purpose Test
QDMTT	Qualified domestic minimum top-up tax
RFB	Receita Federal do Brasil
RIR	Regulamento do Imposto de Renda
SBIE	Exclusão de Renda Baseada na Substância(Substance-Based Income Exclusion)
TI	Tecnologia da Informação
TRIPS	The Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (em português Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio)
UE/EU	União Europeia/European Union
USD	Dólares dos Estados Unidos
UTPR	Undertaxed Profits Rule
ViDA	Value Added Tax- VAT in the Digital Age

SUMÁRIO

SUMÁRIO	13
INTRODUÇÃO	15
CONTEXTO	15
PROBLEMA E HIPÓTESE DE PESQUISA	17
JUSTIFICATIVA E RELEVÂNCIA	19
METODOLOGIA	20
TERMINOLOGIA	22
ESTRUTURA DA TESE	23
1. A PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL	25
1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	25
1.2 EVOLUÇÃO DO MUNDO DOS NEGÓCIOS: CRESCENTE IMPORTÂNCIA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL	25
1.3 A RELEVÂNCIA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL PARA O DESENVOLVIMENTO NACIONAL	32
1.4 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO	39
2. ELEMENTOS DE CONEXÃO PARA A TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL ORIUNDA DA EXPLORAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL	43
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	43
2.2 ACORDOS PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO: HISTÓRICO E ATUAL CONTEXTO	45
2.3 O PROJETO BEPS E O ATUAL MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO ENVOLVENDO ECONOMIA DIGITAL E INTANGÍVEIS	48
2.4 PRINCÍPIOS DA TERRITORIALIDADE E DA UNIVERSALIDADE NA TRIBUTAÇÃO DA RENDA	52
2.4.1 Especificidade da Propriedade Intelectual — a territorialidade	54
2.5. RESIDÊNCIA	57
2.6 FONTE	64
2.7 CONFLITO FONTE X RESIDÊNCIA	69
2.8. ESTABELECIMENTO PERMANENTE	72
2.9 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO	79
3. PRINCIPAIS FORMAS DE EXPLORAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E SUA TRIBUTAÇÃO NOS ADTs	82
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	82
3.2 LICENÇA (EXCLUSIVA/NÃO EXCLUSIVA) E CESSÃO	82

3.3 TRIBUTAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO ROYALTIES NOS ADTs	86
3.3.1 Convenções-Modelo OCDE e ONU, suas semelhanças e diferenças	86
3.3.2 Acordos para Evitar a Dupla Tributação Celebrados pelo Brasil	91
3.3.3 Decisões das cortes administrativas e judiciais internacionais sobre pagamento de royalties	93
3.3.4 Breves conclusões sobre os casos apresentados	102
3.3.5 Decisões das Cortes Brasileiras	103
3.4 TRIBUTAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO GANHO DE CAPITAL	105
3.4.1 Convenções-Modelo OCDE e ONU, suas semelhanças e diferenças	105
3.4.2 A cessão da propriedade intelectual nos ADTs celebrados pelo Brasil e na legislação interna	107
3.4.3 O caso das contribuições de capital.....	110
3.5 O NEXO DE TRIBUTAÇÃO DA RENDA E OS DIREITOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL: DESAFIOS TRAZIDOS PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ..	111
3.6 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO	125
4. NOVAS FORMAS DE NEXO.....	128
4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	128
4.2 DO RELATÓRIO BEPS AÇÃO 1 AOS <i>PILLARS</i> 1 E 2	128
4.3 EXEMPLOS DE NEXO TRAZIDOS NA TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO	140
4.4 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO	144
5. CRIAÇÃO DE VALOR COMO FORMA DE SOLUCIONAR O PROBLEMA DO NEXO E DA SUBSTÂNCIA ECONÔMICA PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO	147
5.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	147
5.2 CRIAÇÃO DE VALOR	148
5.3 AÇÃO BEPS 5 E REGIMES DE PROPRIEDADE INTELECTUAL.....	152
5.4 AÇÃO BEPS 6: REGRAS ANTIABUSO DOS ADTs.....	155
5.5 AÇÕES 8–10 BEPS E ALOCAÇÃO DE VALOR NOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA	159
5.6 CRIAÇÃO DE VALOR PARA A PROPRIEDADE INTELECTUAL.....	167
5.7 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO	168
CONCLUSÃO.....	171
REFERÊNCIAS	176

INTRODUÇÃO

*Sapere. Fare. Saper Fare. Scienza e Tecnologia come Strumenti Di Conoscenza
e Attrezzi di Vita. Questi i Mondi Che Esploriamo.*

Museo Nazionale Scienza e Tecnologia Leonardo da Vinci — Milano

CONTEXTO

Não há melhor frase para começar a presente tese de doutorado do que a acima, do Museu Nacional de Ciência e Tecnologia Leonardo da Vinci, em Milão, que contém diversas criações do gênio da arte, da ciência e da tecnologia e reitera a importância, para a vida, desses mundos por ele explorados.

Leonardo sempre trabalhou com a técnica e a estética. Ele tinha a “habilidade de conectar disciplinas — artes e ciências, humanidades e tecnologia — é a chave para a inovação, imaginação e genialidade”¹.

Nada mudou desde aquela época e elas continuam sendo as precursoras do desenvolvimento mundial.

Entretanto, no mundo das novas tecnologias o legislador está sempre atrás da sociedade, e a Quarta Revolução Industrial nos colocou em um novo contexto, em que as mudanças ocorrem de forma acelerada e não há tempo para que a legislação se ajuste à nova ordem social².

Na lição de Flávia Piovesan³:

as extraordinárias transformações tecnológicas da era (pós) digital e de suas novas e emergentes tecnologias, e toda complexidade decorrente de sua natureza célere e transnacional foram mais céleres que a resposta do próprio direito.

Os direitos de propriedade intelectual (PI) são centrais ao desenvolvimento nacional em vista da era da digitalização dos negócios em que vivemos⁴. A complexidade vem da dupla abstração do ambiente: a propriedade intelectual e os negócios digitais.

¹ ISAACSON, Walter. **Leonardo da Vinci**. Tradução: André Czarnobai. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2017, p. 21.

² REAL, Manuel Desantes. The Disruptive Nature of the So-Called Fourth Industrial Revolution for Intellectual Property: Moving Societal Changes from Linear to Exponential. *In*: HEATH, Christopher *et al.* **Intellectual Property Law and the Fourth Industrial Revolution**. Holanda: Wolters Kluwer, 2020. p. 1-25.

³ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 247.

⁴ Walter Godoy dos Santos Junior e Rodrigo Capez apontam que o tema da proteção dos direitos de propriedade intelectual é relevante não só do ponto de vista da iniciativa privada como também das

As estruturas empresariais são múltiplas e, de certa forma, difíceis de fixar na economia digital, mas algumas tendências podem ser notadas: (i) a localização da gestão está, na maioria das vezes, em um lugar diferente das equipes de *marketing*/comercial e do armazenamento de dados; (ii) muitas empresas digitais têm uma sede em um Estado com diretores de outros Estados e desenvolvedores e equipes em um terceiro; e (iii) é comum que, dependendo da legislação local sobre tributação e direito societário, as filiais e/ou subsidiárias sejam registradas nas regiões em que estão as equipes de pesquisa e desenvolvimento ou *marketing*, mas isso nem sempre acontece.

Diante deste contexto, a esfera tributária foi uma das primeiras a sofrer as consequências da transnacionalização e digitalização das empresas.

Regina Helena Costa⁵ aponta que “diante das novas tecnologias, os problemas anteriormente existentes ficaram ainda mais visíveis, sendo necessário proceder-se ao ajuste das incidências tributárias à realidade da economia digital”.

Marcus Livio Gomes e Lucas Marques Lima⁶ demonstram, em síntese, que os atuais modelos tributários no Brasil e no mundo foram concebidos para uma realidade moldada pelas transformações da Segunda e, sobretudo, da Terceira Revolução Industrial, cuja lógica produtiva já se mostra superada e que, com o advento da Quarta Revolução Industrial — marcada pela inteligência artificial e pela rápida criação de novos modelos de negócio — torna-se evidente a necessidade de reformular o sistema jurídico-tributário e que a própria OCDE já reconheceu que a economia digital não pode mais ser tratada como um setor isolado, pois ela está se tornando a própria economia.

Sobre números e a relevância das empresas de tecnologia, vale apontar, a título ilustrativo, que o lucro líquido do último trimestre de 2025 da Spotify Technology S.A.

instituições públicas que fomentam projetos e pesquisas, e citam a Professora de Harvard, Ruth Okediji, que destaca que o Acordo TRIPS foi o apogeu do terceiro multilateralismo em SANTOS JÚNIOR, Walter Godoy dos; CAPEZ, Rodrigo. A Propriedade Intelectual do Conselho Nacional de Justiça: Um Novo Resplandecer para o Poder Público. In: ARAÚJO, Valter Shuenquener; GOMES, Marcus Livio (coord.); CANEN, Doris (org.). **Inteligência artificial e aplicabilidade prática no Direito**. Brasília: CNJ, 2022. p. 350.

⁵ COSTA, Regina Helena. O Brasil e os Tratados Para Evitar Dupla Tributação Diante das Novas Tecnologias. **REI - Revista Estudos Institucionais**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 400-420, 2025. DOI: 10.21783/rei.v11i2.916. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/916>. Acesso em: 21 mar. 2026.

⁶ GOMES, Marcus Lívio; LIMA, Lucas Henrici Marques de. O contexto de incerteza quanto ao tratamento tributário da renda oriunda dos serviços técnicos no ambiente da economia digital. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário – RDIET**, Brasília, v. 17, n. 1, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rdiet/article/view/13560>. Acesso em: 30 ago. 2025.

(SPOT) foi de USD 1.37 B⁷, da Meta Platforms (META), USD 22.77 B⁸ e, da Apple Inc., USD 27.47 bilhões⁹.

Contextualizados os desafios da tributação internacional no mundo dos novos negócios, especialmente no que se refere ao imposto de renda, passamos a apresentar o problema e a hipótese de pesquisa desta tese de doutorado.

PROBLEMA E HIPÓTESE DE PESQUISA

O foco desta tese é restrito ao ponto que não foi debatido no Projeto BEPS (*Base Erosion and Profit Shifting* - Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros) nem mereceu maior destaque por parte dos acadêmicos brasileiros que é:

- (i) se os critérios de fonte, residência e estabelecimento permanente para o nexo para tributação da renda oriunda das principais formas de exploração da propriedade intelectual (licença e cessão) no âmbito dos Acordos para Evitar a Dupla Tributação (ADTs) foram superados;
- (ii) se foram estabelecidos novos critérios mais adequados à realidade das novas tecnologias; e
- (iii) se há solução para o desafio de tributar empresas que têm atividades com foco em intangíveis e fácil mobilidade.

Para aprofundar o estudo das questões acima, serão analisados os seguintes pontos de forma específica:

- (i) os tradicionais critérios de nexo para a tributação da renda nos ADTs: residência, fonte e estabelecimento permanente e os desafios destes critérios, considerando as empresas cujos negócios focam em intangíveis e sua fácil mobilidade;
- (ii) os arts. 12 e 13 da Convenção-Modelo da OCDE (CM-OCDE) e eventuais diferenças com a Convenção-Modelo da ONU (CM-ONU) e com os ADTs

⁷ TRADINGVIEW. **Demonstrações financeiras do Spotify Technology S.A.** Disponível em: <https://br.tradingview.com/symbols/NYSE-SPOT/financials-income-statement/>. Acesso em: 22 abr. 2026.

⁸ TRADINGVIEW. **Demonstrações financeiras do Meta Platforms.** Disponível em: <https://br.tradingview.com/symbols/NASDAQ-META/financials-income-statement/>. Acesso em: 22 abr. 2026.

⁹ TRADINGVIEW. **Demonstrações financeiras do Apple Inc.** Disponível em: <https://br.tradingview.com/symbols/NASDAQ-AAPL/financials-income-statement/>. Acesso em: 22 abr. 2026.

assinados pelo Brasil para tentar verificar o nexo para a alocação da renda tributada;

(iii) os novos critérios de nexo trazidos pela OCDE e diferentes jurisdições;

(iv) considerando o uso crescente do critério da fonte, a importância de analisar a substância das transações, a criação de valor e as funções da empresa recipiente do valor para evitar abuso dos ADTs; e

(v) casos concretos de contencioso administrativo e judicial que enfocam os desafios práticos trazidos nesta tese.

Dessa forma, o objetivo da tese é demonstrar que os critérios de nexo previamente estabelecidos não são adequados para a tributação das transações internacionais envolvendo a exploração da propriedade intelectual.

Os critérios novos, propostos internacionalmente, aplicáveis a transações com mercado e serviços, também não são a melhor opção para a propriedade intelectual.

Na prática, está sendo usado o antigo critério da fonte como previsto nos ADTs. Para evitar o abuso dos ADTs, deve ser verificada a substância nas transações realizadas, bem como a criação de valor pelas pessoas envolvidas. No momento, esta é a análise mais adequada para a tributação da renda das remessas envolvendo direitos de propriedade intelectual, apresentando uma releitura através da análise da substância econômica para o uso das alíquotas mais benéficas dos ADTs.

A substância econômica, para fins desta tese, será entendida como o local de onde reside o controle de riscos e a atividade humana qualificada que efetivamente criou ou tem ingerência sobre o direito da propriedade intelectual.

O marco teórico da tese, assim, é apontar as dificuldades em estabelecer o nexo para a tributação da renda oriunda da exploração dos direitos de propriedade intelectual e, como, na prática, isso tem ocorrido através da releitura da tributação na fonte, tendo a fiscalização, nos casos práticos, analisado a substância econômica das transações para permitir a utilização dos benefícios dos ADTs.

Os casos práticos expostos na tese ilustram o problema real trazido para estudo e são a fonte da solução proposta.

JUSTIFICATIVA E RELEVÂNCIA

O nexo para tributação da renda oriunda de licença e cessão da propriedade intelectual não é apenas teórico e sim extremamente prático e necessário à conferência da segurança jurídica¹⁰ aos investimentos nestes direitos essenciais, também, ao desenvolvimento nacional.

São muitos os desafios trazidos pelas novas tecnologias e existem diversos estudos envolvendo a tributação sobre serviços. Entretanto, não há tese de doutoramento no Brasil envolvendo a exploração dos direitos da propriedade intelectual e o nexo para sua tributação.

A questão do nexo e dos conceitos fonte e residência é atual, sendo inclusive, objeto de discussão no Congresso da *International Fiscal Association* na Cidade do Cabo, em 2024 (nexo)¹¹, e em Lisboa, em outubro de 2025 (fonte e residência)¹² embora sem foco específico nos pontos aqui estudados.

Na doutrina nacional, Marcos Valadão e Ana Clarissa Masuko Araújo¹³ estudaram de forma genérica o nexo na tributação direta e focaram no *Digital Service Tax* que, como diz o nome, aborda serviços, os quais não são objeto da tese.

¹⁰ Para maior aprofundamento sobre Segurança Jurídica em matéria tributária ver: ÁVILA, Humberto. Segurança Jurídica em Matéria Tributária. **Revista Brasileira de Direito Tributário**, n. 64, set./out. 2017. FARIA, Luiz Alberto Gurgel de; SANTOS, Lucilene Rodrigues; CARDOZO, Marcela Holanda Ribeiro. Segurança jurídica, coisa julgada e os precedentes vinculantes em matéria tributária na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 10, n. 3, set./dez. 2023. TORRES, Heleno Taveira. **Direito constitucional tributário e segurança jurídica: Metodica Da Segurança Jurídica Do Sistema Constitucional Tributário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 e SANTOS, Guilherme Ribas da Silva. **Segurança jurídica em matéria tributária**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2022.

¹¹ INTERNATIONAL FISCAL ASSOCIATION. **IFA Cahiers de Droit Fiscal International**. Vols. 108A & 108B. IFA, 2024.

¹² INTERNATIONAL FISCAL ASSOCIATION. **IFA Cahiers de Droit Fiscal International**. Vols. 109A & 109B. IFA, 2025.

¹³ VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira; ARAÚJO, Ana Clarissa Masuko. Elementos de conexão na tributação direta e suas transformações na economia digital. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 24, n. 134, set./dez. 2022, p. 680-708.

Já Sergio André Rocha¹⁴, Audrei Okada Teixeira¹⁵ e Ramon Tomazela¹⁶ focam seus estudos no debate da incidência do Imposto Sobre a Renda na Fonte na Aquisição de Propriedade Intelectual Oriunda do Exterior e nexo do ganho de capital do não residente com o território brasileiro. Os autores são citados na presente tese, que tem o escopo mais amplo pois trata, também, de licença dos direitos de propriedade intelectual e do nexo no âmbito do direito comparado, não somente no Brasil.

Em sua tese de doutorado defendida na UERJ, Felipe Renault¹⁷ aborda “Os desafios da alocação da competência tributária em âmbito internacional na economia digital”. A referida tese, no entanto, não tem foco nos direitos de propriedade intelectual e sim as dificuldades em estabelecer regras para a cobrança de tributos sobre serviços e produtos comercializados online globalmente, sendo proposto o critério de nexo do mercado consumidor, o que não é aplicável para os direitos de propriedade intelectual por não envolverem transações com consumidores.

Esses doutrinadores não se aprofundam na questão do nexo para a tributação da exploração da propriedade intelectual nos ADTs, nem utilizam a abordagem aqui apresentada.

Assim, estão caracterizadas a justificativa e a relevância desta tese.

METODOLOGIA

Este estudo não parte de uma hipótese rígida ou de uma premissa pré-estabelecida a ser testada empiricamente. Ao contrário, adota uma abordagem exploratória e analítica,

¹⁴ ROCHA, Sergio André. Análise Estrutural do IRRF de Não Residentes: Fato Gerador, Sujeição Passiva, Base de Cálculo e Alíquota. In: ROCHA, Sergio André (org.). **Tributação Internacional e Digitalização da Economia**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2022. p. 405-406. Sobre a questão, Sérgio André Rocha aponta que “Temos uma evidente violação à estrutura constitucional do IRRF no artigo 72 da Lei nº 9.430/1996 (...) A inconstitucionalidade desta tributação fica mais evidente quando verificamos que sequer é possível identificar o tipo de rendimento de que estamos tratando. De um royalty não se cuida, uma vez que não se está cogitando da remuneração pelo direito de uso de um intangível. De um ganho de capital também não se trata, uma vez que este requer a existência de dois momentos, aquele em que o não residente adquire um bem situado no Brasil e aquele seguinte em que o aliena.”

¹⁵ TEIXEIRA, Audrei Okada. **A Não Incidência do Imposto Sobre a Renda na Fonte na Aquisição de Propriedade Intelectual Oriunda do Exterior**. 138f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Instituto Brasileiro de Direito Tributário — IBDT, São Paulo, 2024.

¹⁶ SANTOS, Ramon Tomazela. A Não Incidência de IRRF Sobre o Ganho de Capital Auferido na Cessão Definitiva de Ativos Intangíveis (Direitos Da Propriedade Intelectual Ou Industrial) Entre Não Residentes. **Revista de Direito Tributário da APET**, [S. l.], n. 48, 2023, p. 373-393. Disponível em: <https://revistas.apet.org.br/index.php/rdta/article/view/191>. Acesso em: 16 jul. 2025.

¹⁷ PINTO, Felipe Kertesz Renault. **Os desafios da alocação da competência tributária em âmbito internacional na economia digital**. 2019. 226 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

com o objetivo de compreender criticamente os critérios de nexos utilizados para a tributação da renda oriunda da exploração da propriedade intelectual no âmbito dos Acordos para Evitar a Dupla Tributação (ADTs).

A pesquisa se desenvolveu com base na análise das Convenções-Modelo da OCDE e da ONU, bem como dos ADTs celebrados pelo Brasil, com foco nos artigos 12 e 13, sobre a tributação de *royalties* e ganho de capital, além dos relatórios do Projeto BEPS. A pesquisa está restrita a tais artigos pois eles tratam das principais formas de exploração da propriedade intelectual: licença e cessão. Serviços técnicos (que, nos ADTs brasileiros estão no escopo do artigo 12) e rendimentos empresariais (artigo 7º) não estão no escopo da tese, para que o foco seja somente nas transações específicas de licença e cessão de direitos de propriedade intelectual.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa tem como fundamento principal a análise documental e jurisprudencial — compreendendo as Convenções-Modelo (CMs), seus comentários oficiais e decisões judiciais e administrativas quando aplicáveis — além da análise bibliográfica utilizando a doutrina especializada nacional e estrangeira. O uso dos livros pelos juristas e a importância da citação de jurisprudência, quando aplicável, para retratar a prática, é ressaltada por João Mauricio Adeodato¹⁸.

A seleção dos casos práticos analisados na presente tese foi realizada por meio de pesquisa na base de dados da biblioteca do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT), instituição de reconhecida relevância acadêmica no cenário tributário nacional, cujo acervo reúne julgados administrativos e judiciais, pareceres técnicos e produção doutrinária especializada. A opção por essa base de dados justifica-se pela sistematização e confiabilidade das informações nela disponibilizadas e acesso às bases de dados internacionais, o que permitiu identificar casos representativos sobre a temática investigada, assegurando maior rigor metodológico na etapa de coleta de dados empíricos da pesquisa.

Cumprido destacar, contudo, que a pesquisa se deparou com significativa dificuldade na obtenção de jurisprudência proveniente de cortes internacionais sobre o tema, decorrente tanto da escassez de precedentes específicos quanto da limitada

¹⁸ ADEODATO, J. M. L. Bases para uma metodologia da pesquisa em direito. **Revista CEJ**, v. 3, n. 7, 20 abr. 1999, p. 143-150.

disponibilidade de acesso público e gratuito a decisões proferidas por tribunais estrangeiros.

Dentre os casos internacionais encontrados na ocasião da pesquisa, foram escolhidos para compor a presente tese de doutorado aqueles que têm relevância com o objeto do estudo. A jurisprudência dos tribunais administrativos e judiciais brasileiros também é escassa sobre o tema e foram trazidas à tese decisões e pontos de assuntos correlatos para não excluir a jurisprudência brasileira da análise.

O caráter exploratório da pesquisa permite aprofundar aspectos ainda pouco sistematizados sobre o tema, enquanto o levantamento doutrinário mapeia o estado da arte do conhecimento produzido, confrontando correntes teóricas e identificando lacunas a serem preenchidas pela pesquisa.

A pesquisa possui caráter interdisciplinar: articula institutos do Direito da Propriedade Intelectual e do Direito Tributário, campos com pontos de intersecção relevantes para o problema investigado.

O método comparativo confronta soluções normativas e jurisprudenciais de diferentes ordenamentos jurídicos, identificando convergências e divergências que subsidiam as conclusões da tese. Os casos trazidos focam na análise dos ADTs por celebrados e os critérios de substância econômica seguidos conforme orientação dos ADTs e da legislação interna, bem como da análise das autoridades fiscais da documentação e das transações realizadas na prática, sendo esses os parâmetros de comparação usados.

A tese assume a aplicabilidade da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT) aos Acordos para Evitar a Dupla Tributação (ADTs) como premissa incontroversa, focando na integração do *soft law* e na atuação das cortes internacionais. Adotando os artigos 31 e 32 da CVDT, a pesquisa utiliza o método teleológico e a boa-fé para interpretar os ADTs, posicionando os Comentários da OCDE e da ONU como meios complementares essenciais na prática jurisprudencial.

Todos os textos em língua estrangeira utilizados na pesquisa foram traduzidos livremente pela autora, com o devido cuidado técnico.

TERMINOLOGIA

Ao longo da tese, ativos intangíveis ou direitos da propriedade intelectual podem ser utilizados para referências genéricas. Já quando é necessário distinguir,

principalmente em questões de territorialidade e registro, será usado o termo “propriedade industrial” para os direitos nela cabíveis como, por exemplo, marcas e patentes e “direito autoral” para direitos autorais.

País, jurisdição e Estado são considerados como tendo o mesmo significado.

A sigla ADTs será usada para referenciar os Acordos para Evitar a Dupla Tributação, sendo sinônimo, também, de tratado.

Nexo, é um termo comumente utilizado no direito internacional para determinar se há uma conexão suficiente entre uma pessoa, propriedade ou atividade com um Estado, de modo que este tenha jurisdição, no caso desta tese, para tributar a renda. O termo “nexo” será utilizado, bem como “elementos de conexão”, para indicar os diferentes nexos para tributar a renda.

ESTRUTURA DA TESE

A primeira parte da tese visa demonstrar como se chegou ao desafio tributário do nexo para tributação, configurando as premissas onde se delimitam a crise dos elementos de nexo tradicionais e os desafios apresentados pelas transações envolvendo a propriedade intelectual.

Para isso, o Capítulo 1 expõe a evolução do mundo dos negócios até chegar nos intangíveis e sua crescente importância; a proteção conferida pela Constituição da República Federativa do Brasil para a propriedade intelectual e ao desenvolvimento nacional e a relevância de tais direitos no cenário global atual.

O Capítulo 2 abordará o nexo para a tributação da renda dos direitos da propriedade intelectual e contextualiza o atual ponto onde se encontram os debates da tributação internacional da renda. O capítulo destaca os tradicionais nexos: fonte, residência e estabelecimento permanente e os desafios trazidos com os negócios digitais.

No Capítulo 3, serão demonstradas as principais formas de exploração da propriedade intelectual: licença e cessão que, em sua maior parte, seguem o critério da tributação na fonte em seus artigos específicos das Convenções-Modelo. No caso, a tributação da licença como *royalties* e da cessão como ganho de capital, nos arts. 12 e 13 dos ADTs, bem como os comentários às Convenções-Modelo da ONU e da OCDE e os ADTs brasileiros.

O desenvolvimento metodológico opera-se nos Capítulos 4 e 5, nos quais promove-se a análise de novos nexos de tributação sugeridos ao longo do tempo e das decisões das cortes internacionais com foco na substância e na criação de valor.

O Capítulo 4 traz uma exposição dos novos nexos de tributação oriundos da tributação indireta, de relatórios BEPS e como estes ainda não conseguiram substituir os critérios tradicionais.

Considerando o crescente uso da tributação na fonte, o Capítulo 5 mostra a importância de verificar se há criação de valor, resultando em substância econômica da transação que envolve a tributação onde está o criador da tecnologia ou onde ela está sendo explorada, sendo importante verificar quem, efetivamente, “trabalhou” e tomou decisões e produziu no caso concreto, ideias essas oriundas de estudos sobre cláusulas antiabuso nos tratados internacionais e preços de transferência que não têm como foco a propriedade intelectual.

A conclusão, após essa análise aponta no sentido que a dificuldade no estabelecimento do nexo para a tributação, a permanência do conflito fonte x residência, mas com o critério da fonte sendo protagonista nessa nova era, porém com a importância de analisar a substância da transação realizada.

1. A PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL

1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os direitos da propriedade intelectual representam inovação, criatividade, marca e geração de valor e têm cada vez mais relevância no comércio internacional. Diferentemente do passado recente, em que o foco das relações comerciais girava em torno da compra e venda de bens, atualmente esses direitos ganham cada vez mais importância.

Patentes, marcas, desenhos industriais e direitos autorais cruzaram fronteiras e se tornaram essenciais na política de desenvolvimento e comércio dos países, resultando, cada vez mais, na valorização da proteção da propriedade intelectual, o que também gera consequências tributárias.

Antes de adentrar ao tema da tese, é importante demonstrar a evolução dos negócios até chegar no mencionado protagonismo dos bens digitais e da propriedade intelectual.

Essencial, também, apresentar como estes direitos são protegidos pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e sua importância para o desenvolvimento nacional.

1.2 EVOLUÇÃO DO MUNDO DOS NEGÓCIOS: CRESCENTE IMPORTÂNCIA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Cláudia Lima Marques¹⁹ apresenta, com maestria, a passagem da Idade Média até o presente momento da sociedade da informação.

Ela aponta que a Idade Média poderia ser representada por um triângulo nas relações sociais, devido à sua imobilidade. Por exemplo, quem nascia vassalo, morria vassalo; quem nascia nobre, morria nobre e assim sucessivamente. A posição social era alterada tão somente pelo casamento, e o consumo e a movimentação da riqueza, nessa

¹⁹ MARQUES, Cláudia Lima. **Debates na aula de 24/04/2024 da disciplina Estruturas de Mercado e o Abuso do Poder Econômico no Mercado de Consumo III: Contratos em Tempos Digitais** do curso de Doutorado em Direito da Uninove. São Paulo, 2024. Notas de aula.

época, eram bens imóveis. Enquanto o rei e a igreja tinham terras, cada um tinha seu estatuto (conjunto de direitos e deveres). Os principais negócios jurídicos desse tempo eram *trusts* e casamentos, pois movimentavam a riqueza.

Com as revoluções da burguesia nos EUA e na França, houve uma quebra e consequente mudança nessa estrutura, pela codificação, pois toda vez que há uma revolução há um novo código.

Assim, a Idade Moderna é representada por um quadrado, que é a perfeição. O que estava dentro da lei era permitido e o que não fazia parte da lei era proibido. Não interessava, por exemplo, a raça ou classe social. O foco era na liberdade (direito público), na igualdade (direito privado) e na fraternidade.

Na Idade Moderna, ocorreu a Primeira Revolução Industrial, em meados do século XVIII, que representou a transição do trabalho manual para o uso de máquinas, afetando diversos setores, especialmente a manufatura têxtil. A inovação da máquina a vapor trouxe mudanças significativas nas indústrias de ferro, aço, química, agrícola e de transporte²⁰.

Para Eric Hobsbawm,²¹ a Primeira Revolução Industrial deve ser entendida como um movimento que culminou na consolidação do sistema capitalista, pois provocou profunda alteração na estrutura da sociedade moderna, especialmente pela substituição da ferramenta dos artesãos por máquinas não devendo, assim, ser entendida apenas como um conjunto de inovações técnicas e novos modelos de produção, como a industrial, organizada de forma dinâmica e com a divisão do trabalho, em vista da descoberta de numerosos processos de produção e novo maquinário.

A Revolução Francesa criou “mecanismos muito mais racionais (...). Se a economia do mundo do século XIX foi formada principalmente sob a influência da revolução industrial britânica, sua política e ideologia foram formadas fundamentalmente pela Revolução Francesa”²².

Walter Godoy dos Santos Junior²³ ensina que:

²⁰ CHAND, Vikram *et al.* Taxing Artificial Intelligence and Robots: Critical Assessment of Potential Policy Solutions and Recommendation for Alternative Approaches. **IBFD World Tax Journal**, Países Baixos, v. 12, n. 4, nov. 2020. Disponível em: <https://www.ibfd.org/sites/default/files/2021-09/International%20-%20Taxing%20Artificial%20Intelligence%20and%20Robots%20Critical%20Assessment%20of%20Potential%20Policy%20Solutions%20and%20Recommendation%20for%20Alternative%20Approaches%20-%20IBFD.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2025. p. 715.

²¹ HOBBSBAWM, Eric. **A Era das Revoluções**. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996. p. 5 e 30.

²² *Ibid.*, p. 37.

²³ SANTOS JÚNIOR, Walter Godoy dos. **O Regime Jurídico da Proteção da Forma na Propriedade Intelectual**. 2017. 223 f. Tese (Doutorado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. p. 22-23.

(...) pode-se afirmar que a Revolução Francesa consolidou, no plano jurídico, as transformações sociais e os meios de produção levados a efeito pela Revolução Industrial, conferindo as ferramentas jurídicas necessárias ao salto histórico da Época Medieval para a Modernidade, marcado, sobretudo, pela liberdade de trabalho e de produção (...)

Como é de conhecimento geral, o homem-empresário sempre caminhou à frente do homem civil, abrindo espaços, lançando-se em atividades inovadoras, criando novos padrões de civilidade, bem como valores próprios da vida urbana. Além disso, ao se voltar para o atendimento de necessidades coletivas, o homem empresário produziu, ao longo da história, interessante efeito de homogeneidade de consumo e comportamento, culminando no que denominamos hoje sociedade de massa.

Sensível a essa realidade, o direito positivo vem atrás, consolidando, no plano jurídico, as relações sociais e estabilizando-as com apoio os diversos institutos que gravitavam em torno do princípio da segurança jurídica, imprescindível ao desenvolvimento da atividade empresarial.

Surge o consumo de massa, na medida em que o consumo deixa de se basear em contratos individuais (como a encomenda de um par de sapatos sob medida) e passa a assumir uma forma massificada (com a produção padronizada de sapatos em diversos tamanhos, a partir dos quais o consumidor escolhe aquele que melhor se ajusta). Consequentemente, a distância/massificação dos contratos e circulação acelerada de bens móveis contribuem para o desenvolvimento de uma sociedade de consumo de massa. O desejo envolve coisas materiais móveis, e não apenas imóveis. Assim, torna-se possível que um fazendeiro seja mais pobre do que um empresário que detenha uma montadora de automóveis, evidenciando que a riqueza, nesse novo paradigma, está diretamente relacionada à capacidade de produção e consumo²⁴.

A Segunda Revolução Industrial, que começou no final do século XIX, focou nos setores de aço, automóveis e eletricidade para implementar a produção em massa. A principal inovação foi a criação das linhas de montagem móveis por Henry Ford, que reduziu o tempo de montagem de um veículo de 12 horas para cerca de 90 minutos.

Para evitar longos períodos de estagnação, os governos propuseram políticas educacionais para requalificar os trabalhadores. Essa revolução também impulsionou o uso da eletricidade, investimentos em centros de pesquisa e desenvolvimento, e a organização de grandes corporações.

Além de criar novos empregos, resultou em invenções que tornaram a vida cotidiana mais segura e confortável, como iluminação elétrica, elevadores, rádio, lâmpadas e telefones, além de melhorias em sistemas de encanamento e instrumentos

²⁴ MARQUES, Cláudia Lima. **Debates na aula de 24/04/2024 da disciplina Estruturas de Mercado e o Abuso do Poder Econômico no Mercado de Consumo III: Contratos em Tempos Digitais** do curso de Doutorado em Direito da Uninove. São Paulo, 2024. Notas de aula.

médicos. Os mercados de ações, bancos privados e sistemas de transporte também foram aprimorados, levando ao desenvolvimento de novos negócios e ao aumento da atividade econômica, especialmente nos países industrializados²⁵.

Nas décadas de 1960 e 1970, a Terceira Revolução Industrial trouxe mudanças digitais, impulsionadas pelo desenvolvimento da capacidade de processamento de dados eletrônicos e computadores, resultando em maior automação de tarefas de escritório.

Nos anos 1990, a conexão de *desktops* e computadores pessoais pela primeira vez por meio da *World Wide Web* de Tim Berners-Lee marcou o início de uma nova era. Esse avanço tecnológico impactou diversos setores, gerando novos negócios nas áreas de computação, tecnologia da informação (TI), eletrônica e comunicações, além de melhorar a mobilidade, especialmente no transporte e logística, encurtando distâncias e aumentando a velocidade das transações²⁶.

Vivemos, atualmente, a Quarta Revolução Industrial, também conhecida como Indústria 4.0. Ela trata da automação e da troca de dados, abrangendo sistemas cibernéticos, computação em nuvem, computação cognitiva, internet das coisas (IoT), robótica avançada, *big data*, inteligência artificial, fábricas inteligentes, entre outros²⁷.

Analisando as revoluções industriais é possível entender por que, na lição de Cláudia Lima Marques²⁸, as mais diversas discussões atuais giram em torno da crise do modelo “quadrado”, pois o direito continua codificado em um mundo novo.

Como visto nas revoluções industriais, o consumidor é diferente e a economia passou a ter seu foco em intangíveis e serviços. Porém, o modelo dos códigos trata das mais tradicionais obrigações de dar como, por exemplo, a compra e venda, em que alguém transfere um bem para outra pessoa. Estamos hoje com uma cadeia mais complexa e insegura de conhecimento no mundo pós-moderno, que sofre com a rapidez, e houve uma abertura da economia para as diferenças como, por exemplo, a religiosa (comidas *kosher*, *halal*).

²⁵ CHAND, Vikram *et al.* Taxing Artificial Intelligence and Robots: Critical Assessment of Potential Policy Solutions and Recommendation for Alternative Approaches. **IBFD World Tax Journal**, Países Baixos, v. 12, n. 4, nov. 2020. Disponível em: <https://www.ibfd.org/sites/default/files/2021-09/International%20-%20Taxing%20Artificial%20Intelligence%20and%20Robots%20Critical%20Assessment%20of%20Potential%20Policy%20Solutions%20and%20Recommendation%20for%20Alternative%20Approaches%20-%20IBFD.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2025. p. 716.

²⁶ *Ibid.*

²⁷ MARQUES, Cláudia Lima. **Debates na aula de 24/04/2024 da disciplina Estruturas de Mercado e o Abuso do Poder Econômico no Mercado de Consumo III: Contratos em Tempos Digitais** do curso de Doutorado em Direito da Uninove. São Paulo, 2024. Notas de aula.

²⁸ *Ibid.*

Cláudia Lima Marques²⁹ destaca que a discriminação é o grande tema do Século XXI porque a igualdade é a igualdade do diferente e a liberdade é a liberdade do diferente e a fraternidade hoje formal e material e em relação ao diferente — mais calma, alma e equidade.

Assim, ensina a doutrinadora que é possível dizer que hoje a forma é redonda. O código perfeito “explodiu” e seus diversos “pedaços” apareceram em áreas como ambiental, consumidora e trabalhista. O centro intelectual/de orientação do direito cada vez mais é a Constituição Federal e os direitos fundamentais nela recebidos.

Nesse novo mundo, a riqueza é representada por atividades e conteúdos digitais — bens imateriais, como aplicativos que interagem com serviços e prestam serviços —, e vivemos o desafio da reforma da legislação em tempos de constantes mudanças.

A evolução do mundo digital caracteriza-se pelo fenômeno da despersonalização, uma vez que o consumidor não sabe se está interagindo com um robô ou com uma pessoa física³⁰. Tampouco tem clareza sobre quem realiza a oferta — se um hotel, um intermediário ou uma associação. As plataformas digitais são guardiãs de acesso (*gatekeepers*) com algoritmos construídos que controlam as relações e, em vista de seu poder e quantidade de informação que controlam e da hiper confiança do consumidor na plataforma, não podem ser tratadas como um intermediador comum³¹. Destaca, também, o novo *marketing* digital — composto de uma série de mudanças na estrutura, mas consegue fazer ofertas não mais de massa, mas personalizadas com algoritmos construídos/projetados.

Outro fenômeno é o da desmaterialização, pois os serviços e direitos da propriedade intelectual são a riqueza do século, gerando novas dúvidas como por exemplo, a capacidade de armazenar deve estar no celular ou na nuvem, qual é a rapidez com que os aplicativos devem responder, dentre outros. Também testemunhamos a

²⁹ *Ibid.*

³⁰ *Ibid.*

³¹ Para mais informações sobre vulnerabilidade do consumidor ver: MARQUES, Cláudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores de vulnerabilidade da pessoa natural nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do Consumidor. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1–30, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/872>. Acesso em: 28 out. 2024; MATHIOS, A. *et al.* Consumer Policy. In: VAN GERVEN, M. *et al* (org.). **Encyclopedia of Public Policy**. [S. l.]: Springer, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-030-90434-0_9-1. Acesso em: 28 out. 2024; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 586.316/MG**, Segunda Turma. Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 17/04/2007. **DJe**, 19 mar. 2009.

atemporalidade da contratação à distância — tempo físico é marcado pelo tempo digital, por exemplo, a oferta é para quem acessar o *site* até determinada hora.

Não aprofundaremos em questões consumeristas, pois o direito do consumidor não é objeto dessa tese, sendo trazido apenas para apontar a complexidade dos negócios digitais e desafios para as pessoas jurídicas que, conseqüentemente, valorizam sua propriedade intelectual cada vez mais.

Cláudia Lima Marques destaca que a última crise é a de desterritorialização de produtos e serviços globalizados. Aqui é possível verificar a importância dos direitos da propriedade intelectual no atual mundo de negócios. Pedro Marcos Nunes Barbosa³² ressalta que o estudo da propriedade intelectual é recente e como elementos imateriais “acabaram por ultrapassar — em importância econômica, os demais bens físicos, em especial os bens imóveis”.

No âmbito da tributação internacional, com a digitalização da economia, foi possível uma presença econômica por parte das empresas em diversas jurisdições, sem a necessidade de presença física. Os novos negócios são caracterizados por sua transacionalidade, importância dos intangíveis e dos dados, além da dificuldade cada vez maior em distinguir entre mercadorias e serviços³³.

Ao longo das últimas três décadas as relações econômicas baseadas em transações envolvendo ativos tangíveis vêm cedendo espaço para um modelo econômico baseado na criação de valor por meio da inovação tecnológica e da criação de *branding*. Essa inovação passa, necessariamente, pela criação de ativos protegidos pela propriedade intelectual.

Um exemplo da evolução do mundo negocial e, também, dos direitos da propriedade intelectual, é apresentado por Ricardo Villas Bôas Cueva³⁴ que assim descreve sobre direitos autorais:

Com o advento da rede mundial de computadores e o início da chamada era digital, verifica-se uma radical mudança de paradigma no que tange aos direitos autorais, relativamente ao que existia anteriormente quando imperavam os meios de produção, gravação e distribuição de obras musicais e literomusicais em meios analógicos. Com a digitalização de virtualmente todas as obras audiovisuais e a universalização da internet, o que importa é o acesso

³² BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. **Direito Civil da Propriedade Intelectual**: O caso da usucapião de patentes. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024. p. 38–39.

³³ GAMA, Gustavo; RENAULT, Felipe; PURETZ, Tadeu. A Economia Digital, os Criptoativos e o Desafio da Tributação. In: GOMES, Marcus Livio; OLIVEIRA, Francisco Marconi (coord.). **Estudos Tributários e Aduaneiros do IV Seminário CARF**. Brasília: CARF, 2019. p. 515.

³⁴ CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Direitos Autorais na Era Digital: Streaming e suas Espécies. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina**: Edição Comemorativa 35 anos do STJ. Brasília: STJ, 2024. p. 551.

à obra, não mais a posse ou propriedade do suporte físico, do “corpus mechanicum”.

Os novos negócios com foco em tecnologia, estão sujeitos, atualmente a duas afetações por repercussão geral no Supremo Tribunal Federal: (i) no tema 1.403, será julgada a questão do “direito de fiscalização da exploração econômica das obras intelectuais inseridas em plataformas digitais, com fundamento nos dispositivos constitucionais que compõem o sistema de proteção da propriedade intelectual.” e, no contexto tributário, (ii) no tema 1.413 será julgada a “atribuição de responsabilidade tributária ao intermediador de pagamento e/ou à plataforma de marketplace pelo ICMS incidente sobre operações com mercadorias ofertadas ou vendidas por terceiros em meio eletrônico nas hipóteses de ausência de emissão de nota fiscal obrigatória e/ou descumprimento de obrigações acessórias.”

A importância dos direitos da propriedade intelectual, no contexto da tributação internacional, ganha mais relevância quando nos deparamos com um ambiente empresarial cada vez mais “líquido”, para tomar emprestado um conceito criado por Bauman³⁵. Nesse ambiente, as transações ocorrem sem que os meios de troca pertençam ao mundo físico, existindo, tão somente em um ambiente contratual e digital. A digitalização dos meios de pagamento, o desenho e a negociação de produtos e serviços que não existem fisicamente, representam um desafio de controle para as autoridades fazendárias.

Barreiras físicas e controles aduaneiros mostram-se ineficazes nesse novo ambiente, onde o protagonismo pertence às empresas digitais com foco em direitos da propriedade intelectual e alta mobilidade virtual e, também resultará em desafios ao nexo para a tributação do imposto de renda nas transações internacionais.

Antes disso, é importante demonstrar, no próximo tópico, a proteção da propriedade intelectual pela Constituição da República Federativa do Brasil e a sua importância para o desenvolvimento nacional.

³⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007. p. 7.

1.3 A RELEVÂNCIA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL PARA O DESENVOLVIMENTO NACIONAL

Na lição de Joseph Stiglitz *et al.*, como a economia global está baseada em conhecimento e inovação, a questão dos direitos da propriedade intelectual é central no debate econômico³⁶.

Como visto, no mundo dinâmico e cada vez mais interconectado da inovação e do comércio, a proteção da propriedade intelectual desempenha um papel fundamental no impulsionamento do crescimento econômico, no estímulo à concorrência e na promoção dos avanços tecnológicos³⁷.

Na lição do Ministro Dias Toffoli³⁸:

Os riscos enfrentados pelos empresários, nacionais e estrangeiros, devem ser aqueles inerentes à atividade empresária, cumprindo salientar que o direito deve oferecer segurança jurídica para o desenvolvimento industrial e tecnológico do país, garantido condições isonômicas a todos, no que diz respeito tanto à iniciativa econômica quanto ao desenvolvimento da atividade empresarial, razões pelas quais não se concebe, sob os auspícios da Constituição e da legislação nacional.

A CRFB de 1988, em seu art. 5º, garante a proteção aos direitos de autor e de propriedade industrial e determina que a propriedade atenderá a sua função social (XXIII, XXVII e XXVIII), em vista do interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país (XXIX).

Já o art. 170, dispõe no sentido de que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] II — propriedade privada; III — função social da propriedade; IV — livre concorrência; e V — defesa do consumidor.

O art. 215 determina que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Para tanto, a Constituição tornou

³⁶STIGLITZ, Joseph *et al.* The Role of Intellectual Property Rights in Developing Countries: Some conclusions. In: OKEDIJI, Ruth *et al.* (org.). **Intellectual Property Rights, Legal and Economic Challenges for Development**. Reino Unido: Oxford University Press, 2014. p. 503.

³⁷ WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). **WIPO Guide to Trade Secrets and Innovation**. Part I: Introduction. Genebra: WIPO, 2025. Disponível em: <https://www.wipo.int/web-publications/wipo-guide-to-trade-secrets-and-innovation/en/part-i-introduction.html>. Acesso em: 25 jul. 2025.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto proferido no **ARE 1.266.095/RJ**, Tema de repercussão geral 1.025. Plenário, Sessão Virtual de 2 jun. 2023 a 12 jun. 2023.

imunes a qualquer incidência tributária livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, além de fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil, contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura e lazer.

Eros Grau³⁹ leciona que:

No caso, se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Ora, na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. A superação da oposição entre os desígnios de lucro e de acumulação de riqueza da empresa e o direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, como meio de complementar a formação dos estudantes, não apresenta maiores dificuldades.

Pertinente, no ponto, a lição de Paulo Dias Moura Ribeiro⁴⁰ sobre a regência do mercado com os olhos voltados para o desenvolvimento econômico e o “capitalismo humanista”:

O capitalismo humanista é o capitalismo, com as suas liberdades econômicas inerentes, especialmente, a livre iniciativa e a propriedade privada, ajustado ao multidimensionalismo dos direitos humanos, que por meio do desenvolvimento econômico persegue o bem-estar de todos com níveis dignos de subsistência e sustentabilidade ambiental, em que ninguém fica para trás.

O art. 3º, II da Constituição Federal determina que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é garantir o desenvolvimento nacional⁴¹.

Luiz Alberto Gurgel de Faria⁴² aponta que:

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1950**, Relator Ministro Eros Grau. **DJU**, 2 jun. 2006.

⁴⁰ RIBEIRO, Paulo Dias de Moura; SAYEG, Ricardo Hasson. Ordem constitucional econômica do capitalismo humanista. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP: Tomo Direito Econômico**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/559/edicao-1/ordem-constitucional-economica-do-capitalismo-humanista>. Acesso em: 23 jul. 2025.

⁴¹ Para maior aprofundamento acerca do significado de desenvolvimento, ver: FARIA, Luiz Alberto Gurgel. **A Extrafiscalidade e a Concretização do Princípio da Redução das Desigualdades Regionais**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2010; HUDLER, Daniel Jacomelli; BENACCHIO, Marcelo. O Direito Humano Fundamental ao Desenvolvimento e as Intervenções Estatais do Governo Brasileiro na Atividade Empresarial no Século XX. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 11, n. 1, jan.–jun. 2020.p. 142–156.

⁴² FARIA, Luiz Alberto Gurgel. **A Extrafiscalidade e a Concretização do Princípio da Redução das Desigualdades Regionais**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2010. p. 97–98. O professor exemplifica que o Direito ao Desenvolvimento está previsto na Resolução 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 04/12/1986, em seu art. 1º e que foi ratificado na Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, na Declaração de Viena, de 25/06/1993, em seu art. 10.

seja no âmbito do Direito Internacional, por meio de suas mais diversas normas, seja na seara do Direito Interno, a começar pela Lei Maior, o direito ao desenvolvimento está previsto, cabendo à comunidade internacional e aos respectivos Estados adotarem as medidas necessárias para que ele venha a ser implementado.

Dessa forma, é essencial um constante diálogo entre direitos humanos, desenvolvimento econômico e responsabilidade social corporativa, garantindo que as atividades econômicas sejam guiadas por valores fundamentais como a dignidade humana e o desenvolvimento sustentável⁴³.

Joseph Stiglitz *et al.*⁴⁴, destacam que, no final do século XX, o mundo aprendeu que o acesso ao conhecimento é tão importante para o crescimento econômico.

O art. 218 da Constituição Federal dispõe que “o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação (Redação da EC 85/2015)”.

Nesse sentido, a publicação Constituição e o Supremo⁴⁵ cita voto da Ministra Cármen Lúcia apontou a importância da ciência e da inovação, na qualidade de direitos fundamentais:

O termo “ciência”, enquanto atividade individual, faz parte do catálogo dos direitos fundamentais da pessoa humana (inciso IX do art. 5º da CF). Liberdade de expressão que se afigura como clássico direito constitucional-civil ou genuíno direito de personalidade. Por isso que exigente do máximo de proteção jurídica, até como signo de vida coletiva civilizada. Tão qualificadora do indivíduo e da sociedade é essa vocação para os mistérios da Ciência que o Magno Texto Federal abre todo um autonomizado capítulo para prestigiá-la por modo superlativo (Capítulo de n. IV do Título VIII). A regra de que “O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas” (art. 218, caput) é de logo complementada com o preceito (§ 1º do mesmo art. 218) que autoriza a edição de normas como a constante do art. 5º da Lei de Biossegurança. A compatibilização da liberdade de expressão científica com os deveres estatais de propulsão das ciências que sirvam à melhoria das condições de vida para todos os indivíduos. Assegurada, sempre, a dignidade da pessoa humana, a CF dota o bloco normativo posto no art. 5º da Lei 11.105/2005 do necessário fundamento para dele afastar qualquer invalidade jurídica (ministra Carmen Lúcia). [ADI 3.510, rel. min. Ayres Britto, j. 29-5-2008, P, DJE de 28-5-2010.]

⁴³ OLIVEIRA, Jeferson Sousa; BENACCHIO, Marcelo. Direitos Humanos e Desenvolvimento Econômico: a busca do equilíbrio entre a dignidade humana e o capitalismo moderno. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 24, n. 2, jul. 2020. p. 10–24.

⁴⁴ STIGLITZ, Joseph *et al.* The Role of Intellectual Property Rights in Developing Countries: Some conclusions. In: OKEDIJI, Ruth *et al* (org.). **Intellectual Property Rights, Legal and Economic Challenges for Development**. Reino Unido: Oxford University Press, 2014. p. 144.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=218&abrirTipoItem=INC&abrirItem=>. Acesso em: 3 mai. 2025.

Dispõe o art. 219 da Constituição Federal que o Estado deverá fomentar e incentivar a inovação, sendo que o mercado interno integra o patrimônio nacional⁴⁶.

Luiz Alberto Gurgel de Faria⁴⁷ ensina sobre a amplitude do direito ao desenvolvimento de forma que

o desenvolvimento não pode se restringir ao aspecto econômico, estendendo-se ao campo social em toda sua plenitude, abrangendo não só a questão da segurança protetora (apoio social especial), como também as liberdades políticas e a transparência. O desenvolvimento deve estar aliado à mudança nas estruturas sociais.

No mesmo sentido, Jeferson Sousa Oliveira e Marcelo Benacchio⁴⁸ afirmam que “não há que se falar mais em função social da empresa apenas voltada à geração de empregos e pagamento de tributos, mas também, devem as empresas buscar o desenvolvimento econômico e tecnológico nacional e o respeito aos Direitos Humanos”.

Mariangela Ariosi e Walter Godoy dos Santos Junior⁴⁹ apontam que a premissa sobre a qual se assenta a concessão de tais direitos é assegurar o desenvolvimento cultural, econômico, social e tecnológico do país exemplificam o Tratado de Marrakeche, que visa “facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso”.

⁴⁶Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 85, de 2015).

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 85, de 2015).

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 85, de 2015).

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 85, de 2015).

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 85, de 2015).

⁴⁷ FARIA, Luiz Alberto Gurgel. **A Extrafiscalidade e a Concretização do Princípio da Redução das Desigualdades Regionais**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2010. p. 102.

⁴⁸ OLIVEIRA, Jeferson Sousa; BENACCHIO, Marcelo. Globalização e Estado: Considerações Sobre a Humanização do Direito Econômico. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, Brasília, v. 3, n. 1, jan./jun. 2017, p. 74–89.

⁴⁹ ARIOSI, Mariangela; SANTOS JÚNIOR, Walter Godoy dos. Os direitos de propriedade intelectual pensados pelo prisma dos direitos humanos. **Revista da AGU**, Brasília, v. 23, n. 3, 2024, p. 285.

Francisco Macario de Oliveira⁵⁰ aponta a importância da constitucionalização da propriedade intelectual:

É nesse contexto mundial que se tem observado a eclosão de movimentos, pelos estudiosos do tema, pela constitucionalização do sistema de proteção da propriedade intelectual, defendendo-se a necessidade de tratamento em nível constitucional, numa verdadeira transmutação do instituto originariamente privatístico — voltado para a proteção dos interesses econômicos do autor e do inventor — para sua publicização mediante o estabelecimento de cláusula finalística materializada no dever jurídico de atendimento da função social da propriedade.

Não por outro motivo que, em termos de Brasil, Santos Jr. (2017, p. 45) assenta a ideia de que o sistema de propriedade intelectual, enquanto criação artificial do legislador para proteção do esforço intelectual humano, volta-se ao desestímulo da concorrência desleal e à premiação dos criadores, tudo no intuito de promover o interesse social e o desenvolvimento tecnológico, econômico e cultural do país, valores consagrados e estabelecidos pelo texto constitucional brasileiro, devendo conduzir o intérprete na busca de um sistema todo orgânico. Propriedade intelectual é pesquisa e inovação, pilares do desenvolvimento da nação.

Não é possível pensar em inovação sem a propriedade intelectual. Isso porque sua exploração é essencial no contexto das novas tecnologias e do crescimento econômico, permitindo que inovações passem de seus criadores para outras entidades com a finalidade de desenvolvimento e exploração comercial. Esse processo conecta pesquisa e aplicação prática, viabilizando o uso econômico de criações intelectuais. Além de gerar receita, amplia o acesso a tecnologias e conhecimentos, promovendo benefícios sociais como avanços médicos, energias limpas e melhorias industriais⁵¹.

O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação⁵² expõe sobre a amplitude da tecnologia no sentido que:

tecnologia não se limita a bens materiais tangíveis, mas abrange todo o conhecimento técnico, científico e organizacional que permite a ação transformadora. Definições jurídicas restritivas, que reduzem tecnologia apenas a dispositivos físicos, mostram-se desalinhadas com esse consenso acadêmico e negligenciam elementos procedimentais e epistêmicos essenciais à inovação.

⁵⁰ OLIVEIRA, Francisco de Assis Macario de. **Repercussão geral e a constitucionalização da propriedade intelectual**. 2024. 101 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2024. p. 54.

⁵¹ TEIXEIRA, Audrei Okada. **A Não Incidência do Imposto Sobre a Renda na Fonte na Aquisição de Propriedade Intelectual Oriunda do Exterior**. 2024. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT), São Paulo, 2024. p. 41.

⁵² BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Gabinete da Secretaria-Executiva. **Nota Informativa: Recurso Extraordinário (RE — 928.943/SP)**. Julgamento da Constitucionalidade da Cide sobre Remessas ao Exterior. Brasília: MCTI, 2025.

Os dados da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)⁵³ também comprovam o crescimento no investimento em direitos da propriedade intelectual. De acordo com dados de 2025, referentes ao ano base de 2024, houve crescimento no pedido de registro de patentes. Tal crescimento foi capitaneado pela China e seguido pelos Estados Unidos e Japão. Especificamente sobre marcas, as classes referentes a bens e serviços diminuíram, o que mostra a queda na economia tradicional⁵⁴. Já os pedidos de registro de cultivares, também liderados pela China, seguida pela União Europeia e pelos Estados Unidos cresceram 0,6% referente a 2023⁵⁵.

Especificamente sobre o Brasil, de acordo com o *Global Innovation Index 2025* da OMPI⁵⁶, entre 2020 e 2025, o Brasil manteve uma posição intermediária no Índice Global de Inovação, variando entre o 49º e o 53º lugar, ocupando a 52ª posição em 2025 em um *ranking* que avalia cerca de 80 indicadores. Segundo o Rastreador de Inovação Global 2025, o Brasil avançou em nove indicadores, especialmente em publicações científicas, robótica e carros elétricos e depósito de patentes no exterior, mas retrocedeu em três, incluindo pesquisa e desenvolvimento. Ainda assim, o país se destaca por apresentar desempenho acima do esperado para seu nível de renda e por gerar mais inovação do que o volume de investimentos indicaria.

Estudo do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)⁵⁷, do ano de 2025, também aponta tendências sobre os intangíveis no país, sendo elas: 1) Investimento intangível no Brasil cresce em ritmo mais acelerado que o tangível, sendo a diferença de 4% dos intangíveis para 1% dos tangíveis a partir de 2008; 2) Intangíveis são resilientes a crises e sustentam o investimento total na economia brasileira⁵⁸; 3) Cresce a participação

⁵³ WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). **World Intellectual Property Indicators 2025**. Genebra: WIPO, 2025. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo-pub-941-17-2025-en-world-intellectual-property-indicators-2025.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2026.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 69.

⁵⁵ *Ibid.*, p. 145.

⁵⁶ WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). **Brazil ranking in the Global Innovation Index 2025**. Genebra: WIPO, 2025. Disponível em: <https://www.wipo.int/gii-ranking/en/brazil>. Acesso em: 26 abr. 2026.

⁵⁷ INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). Presidência. Diretoria Executiva. Coordenação-Geral de Economia e Inovação (ECON). **O Brasil no cenário global de investimentos em intangíveis: como o país se posiciona frente às principais economias na nova fronteira de investimentos**. Rio de Janeiro: INPI, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/inpi-data/valor-economico-e-gestao-estrategica-da-pi/global-intan-invest_suplemento-brasil_inpi.pdf. Acesso em: 9 set. 2025.

⁵⁸ O relatório aponta que “o investimento total global manteve-se estável, sustentado pela expansão dos ativos intangíveis. Entre 2020 e 2024, o investimento total cresceu 12%, impulsionado por um aumento de 23% nos intangíveis, enquanto os tangíveis tiveram crescimento marginal no período. Esse crescimento persistente do investimento intangível tem contribuído para atenuar um déficit de investimento mais severo e, por consequência, sustentado o crescimento da produtividade. Enquanto o investimento em máquinas, equipamentos e ativos imobiliários estagnou, as empresas, inclusive no Brasil, continuaram investindo em

do investimento intangível no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro: houve um crescimento de 10% em 1995 para 13,6% em 2024 e os investimentos em tangíveis foram reduzidos de 12% para 11% no mesmo período⁵⁹; 4) Os EUA lideram em níveis absolutos de investimento intangível e o Brasil se destaca entre pares, com investimentos atingindo níveis superiores a Espanha, Holanda e Suécia, atingindo USD 244 bilhões em 2021; 5) A complementaridade entre capital tangível e intangível é obstáculo para alavancar o investimento no Brasil⁶⁰; 6) *Softwares* e dados lideram o crescimento dos investimentos em intangíveis, trazendo oportunidade para o Brasil⁶¹; e 7) O capital organizacional predomina dentre os investimentos intangíveis e o Brasil se destaca relativamente em marcas, que responde por 25% do investimento intangível total no país⁶².

O relatório também evidencia que “cerca de 498 bilhões de reais em investimentos em ativos intangíveis não são medidos nas Contas Nacionais do Brasil — o equivalente a 5,5% do PIB e 31% de todo o investimento da economia brasileira”⁶³.

Como exemplo, tanto no Brasil quanto em outros países do mundo, existem diversos regimes tributários especiais voltados para empresas que investem em inovação.

P&D, software, dados e recursos organizacionais. Esses ativos intangíveis não apenas apoiam o aprofundamento do capital, mas também impulsionam ganhos de produtividade, particularmente em serviços e setores intensivos em inteligência artificial”. *Ibid.*, p. 5/6.

⁵⁹ O relatório aponta que “A Suécia lidera em intensidade de intangíveis (16% do PIB), seguida pelos Estados Unidos, França e Finlândia. O Brasil apresenta intensidade de investimento intangível equivalente a 8,5% do PIB, superior ao observado, por exemplo, em países como Polônia e Espanha (Figura 5). Esta contribuição dos investimentos intangíveis para o PIB do Brasil supera a contribuição de setores econômicos tradicionais relacionados à produção de commodities no país, como a agropecuária (7,7% do PIB) e a indústria extrativa mineral (5,5% do PIB)”. *Ibid.*, p. 6.

⁶⁰ O relatório aponta que “Embora o investimento em ativos intangíveis tenha crescido a uma média de 2% a.a., os investimentos em ativos tangíveis recuaram, em média, 0,8% a.a. no mesmo período — um movimento que difere de todos os demais países analisados, que, apesar do crescimento menos acentuado, ainda mantiveram variações positivas de investimento em ativos tangíveis. Esse resultado evidencia a urgência de políticas que promovam a complementaridade entre os dois tipos de capital, de modo a alavancar o investimento total da economia brasileira. *Ibid.*, p. 8/9

⁶¹ O relatório aponta que “A relação entre inteligência artificial (IA) e investimento é estratégica para a transformação econômica. A IA estimula duas frentes complementares de investimento: de um lado, em ativos tangíveis — como infraestrutura física e equipamentos; de outro, em ativos intangíveis — como dados, software, inovação e capacitação profissional. Setores que produzem tecnologias de IA investem intensivamente em hardware, semicondutores e data centers. Já os setores que utilizam IA em seus processos aplicam recursos em sensores inteligentes, robótica e sistemas de visão computacional, integrando essas soluções às suas operações. No entanto, a infraestrutura global de IA ainda apresenta uma distribuição desigual, com os Estados Unidos mantendo ampla liderança. Em muitas economias, incluindo o Brasil, os investimentos tangíveis associados à IA ainda são incipientes. Esse cenário abre uma janela de oportunidade para o país avançar com políticas públicas e incentivos voltados à adoção e ao desenvolvimento da IA — especialmente em áreas críticas como software, dados e formação de talentos — que constituem a “camada inteligente” responsável por transformar o hardware em sistemas produtivos de alto valor agregado”. *Ibid.*, p. 10.

⁶² O relatório aponta que “Em relação à composição dos investimentos intangíveis não contabilizados no Sistema de Contas Nacionais do Brasil, a maior parcela é relativa ao capital organizacional (39,8%), seguido de marcas (38%), desenhos industriais (21,4%) e novos produtos financeiros (0,7%)”. *Ibid.*, p. 15.

⁶³ *Ibid.*, p. 11.

No Brasil, destacam-se:

(i) Lei 10.973/2004, que instituiu medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos de seu art. 1º e é regulamentada pelo Decreto 5.563/2005 e

(ii) Lei 11.196/2005, também conhecida como “Lei do Bem” que instituiu diversos benefícios fiscais como o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (Repes), o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap) e, em seu art. 17, incentivos à inovação tecnológica como dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ, redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico; depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL; amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ; e redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares. Os incentivos relativos à propriedade intelectual em nada se relacionam com a sua cessão ou licenciamento. O decreto regulamentador é o 5.798, de 7 de junho de 2006.

No exterior, um exemplo é o *Patent Box* presente em diversos países da União Europeia⁶⁴.

No mundo globalizado e transnacional, importante entender as formas de exploração da Propriedade Intelectual e seu tratamento perante os ADTs, nas Convenções-Modelos e os acordos brasileiros, analisados no próximo capítulo.

1.4 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO

A evolução histórica das relações comerciais, desde a rigidez social e econômica que caracterizou a Idade Média até o dinamismo característico da Quarta Revolução

⁶⁴ Para mais informações sobre regimes especiais no exterior, substância e guerra fiscal, ver: SANTOS, Lucilene Rodrigues. **Tributação dos lucros das empresas transnacionais no contexto dos regimes preferenciais de propriedade intelectual: princípio da substância e o nexus approach**. 2023. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2023.

Industrial, demonstra transformação profunda na própria estrutura da economia global, marcada pela crescente valorização dos direitos de propriedade intelectual, os quais deixaram de constituir meros instrumentos de proteção de criações de caráter individual para se tornarem, na atualidade, ativos estratégicos centrais ao desenvolvimento econômico, à inovação tecnológica e à competitividade das nações no cenário internacional. Como se procurou demonstrar ao longo deste capítulo, tal transformação não se deu de maneira linear ou repentina, mas resultou de sucessivas rupturas econômicas e tecnológicas que, gradualmente, deslocaram o eixo de geração de riqueza da produção material para a criação intelectual.

As revoluções industriais, e de modo especialmente acentuado a Quarta Revolução Industrial, redefiniram, de forma estrutural, a própria base sobre a qual se assenta a riqueza econômica contemporânea, deslocando o foco tradicionalmente atribuído aos bens tangíveis para os ativos intangíveis – categoria que compreende, entre outros elementos, marcas, patentes, *software*, bases de dados e o conhecimento técnico e organizacional acumulado pelas empresas. Esse deslocamento, longe de constituir fenômeno meramente conjuntural, representa mudança estrutural e duradoura na forma como o valor econômico é criado, apropriado e explorado no âmbito das cadeias produtivas globais, com reflexos diretos sobre a organização das empresas multinacionais, sobre a alocação internacional de investimentos e, como restará demonstrado ao longo desta tese, sobre a própria arquitetura dos sistemas tributários nacionais e internacionais.

A partir dessa reconfiguração estrutural da economia global, observa-se, como se procurou evidenciar neste capítulo, que os modelos jurídicos tradicionais, historicamente concebidos a partir de estruturas normativas relativamente fixas e voltadas, em sua origem, à disciplina da circulação de bens tangíveis e de transações centradas na presença física, mostram-se cada vez mais inadequados para lidar de maneira satisfatória com os desafios impostos pela economia digital contemporânea. Tal inadequação não se restringe ao campo do Direito Tributário, objeto central desta investigação, projetando-se também sobre outros ramos do Direito chamados a disciplinar as novas formas de criação, circulação e exploração econômica de ativos intangíveis – circunstância que reforça o caráter estrutural, e não meramente pontual, do desafio identificado.

Nesse contexto de crescente relevância econômica dos ativos intangíveis, é inquestionável a importância que os direitos de propriedade intelectual assumem para o desenvolvimento nacional, especialmente em uma economia cada vez mais baseada no

conhecimento e na capacidade de inovação de seus agentes econômicos. A constitucionalização da proteção à propriedade intelectual no ordenamento jurídico brasileiro, confirma justamente essa centralidade, revelando-se verdadeiro vetor de desenvolvimento nacional, na medida em que assegura, no plano normativo mais elevado do ordenamento jurídico, o incentivo à criação, à pesquisa e ao investimento em tecnologia e inovação como elementos estruturantes do próprio projeto de desenvolvimento econômico do país.

Não obstante essa inequívoca relevância normativa e econômica, verificou-se, a partir dos dados examinados neste capítulo, que o investimento em ativos intangíveis no Brasil tem apresentado trajetória de crescimento consistente ao longo dos últimos anos, a ponto de superar, em diversos setores da economia nacional, os investimentos tradicionalmente direcionados a ativos tangíveis. Esse dado, por si só, já seria suficiente para evidenciar a magnitude da transformação econômica em curso no país, alinhando a experiência brasileira à tendência já consolidada em economias mais desenvolvidas, nas quais os ativos intangíveis ocupam, há mais tempo, posição central na composição do valor de mercado das empresas.

Contudo, como também se procurou destacar, tal crescimento convive, no Brasil, com significativa subnotificação e subvalorização desses mesmos ativos intangíveis, fenômeno que decorre tanto de limitações metodológicas ainda presentes nos instrumentos contábeis e estatísticos tradicionalmente empregados para a mensuração da riqueza nacional, quanto de fragilidades específicas do ambiente institucional brasileiro no que se refere ao adequado suporte ao ciclo completo de inovação – da concepção da ideia à sua efetiva proteção jurídica, passando pela exploração econômica eficiente do ativo protegido.

É precisamente essa lacuna – entre a inegável relevância econômica e estratégica assumida pela propriedade intelectual na economia contemporânea, de um lado, e a persistente inadequação dos instrumentos jurídicos, institucionais e, sobretudo, tributários destinados a lidar com tal realidade, de outro – que confere atualidade e relevância ao tema desenvolvido ao longo desta tese. Contextualizada, assim, a relevância multidimensional da propriedade intelectual para o desenvolvimento econômico, científico e institucional das nações, e demonstrada a insuficiência dos modelos jurídicos tradicionais para capturar adequadamente essa nova realidade, passa-se, nos capítulos subsequentes, ao ponto verdadeiramente central desta investigação: o exame dos elementos de conexão aplicáveis à tributação internacional da renda oriunda da

exploração econômica da propriedade intelectual, com vistas a se identificar em que medida os critérios de nexos atualmente disponíveis no Direito Tributário Internacional mostram-se aptos – ou inaptos – a assegurar repartição justa, eficiente e juridicamente segura da competência tributária entre os Estados envolvidos nas transações envolvendo os direitos da propriedade intelectual.

2. ELEMENTOS DE CONEXÃO PARA A TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL ORIUNDA DA EXPLORAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este capítulo dedica-se a realizar um panorama acerca do atual momento da tributação internacional e análise dos tradicionais elementos de conexão para fins de tributação internacional da renda oriunda da exploração da propriedade intelectual, essencial para determinar a jurisdição que tem competência tributária para isto com foco nas pessoas jurídicas — especialmente em vista do já mencionado cenário de crescente complexidade das operações transnacionais e da economia baseada em propriedade intelectual.

Alberto Xavier⁶⁵ ensina sobre a importância dos elementos de conexão e os define como sendo:

Os elementos de conexão consistem nas relações ou ligações existentes entre as pessoas, os objetos e os fatos com os ordenamentos tributários, distinguindo-se em subjetivos, se se reportam às pessoas (como nacionalidade ou a residência) ou objetivos, se reportam às coisas e aos fatos (como a fonte de produção ou o pagamento da renda, o lugar do exercício da atividade, o lugar da situação dos bens, o lugar do estabelecimento permanente, o lugar de celebração de um contrato).

Gerd Willi Rothmann⁶⁶ destaca que:

no Direito Tributário Internacional, a expressão ‘elemento de conexão’ refere-se a determinado evento, a partir do qual a norma vincula a atribuição da competência tributária a determinado Estado. Deixando de lado a nacionalidade, que caiu em desuso (praticamente só é adotado pelos Estados Unidos, Filipinas e Turquia), os principais elementos de conexão são: domicílio e residência, sede e direção, estabelecimento permanente, situação do bem, fonte do rendimento, país de origem ou do destino.

Sergio André Rocha⁶⁷, ao tratar dos elementos de conexão na tributação da renda — tema central desta tese —, sustenta que:

são mais relevantes os elementos de conexão objetivos”, os quais, como já destacamos, “são aqueles que não se referem à pessoa do sujeito, mas ao fato tributável. Tratando-se da tributação da renda, destacam-se como elementos de conexão objetivos a fonte (da renda ou do pagamento), a localização do bem e

⁶⁵ XAVIER, Alberto. **Direito Tributário Internacional do Brasil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 213.

⁶⁶ ROTHMANN, Gerd Willi. Tributação Internacional sem Sujeito Passivo: uma Nova Modalidade do Imposto de Renda sobre Ganhos de Capital? In: ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). **Grandes Questões Atuais do Direito Tributário** — 10º Volume. São Paulo: Dialética, 2006. p. 110.

⁶⁷ ROCHA, Sergio André. Análise Estrutural do IRRF de Não Residentes: Fato Gerador, Sujeição Passiva, Base de Cálculo e Alíquota. In: ROCHA, Sergio André (org.). **Tributação Internacional e Digitalização da Economia**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2022. p. 404.

a localização do estabelecimento permanente. Fora do campo da tributação da renda, há outros elementos de conexão objetivos, como, por exemplo, a origem e o destino, para os tributos sobre a circulação de bens e serviços”.

Desde já, vale frisar que a fácil mobilidade das empresas digitais e de transações envolvendo a propriedade intelectual apresentam desafios para os principais elementos de conexão existentes nos ADTs como residência, fonte e estabelecimento permanente. Esses elementos de conexão serão brevemente apresentados aqui com suas características e limitações.

Ao longo do tempo, tem-se observado que esses critérios, embora funcionais em determinados contextos, apresentam dificuldades na aplicação prática, especialmente diante da crescente importância da propriedade intelectual e a mobilidade do mundo dos negócios.

A título de comparação com outros ramos do direito – iniciando pelo direito penal – é interessante apontar que os elementos de conexão determinam qual Estado detém competência para processar e julgar um crime. Trata-se de vínculo relevante entre o fato criminoso e o Estado que pretende exercer sua jurisdição, apurado a partir de diferentes critérios de conexão reconhecidos pelo Direito Penal Internacional.

O critério-regra é o princípio da territorialidade, segundo o qual o artigo 5º do Código Penal brasileiro estabelece que a lei penal nacional se aplica ao crime cometido no território nacional, ressalvadas as convenções, os tratados e as regras de direito internacional.

Esse princípio, contudo, não é absoluto: a maioria dos ordenamentos, incluindo o brasileiro, adota a chamada territorialidade temperada, que admite exceções. Essas exceções configuram hipóteses de extraterritorialidade, fundamentadas em critérios de conexão alternativos: o princípio da nacionalidade ativa (ou personalidade), que autoriza o julgamento de crimes cometidos por nacionais do Estado independentemente do local; o princípio da nacionalidade passiva, que autoriza a jurisdição quando a vítima é nacional do Estado; o princípio real, da defesa ou da proteção, segundo o qual a lei penal brasileira se aplica a crimes ocorridos fora do território nacional quando for da Administração Pública a titularidade do bem jurídico lesado, tratando-se de bem jurídico de relevância nacional, não tendo relação com a nacionalidade do agente; e o princípio da universalidade, que permite que qualquer Estado processe determinados delitos, como

genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, independentemente do local do crime ou da nacionalidade dos envolvidos.⁶⁸

No âmbito do Direito Internacional Privado e Direito Civil, o nexo de jurisdição enfrenta severo tensionamento na fixação da lei aplicável aos contratos internacionais eletrônicos. O critério clássico da *lex loci celebrationis* (local de celebração), cristalizado no artigo 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), mostra-se obsoleto diante de contratações ocorridas em ambientes virtuais multifacetados e servidores descentralizados. A doutrina civilista pós-moderna, impulsionada pelo fenômeno da desterritorialização, tem migrado da rigidez formal do local do proponente para critérios substanciais baseados no mercado e na proteção do consumidor vulnerável, elegendo o local do domicílio do adquirente ou o local de execução material da prestação como os novos eixos de conexão legítimos.⁶⁹

No Direito Digital e de Proteção de Dados, o artigo 3º da LGPD adota um critério de nexo substancial-econômico desatrelado da presença física do controlador de dados: a jurisdição brasileira atrai a incidência normativa sempre que a operação de tratamento de dados seja realizada no território nacional, tenha por objetivo a oferta de bens ou serviços a indivíduos localizados no Brasil, ou quando os dados tenham sido coletados no país.

No Direito Tributário, por sua vez, o nexo busca resolver um problema de alocação de renda e prevenção ao abuso dos tratados, no qual a legitimidade do benefício dos ADTs é dosada na exata medida da substância econômica comprovada, admitindo gradações e permitindo que apenas uma parcela da renda auferida seja beneficiada, conforme a proporção de atividade efetivamente exercida pelo contribuinte.

Neste capítulo, como dito, será realizada uma análise crítica dos tradicionais elementos de conexão do direito tributário internacional, buscando compreender suas potencialidades e limitações.

2.2 ACORDOS PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO: HISTÓRICO E ATUAL CONTEXTO

⁶⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal, artigos 5º e 7º; BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (Lei de Tortura). Art. 2º ;

⁶⁹ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 142

Como a tese trata da dificuldade de estabelecimento dos elementos de conexão nos ADTs, insta dar um passo atrás e trazer comentários sobre os objetivos e criação dos ADTs.

Os objetivos dos ADTs podem ser resumidos em (i) evitar a dupla tributação da renda; (ii) repartir as receitas tributárias entre os países contratantes; (iii) fomentar os investimentos estrangeiros; (iv) concretizar o princípio da não discriminação⁷⁰; e (v) evitar a evasão fiscal⁷¹.

Antes de adentrar aos elementos de conexão e a dificuldade de sua aplicação ao mundo dos negócios digitais e da valorização da propriedade intelectual, insta demonstrar como os elementos de conexão vieram a ser criados no âmbito dos ADTs.

Sergio André Rocha⁷² resume o histórico dos ADTs com a seguinte linha do tempo:

- Século XIII: implementação de novas formas de tributação em cidades italianas e francesas e o tratado celebrado entre a Prússia e o Império Austríaco em 22 de junho de 1899 é normalmente citado como a primeira CDTR celebrada.
- Após a Primeira Grande Guerra Mundial: Primeiros grandes impulsos ao desenvolvimento dos ADTs. Em 1920, a Câmara de Comércio Internacional focou sua atenção no tema da dupla tributação, tendo designado um comitê para tratar do assunto.
- 1921: Devido às dificuldades enfrentadas pela Câmara, no ano de 1921 a Liga das Nações, por meio de seu Comitê Financeiro, assumiu a condução da questão. O Comitê formou uma comissão de quatro economistas, o Professor Bruins (Holanda), o Senador Luigi Einaudi (Itália), Sir Josiah Stamp (Grã-Bretanha) e o Professor Edwin Seligman (Estados Unidos), os quais levaram adiante sua tarefa através de trocas de correspondências.
- 1923: Reunião da comissão de 4 economistas em Genebra em conferência realizada em Genebra.
- O resultado dos esforços da comissão foi formalizado em relatório apresentado no mesmo ano. Na falta de uma autoridade central suprema, a cooperação fiscal internacional seria dependente do desenvolvimento de acordos bilaterais, sendo que os principais critérios que pautariam tais acordos seriam a fonte da renda, de um lado, e a residência ou domicílio daquele que tem a sua disponibilidade, de outro, embora o local da coisa e a possibilidade de exercício de um direito também devessem ser levados em consideração.
- Após definir os critérios, a comissão buscou aplicá-los a categorias de riquezas específicas, visando determinar situações em que o direito à tributação caberia à fonte e aquelas em que deveria ser atribuído ao país de residência.

⁷⁰ No Direito Tributário Internacional, o Princípio da Não Discriminação visa, em primeiro lugar, que os nacionais de um Estado contratante não podem estar sujeitos a qualquer tributação ou obrigação com ela conexa, que seja mais onerosa do que o outro Estado Contratante impõe a seus próprios nacionais, nas mesmas circunstâncias. Para mais informações sobre o ponto, ver: GOMES, Edgar Santos; CANEN, Doris. O art. 24 da Convenção-Modelo da OCDE e os Tratados Internacionais em Matéria Tributária no Brasil. In: SAUNDERS, A. P.; MURAYAMA, J.; TERCIOTTI, M.; BATISTA, M. S. (org.). **Estudos de Tributação Internacional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. v. 2, p. 53-81.

⁷¹ ROCHA, Sergio André. **Tributação Internacional**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 61-67.

⁷² *Ibid.*, p. 56-59.

- 1922–1928: Ainda em 1922 e antes mesmo de os economistas terem apresentado seu relatório, a Liga das Nações nomeou uma comissão de técnicos fazendários, originários de sete países europeus (Bélgica, França, Holanda, Itália, Reino Unido, Suíça e Tchecoslováquia), para analisar questões relacionadas à dupla tributação e à evasão fiscal. Em 1926, representantes de Alemanha, Japão, Polônia e Venezuela foram incluídos no grupo e em 1927 foi a vez dos representantes da Argentina e dos Estados Unidos. Ao final, no ano de 1928 a comissão de técnicos apresentou quatro convenções modelo: uma convenção sobre a dupla tributação da renda, outra sobre tributos sucessórios, e ainda convenções sobre assistência administrativa e judiciária.
- 1940 e 1943: a Liga das Nações realizou duas conferências na Cidade do México (1940 e 1943), sendo que nesta segunda conferência foi editada nova Convenção Modelo sobre a dupla tributação da renda, a qual substituiu aquela de 1928. Devido à grande presença de países latino-americanos (cujo envolvimento na Segunda Guerra era de menor relevância), tal Convenção Modelo caracterizou-se por dar maior relevância ao critério da fonte do rendimento para a atribuição de competência tributária, o qual normalmente é favorável aos países “importadores” de capital estrangeiro.
- 1946: Revisão do ADT modelo em reunião do Comitê Fiscal da Liga das Nações realizada em Londres. A grande diferença entre os dois modelos era que a convenção aprovada no Reino Unido mudava o critério principal de atribuição de competência tributária da fonte para a residência, privilegiando os países “desenvolvidos” (“exportadores de capital”). Foi realmente após o fim da Segunda Guerra, com a retomada das atividades econômicas pelos países envolvidos no conflito armado que as CDTRs tiveram grande impulso. Vê-se, portanto, que nesta nova fase exerce papel principal a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico — OCDE (antiga OECE — Organização Europeia para Cooperação Econômica).
- 1963: a OCDE edita a sua Convenção Modelo para evitar a dupla tributação da renda.
- 1977: revisão do Modelo OCDE.
- 1980: as Nações Unidas editaram o seu modelo de convenção para evitar a dupla tributação da renda, o qual vinha sendo pensado desde 1967.
- 1992: o Modelo OCDE passou a seguir o formato de folhas soltas, de modo a permitir atualizações constantes.
- 2000: Revisão do Modelo ONU.

Marcus Lívio Gomes e Lucas Marques de Lima⁷³ apontam que as duas primeiras décadas do século XXI evidenciaram um sensível problema existente nos ADTs que seguem a Convenção- Modelo da OCDE (CM-OCDE). Isso deve-se em grande parte ao fato de que o paradigma da CM-OCDE foi construído em momento anterior à revolução da economia digital, sendo que sua chegada trouxe relevantes questionamentos sobre a questão da alocação da jurisdição, pondo em xeque o desenho “Fonte x Residência” existente.

Gustavo Gama, Felipe Renault e Tadeu Puretz⁷⁴ ressaltam que:

a análise do cenário global demonstra evidente avanço tecnológico, revelando cenário absolutamente disruptivo, tendo em vista a crescente evolução da

⁷³ GOMES, Marcus Livio; LIMA, Lucas. Tratados Internacionais, Irrf, Cide e Incerteza nas Remessas de Valores ao Exterior em Remuneração de Serviços Técnicos e de Assistência Técnica. **RDIET**, Brasília, v. 15, n. 1, jan./jun. 2020.p. 143–173.

⁷⁴ GAMA, Gustavo; RENAULT, Felipe; PURETZ, Tadeu. A Economia Digital, os Criptoativos e o Desafio da Tributação. In: GOMES, Marcus Livio; OLIVEIRA, Francisco Marconi (coord.). **Estudos Tributários e Aduaneiros do IV Seminário CARF**. Brasília: CARF, 2019. p. 515.

economia digital. Nesse contexto, o direito, pautado em uma realidade fincada na economia de bens materiais, tangíveis, passou a encontrar dificuldades em regular a economia digital, cuja inovação e capacidade de transformação podem ser consideradas características marcantes.

O Projeto BEPS da OCDE, resumido a seguir, tentou suprir as lacunas aqui mencionadas.

2.3 O PROJETO BEPS E O ATUAL MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO ENVOLVENDO ECONOMIA DIGITAL E INTANGÍVEIS

Nesse ambiente líquido, repleto de incertezas, e de dados que apontavam que mais de 240 bilhões de dólares não são recolhidos por ano em tributos em vista da evasão e da elisão fiscal, em 2013 iniciou-se, no âmbito da OCDE, o Projeto BEPSg, que consistiu em 15 ações para combater a evasão e a elisão fiscal, melhorar a coerência das regras fiscais internacionais e garantir um ambiente fiscal mais transparente e contou com a colaboração de mais de 135 países na implementação das ações na intenção de ter um “acordo” internacional que resolvesse a questão⁷⁵.

As ações foram as seguintes: 1 — Digitalização da Economia; 2 — Instrumentos e entidades híbridas; 3 — *Controlled Foreign Companies* (CFC); 4 — Dedutibilidade de Juros; 5 — Práticas Tributárias Danosas (internalizada pelo Brasil pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil — IN/RFB 1.773/2017 que incluiu o conceito de substância na IN/RFB 1.037/2010); 6 — Impedir a utilização abusiva de Tratados Internacionais (internalizada pelo Brasil em ajustes em preâmbulos de tratados, dentre outros); 7 — Evitar a evasão artificial de Estabelecimento Permanente; 8, 9 e 10 — Assegurar que os resultados dos Preços de Transferência estejam alinhados com a criação de valor; 11 — Estabelecer métodos de coleta e análise de dados sobre a erosão da base imponível e a transferência de lucros; 12 — Divulgação de planejamentos tributários agressivos (a proposta não seguiu adiante no Brasil); 13 — Documentação de preços de transferência e relatório país por país (o Brasil foi um dos primeiros países do mundo a internalizar pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil “IN/RFB 1.681/2016”); 14 — Procedimento Amigável na Resolução de Conflitos (internalizado

⁷⁵ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Base erosion and profit shifting (BEPS)**. Paris: OECD, 2015. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/beps/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

no Brasil pela IN/RFB 1.669/2016 e revogada pela IN/RFB 1.846/2018); e 15 — Instrumento Multilateral.

Entretanto, é interessante notar que os *royalties* e o ganho de capital não foram considerados no Projeto BEPS como uma preocupação direta com/em relação à erosão de base tributável.

Licença e cessão de propriedade intelectual, ou seja, os arts. 12 e 13 dos ADTs, não foram o foco das ações BEPS e sim pontos alinhando preços de transferência com criação de valor (Ações 8–10)⁷⁶ e os regimes *Patent Box* (Ação 5)⁷⁷.

Os relatórios finais de todas as ações foram publicados em 2015, sendo que o único inconclusivo foi o de tributação da renda oriunda da economia digital (Ação 1). Do ponto de vista da tributação indireta, o relatório apresenta normas e mecanismos de implementação para garantir a arrecadação eficaz do imposto sobre o valor agregado (IVA) no país do consumidor em transações comerciais internacionais⁷⁸ e as implicações disto serão expostas no tópico referente aos novos nexos propostos.

Acerca da tributação direta, objeto desta tese, o relatório BEPS foi inconclusivo sobre a digitalização da economia.

Ao longo dos anos, a OCDE tentou resolver a questão por meio de diversas reuniões e propostas, incluindo o mencionado relatório provisório em 2018, que reconheceu a complexidade da tributação da renda oriunda da economia digital e apontou as medidas unilaterais utilizadas pelos países — como a tributação na fonte, conceitos alternativos de estabelecimento permanente, a tributação sobre o volume de negócios e a tributação específica direcionada às multinacionais⁷⁹. A questão do nexo para a tributação específica da renda oriunda da exploração da propriedade intelectual também não foi objeto central do relatório.

⁷⁶ Para aprofundamento neste tópico ver: OLIVEIRA, Márcio; CANEN, Doris. Intangíveis na Esfera do Transfer Pricing — âmbito do BEPS e Direito Brasileiro: Uma Nova Era. In: SCHOUERI, Luis Eduardo; GOMES, Marcus (coord.). **A Tributação Internacional na Era Pós-BEPS: Soluções Globais e Peculiaridades de Países em Desenvolvimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 239–259.

⁷⁷ SANTOS, Lucilene Rodrigues. **Tributação dos lucros das empresas transnacionais no contexto dos regimes preferenciais de propriedade intelectual: princípio da substância e o nexus approach**. 2023. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2023.

⁷⁸ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy, Action 1** — 2015 Final Report. Paris: OECD Publishing, 2015.

⁷⁹ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project Tax Challenges Arising from Digitalisation** — Interim Report 2018: Inclusive Framework on BEPS. Paris: OECD Publishing, 2018. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9789264293083-en.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2025.

O relatório provisório BEPS/2018⁸⁰ também apontou que uma das características das empresas altamente digitalizadas é que elas investem cada vez mais em intangíveis, especialmente ativos de propriedade intelectual. Foi observado que o uso intenso de tais ativos (por exemplo, *software*, *sites* e algoritmos) é central para os modelos de negócios de tais empresas.

Existe também o *Digital Service Tax*, medida unilateral adotada por diversos países, que incide sobre a receita bruta proveniente de diferentes tipos de serviços digitais. A depender do país, essa tributação pode recair, por exemplo, sobre receitas obtidas com a venda de espaços publicitários, a oferta de serviços digitais intermediários, como a gestão de *marketplaces on-line* e *streaming*, dentre outros.

Em 2017 (OCDE e ONU) e 2021 (ONU), as CMs foram atualizadas para refletir o Projeto BEPS. Em 2025, ambas as CMs foram mais uma vez atualizadas. As mudanças focaram nos mecanismos de resolução de disputas, em assegurar que não haja um estabelecimento permanente em razão de pessoa física trabalhando a partir de sua residência, na redução do limite para estabelecimento permanente em vista da extração de recursos naturais, bem como em aspectos relacionados a preços de transferência, à trocas de informações e à autorização para o uso de informações de terceiros não abrangidas pelo pedido de informações⁸¹.

Por parte da Organização das Nações Unidas (ONU), é possível verificar atualizações envolvendo indústrias extrativistas, navegação internacional, pagamento pelo uso de *software* e serviços, seguros, e resolução de disputas⁸², sem mudanças específicas por parte de nexos tributário.

Em 2019 e 2020, a OCDE apresentou o *Two Pillar Approach*. O *Pillar 1*, por enquanto sem evolução, pretendeu redistribuir partes específicas da renda tributável para as jurisdições de mercado, por meio de uma complexa fórmula. O grande desafio do *Pillar 1* é a mecânica de alocação de lucro para os diversos países, que passa pela necessidade de se adotar fórmulas, padronização de regras contábeis, não prejudicar *start ups* (inovação) versus não discriminação de grandes conglomerados. Tudo isso para enfrentar o maior desafio que é a tributação da renda de negócios altamente e facilmente móveis.

⁸⁰ *Ibid.*, p. 24.

⁸¹ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **The 2025 Update to the OECD Model Tax Convention**. Paris: OECD Publishing, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/5798080fen>. Acesso em: 22 nov. 2025.

⁸² MICHEL, Bob. **The 2025 update of the UN Model Tax Convention Charting the way towards fair and equitable tax treaties**. Tax Justice Network, jul. 2025. Disponível em: <https://taxjustice.net/reports/the-2025-update-of-the-un-model-tax-convention/>. Acesso em: 22 nov. 2025.

Já o *Pillar 2* esteve em implementação e, pela falta de adesão dos Estados Unidos, está com seu destino sendo discutido até a presente data. Foi criado visando ao pagamento de uma alíquota mínima de 15% sobre o lucro tributável por parte de grupos multinacionais com receitas globais superiores a 750 milhões de euros. Caso a alíquota seja inferior a 15%, as empresas serão obrigadas a complementar o valor com o pagamento da diferença ao país de domicílio, com exceções tais como entidades governamentais, organizações internacionais e organizações sem fins lucrativos ou entidades que atendem à definição de fundos de pensão, investimentos ou imobiliários⁸³.

A proposta baseia-se nas regras *Global Anti-Base Erosion* (GloBe):

— *Income Inclusion Rule* (IIR): para inclusão de renda — estabelece um valor mínimo adicional à controladora do grupo, com base na proporção de participação societária em todas as entidades que o compõem, garantindo que cada entidade pague uma alíquota mínima de 15%; e

— *Undertaxed Profits Rule* (UTPR): lucros subtributados — complementa a regra de inclusão de renda permitindo que um país aumente a alíquota do imposto sobre a renda pago por um grupo multinacional caso a controladora pague menos de 15%. Pode limitar dedutibilidade, dentre outros.

No *Pillar 2* há também a proposta de adoção de um *qualified domestic minimum top-up tax* (QDMTT), que é tributo adicional doméstico cobrado das entidades locais dos grupos multinacionais. O QDMTT pode ser creditado contra o imposto adicional internacional previsto pelas regras GloBe. O QDMTT foi implementado pelo Brasil pela Lei 15.079/2024. O tributo em questão é a Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL) e o primeiro recolhimento previsto para 2026.

Em vista de resistência dos Estados Unidos com o *Pillar 2*, a OCDE regras *side by side*⁸⁴ que, em síntese, tem como objetivo isentar jurisdições qualificadas de aplicar IIR e UTPR.

⁸³ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **The Pillar Two Rules in a Nutshell**. Paris: OECD Publishing, 2025. Disponível em: <https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/topics/policy-sub-issues/global-minimum-tax/pillar-two-model-rules-in-a-nutshell.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

⁸⁴ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – Global Anti-Base Erosion Model Rules (Pillar Two), Side-by-Side Package: Inclusive Framework on BEPS**. Paris: OECD Publishing, 2026. Disponível em: <https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/topics/policy-sub-issues/global-minimum-tax/side-by-side-package.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2026.

Feito o panorama acerca da tributação internacional e principais desafios, apresento brevemente os conceitos de territorialidade e universalidade de tributação, este que levou à necessidade de celebração de ADTs para evitar a dupla tributação e os tradicionais nexos para tributação da renda: residência, fonte e estabelecimento permanente.

2.4 PRINCÍPIOS DA TERRITORIALIDADE E DA UNIVERSALIDADE NA TRIBUTAÇÃO DA RENDA

O sistema internacional atual de tributação é fundamentado em dois princípios distintos: o da territorialidade e o da universalidade. Esses princípios determinam o alcance do poder tributário do Estado.

Dessa forma, territorialidade e universalidade “contribuem para definir a extensão da jurisdição fiscal, criando parâmetros para se estabelecer qual o raio de abrangência das leis tributárias internas, os elementos de conexão conduzem à própria fundamentação do poder de tributar do Estado”⁸⁵.

Por essa razão, é importante iniciar o tópico com uma breve exposição dos princípios da territorialidade e universalidade.

Acerca do princípio da territorialidade, na lição de Marcus Abraham⁸⁶:

a territorialidade relaciona-se com o aspecto espacial do fato gerador do tributo. Dada a afirmação de que "não existe Estado sem território", a noção de territorialidade guarda uma conexão estrita com a própria evolução da teoria do Estado e suas relações internacionais.

Em linhas gerais, a territorialidade em matéria tributária é um princípio geral que delimita a soberania fiscal dos Estados, de modo que estes somente possam tributar fatos que guardem um elemento de conexão com o seu território.

Entretanto, a internacionalização da economia promove, entre outros efeitos, o deslocamento de investimentos que, inicialmente, poderiam ser aplicados no país de fonte para o exterior.

Essa movimentação é motivada por diversas razões, incluindo a busca por ambientes mais favoráveis à obtenção de renda, condições de mercado mais vantajosas, incentivos fiscais ou regulatórios mais atrativos, entre outros fatores.

⁸⁵ TAMANAHA, Rodolfo. **Tributação e Economia Digital**. São Paulo: IBDT, 2020. p. 225.

⁸⁶ ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo: Forense, 2025. p. 100.

Como resultado, os investidores optam por estabelecer suas operações em países considerados mais propícios ao desenvolvimento de seus negócios, o que pode levar à diminuição da base tributária do país de origem, impactando negativamente na arrecadação de imposto de renda.

Para mitigar os efeitos adversos dessa transferência de investimentos e preservar a arrecadação tributária, uma das estratégias mais eficazes é a implementação da tributação universal que permite que o país tribute não apenas a renda produzida em seu território (*local source income*), mas também a renda originada no exterior (*foreign source income*). Assim, a tributação universal busca assegurar que as receitas geradas por contribuintes residentes sejam devidamente tributadas, independentemente de onde a renda seja obtida.

O princípio da universalidade em matéria tributária, na lição de Rodolfo Tamanaha⁸⁷, pode ser entendido como:

O critério que possibilita que a norma tributária produza internamente em um Estado atinja validamente situações internacionais, portanto, fora dos limites do território do Estado tributante. O fundamento para se poder abarcar fatos exteriores decorre da constatação de que as pessoas que realizam ou participam daquelas situações estão conectadas ao Estado por conta da residência ou da nacionalidade; ou seja, em razão da universalidade, a totalidade das rendas intituladas por residentes ou nacionais de determinado Estado deve ser tributada por este, não sendo relevante perquirir acerca do local de produção ou de pagamento dos rendimentos.

Na lição de Alberto Xavier⁸⁸, enquanto os não residentes, via de regra, estão apenas sujeitos ao regime do princípio da territorialidade, os residentes estão sujeitos à tributação sobre suas rendas globais, ou seja, auferidas de fontes tanto no Brasil como no exterior, segundo o princípio da universalidade (tributação ilimitada ou *worldwide income taxation*).

O Brasil, após anos aplicando o princípio da territorialidade, a partir de 1996 (quando entrou em vigor o art. 25 da Lei 9.249/95), passou a aplicar o princípio da universalidade para seus residentes, tributando a renda gerada não apenas no país, mas também no exterior.

Nesse sentido, pessoas físicas e jurídicas residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza,

⁸⁷ TAMANAHA, Rodolfo. **Tributação e Economia Digital**. São Paulo: IBDT, 2020. p. 222-223.

⁸⁸ XAVIER, Alberto. **Direito Tributário Internacional do Brasil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 192 e 221.

inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinções⁸⁹.

2.4.1 Especificidade da Propriedade Intelectual — a territorialidade

A Convenção de Berna confere o direito de registrar (ou não) os direitos autorais e determina que “a extensão da proteção e os meios processuais garantidos ao autor para salvaguardar os seus direitos regulam-se exclusivamente pela legislação do País onde a proteção é reclamada.” (art. 5º, 2) e que “a proteção no país de origem⁹⁰ é regulada pela legislação nacional” (art. 5º, 3).

No Brasil, o registro dos direitos autorais também é facultativo na forma dos arts. 18 e 19 da Lei 9.610/98, Lei dos Direitos Autorais.

Por outro lado, no campo da propriedade industrial, o registro é constitutivo de direito por expressa disposição legal na forma do art. 2º da Lei 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial — LPI) e pelo princípio da territorialidade, o certificado de registro de marca será válido em todo o território nacional. É possível dizer que o sistema brasileiro é atributivo de direitos e dá preferência para quem primeiro depositou o pedido de registro.

João da Gama Cerqueira⁹¹ aponta que:

O termo de depósito firma a prioridade do pedido para efeito da concessão do registro, no caso de serem depositadas marcas idênticas ou semelhantes, salvo o disposto no art. 96 do Código (nº 54 supra), regulando-se a preferência pela precedência de dia e hora do depósito (Código art. 136, 1º). No caso de pedidos simultâneos, o registro será concedido ao requerente que, no prazo de 60 dias, provar ter usado ou possuído a marca por mais tempo, não se fazendo o registro, na falta dessa prova, sem que as marcas sejam modificadas.”

⁸⁹ Arts. 43 do Código Tributário Nacional e 1º e 158 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 9.580/2018).

⁹⁰ O Art. 5º, 4 da Convenção de Berna dispõe: Considera-se país de origem:

a) quanto às obras publicadas pela primeira vez num dos países da União este último país; entretanto, se se tratar de obras publicadas simultaneamente em vários países da União que concedam prazos de proteção diferentes, aquele dentre eles cuja lei conceda prazo de proteção menos extenso;
b) quanto às obras publicadas simultaneamente num país estrangeiro à União e num país da União, este último país;
c) quanto às obras não publicadas ou quanto às obras publicadas pela primeira vez num país estrangeiro à União, sem publicação simultânea num país da União, aquele a que pertence o autor; entretanto,
i) se se tratar de obras cinematográficas cujo produtor tenha sua sede ou sua residência habitual num país da União, o país de origem será este último, e ii) se se tratar de obras de arquitetura edificadas num país da União ou de obras de artes gráficas e plásticas encorpadas num imóvel situado em um país da União, o país de origem será este último país.

⁹¹ CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da propriedade industrial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. v. 1, p. 355.

Sobre a diferença entre os sistemas, ensina o autor:

Assim colocada a questão, podemos dizer que a diferença essencial entre as leis que adotam o sistema declarativo ou atributivo, segundo a terminologia usual, está em que as que seguem o primeiro sistema reconhecem ao possuidor da marca não registrada o direito de anular o registro de sua marca feito por terceiro, ao passo que as leis que adotam o segundo sistema não reconhecem esse direito, protegendo exclusivamente as marcas registradas. De acordo com o primeiro sistema, o uso prevalece contra o registro; no segundo, o registro prevalece contra o uso.

Gama Cerqueira entende que o sistema atributivo tem mais certeza e segurança do que o declaratório⁹².

Reitera que o princípio da territorialidade, na propriedade industrial, os arts. 6º *bis* da Convenção de Paris e 126 da LPI pelo qual o certificado de registro e a proteção dele decorrente será válido em todo o território nacional, não se admitindo no Brasil proteção para marcas utilizadas ou registradas em outros países e que não tenham passado pelo procedimento referido acima, salvo no caso das marcas notoriamente conhecidas.

Não existe um registro universal, pois embora o art. 6 bis da Convenção de Paris permita a extensão do registro de propriedade industrial para vários países, cada país realiza seu registro com exceção da marca notoriamente conhecida que dispensa o registro.

Sobre o ponto, José Augusto Fontoura Costa e Pedro Marcos Nunes Barbosa⁹³ destacam que:

A proteção intelectual é predominantemente territorial, sobretudo no campo industrial, com escassas exceções. Dessarte, embora se verifique um grau elevado de harmonia, decorrente dos mencionados tratados-contratos, deve-se sempre estar atento para o direito territorial do lugar da produção e do da comercialização de bens relacionados aos direitos intelectuais protegidos: os titulares desses direitos, seus licenciados e o regime jurídico da proteção podem ser diversos.

⁹² *Ibid.*, v. 2, p. 98. “Contrastando com o sistema do registro declarativo, o do registro atributivo é um sistema que se caracteriza pelas virtudes da certeza e da segurança, evitando dúvidas e questões judiciais complexas e demoradas. Estabelecendo a data certa da apropriação da marca e do início da proteção legal, facilita as buscas de anterioridades, elimina as questões relativas à conservação da marca nos casos de falta de renovação do registro, evita as tormentosas questões sobre o uso da marca, cuja prova, como já vimos, é sempre difícil, torna ociosas as discussões sobre a sua prioridade e afasta definitivamente as infundáveis questões sobre o abandono da marca, uma das matérias mais difíceis que surgem na prática do sistema declarativo”.

⁹³ COSTA, José Augusto Fontoura; BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. Limites territoriais dos ativos incorpóreos. **JOTA**, 4 jul. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/limites-territoriais-dos-ativos-incorporeos>. Acesso em: 15 jul. 2025.

Nesse sentido, decisão do Ministro Dias Toffoli, reiterando a legislação da propriedade industrial e tratados internacionais sobre o tema⁹⁴:

deve-se ressaltar que o registro concedido pelo INPI ao final desse procedimento é constitutivo de direito por expressa disposição legal (art. 129 da LPI), diferentemente do que ocorre em outros países, em que o registro é meramente declaratório. Outro ponto de extrema importância reside no chamado princípio da territorialidade, em razão do qual o certificado de registro e a proteção dele decorrente será válido em todo o território nacional, não se admitindo no Brasil proteção às marcas utilizadas ou registradas em outros países e que não tenham passado pelo procedimento referido acima, salvo no caso das marcas notoriamente conhecidas (art. 6º bis da Convenção de Paris e 126 da LPI). Assim, em nosso sistema, recomenda-se aos interessados no registro de determinada marca que realizem uma busca de anterioridade para verificar se há pedidos previamente depositados ou registros já concedidos para assinalar produtos e serviços com o mesmo sinal distintivo que se pretende registrar. Isso porque, conforme ressaltado anteriormente, o sistema brasileiro é atributivo de direitos, privilegiando aquele que primeiro houver depositado o pedido de registro de marca perante o INPI e conferindo-lhe prioridade em relação àqueles que o apresentem posteriormente, como ocorreu na hipótese dos autos.

Conclui seu voto:

Evidentemente que, se o registro é atributivo de direitos no Brasil e se as anterioridades devem ser verificadas no momento do depósito do pedido de registro para organizar a fila de interessados em adquirir a propriedade de certas expressões como marca em território nacional.

(...)

Ora, não há dúvidas de que, no sistema vigente, os requisitos para a concessão de patentes, de desenhos industriais e também de marcas devem ser verificados no momento da apresentação do registro, e não ao final do procedimento.

(...)

Ademais, o art. 129 da Lei de Propriedade Industrial é expresso ao afirmar o seguinte:

“Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148. § 1º Toda pessoa que, de boa-fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro”.

⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto proferido no **ARE 1.266.095/RJ**, Tema de repercussão geral 1.025. Plenário, Sessão Virtual de 2 jun. 2023 a 12 jun. 2023.

Sendo a propriedade intelectual pertencente ao direito privado, é interessante apontar, também, como a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) qualifica bens e direitos e sua comparação com o direito tributário internacional.

No contexto do direito internacional privado, o art. 8º da LINDB prevê a aplicação do princípio da territorialidade para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, onde se enquadram os direitos da propriedade intelectual. Já o parágrafo 1º, aduz que “§ 1º Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens moveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares”.

Como exemplos práticos, interessante demonstrar que a marca Google está registrada no INPI em diversas subclasses, algumas desde 1998, e o titular é a empresa Google LLC⁹⁵. Já a marca WhatsApp pertence à empresa WhatsApp LLC⁹⁶ e o Instagram ao Instagram LLC⁹⁷, ou seja, embora localizados no Brasil, os registros são pertencentes às empresas estrangeiras dos grupos multinacionais.

Dessa forma, quanto aos direitos de propriedade intelectual, é possível afirmar que a localização dos direitos de propriedade industrial se dá com o registro, e o foco para tributação seria no território de tal registro. Já os direitos autorais, cujo registro é facultativo, devem ser verificados quanto à localização de seu titular, o que afeta diretamente o nexo de tributação⁹⁸.

Visto que a maioria dos países adota a tributação universal, nos próximos itens, serão apresentados os tradicionais critérios para estabelecimento do nexo na tributação da renda internacional e seus atuais e principais desafios: residência, fonte e estabelecimento permanente.

2.5. RESIDÊNCIA

⁹⁵ □ INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Busca de registro de marca**. Disponível em: <https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/MarcasServletController>. Acesso em: 21 nov. 2025.

⁹⁶ *Ibid.*

⁹⁷ *Ibid.*

⁹⁸ Ramon Tomazela Santos, de forma genérica, aponta que “a ausência de elementos corpóreos predominantes no ativo intangível demonstra que não se pode atribuir a ele outra localidade que não a jurisdição do seu titular.” *In*: SANTOS, Ramon Tomazela. A Não Incidência de IRRF Sobre o Ganho de Capital Auferido na Cessão Definitiva de Ativos Intangíveis (Direitos da Propriedade Intelectual ou Industrial) Entre Não Residentes. **Revista de Direito Tributário da APET**, [S. l.], n. 48, 2023, p. 373–393. Disponível em: <https://revistas.apet.org.br/index.php/rdta/article/view/191>. Acesso em: 16 jul. 2025.

A definição internacional de residência para fins dos ADTs pode ser encontrada no art. 4º da CM-OCDE e da CM-ONU que, da mesma forma, em seu parágrafo 1º, apresentam a seguinte definição:

a expressão “residente de um Estado Contratante” significa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, está sujeita à tributação nesse Estado em razão de seu domicílio, residência, sede, direção ou qualquer outro critério de natureza similar, e também inclui esse Estado e qualquer de suas subdivisões políticas ou autoridades locais. Este termo, contudo, não inclui qualquer pessoa que esteja sujeita à tributação nesse Estado apenas relativamente ao rendimento de fontes situadas nesse Estado.

A residência é considerada a pedra angular de um sistema tributário e é concebida como um critério para delimitar o escopo pessoal dos sistemas de tributação universal, que se restringiriam àqueles que demonstrassem um forte nexos pessoal, vínculo ou lealdade com uma jurisdição que justificaria a cobrança de imposto de renda, independentemente de qualquer outro tipo de conexão⁹⁹.

O princípio da residência, que por muitos anos fundamentou a tributação internacional em detrimento do princípio da fonte, enfrenta dificuldades práticas devido ao crescimento das operações digitais, que muitas vezes não possuem estabelecimento físico. Um exemplo é a possibilidade de uma empresa ter residência em múltiplos locais ou alterar facilmente seu país de residência para obter uma tributação mais vantajosa¹⁰⁰.

Esse ponto foi exposto no relatório geral do Congresso da *International Fiscal Association* (IFA), de 2025¹⁰¹, que concluiu que a globalização e a digitalização da economia adicionam desafios à avaliação da residência fiscal.

Aponta que jurisdições que seguem estritamente critérios formais se beneficiam de um processo de avaliação relativamente simples e resiliente, menos suscetível às complexidades trazidas pela digitalização e globalização. No entanto, essa abordagem

⁹⁹ NOGUEIRA, João Félix Pinto. General Report: Residence for Corporate Income Tax Purposes. In: INTERNATIONAL FISCAL ASSOCIATION. *IFA Cahiers de Droit Fiscal International*. Vol. 109A. Amsterdã: IFA, 2025. p. 33-34. O relatório esclarece que no direito societário e internacional, há dois modelos principais de jurisdição sobre empresas: sede legal (incorporação) e sede real (local efetivo das atividades). O modelo da sede legal — comum em países de common law — aplica a lei do país onde a empresa foi formalmente constituída, mesmo que ela opere em outro lugar. Existem formas semelhantes de definir o local de constituição da empresa como local de registro, local da sede (ou sede estatutária) registrada e todos são critérios formais, objetivos e geralmente coincidem na mesma jurisdição.

¹⁰⁰ CARPINETTI, Ana; PIAZZA, Beatriz Antunes; ROSA, Victoria Puperi. Desafios na Tributação Sobre a Renda: Elemento de Conexão. In: ROCHA, Sergio André (coord.). **Tributação Internacional e Digitalização da Economia**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2022. p. 213.

¹⁰¹ NOGUEIRA, João Félix Pinto. General Report: Residence for Corporate Income Tax Purposes. In: INTERNATIONAL FISCAL ASSOCIATION. *IFA Cahiers de Droit Fiscal International*. Vol. 109A. Amsterdã: IFA, 2025. p. 104.

pode impedir a tributação de entidades não constituídas no país que possuam um nexo econômico substancial, o que pode levar a uma distribuição desigual da carga tributária. Para entidades sem um nexo formal, a tributação depende de um vínculo territorial com a renda ¹⁰².

Sobre a residência, elemento de conexão previsto no art. 4º das CMs, relativo à residência das pessoas jurídicas, Guilherme Galdino¹⁰³ destaca que:

Apesar de domicílio e residência serem amplos o suficiente para abranger todos os vínculos de natureza pessoal, as Convenções Modelo ainda indicam o local de direção, a qual possui a peculiaridade tanto de servir como uma conexão pessoal quanto real, pois, em algumas legislações, ao ser conjugada com uma instalação fixa, sujeita um não residente à tributação – o que justifica a necessidade de incluí-la expressamente como fator de conexão. Por sua vez, conquanto não encontre paralelo nas CM-OCDE, desde 1999, as CM-ONU fizeram questão de acrescentar o local de constituição, o qual, embora controverso, deve ser visto como fator de conexão pessoa, que não precisa ser expressamente inserido no art. 4(1).

Os Comentários à CM-OCDE esclarecem que o conceito de “residente de um Estado Contratante” possui várias funções e é de importância em três casos: a) na determinação do âmbito pessoal de aplicação de uma convenção; b) na resolução de casos em que ocorre dupla tributação em consequência de dupla residência; e c) na resolução de casos em que a dupla tributação surge como consequência da tributação no Estado de residência e no Estado de fonte¹⁰⁴.

Especificamente sobre pessoas jurídicas, os comentários ao parágrafo 3º do artigo apontam que quando ele foi elaborado pela primeira vez, considerou-se que não seria uma solução adequada atribuir importância a um critério puramente formal, como o registro, e deu-se preferência a uma regra baseada no local de gestão efetiva, que tinha como objetivo determinar o local onde a pessoa jurídica era realmente gerenciada.¹⁰⁵

No entanto, em 2017, o Comitê de Assuntos Fiscais da OCDE reconheceu que, embora as situações de dupla residência de pessoas jurídicas fossem relativamente raras, havia um número de casos de evasão fiscal envolvendo empresas em vista de sua dupla

¹⁰² *Ibid.*

¹⁰³ GALDINO, Guilherme. **A Residência das Pessoas Jurídicas nos Acordos para Evitar a Dupla Tributação**. São Paulo: IBDT, 2022. p. 132.

¹⁰⁴ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Model Tax Convention on Income and on Capital 2017** (Full Version). Paris: OECD Publishing, 2019. p. C(4)-1. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/g2g972ee-en>. Acesso em: 20 jan. 2026.

¹⁰⁵ *Ibid.*, p. C(4)-10.

residência. Concluiu, assim, que uma solução melhor para a questão da dupla residência de pessoas jurídicas seria tratar tais situações caso a caso¹⁰⁶.

Como resultado dessas considerações, a versão atual do parágrafo 3º dispõe que as autoridades competentes dos Estados Contratantes deverão envidar esforços para resolver, por acordo mútuo, os casos de dupla residência de uma pessoa jurídica.¹⁰⁷

Já a CM-ONU copia o art. 4º da CM-OCDE, acrescentando mais um elemento: o local de constituição da pessoa jurídica. Esse comentário também se relaciona à ação 6 do Projeto BEPS, que impede o uso do ADT em circunstâncias não apropriadas e reproduz os comentários da CM-OCDE sobre o ponto já exposto aqui¹⁰⁸.

A queda na relevância do critério da residência para determinar o local de tributação da renda se dá, também, pela economia digital e ausência de presença física das entidades.

Como mencionado, o foco do BEPS foi a alocação de lucros baseada na substância econômica, na presença de atividades físicas e na geração de valor, ao invés de se limitar à definição de residência fiscal.

Isso porque, o próprio conceito de residência fiscal é limitado na sua capacidade de refletir a real atividade econômica de uma entidade ou indivíduo. Como exemplo, uma empresa pode ser considerada residente em um país por ter sua sede administrativa lá, mas suas operações principais podem estar concentradas em outro país. Assim, a residência fiscal, por si só, não fornece uma visão adequada sobre onde o valor é criado ou onde os lucros deveriam ser tributados.

Outro aspecto relevante é que o Projeto BEPS estabeleceu regras que vão além da simples definição de residência, promovendo uma análise mais aprofundada da substância econômica das operações, transferindo o foco para a alocação de lucros com base na atividade econômica real, e não apenas na residência fiscal.

Como exposto em obra que traz os desafios do conceito de residência na economia digital, dentre as fragilidades que o conceito de residência e seu uso respectivo como

¹⁰⁶ *Ibid.*, p. C(4)-10 e C(4)-11.

¹⁰⁷ *Ibid.*

¹⁰⁸ UNITED NATIONS (UN). **Model Tax Convention on Income and on Capital 2017** (Full Version). New York: UN, 2017. p. 175. Disponível em: https://www.un.org/esa/ffd/wp-content/uploads/2018/05/MDT_2017.pdf. Acesso em: 20 jan. 2026.

elemento de conexão, destaque-se pelo menos dois: (i) constituição de estruturas jurídicas em países de baixa tributação e (ii) dupla residência, ou sua ausência¹⁰⁹.

A economia digital avança mais rapidamente do que a possível evolução do conceito de estabelecimento permanente e realmente questiona a relevância do conceito atual. As estruturas empresariais são múltiplas e, de certa forma, difíceis de fixar na economia digital, mas algumas tendências podem ser notadas: (i) a localização da gestão está, na maioria das vezes, em um lugar diferente das equipes de marketing/comercial e em um lugar diferente novamente do armazenamento de dados; (ii) muitas empresas digitais têm uma sede em um Estado com diretores de outros Estados e desenvolvedores e equipes em um terceiro; e (iii) também é comum que, dependendo da legislação local sobre tributos e leis sociais, as filiais e/ou subsidiárias sejam registradas localmente, nas regiões em que se encontram as equipes de pesquisa e desenvolvimento ou *marketing*, mas isso nem sempre acontece.

Yariv Brauner¹¹⁰, nesse sentido, destaca que a tributação com base na residência nunca fez sentido além do uso dogmático do conceito para garantir os direitos de tributação residual aos Estados mais ricos. Aponta que a globalização e a digitalização da economia global reduziram ainda mais a legitimidade dos elementos tradicionais de conexão baseados na residência entre esses Estados e a renda auferida universalmente por suas corporações. Além disso, aumentaram a mobilidade das corporações, tornando a residência essencialmente uma escolha voluntária e, portanto, inadequada como base para a tributação.

Dessa forma, é interessante apresentar um caso envolvendo *royalties*, no qual foi utilizada a disparidade no conceito de residência para empresas não serem consideradas residentes em qualquer país, como o planejamento denominado *double irish with dutch sandwich*, utilizado pelo Google, que foi abordado pelo próprio Plano de Ação 1 do Projeto BEPS da OCDE¹¹¹.

A estrutura contava com uma companhia operacional na Irlanda (Advertising Co), responsável pela venda de serviços de publicidade prestados fora dos Estados Unidos, com auxílio de companhias de apoio de mercado relacionadas. A receita derivada dessas

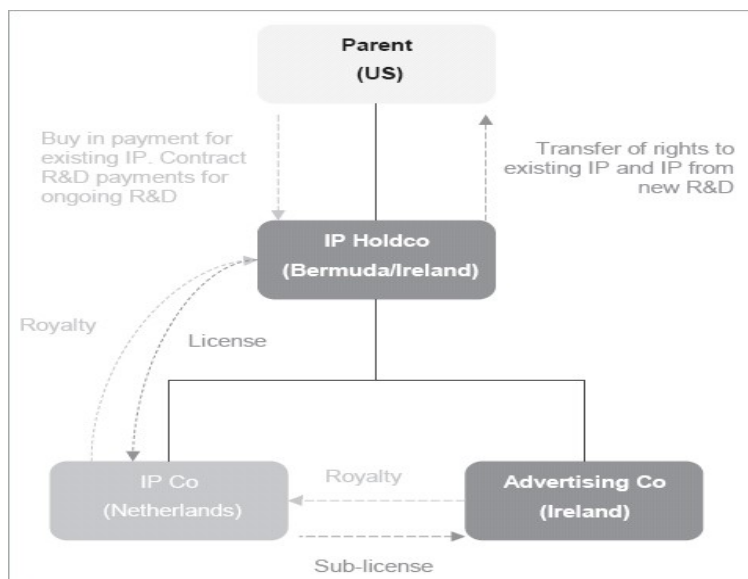
¹⁰⁹ CANEN, Doris *et al.* Tributação Direta dos Rendimentos Provenientes da Computação na Nuvem: Alguns Pressupostos. In: PISCITELLI, Tathiane (org.). **Tributação na Nuvem: Conceitos tecnológicos, desafios internos e internacionais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 87.

¹¹⁰ BRAUNER, Yariv. **You Play, You Pay! Mobility, Territory, And Exclusive Source Taxation In The 21st Century**. [S. l.]: SSRN, 10 mar. 2025. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.5173329>. Acesso em: 20 abr. 2026.

¹¹¹ *Ibid.*, p. 90-92.

companhias não era tributada na fonte na remessa para a companhia de publicidade, pois era considerada como lucro empresarial qualificada no art. 7º dos tratados que existiam entre a Irlanda e os demais países, sem a verificação de estabelecimentos permanentes.

A empresa de publicidade na Irlanda remetia seus lucros a título de pagamento de *royalties* a uma *holding* relacionada, incorporada na Holanda, que detinha direitos de propriedade intelectual licenciados por uma segunda companhia incorporada na Irlanda (IPHoldCo), titular do direito de propriedade intelectual. Posteriormente, a *holding* holandesa pagava *royalties* à empresa incorporada na Irlanda, sem tributação na remessa, por força da diretiva de *Royalties* e Dividendos da União Europeia, conforme ilustração abaixo:



Embora incorporada na Irlanda, as autoridades fiscais consideravam essa companhia residente em Bermudas, pois, na Irlanda, adota-se como critério de conexão o lugar de administração efetiva. Em Bermudas, o rendimento estava sujeito à tributação sob alíquota zero¹¹².

Esse caso ilustra de forma clara os desafios e fragilidades do uso do critério residência como elemento de conexão em casos de propriedade intelectual.

Por outro lado, para fins de completude, cabe assinalar que a residência fiscal é uma ferramenta essencial em outros cenários - embora não objeto desta tese - , a exemplo do - *Common Reporting Standard* (CRS).

¹¹² *Ibid.*

O CRS, também desenvolvido pela OCDE, é uma iniciativa que visa facilitar a troca automática de informações financeiras entre países, com o objetivo de combater a evasão fiscal. Nesse contexto, a residência fiscal é um elemento central, pois determina a jurisdição responsável por receber e compartilhar informações. Essa abordagem é importante para garantir transparência e cooperação internacional, mas não substitui o foco do BEPS na análise da substância econômica das operações.

Portanto, enquanto o CRS utiliza a residência fiscal como critério principal para a troca de informações, o Projeto BEPS busca estabelecer regras que garantam que os lucros sejam tributados onde a atividade econômica realmente ocorre. Essa distinção evidencia que, embora ambos os esforços sejam complementares, eles possuem objetivos e metodologias diferentes.

O termo “residência” não é utilizado para determinar quais entidades estão sujeitas à tributação universal no Brasil e a legislação tributária equipara residência a domicílio. Assim, empresas domiciliadas no Brasil são consideradas residentes e devem declarar todos os seus rendimentos, tanto nacionais quanto internacionais.

O art. 127, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), permite que a própria empresa escolha seu domicílio fiscal. Na ausência dessa eleição, considera-se o local da sede ou de cada estabelecimento.

Por sua vez, o Código Civil, indica que o domicílio é o lugar onde os diretores e a administração operam, refletindo uma conexão mais próxima com os princípios de capacidade contributiva e solidariedade, que sustentam a tributação sobre renda universal.

Embora o critério civil seja frequentemente utilizado para determinar a residência fiscal, sua aplicação depende de análise caso a caso, considerando fatores como decisões estratégicas, poderes de representação e decisões diárias.¹¹³

O Brasil, em seus ADTs, de forma geral, não inclui as disposições da CM-OCDE acerca de pessoas sujeitas a impostos apenas sobre renda de fontes locais, embora haja exceções em alguns acordos assinados com países como Filipinas, Finlândia e Peru¹¹⁴. Entretanto, com a intenção de alinhar-se às normas da OCDE, o Brasil tem adotado uma redação mais próxima ao modelo em seus ADTs mais recentes, como os firmados com o Uruguai e a Suíça¹¹⁵.

¹¹³ BECHARA, Carlos. Brazil Report. In: INTERNATIONAL FISCAL ASSOCIATION. **IFA Cahiers de Droit Fiscal International**. Vol. 109A. Amsterdã: IFA, 2025. p. 253.

¹¹⁴ *Ibid.*

¹¹⁵ *Ibid.* Vale acrescentar que alguns acordos, como os com Singapura e Emirados Árabes, apresentam redações diferentes. Além disso, a legislação brasileira usa expressões semelhantes às do segundo parágrafo

Vale acrescentar a definição de “não residente” trazida por Ana Cláudia Akie Utumi¹¹⁶:

O conceito de não-residente, em princípio, é um conceito por exclusão — ou seja, sempre que estivermos diante de uma pessoa física ou jurídica que não se caracterize como "residente", essa pessoa automaticamente será considerada como "não-residente". Importante destacar, mais uma vez, que o Brasil, tal como a maior parte dos países, não faz associação da nacionalidade à residência fiscal, mas sim, associa esta à efetiva presença no País.

Vê-se no Brasil, também, a mitigação da importância da residência no âmbito cível e societário no dia a dia das pessoas jurídicas e suas atividades. Isso porque a própria legislação brasileira, referente às empresas, foi modernizada para permitir a realização de reuniões e assembleias de forma virtual. Exemplos são a Lei 14.309/2022 que permite a realização de reuniões e deliberações virtuais pelas organizações da sociedade civil, assim como pelos condomínios edilícios, e para possibilitar a sessão permanente das assembleias condominiais; Lei 14.030/2020 que alterou o Código Civil e a Lei das S/A para permitir que o sócio ou acionista possa participar e votar a distância em reunião ou em assembleia, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.

Dessa forma, passa-se à exposição da tributação na fonte.

2.6 FONTE

No âmbito do Direito Tributário Internacional, o princípio da fonte representa um critério utilizado por diversas jurisdições para determinar o alcance da legislação tributária, considerando seu aspecto objetivo¹¹⁷.

No item 2.2, na linha do tempo dos ADTs, foi explicitado que, em 1923, os economistas Professor Bruins (Holanda), o Senador Luigi Einaudi (Itália), Sir Josiah Stamp (Grã-Bretanha) e o Professor Edwin Seligman (Estados Unidos), apresentaram um

do artigo 4(1) da OCDE, como “sujeito à tributação”, embora a simples sujeição à retenção na fonte (WHT) não seja suficiente para caracterizar residência fiscal. Recentemente, alguns tratados também passaram a incluir a expressão “e também se aplica a esse Estado ou a qualquer de suas subdivisões políticas”, reforçando a abrangência da definição.

¹¹⁶ UTUMI, Ana Cláudia. O Não-Residente na Legislação do Imposto de Renda. In: TORRES, Heleno Taveira (org.). **Direito Tributário Internacional Aplicado**: Volume V. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2008. p. 138.

¹¹⁷ SCHOUERI, Luis Eduardo. Fonte (Princípio da -) (no Direito Internacional Tributário). In: TORRES, Ricardo Lobo *et al* (org.). **Dicionário de Princípios Jurídicos**. São Paulo: Campos Jurídico, 2010. p. 479.

relatório para o desenvolvimento de ADTs, sendo que os principais critérios que pautariam tais acordos seriam a fonte da renda, de um lado, e a residência ou domicílio daquele que tem a sua disponibilidade, de outro, embora o local da coisa e a possibilidade de exercício de um direito também devessem ser levados em consideração.

Os economistas já reconheciam que a renda empresarial deveria ser tributada principalmente no país de fonte. Para esse fim, seu conceito de fonte ia além da mera origem da renda; incluía também os países de destino (ou mercado). Essa definição ampliada está alinhada com a ideia de que a produção de riqueza abrange todas as etapas, desde a produção física até o momento em que a riqueza é realizada, ou seja, quando o valor é concretizado, o que significa que não há lucro sem vendas¹¹⁸.

O Relatório de 1923 explica essas diferentes etapas usando a metáfora das laranjas na árvore na Califórnia. A produção de riqueza a partir delas passa por diferentes fases: colheita, embalagem e transporte até o local onde há demanda. O valor é realizado somente na etapa final, ou seja, na venda, quando as laranjas estão à disposição dos consumidores para uso. Cada uma dessas etapas contribui para a produção e aquisição de riqueza e, de modo relevante para a alocação dos direitos de tributação, pode ocorrer em diferentes jurisdições. Essa metáfora da laranja enfatiza que a riqueza, ou valor, é gerada ao longo de todas as etapas, sendo a venda particularmente crucial. Sem ela, os esforços de produção poderiam ser considerados inúteis¹¹⁹.

O Relatório de 1923 considera o país de destino ou mercado como parte do país da fonte, mas não em termos de consumo real, e sim como o local onde as vendas ocorrem e a receita é gerada. Nesse contexto, “fonte” refere-se ao país de destino como o local onde há demanda e onde os consumidores compram bens ou serviços, sem incluir o local onde seu consumo efetivo ocorre, pois este não é considerado parte do processo de criação de riqueza.

Em vez disso, o consumo real está relacionado ao que o relatório chama de “disposição da riqueza”, que é o segundo elemento da lealdade econômica. Embora o país de destino e o local de consumo possam coincidir, a criação de valor está vinculada ao ponto de venda. É nesse momento que a riqueza é gerada, independentemente de como,

¹¹⁸ EMANUELE, Valentina. The Value Creation Principle: Delving into the Past to Understand Its Future Role in the International Tax Reform. *Intertax*, [S. l.], v. 53, n. 3, p. 267-268, 2025. Disponível em: <https://kluwerlawonline.com/journalarticle/Intertax/53.2/TAXI2025018>. Acesso em: 10 fev. 2026.

¹¹⁹ *Ibid.*

onde ou quando o produto ou serviço seja posteriormente utilizado ou descartado pelo consumidor.

A distinção entre o país de fonte e o país de residência constitui um princípio fundamental do direito tributário internacional, influenciando a alocação do direito de tributar entre diferentes países. A regra geral estabelece que a jurisdição de fonte possui o direito primário de tributar a renda gerada dentro de seu território, enquanto a jurisdição de residência atua de forma secundária, oferecendo mecanismos para eliminar a dupla tributação¹²⁰.

Yariv Brauner¹²¹ é um defensor da tributação na fonte por entender que ao contrário da residência, a fonte permanece como uma base adequada para a tributação no século XXI. Isso porque, para o doutrinador, a soberania dos Estados continua a ser baseada no território e os fundamentos do direito internacional não mudaram, apesar da recente onda de globalização. Portanto, a fonte ainda é a conexão mais imediata e legítima entre a renda e o território, e, por conseguinte, entre a renda e um direito de tributação legítimo para o soberano territorial. Defende que dividir a base tributária entre os Estados é mais difícil no século XXI devido à globalização dos negócios e investimentos, à interdependência das economias mundiais e às mudanças tecnológicas que afrouxam a conexão entre alguns tipos de renda e territórios específicos. Tais dificuldades não tornam o conceito de tributação na fonte obsoleto. Pelo contrário, tornam-no ainda mais importante no serviço de uma alocação politicamente viável e legítima dos direitos de tributação entre os Estados.

No âmbito dos ADTs, geralmente a prioridade é concedida ao país de fonte na tributação de certos tipos de renda, como dividendos, juros e *royalties*. Os ADTs também impõem limites às alíquotas que o país de fonte pode aplicar, além de estabelecer que o país de residência deve eliminar a dupla tributação por meio de créditos fiscais ou isenções. Essa estrutura visa promover a cooperação internacional e garantir uma repartição justa dos direitos de tributação, facilitando o fluxo de capitais e a cooperação econômica entre as jurisdições¹²².

¹²⁰ *Ibid.*

¹²¹ BAUNER, Yariv. **You Play, You Pay! Mobility, Territory, And Exclusive Source Taxation In The 21st Century**. [S. l.]: SSRN, 10 mar. 2025. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.5173329>. Acesso em: 20 abr. 2026.

¹²² ARNOLD, Brian; MCINTYRE, Michael. **International Tax Primer**. Holanda: Kluwer Law International, 2002. p. 21.

Contudo, o conceito de fonte apresenta desafios interpretativos, uma vez que não é claramente definido nos ADTs. A ausência de uma definição explícita faz com que as regras de fonte sejam muitas vezes implícitas. Por exemplo, a retenção na fonte sobre pagamentos feitos por residentes a não residentes é considerada uma regra de fonte implícita, assumindo-se que esses pagamentos têm origem no país do pagador. Essa ambiguidade pode gerar disputas interpretativas e dificuldades na aplicação prática das regras de tributação internacional¹²³.

Na lição de Luis Eduardo Schoueri¹²⁴:

Enquanto o princípio da residência firma-se no elemento de conexão subjetivo, o princípio da fonte baseia-se no aspecto objetivo da situação tributável. Em linhas gerais, dir-se-á que, ao adotar o princípio da fonte, o Estado tributará todo rendimento cuja origem esteja localizada em seu território. Não se confunde o princípio da fonte com o da territorialidade. Mas estão numa relação de conteúdo (fonte) e continente (territorialidade), já que o princípio da fonte atende à territorialidade mas não a esgota.

Tampouco é correto entender fonte e residência como situações incompatíveis: nada impede que um mesmo ordenamento adote ambos os princípios (i.e., tribute todos os residentes, independentemente da localização da fonte e, simultaneamente, alcance todo rendimento de fonte local, qualquer que seja seu beneficiário). Haverá, então, situações de dupla conexão (fonte e residência), sem que daí decorra um conflito normativo. Aliás, como lembra Klaus Vogel, não se tem notícia de país que tribute a renda e deixe de tributar aquela de fonte doméstica, independentemente de seu beneficiário.

A fonte de produção, portanto, refere-se ao local onde o rendimento é efetivamente gerado, sendo esse conceito utilizado para delimitar o local do evento que originou ou produziu o rendimento sujeito à tributação. Essa origem pode decorrer do exercício de atividade econômica, do uso de fatores de produção ou até mesmo da posse de bens ou direitos capazes de gerar renda para seu titular.

Ou seja, a fonte de produção possui uma dimensão econômica, equivalendo ao “capital” (em sentido amplo) de onde surge a renda tributável. Assim, a renda se localiza no lugar onde a atividade é exercida, onde os fatores de produção são utilizados ou onde os bens ou direitos que geram renda estão situados¹²⁵.

A fonte de pagamento, por sua vez, está relacionada à identificação do Estado de onde os recursos financeiros utilizados para o pagamento do rendimento se originam.

¹²³ *Ibid.*

¹²⁴ SCHOUERI, Luís Eduardo. Fonte (princípio da -)(no Direito Internacional Tributário). In: TORRES, Ricardo Lobo et al. (org.). *Dicionário de Princípios Jurídicos*. São Paulo: Campus Jurídico, 2011

¹²⁵ XAVIER, Alberto. **Direito Tributário Internacional do Brasil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 269.

Como os recursos necessários para pagar o rendimento devem vir do patrimônio do titular, esse critério conecta o rendimento ao Estado competente para sua tributação, com base na localização da fonte de pagamento¹²⁶.

A distinção entre “fonte de produção” e “fonte de pagamento” reside na sua relação causal: a primeira refere-se ao vínculo entre a renda e o evento que a gerou, enquanto a segunda está relacionada à origem dos recursos que constituem a renda para o beneficiário¹²⁷.

Como já mencionado, o Brasil adotou o princípio da tributação universal, desde a promulgação da Lei 9.245/1995, segundo o qual as pessoas jurídicas residentes em seu território estão sujeitas ao imposto de renda brasileiro, independentemente de sua condição societária, de sua nacionalidade e/ou de sua participação e/ou titularidade de quotas ou funções¹²⁸.

De acordo com o art. 744 do Decreto 9.580 de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR 2018), a tributação de entidades não residentes segue a regra da retenção na fonte de pagamento no Brasil, o que significa que todos os pagamentos feitos a partir do Brasil estão sujeitos à retenção na fonte, a menos que a legislação nacional estabeleça o contrário.

É possível entender que quis o legislador que apenas um dos critérios fosse atendido para que se ensejasse a tributação na fonte no Brasil. Veja-se, por exemplo, a corroborar esse entendimento, o caso dos *royalties* (art. 710 do RIR 2018), que englobam a remuneração de direitos (art. 709 do RIR 2018) e que são equiparados aos serviços técnicos, de assistência técnica e administrativa (art. 708 do RIR 2018). Nestes casos, se a fonte de pagamento estiver situada no Brasil, independentemente do local em que são explorados os bens ou direitos licenciados (fonte de produção), haverá retenção do imposto de renda na remessa dos rendimentos ao exterior¹²⁹.

No tópico específico referente à tributação da exploração da propriedade intelectual nos ADTs, será mostrada a previsão de tributação na fonte para royalties e

¹²⁶ SANTOS, Ramon Tomazela. As pensões nos Acordos Internacionais para evitar a Dupla Tributação da Renda celebrados pelo Brasil – Análise do art. 18 da Convenção Modelo da OCDE. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 232, 2015, p. 133.

¹²⁷ CANEN, Doris *et al.* Tributação Direta dos Rendimentos Provenientes da Computação na Nuvem: Alguns Pressupostos. In: PISCITELLI, Tathiane (org.). **Tributação na Nuvem: Conceitos tecnológicos, desafios internos e internacionais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 86-87.

¹²⁸ CANEN, Doris. Permanent Establishments: The Latest Trends from the Brazilian Tax Authorities – A Case Law Update. **Bulletin for International Taxation**, Países Baixos: IBFD, v. 70, 2016. p. 70.

¹²⁹ CANEN, Doris *et al.* Tributação Direta dos Rendimentos Provenientes da Computação na Nuvem: Alguns Pressupostos. In: PISCITELLI, Tathiane (org.). **Tributação na Nuvem: Conceitos tecnológicos, desafios internos e internacionais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 86-87.

ganho de capital.

2.7 CONFLITO FONTE X RESIDÊNCIA

Pascal Saint-Amans, o então líder tributário da OCDE, que teve participação ativa no Projeto BEPS, no Congresso da *International Fiscal Association* (IFA) em 2017¹³⁰, na Sessão Plenária sobre BEPS, destacou que os países considerados mais desenvolvidos, que costumavam desincentivar o uso da tributação na fonte, visam também tal formas de tributação quando estão na posição de “países de mercado”.

No mesmo sentido, leciona Ramon Tomazela¹³¹:

Em geral, os países que defendem a adoção de novas regras para a tributação da economia digital buscam, basicamente, uma maior alocação do poder de tributar ao Estado da fonte, no qual o mercado consumidor ou os usuários estão localizados. Para justificar essa mudança de paradigma, argumenta-se que a alocação de poder de tributar que orienta o regime tributário internacional desde a época da Liga das Nações não reflete adequadamente o estágio atual do desenvolvimento econômico, no qual empresas multinacionais desenvolvem seus negócios sem a necessidade de presença física. Essa nova alocação do poder de tributar estaria respaldada na teoria do benefício, na qual os tributos são vistos como uma espécie de contraprestação pelos benefícios gerais fornecidos pelo Estado. Assim, como as empresas multinacionais usufruem de vantagens e utilidades proporcionadas pelo Estado da fonte, como o mercado consumidor, a base de usuários, a proteção outorgada pelo sistema jurídico, a infraestrutura técnica de acesso ao mercado, a proteção à propriedade intelectual, os meios de pagamento, o fornecimento de energia, entre outros elementos, seria razoável a alocação de parte do poder de tributar ao Estado no qual o mercado consumidor ou os usuários estão localizados.

José Casalta Nabais¹³² defende a manutenção dos critérios fonte x residência para a tributação de rendimentos oriundos da economia digital por serem considerados legítimos no âmbito internacional, porém com as necessárias adaptações:

os rendimentos gerados através do comércio electrónico hão-de ser tributados com o recurso aos elementos de conexão tidos por legítimos *iure gentium* em sede da tributação do rendimento, isto é, a residência e a fonte (...) estes

¹³⁰ CONGRESSO DA INTERNATIONAL FISCAL ASSOCIATION, 71., 2017, Rio de Janeiro. **Painel Subject 1 Assessing BEPS: origins, standards, and responses.** Rio de Janeiro: IFA, 2017. Notas do Painel.

¹³¹ SANTOS, Ramon Tomazela. Os Desafios da Tributação da Economia Digital. In: ROCHA, Sergio André (coord.). **Tributação Internacional e Digitalização da Economia.** Belo Horizonte: Casa do Direito, 2022. p. 175.

¹³² NABAIS, José Casalta. **Introdução ao Direito Fiscal das Empresas.** 2. ed. Coimbra: Almedina, 2015. p. 130.

elementos têm de ser devidamente adaptados à específica realidade do comércio electrónico

Luís Eduardo Schoueri, com base em exemplo de Reuven Avi-Yonah demonstra, na prática, a complexidade da tributação em mercados globalizados¹³³:

Num ensolarado dia, Linda Jones acorda em sua residência, em Boston, e decide que, finalmente, chegou o dia de adquirir a cozinha de seus sonhos. Chega de vaguear por lojas de móveis e folhear catálogos de correio. Não. Ela fará isso diferentemente, com as vantagens do novo milênio: Linda comprará sua cozinha pela Internet. Poucos clicks em seu mouse e Linda encontra o que ela procura: kitchens.com, um site de desenho e vendas de cozinhas, pertencente a KitchenCo, uma multinacional cuja controladora tem como local de constituição e administração a Guiana. Linda inicia rapidamente uma conversa eletrônica com o representante de vendas na Guiana. Ela responde suas perguntas e envia eletronicamente uma cópia das medidas de sua cozinha. Ele, por seu lado, remete seus desejos a um desenhista que trabalha em seu condomínio com vista para o mar, nas Bermudas. O desenhista consegue preencher as especificações de Linda, valendo-se de um servidor em Buenos Aires. Um empregado da empresa, residente em Sydney, Austrália, onde a empresa não exerce qualquer outra atividade, elaborara o software de design especificamente com tal propósito.

O computador de Buenos Aires consegue exercer alguma atividade de desenho: pode checar as medidas apresentadas por Linda e compará-las com o material disponível, elaborando uma lista de possibilidades dentro do orçamento de Linda e testar cada possibilidade, tendo em vista segurança e durabilidade. O desenhista nas Bermudas pode valer-se de opções que ele buscou naquele computador, bem como um banco de dados da mesma fonte, de modo a chegar à cozinha dos sonhos de Linda. Após obter a aprovação eletrônica de Linda, o pedido é encaminhado para artesãos trabalhando na Itália, que servem como consultores, já que a construção da cozinha se dá na fábrica da empresa, na Malásia, com equipamentos fornecidos pela Alemanha. Finalmente, depois de Linda pagar, valendo-se de sua conta bancária eletrônica, a cozinha acabada é embarcada para ela da Malásia, para ser instalada em Boston. Para a instalação, Linda também recebe uma cópia do software de design, para adaptações de última hora.

Como bem se expressa Reuven Avi-Yonah, autor do exemplo, o sonho de Linda é o pesadelo das autoridades fiscais, já que, pelo menos potencialmente, diversas jurisdições poderiam exigir imposto sobre a renda auferida pela KitchenCo: Guiana (sede da empresa e local onde está sua força de vendas); Estados Unidos (residência de Linda e onde o consumo ocorre); Bermudas (onde o desenhista trabalha); Argentina (local onde está o servidor que armazena os pedidos e participa do desenho); Austrália (onde foi elaborado o *software* que tornou o desenho possível); Itália (onde estão os consultores); Alemanha (onde foram produzidos os equipamentos); e Malásia (local onde foi produzida a cozinha).

O exemplo expõe a complexidade das transações que outrora eram consideradas simples e a diversificação das jurisdições nelas envolvidas, bem como evidencia que não

¹³³ SCHOUERI, Luis Eduardo. Fonte (Princípio da -) (no Direito Internacional Tributário). In: TORRES, Ricardo Lobo *et al* (org.). **Dicionário de Princípios Jurídicos**. São Paulo: Campos Jurídico, 2010.p. 479.

há uma regra que atenda, de forma global e equânime, aos anseios da tributação da renda atual.

No Congresso da IFA de 2024, um dos principais temas foi justamente os elementos de conexão para a tributação. O relatório geral apresentado¹³⁴ chegou às seguintes conclusões:

(i) não há uma justificativa ideal de nexo do ponto de vista político, pois as justificativas utilizadas pelos Estados diferem de acordo com seus objetivos tributários e o que entendem como políticas econômicas e de desenvolvimento relevantes;

(ii) tanto em países que adotam o “common law” quanto os que adotam o “civil law”, as regras são desenvolvidas pelo tempo e dependem do modelo de cada tributo sendo que legisladores e tribunais podem recorrer a outros ramos do direito para essa definição. Exemplos dados envolvem a verificação da presença econômica significativa e a ligação com o mercado consumidor;

(iii) os países consideram sua estrutura econômica e sua posição relativa em relação a outros ao definir regras de jurisdição fiscal. O relatório detalha exemplos na área de capital (rendimentos de dividendos e juros) e propriedade intelectual (royalties), demonstrando que há uma sobreposição significativa nas regras de jurisdição possíveis. A análise evidencia a importância dos acordos para evitar a dupla tributação na resolução de sobreposições de fontes de jurisdição;

(iv) a referência ao local de gestão efetiva para determinar a residência de pessoas jurídicas também se apoia em elementos territoriais.

(v) O desenvolvimento atual e futuro na tributação internacional levanta a questão de onde está o limite da jurisdição de um Estado e quais critérios configuram conexões excessivas ou até ilegais. A conclusão geral, com base em evidências extensas de regras legislativas, práticas estatais e decisões judiciais apresentadas pelos relatórios setoriais, consiste em que a capacidade jurisdicional dos Estados é, na verdade, limitada e fundamentada principalmente na territorialidade ortodoxa. Assim, o verdadeiro debate não é se uma regra de nexo baseada na residência ou na fonte deve informar a jurisdição, mas se há um limite derivado do efeito de uma regra de nexo no território de outros Estados soberanos. Na visão dos relatores gerais, o direito tributário não fornece ferramentas para estabelecer se esse limite foi ultrapassado. As evidências dos países revisados revelam que princípios do direito internacional consuetudinário de jurisdição prescritiva são aplicados pelos tribunais superiores para determinar esse limite, especialmente em países onde o direito internacional é constitucionalmente consagrado.

O relatório em questão expôs o que foi demonstrado neste capítulo: os elementos de conexão existentes não são suficientes para transações complexas.

¹³⁴ INTERNATIONAL FISCAL ASSOCIATION. *IFA Cahiers de Droit Fiscal International*. Vol. 108A. Amsterdã: IFA, 2024. p. 92-100.

2.8. ESTABELECIMENTO PERMANENTE

Historicamente, o conceito de estabelecimento permanente surgiu como uma solução para abordar a dupla tributação da renda de pessoas jurídicas que desenvolvem seus negócios em múltiplas jurisdições. Criado em 1977, o conceito evoluiu ao longo do tempo, mas o art. 5º da CM-OCDE não abordou toda a complexidade envolvendo a economia digital.

O conceito de estabelecimento permanente foi desenvolvido em uma época em que o comércio era composto por tangíveis e a comunicação internacional era extremamente lenta. De acordo com o art. 7º da CM-OCDE, “Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado”.

Duas categorias de estabelecimento permanente foram inicialmente indicadas no CM-OCDE: físico e por agência. Certas funções eram excluídas da qualificação de estabelecimento permanente, como as funções preparatórias ou auxiliares das atividades que poderiam qualificar um local fixo de negócios. A evolução no mundo dos negócios gera pressões para alterar esse conceito.

Para Sergio André Rocha¹³⁵, o ponto de partida da definição de estabelecimento permanente residiria no fato de ele se constituir como uma “instalação fixa de negócios mediante a qual uma empresa exerça toda ou parte de sua atividade”. Citando, em complementação, a definição trazida por Alberto Xavier¹³⁶: “são, pois, características do estabelecimento permanente a existência de uma instalação material, com caráter de permanência, que esteja à disposição da empresa, a qual deve exercer sua atividade nesta instalação ou por meio desta instalação”.

O comentário do art. 5º da CM-OCDE (que trata do estabelecimento permanente), foi alterado várias vezes desde 1977 até a presente data e fornece exemplos interessantes de como a evolução da tecnologia impactou o conceito de estabelecimento permanente.

Comentários interessantes à CM-OCDE sobre a relevância dos critérios de mobilidade são sobre servidores¹³⁷:

¹³⁵ ROCHA, Sérgio André. **Estudos de Direito Tributário Internacional**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016. p. 14.

¹³⁶ XAVIER, Alberto. **Direito Tributário Internacional do Brasil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 632.

¹³⁷ *Ibid.*

No caso de um servidor, o que é relevante não é a possibilidade de o equipamento ser deslocado, mas se ele é, de fato, movimentado. Para constituir um estabelecimento permanente, um servidor precisará estar localizado em um determinado lugar por um período suficiente para se tornar fixo no sentido do parágrafo 1.

As autoridades fiscais suecas, por exemplo, mantiveram a qualificação de um servidor como um estabelecimento permanente em 2018¹³⁸, e afirmaram que um servidor usado por uma empresa sem negócios ou funcionários na Suécia pode constituir um estabelecimento permanente. A operação de hospedagem do servidor para fornecer serviços aos clientes faz parte da atividade comercial e não seria considerada auxiliar.

Em relação aos satélites, a área onde o sinal é recebido foi rejeitada pela OCDE como sendo um local fixo de negócios. A mesma abordagem foi adotada para o *roaming*.¹³⁹

Com relação ao *website*, é mais provável que seja afastada a qualificação de estabelecimento permanente devido à multiplicidade de operações no processo de negócios (por exemplo, hospedagem, geralmente sem propriedade tangível).

Países como Israel entendem que se o *website* de uma empresa foi adaptado aos clientes israelenses (com tradução para o hebraico, moeda local etc.), constituiria uma presença digital significativa¹⁴⁰.

É importante notar que, em muitos casos, os dados estão em múltiplos locais e empresas se especializaram em fornecer transferências entre esses locais e de nuvem para nuvem.

Quando o desafio consiste na localização e no funcionamento de tal equipamento (dados/sinal), o comentário sobre o equipamento de computação, no entanto, permanece focado em sua localização e na exigência de estar fixo¹⁴¹.

Na Convenção Multilateral, oriunda do BEPS, que pretendeu alterar de forma multilateral os ADTs, para quem aderisse¹⁴², não foram implementadas mudanças

¹³⁸ SUÉCIA. Tax Agency. **Guidance n° 493137-18/111**. Estocolmo, 29 nov. 2018.

¹³⁹ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OCDE). **Model Tax Convention on Income and on Capital 2017** (Full Version). Paris: OECD Publishing, 2019. p. C(5)-13. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/g2g972ee-en>. Acesso em: 20 jan. 2026.

¹⁴⁰ LAW.CO.IL. **New Israeli Guidelines for Taxing Foreign Companies Active Online**. Tel Aviv, 11 abr. 2016. Disponível em: <https://www.law.co.il/en/news/2016/04/11/Israeli-Guidelines-for-Taxing-Foreign-Companies-Online/>. Acesso em: 15 nov. 2026.

¹⁴¹ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OCDE). **Model Tax Convention on Income and on Capital 2017** (Full Version). Paris: OECD Publishing, 2019. p. C(5)-13. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/g2g972ee-en>. Acesso em: 20 jan. 2026.

¹⁴² Multilateral Convention to Implement Tax Treaty Related Measures to Prevent BEPS que visa atualizar ADTs simultaneamente pela escolha das cláusulas, pelos parceiros, a serem alteradas.

significativas sobre o ponto. Embora um dos objetivos fosse abordar a economia digital, diversos Estados rejeitaram a inovação e mantiveram o modelo tradicional, resultando na ausência de reflexão dos novos modelos de negócios que foram estabelecidos na economia digital. Caso tais atividades fossem consideradas, a exceção ao conceito de estabelecimento permanente poderia aplicar-se às atividades digitais, pois muitas delas poderiam ser incluídas no conceito de atividades preparatórias ou auxiliares.¹⁴³

Em relação à CM-ONU, o art. 5º, adota a mesma abordagem da OCDE, definindo o estabelecimento permanente como um “local fixo de negócios”, com exceções aplicáveis para atividades preparatórias ou auxiliares.

É evidente que o conceito de estabelecimento permanente não aborda plenamente essas novas formas de fazer negócios. O principal impacto da economia digital sobre o conceito de estabelecimento permanente parece ser a perda de relevância da sua definição original diante do cenário contemporâneo..

Sobre a dificuldade da conceituação do estabelecimento permanente em vista dos negócios digitais, Luis Eduardo Schoueri e Roberto Codorniz Pereira¹⁴⁴ apontam que:

É notório o fato de que, atualmente, diversos agentes econômicos são capazes de manter presença econômica em determinada jurisdição fiscal, de modo a ter acesso ao mercado consumidor, através de plataformas digitais, sem, no entanto, possuir qualquer presença física. Corre-se o risco, neste sentido, de que os lucros decorrentes da exploração do comércio digital sejam tributados exclusivamente na jurisdição fiscal de residência do agente econômico, frequentemente de baixa pressão fiscal.

A eventual reformulação futura do conceito tradicional de estabelecimento permanente — notoriamente ultrapassado e incapaz de lidar com a realidade atual do crescimento da importância do comércio digital — mediante a introdução do conceito de "estabelecimento permanente digital" (virtual PE), pode ser um importante atrativo para que o Brasil venha a alterar a postura historicamente adotada no tocante à figura do estabelecimento permanente.

O relatório final da Ação 7 do BEPS¹⁴⁵, sobre estabelecimento permanente,

¹⁴³ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Model Tax Convention on Income and on Capital 2017** (Full Version). Paris: OECD Publishing, 2019. p. C(5)-13. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/g2g972ee-en>. Acesso em: 20 jan. 2026.

¹⁴⁴ SCHOUERI, Luis Eduardo; PEREIRA, Roberto Codorniz. **Tributação Internacional e o Direito Interno**. São Paulo: LexMagister, 2018. Pesquisas Tributárias, Série CEU. Disponível em: <https://schoueri.com.br/wp-content/uploads/2020/10/LES-e-RCP-Tributac%CC%A7a%CC%83o-Internacional-e-o-Direito-Interno.pdf>. Acesso em: 11 out. 2025.

¹⁴⁵ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD), Preventing the Artificial Avoidance of Permanent Establishment Status, Action 7 — 2015 Final Report, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, OECD Publishing: Paris, 2015, Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1787/9789264241220-en> Acesso em: 11.out.2025.

abordou particularmente a questão de evitar artificialmente o *status* de estabelecimento permanente. Foca principalmente em arranjos de comissionário e em exceções específicas no art. 5º¹⁴⁶, buscando evitar o enquadramento no conceito de estabelecimento permanente de forma artificial.

Esses são esforços significativos, mas nem sempre bem adaptados à economia digital. Nos relatórios da Ação 7, as exceções ao art. 5º da CM-OCDE (como atividades preparatórias e auxiliares) foram vistas como as mais impactadas pela economia digital. A forma como as regras foram desenvolvidas, ou seja, visando atividades preparatórias e auxiliares, parece conceder isenção total às atividades digitais. Como afirmado no resumo executivo do relatório final da Ação 7 do BEPS¹⁴⁷:

Dependendo das circunstâncias, atividades anteriormente consideradas meramente preparatórias ou auxiliares podem, atualmente, corresponder a atividades principais de negócios. Para garantir que os lucros derivados de atividades principais realizadas em um país possam ser tributados nesse país, o Artigo 5(4) é modificado para assegurar que cada uma das exceções nele incluídas seja restrita a atividades que sejam, de outra forma, de caráter 'preparatório ou auxiliar'. Um exemplo a esse respeito é o das atividades de comércio eletrônico. Um equipamento de computador poderia constituir um estabelecimento permanente se as funções realizadas por meio desse equipamento não forem preparatórias ou auxiliares.

A Ação 1 focou apenas na economia digital¹⁴⁸. No relatório final de 2015, a conclusão foi clara¹⁴⁹:

Em muitos modelos de negócios da economia digital, uma empresa não residente pode interagir com clientes em um país remotamente por meio de um site ou outros meios digitais (por exemplo, um aplicativo em um dispositivo móvel) sem manter uma presença física no país. A crescente dependência de processos automatizados pode diminuir ainda mais a necessidade de uma presença física local. As leis domésticas da maioria dos países exigem algum grau de presença física antes que os lucros comerciais estejam sujeitos à tributação. Além disso, de acordo com os Artigos 5 e 7 da Convenção Modelo da OCDE sobre Imposto de Renda, uma empresa está sujeita a imposto sobre seus lucros comerciais em um país do qual é não residente apenas se tiver um estabelecimento permanente (EP) nesse país. Assim, essa empresa não residente pode

¹⁴⁶ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Model Tax Convention on Income and on Capital 2017** (Full Version). Paris: OECD Publishing, 2019. p. C(5)-15. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/g2g972ee-en>. Acesso em: 20 jan. 2026.

¹⁴⁷ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD), Preventing the Artificial Avoidance of Permanent Establishment Status, Action 7 — 2015 Final Report, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, OECD Publishing: Paris, 2015, Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1787/9789264241220-en> Acesso em: 11.out.2025.

¹⁴⁸ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy, Action 1** — 2015 Final Report. Paris: OECD Publishing, 2015.

¹⁴⁹ *Ibid.*

não estar sujeita a imposto no país em que possui clientes.

O relatório provisório BEPS de 2018 sobre economia digital¹⁵⁰ discutiu o conceito de valor gerado pelo usuário, mas novamente essas discussões não foram no sentido de uma nova definição de estabelecimento permanente. Como mencionado no relatório:

Na época em que o Relatório da Ação 1 foi adotado, no entanto, nenhum acordo havia sido alcançado entre os países participantes do Projeto BEPS sobre a escala real e o impacto desses desafios fiscais diretos mais amplos. Em particular, nenhuma visão comum surgiu sobre se mudanças que vão além das medidas propostas no pacote BEPS eram justificadas. O resultado foi que nenhuma das opções potenciais discutidas no Relatório da Ação 1 foi adotada como padrões internacionais acordados. No entanto, foi reconhecido que os países poderiam introduzir qualquer uma dessas opções em suas legislações internas, desde que respeitassem os tratados fiscais existentes e outras obrigações internacionais.

A observação feita aqui é clara sobre o fato de que é muito difícil alcançar um acordo entre os países sobre esse assunto¹⁵¹.

Na prática, o Caso Google na França ilustra como as empresas estão organizadas no setor digital e como isso afeta a relevância do conceito de estabelecimento permanente.

O Google possui escritórios em Paris, França. Funcionários baseados na França eram responsáveis pela oferta do Google conhecida como AdWords (publicidade *on-line*). O AdWords pode ser oferecido por meio de um arranjo de organização de vendas diretas, que, no caso em questão, eram gerenciados a partir da França. As autoridades fiscais francesas tentaram qualificar um estabelecimento permanente na França com base no fato de que o Google França estava envolvido nas negociações com os consultores de DSO.

O Tribunal Administrativo de Paris¹⁵² decidiu que o Google não deveria ser tributado na França pela ausência de estabelecimento permanente da Google Irlanda na França, com base no fato de que os riscos financeiros não eram suportados pela Google França e que a empresa francesa tinha sua receita baseada em um acordo de *marketing* e vendas com o Google Irlanda, que é uma empresa irmã.

¹⁵⁰ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project Tax Challenges Arising from Digitalisation** — Interim Report 2018: Inclusive Framework on BEPS. Paris: OECD Publishing, 2018. p. 24. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9789264293083-en.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2025.

¹⁵¹ *Ibid.*

¹⁵² FRANÇA. Cour Administrative d'Appel de Paris. **Caso France vs. Google**, CAA Paris, 17PA03067 e 17PA03068, julgado em 25 abr. 2019. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/ceta/id/CETATEXT000038420180>. Acesso em: 30 set. 2025.

A estrutura do Google, à época, estava em evidência e ilustra as dificuldades em abordar a questão (vale ressaltar que o Google enfrentou a mesma autuação na Itália e realizou acordo)¹⁵³.

No Brasil, considerando o foco na retenção na fonte, o conceito de estabelecimento permanente ainda não teve um tratamento propriamente dito pela legislação tributária brasileira. Na realidade, houve apenas referência explícita ao instituto do estabelecimento permanente em relação à Copa do Mundo de 2014 e às Olimpíadas de 2016, quando foram promulgadas normas que previam que a base temporária de negócios no país, cuja finalidade fosse atender aos eventos, não se configuraria como estabelecimento permanente para fins de aplicação da legislação brasileira¹⁵⁴.

De acordo com Sérgio André Rocha¹⁵⁵, existem três situações na legislação tributária brasileira que podem ser enquadradas no conceito convencional de estabelecimento permanente:

- a) a tributação de filiais, sucursais, agências ou representações de empresas estrangeiras, equiparadas a pessoas jurídicas conforme o artigo 147, II, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR);
- b) a tributação de rendimentos auferidos por comitentes domiciliados no exterior, em operações realizadas por seus comissários e mandatários residentes no Brasil, também equiparadas a pessoas jurídicas por força do artigo 147, III, do RIR, e cuja sistemática de tributação está prevista no artigo 348 do Regulamento; e
- c) a tributação de rendimentos auferidos por não residentes em razão de vendas realizadas no Brasil por intermédio de representantes (artigos 399 e 539 do RIR).

Ademais, nos ADTs assinados pelo país com outros Estados, há a previsão de cláusula referente ao Estabelecimento Permanente, conforme explica Sergio André Rocha¹⁵⁶:

A legislação doméstica não tem uma regra geral sobre “estabelecimento permanente”. (...) **Se as leis fiscais brasileiras não cuidaram expressamente do tratamento fiscal de “estabelecimento permanente”, todos os 29 (agora 33) tratados internacionais tributários celebrados pelo Brasil que se encontram em vigor possuem uma regra sobre a matéria em seus artigos.** A falta de regras específicas sobre “estabelecimento permanente” na legislação do Brasil não significa que não haja dispositivos que cuidem da possibilidade da tributação no país de renda auferida por não residentes em circunstâncias semelhantes ao que seria um “estabelecimento permanente” à luz da

¹⁵³ POLITI, James. Google settles Italian tax case. **Financial Times**, Roma, 4 mai. 2017. Disponível em: <https://www.ft.com/content/e3d0afd5-dc89-3127-b503-c904cc61e9de>. Acesso em: 25 set. 2025.

¹⁵⁴ Cf. determinado no art. 7º da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 e no art. 3º da Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013.

¹⁵⁵ ROCHA, Sérgio André. Estabelecimento Permanente Pessoal “à Brasileira”: Tributação de Lucros Auferidos Através de Comissários, Mandatários e Representantes. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 213, 2016.

¹⁵⁶ *Ibid.*

Convenção Modelo da OCDE.

Assim, a ausência de regras específicas sobre estabelecimento permanente “não significa que não existam dispositivos que cuidem da possibilidade da tributação no país de renda auferida por não residentes em circunstâncias semelhantes ao que seria um estabelecimento permanente”¹⁵⁷.

Inclusive em poucas e raras - mas existentes¹⁵⁸ - decisões, os tribunais brasileiros já adotaram em seus julgamentos o conceito de estabelecimento permanente para decidir sobre a sujeição ou não de empresas à tributação no país. Apesar de não se aprofundarem na análise e na caracterização dos estabelecimentos permanentes, tais decisões refletem a vinculação do Fisco brasileiro ao cenário internacional e a tendência de adoção de seus conceitos no âmbito nacional.

Portanto, apesar de não adotar expressamente em sua legislação o conceito de estabelecimento permanente, salvo exceções dispostas anteriormente, o Brasil não se esquivou de seu reconhecimento, seja por meio de cláusulas nos ADTs, seja pelas decisões proferidas tanto no âmbito administrativo como judicial¹⁵⁹.

Isso se deve ao fato de que o Brasil, por possuir alta tributação na fonte, não atribui tanta importância à definição dos critérios para o reconhecimento do estabelecimento permanente.

Especificamente quanto ao estabelecimento permanente e à economia digital no Brasil, são relevantes as lições de Luis Eduardo Schoueri e Roberto Codorniz Pereira¹⁶⁰:

O que importa é que qualquer conceito que venha a ser adotado no Brasil seja introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio de lei. É apenas através de lei ordinária que o legislador brasileiro terá a oportunidade de ou bem acatar o mesmo conceito de estabelecimento permanente presente nas convenções fiscais até o advento do Projeto BEPS, ou bem incorporar o novo conceito, ou bem, ainda, incorporar um terceiro conceito que lhe pareça mais adequado. Caso o conceito de estabelecimento permanente, porventura adotado pelo Brasil no seu ordenamento jurídico interno, venha a ser distinto daquele previsto na convenção fiscal aplicável ao caso concreto, há que se considerar que o conceito previsto nesta última será um limite para o primeiro, haja vista que, tal como

¹⁵⁷ *Ibid.*

¹⁵⁸ Como exemplos, temos as decisões proferidas no Processo Administrativo nº 16682.721312/2013-91, Acórdão nº 2202-003.063, Rel. Marco Aurélio de Oliveira Barbosa e no Processo Administrativo nº 10980.729160/2012-43, Acórdão nº 2202-003.114, Rel. Marco Aurélio de Oliveira Barbosa.

¹⁵⁹ Como exemplos: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1618897/RJ**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/05/2020, **DJe** 26/05/2020; **REsp 1272897/PE**, julgado em 19/11/2015, **DJe** 09/12/2015; e **REsp 1325709/RJ**, julgado em 24/04/2014, **DJe** 20/05/2014.

¹⁶⁰ SCHOUERI, Luis Eduardo; PEREIRA, Roberto Codorniz. **Tributação Internacional e o Direito Interno**. São Paulo: LexMagister, 2018. (Pesquisas Tributárias, Série CEU, v. 24). Disponível em: <https://schoueri.com.br/wp-content/uploads/2020/10/LES-e-RCP-Tributac%CC%A7a%CC%83o-Internacional-e-o-Direito-Interno.pdf>. Acesso em: 11 out. 2025.

mencionamos anteriormente, a convenção internacional operará como uma máscara, tornando inaplicável o conceito adotado pela legislação naquela situação objetiva — i.e., no que for mais largo que o conceito convencional — em razão da delimitação negativa da jurisdição fiscal pelo Brasil.

A nosso ver, o que não se pode conceber é que a introdução do conceito venha a ser realizada através do intérprete, ao invés do legislador, o que iria de encontro ao princípio da legalidade em matéria tributária. Com efeito, compete somente a este último a escolha do conceito que deverá guiar a atividade do intérprete.

Insta destacar, também, os termos do art. 1.142, § 1º do Código Civil:

1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. § 1º O estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, podendo este ser físico ou virtual.

Vê-se, assim, que, embora o Brasil não seja diretamente impactado pelas discussões sobre o conceito de estabelecimento permanente, existe litígio sobre o ponto.

2.9 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO

Como amplamente exposto ao longo deste capítulo, na atualidade a maioria dos países adota a tributação universal (*worldwide income taxation*), permitindo a tributação da renda auferida por seus residentes tanto dentro quanto fora de seu território. Esse modelo, consolidado ao longo do século XX como resposta à necessidade de os Estados assegurarem receitas tributárias compatíveis com a capacidade contributiva de seus nacionais, pressupõe a existência de elementos de conexão – os chamados critérios de nexos – capazes de justificar, sob a ótica da soberania fiscal, o exercício da pretensão tributária sobre determinado fato econômico. Tradicionalmente, esses critérios se estruturam em torno de três eixos principais: a residência do contribuinte, a fonte de produção ou pagamento da renda e a existência de estabelecimento permanente no território do Estado que pretende tributar.

Ocorre que, como se procurou demonstrar, a mobilidade inerente aos direitos de propriedade intelectual – sobretudo no contexto da economia globalizada e, mais recentemente, da economia digital – desafia frontalmente a operacionalidade desses critérios de nexos tradicionais. Diferentemente dos bens tangíveis, cuja localização física e cuja circulação são passíveis de identificação relativamente objetiva, os ativos intangíveis que compõem a propriedade intelectual podem ser criados, transferidos, licenciados, sublicenciados ou simplesmente utilizados em diferentes jurisdições, de

forma simultânea e sem que se exija qualquer presença física ou estabelecimento fixo de negócios no território em que a exploração econômica efetivamente ocorre. Essa característica intrínseca de desmaterialização compromete, em alguma medida, a própria racionalidade que sustenta os critérios de nexos há mais de um século.

Isso se explica porque tais critérios foram concebidos em um contexto histórico e econômico centrado na presença física e em transações envolvendo bens corpóreos, no qual a localização da produção, da fonte pagadora ou da atividade empresarial coincidia, via de regra, com o local de geração de valor econômico. A economia contemporânea, no entanto, rompeu com essa correspondência: o valor econômico associado a uma patente, a uma marca, a um software ou a um conjunto de dados protegidos pode ser gerado em uma jurisdição, registrado em outra, licenciado a partir de uma terceira e efetivamente explorado em uma quarta, sem que nenhuma delas guarde, necessariamente, vínculo substancial com o local em que a atividade de pesquisa, desenvolvimento ou criação intelectual efetivamente ocorreu. Tal descolamento entre o local de criação de valor e o local de tributação constitui um dos principais fatores de erosão de base tributável e de transferência artificial de lucros (*profit shifting*), fenômeno amplamente identificado pelos estudos conduzidos no âmbito do Projeto BEPS (*Base Erosion and Profit Shifting*) da OCDE e do G20.

Ademais, cumpre destacar que o vínculo do direito de propriedade industrial com o seu local de registro – critério historicamente relevante para a definição de sua existência, extensão e oponibilidade a terceiros – também apresenta limitações significativas quando confrontado com a complexidade das transações contemporâneas. O princípio da territorialidade, estruturante do sistema internacional de proteção à propriedade industrial desde a Convenção da União de Paris, não foi concebido para lidar com estruturas de planejamento tributário que se valem precisamente da fragmentação entre titularidade formal, local de registro e local de efetiva exploração econômica do direito. Práticas como a transferência de ativos intangíveis para jurisdições de baixa ou zero tributação e a concentração de royalties em sociedades intermediárias sediadas em regimes fiscais privilegiados evidenciam como a lógica registral, por si só, mostra-se insuficiente para capturar a substância econômica subjacente às operações envolvendo propriedade intelectual.

Nesse cenário de crescente desafio à aplicação dos critérios de nexos tradicionais, o Brasil ocupa posição peculiar no cenário internacional. Diferentemente da maior parte dos países da OCDE, que historicamente privilegiam o critério da residência – em

consonância com o modelo de convenção da OCDE –, o Brasil sempre foi reconhecido por adotar postura fortemente ancorada no critério da fonte, seja no âmbito de sua legislação interna, seja em sua atuação nas negociações de acordos internacionais para evitar a dupla tributação. Essa opção de política fiscal, historicamente justificada pela condição do Brasil como importador de capital, tecnologia e propriedade intelectual, garante que o produto da tributação sobre royalties – permaneça, ao menos em parte, no território nacional, mediante a retenção do imposto de renda na fonte.

O que se pôde constatar neste capítulo, é que essa vocação brasileira para o critério da fonte não apenas se mantém, como se intensifica, sobretudo no que tange à tributação da propriedade intelectual. Tal tendência não é exclusiva do Brasil, inserindo-se em um movimento mais amplo, observado também em outras economias emergentes e, cada vez mais, endossado por organismos internacionais como a própria OCDE, no contexto das discussões sobre a tributação da economia digital e sobre a alocação de direitos de tributação entre jurisdições de mercado e jurisdições de residência – de que são exemplos as discussões em torno dos chamados *Pillars* 1 e 2. Trata-se de movimento que reconhece, ainda que de forma incipiente e assistemática, a necessidade de se repensarem os critérios de nexos tradicionais à luz da nova realidade econômica marcada pela intangibilidade, pela mobilidade e pela desterritorialização dos ativos de propriedade intelectual.

É justamente esse fortalecimento do critério da fonte como resposta – ainda que parcial e não coordenada internacionalmente – aos desafios impostos pela mobilidade da propriedade intelectual que será objeto de exame detido no capítulo subsequente.

3. PRINCIPAIS FORMAS DE EXPLORAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E SUA TRIBUTAÇÃO NOS ADTs

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como visto, a propriedade intelectual ocupa posição central na economia contemporânea, especialmente em uma era fortemente marcada pela ausência de fronteiras para os negócios, sendo as principais formas de exploração da propriedade intelectual a licença e a cessão, as quais suscitam desafios significativos para a tributação internacional.

Se uma empresa possui direitos de propriedade intelectual e os utiliza no desenvolvimento de suas atividades e, portanto, obtém lucro com seu uso, essa receita geralmente será tributada por meio dos tributos incidentes sobre a renda, na ausência de um regime de incentivos, e as despesas incorridas no desenvolvimento do ativo intangível são tipicamente dedutíveis como despesas operacionais.

Os ADTs têm um papel estratégico nas transações internacionais, sendo essenciais para a tributação sobre a renda, no caso desta tese, dos *royalties* para a licença e do ganho de capital para a cessão de tais direitos.

É necessário compreender, portanto, como se dá a tributação sobre a renda dos contratos de licença e cessão de propriedade intelectual nos ADTs e será demonstrado que os artigos específicos de *royalties* e ganho de capital focam no critério da fonte nos ADTs brasileiros.

Diante da ausência de contencioso tributário consolidado sobre inteligência artificial e o nexo para a tributação considerando os direitos da propriedade intelectual, foi modelado um possível cenário para demonstrar os desafios das novas tecnologias, atribuição de autoria e tributação da renda.

Assim, o presente tópico propõe-se a demonstrar a definição de licença e cessão e, conseqüentemente, analisar a tributação dos *royalties* e dos ganhos de capital no âmbito dos ADTs. Demonstra-se que, no que se refere ao problema que nos propusemos a responder — a dificuldade de estabelecer o nexo para tributação da renda —, os dispositivos dos ADTs não têm como foco primordial a sua resolução.

3.2 LICENÇA (EXCLUSIVA/NÃO EXCLUSIVA) E CESSÃO

Grupos multinacionais utilizam a possibilidade de fácil transferência e difícil avaliação de intangíveis para (re)alocar a titularidade de seus ativos de propriedade intelectual de forma estratégica dentro do grupo. Comumente, haverá apenas uma empresa no grupo econômico que deterá titularidade e, portanto, será responsável pela administração da PI do grupo.

A licença é uma autorização temporária para, no caso da propriedade intelectual, o uso do direito, sem que o titular perca a titularidade. A licença de uso constitui a prerrogativa que o licenciado tem de utilizar o direito de propriedade intelectual (no Brasil, regularmente depositado ou registrado no INPI, por certo prazo, devendo respeitar o disposto nos arts. 139, 140 e 141 da Lei de Propriedade Industrial - 9.279/96). Direitos autorais não são de registro obrigatório. Ademais, se o objeto do contrato for uma marca que ainda não está registrada (apenas depositada), “não haverá royalties até a data da concessão do registro da marca licenciada”¹⁶¹.

Dessa forma, nos casos de licença, o titular da propriedade intelectual continua como proprietário e autoriza seu uso por terceiros por meio de contrato de licença, exclusivo ou não, geralmente oneroso e com prazo determinado ou indeterminado. Para que tenha efeitos perante terceiros, em casos de marcas ou patentes, o contrato deve ser averbado no INPI, com efeitos a partir da publicação¹⁶².

Sobre tecnologia, de acordo com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)¹⁶³, um contrato de licenciamento permite que o licenciante conceda ao licenciado o direito de usar, fabricar e vender produtos com uma tecnologia específica por um período e região determinados, mantendo a propriedade da tecnologia. Essa estratégia possibilita ao licenciante focar em mercados ou áreas de interesse, obtendo renda adicional ao licenciar sua propriedade. O acordo estabelece uma relação contínua de cooperação para usar a tecnologia de forma eficaz, e, se bem-sucedido, ambos os lados podem receber remuneração contínua baseada no sucesso do produto no mercado.

A licença exclusiva confere ao licenciado o direito de ser apenas ele quem pode explorar a propriedade intelectual. O titular dos direitos não pode conceder a mesma licença a terceiros nem explorar a obra por conta própria durante a vigência da licença.

¹⁶¹ SILVEIRA, Newton; SANTOS JÚNIOR, Walter Godoy dos; ARROSI, Leticia Soster. **Curso de Propriedade Industrial**. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2023. p. 79.

¹⁶² *Ibid.*

¹⁶³ WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). **Exchanging Value Negotiating Technology Licensing Agreements**. Genebra: WIPO, 2005, p. 18. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/licensing/906/wipo_pub_906.pdf. Acesso em: 2 jul. 2025

Já a licença não exclusiva permite que o titular da propriedade intelectual conceda o direito de uso a múltiplos licenciados simultaneamente.

No Brasil, o art. 61 da Lei 9.279/96, estabelece que “o titular de patente ou o depositante poderá celebrar contrato de licença para exploração” e o art. 62 impõe que “o contrato de licença deverá ser averbado no INPI para que produza efeitos em relação a terceiros”¹⁶⁴. A exclusividade é um aspecto que pode ser acordado entre as partes no contrato de licença.

Essa legislação fornece a base legal para a compreensão das diferenças entre os tipos de licenças de propriedade intelectual, estabelecendo os direitos e deveres tanto do licenciante quanto do licenciado.

Por sua vez, a cessão pode ser definida como¹⁶⁵:

Derivado do latim *cessio*, de *cedere* (ceder, traspasar), em sentido lato quer dizer todo ato pelo qual a pessoa cede ou transfere a outrem direitos ou bens que lhe pertencem, sendo assim perfeita alienação ou transmissão entre vivos. No entanto, na técnica jurídica, é mais propriamente indicado para assinalar o contrato, a título oneroso, ou gratuito, pelo qual a pessoa, titular de créditos ou de direitos, transfere a outra esses mesmos créditos ou esses mesmos direitos, com abstração das coisas sobre que recaem.

A alienação de direitos da propriedade intelectual ocorre por cessão, que pode ser gratuita ou onerosa, semelhante à compra e venda de bens materiais. Pode integrar negócios complexos, como fusões ou incorporações, sem necessidade de instrumento específico. Já a cessão simples exige documento mencionando o registro da marca ou patente. O documento de cessão, junto com o certificado de registro, deve ser apresentado ao INPI. A cessão só terá efeitos perante terceiros após sua publicação pelo INPI¹⁶⁶.

De acordo com a OMPI¹⁶⁷, exemplificando casos de cessão de direitos de propriedade intelectual ligados à tecnologia, trata-se de uma única transação, uma vez que a tecnologia é adquirida ou vendida por um preço acordado. Haverá apenas algumas obrigações contínuas na relação entre o vendedor (cedente) e o comprador (cessionário). Frequentemente, essas transações envolvem uma transferência única de fundos, mas a

¹⁶⁴ No mesmo sentido, o art. 14 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial) acerca das marcas.

¹⁶⁵ SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 284.

¹⁶⁶ SILVEIRA, Newton; SANTOS JUNIOR, Walter; ARROSI, Letícia Soster. **Curso de Propriedade Industrial**. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2023, p. 79.

¹⁶⁷ WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). **Exchanging Value Negotiating Technology Licensing Agreements**. Genebra: WIPO, 2005. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/licensing/906/wipo_pub_906.pdf. Acesso em: 2 jul. 2025. p. 17.

compensação financeira também pode ser totalmente ou parcialmente diferida e pode depender de diferentes fatores ou contingências (como o sucesso da comercialização).

Indica a OMPI que quem tem a tecnologia, mas não tem experiência em levar um produto ao mercado e não está interessado em se envolver em questões do dia a dia pode considerar que a solução ideal seria encontrar um comprador e concluir toda a transação de uma só vez.

A cessão de propriedade intelectual, segundo a legislação brasileira, refere-se à transferência da titularidade dos direitos de propriedade intelectual de um titular para outra pessoa ou entidade.

É fundamental que as partes envolvidas compreendam as implicações legais da cessão, incluindo a possibilidade de revogação e as limitações impostas pela legislação. A Lei de Propriedade Industrial fala expressamente sobre cessão quando menciona marcas em seus arts. 134 e 135.

No caso de direitos autorais, a cessão pode ser feita de maneira exclusiva ou não exclusiva, e é importante que o contrato respeite os direitos morais do autor, que são irrenunciáveis e inalienáveis. Os arts. 49-51 da Lei de Direitos Autorais dispõem sobre licenças e cessões de direitos autorais estabelecendo limitações e presunção de onerosidade. Newton Silveira critica a lei de direitos autorais por não tratar a cessão e a licença de forma separada¹⁶⁸.

Do ponto de vista dos Tratados Internacionais no âmbito da propriedade intelectual, a possibilidade de cessão e licença dos direitos de propriedade intelectual está prevista nos arts. 2 a 4º do anexo da Convenção de Berna, e 21 (marcas) e 28.2 (patentes) do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS).

A distinção entre os negócios jurídicos de licença e cessão, delineada sob a ótica da propriedade intelectual no item anterior, projeta-se diretamente sobre a sistemática de repartição de competência tributária nos Acordos para Evitar a Dupla Tributação (ADTs). Nos ADTs, licença e cessão possuem lógicas distributivas autônomas: as licenças operam a atração do artigo 12 (royalties), ao passo que as cessões definitivas subsumem-se ao regime do artigo 13 (ganhos de capital) das Convenções-Modelo.

Explicada a conceituação de licença e cessão, essencial à compreensão dos institutos jurídicos para fins de tributação, passa-se à análise do seu tratamento nos ADTs.

¹⁶⁸ SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual**. São Paulo: Editora Manole, 2011. p. 62.

3.3 TRIBUTAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO *ROYALTIES* NOS ADTs

3.3.1 Convenções-Modelo OCDE e ONU, suas semelhanças e diferenças

Nos ADTs, a licença é remunerada por meio de *royalties*, no art. 12 da Convenção-Modelo da OCDE. É interessante apontar que, embora a legislação brasileira não faça distinção entre licenças exclusivas e não exclusivas e entenda que ambas são tributadas como “*royalties*”, no exterior, a exemplificar pelos Comentários à Convenção-Modelo da OCDE, a licença exclusiva, no exterior, pode ser entendida como uma transferência de titularidade¹⁶⁹.

É possível definir pagamentos de royalties são a remuneração devida pelo uso ou pelo direito de uso de direitos da propriedade intelectual que não são de titularidade do usuário.

O art. 12 das Convenções-Modelo abrange a transferência do “uso ou direito de uso” e, portanto, a licença da propriedade intelectual. Transações em que a PI não é licenciada, mas cedida, não são cobertas pelo art. 12, mas sim pelo art. 13. Portanto, a licença deve ser distinguida da cessão¹⁷⁰, como já feito. O segredo do negócio também não está excluído deste artigo por ter os mesmos efeitos econômicos das operações não sigilosas¹⁷¹.

Nesse tópico, será apresentada a diferença das Convenções-Modelo da OCDE e da ONU e a posição brasileira acerca da tributação dos royalties, essencial para a compreensão da tributação das licenças nos ADTs.

Para fins didáticos, o tópico começará com a definição de royalties presente no art. 12 (2) da Convenção-Modelo da OCDE e 12 (3) da Convenção-Modelo da ONU.

O art. 12(2) da Convenção-Modelo da OCDE apresenta um conceito fechado de *royalties*:

O conceito de royalties abrange pagamentos pelo uso ou pelo direito de uso de:
(i) propriedade intelectual (“direito autoral de obra literária, artística ou

¹⁶⁹ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Model Tax Convention on Income and on Capital 2017** (Full Version). Paris: OECD Publishing, 2019. p. C(12)-6. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/g2g972ee-en>. Acesso em: 20 jan. 2026.

¹⁷⁰ VALTA, Matthias. Taxation of Intellectual Property (IP) in Domestic Tax Law. In: MAISTO, Guglielmo (org.). **Taxation of Intellectual Property under Domestic Law, EU Law and Tax Treaties**. Amsterdã: IBFD, 2018. p. 7.

¹⁷¹ *Ibid.*

científica, incluindo filmes cinematográficos”); e (ii) propriedade industrial (“patente, marca registrada, desenho ou modelo, plano, fórmula secreta ou processo, ou informações relativas à experiência industrial, comercial ou científica”).

Os comentários da Convenção-Modelo da OCDE ao artigo também esclarecem a exclusão dos pagamentos por depósitos minerais, fontes ou outros recursos naturais por serem regidos pelo art. 6º que trata de propriedade imobiliária¹⁷².

Já a Convenção Modelo da ONU tem um conceito mais amplo em seu art. 12 (3):

O termo “royalties”, conforme utilizado neste Artigo, significa pagamentos de qualquer natureza recebidos como contraprestação pelo uso ou pelo direito de uso de qualquer direito autoral sobre obra literária, artística ou científica, incluindo filmes cinematográficos, ou filmes ou fitas utilizados para radiodifusão ou televisão, qualquer patente, marca registrada, desenho ou modelo, plano, fórmula secreta ou processo, ou pelo uso ou pelo direito de uso de equipamentos industriais, comerciais ou científicos, ou por informações relativas à experiência industrial, comercial ou científica.

No direito brasileiro o conceito de *royalties* pode ser encontrado no art. 22 da Lei 4.506/64 e é possível verificar que o rol é amplo e exemplificativo:

Art. 22: Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

- a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;
- b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;
- c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;
- d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

Parágrafo único. Os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento dos "royalties" acompanharão a classificação destes.

O artigo nos ADTs tem suscitado uma série de problemas de interpretação, sendo os principais: (i) o fato de alguns Estados considerarem que determinados serviços (assistência técnica e serviços técnicos) estão incluídos no escopo do artigo; e (ii) diferenças de interpretação quanto à terminologia utilizada na definição de royalties¹⁷³.

¹⁷² ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Model Tax Convention on Income and on Capital 2017 (Full Version)**. Paris: OECD Publishing. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/g2g972ee-en>. Acesso em: 20/01/2026, p. C (12) 18.

¹⁷³ JIMÉNEZ, A. Martín. Article 12: Royalties (OECD and UN Models). **Global Tax Treaty Commentaries. Global Topics**. Países Baixos: IBFD; p. 3.

De fato, alguns países que não impõem tributos retidos na fonte sobre royalties ou serviços técnicos geralmente negociam tratados que preveem essa retenção na fonte a pedido de seus parceiros. Isso não significa que a legislação nacional é alterada nesses casos (como ocorre, por exemplo, na Holanda, Suíça e Luxemburgo)¹⁷⁴.

Por outro lado, países como Austrália e Índia, em certas situações, aplicam cláusulas de nação mais favorecida, que podem ser utilizadas para excluir da definição de royalties determinadas receitas que foram dele excluídas em ADTs com outros países ou, ainda, para reduzir alíquotas, em vista de ADTs mais favoráveis com outros países¹⁷⁵.

Se não houver definição dos conceitos aos quais se aplicam as diferentes alíquotas, a regra geral de interpretação do art. 3(2) da Convenção- Modelo OCDE será aplicada, tendo, como resultado, que os termos usados na definição de royalties no ADT serão interpretados com referência à legislação interna, a menos que o contexto exija o contrário.

Pode haver diferenças relevantes entre os países quanto à aplicação e percepção de estruturas envolvendo o uso de intangíveis e como atribuir os rendimentos obtidos por diferentes empresas de um grupo multinacional.

A seguir, uma breve comparação da Convenção-Modelo ONU e da Convenção-Modelo OCDE e os ADTs brasileiros no que tange às especificidades dos artigos que tratam de royalties.

Antes de adentrar a tais especificidades, vale apresentar os principais traços de estruturas que têm como foco a propriedade intelectual: a. centralização da propriedade legal dos ativos intangíveis em uma única entidade legal — *IP owner*; b. existência de um *IP owner* com atividade funcional limitada, especialmente no que tange ao controle, desenvolvimento e gestão de riscos do ativo intangível; c. terceirização das atividades relacionadas ao controle e à execução do desenvolvimento, aprimoramento, manutenção e proteção do ativo intangível; e d. terceirização da atividade de exploração comercial, por exemplo, mediante a manutenção de um distribuidor local nas jurisdições com impostos mais elevados.

Essas estruturas buscam estabelecer o *IP owner* em uma jurisdição que apresente: a. baixas alíquotas efetivas de imposto sobre a renda; e b. dedução diferenciada para amortização de ativos intangíveis adquiridos; c. alíquotas reduzidas aplicáveis a empresas detentoras de ativos intangíveis; e/ou d. alíquota zero ou reduzida de imposto de renda na

¹⁷⁴ *Ibid*, p. 37.

¹⁷⁵ *Ibid*, p. 38.

fonte sobre os *royalties*.

A CM-OCDE, entretanto, não foca nessas especificidades. Dispõe, primordialmente, na tributação na residência do beneficiário efetivo dos rendimentos (que pode ser definido como o destinatário do rendimento que tem o direito total de usar e desfrutar desse rendimento, sem estar limitado por qualquer obrigação contratual ou legal de repassá-lo a outra pessoa) e estabelece que o Estado de residência tem o direito exclusivo de tributação sobre os *royalties* ¹⁷⁶.

Os comentários da OCDE esclarecem que o termo “beneficiário efetivo” não é utilizado em um sentido técnico restrito e deve ser entendido em seu contexto e à luz do objeto e dos propósitos da Convenção, incluindo a prevenção da dupla tributação e a prevenção da evasão e elisão fiscal. Acrescenta que o fato de o beneficiário dos *royalties* ser considerado o beneficiário efetivo não significa que as disposições do parágrafo 1º devam ser aplicadas automaticamente, pois excluem casos de abuso ¹⁷⁷.

Sob a perspectiva do Estado de residência, a caracterização do rendimento na legislação interna (por exemplo, lucros de uma empresa ou rendimento de capital), bem como a eventual tributação pelo Estado dos *royalties* de forma diferente é irrelevante para efeitos do art. 12 da CM-OCDE. O Estado de residência pode tributar os *royalties* efetivamente vinculados a um estabelecimento permanente no Estado de origem ¹⁷⁸.

Por sua vez, segundo o art. 12(1) da CM-ONU, é possível a tributação pelo Estado da fonte ¹⁷⁹. A tributação na fonte do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre *royalties*, no plano internacional, não surge isolada: acompanha de perto a lógica consagrada da CM-ONU. A opção adotada pelo Artigo 12 desse modelo contrasta com a linha histórica seguida pela OCDE, que defende, como regra, a tributação exclusiva dos

¹⁷⁶ Artigo 12 (1) CM-OCDE : “1. Os *royalties* originários de um Estado Contratante e cujo beneficiário efetivo seja residente do outro Estado Contratante serão tributáveis apenas nesse outro Estado.”

¹⁷⁷ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Model Tax Convention on Income and on Capital 2017 (Full Version)**. Paris: OECD Publishing. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/g2g972ee-en>. Acesso em: 20.jan.2026, p. C(12)-1 e C(12)-3.

¹⁷⁸ Artigo 12 (3) da CM- OCDE: “3. As disposições do parágrafo 1 não se aplicarão se o beneficiário efetivo dos *royalties*, sendo residente de um Estado Contratante, exercer atividades empresariais no outro Estado Contratante de onde os *royalties* se originam, por meio de um estabelecimento permanente aí situado, e o direito ou bem em relação ao qual os *royalties* são pagos estiver efetivamente vinculado a esse estabelecimento permanente. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições do Artigo 7.”

¹⁷⁹ Art. 12.1 CM-ONU 1. Os *royalties* originários de um Estado Contratante e **pagos a um residente** do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado. 2. No entanto, os *royalties* originários de um Estado Contratante também podem ser tributados nesse Estado e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos *royalties* for residente do outro Estado Contratante, o imposto assim cobrado não deverá exceder ____ por cento [o percentual será estabelecido por meio de negociações bilaterais] do valor bruto dos *royalties*. As autoridades competentes dos Estados Contratantes deverão, por acordo mútuo, definir o modo de aplicação dessa limitação.

royalties no Estado de residência. O modelo da ONU segue caminho diverso: preserva o direito de tributação compartilhada e autoriza expressamente que o país de fonte, isto é, aquele em cujo território a tecnologia, a patente ou o direito autoral gerador do royalty é efetivamente utilizado, tribute a renda oriunda do pagamento realizado.

Essa opção não é aleatória. Ela parte do reconhecimento de que os países em desenvolvimento, na condição de importadores de tecnologia e de propriedade intelectual, devem manter o direito de tributar a renda gerada dentro de sua própria jurisdição econômica — ainda que o titular formal do direito remunerado esteja sediado no exterior.

As CMs dispõem que excesso no pagamento de royalties não quer dizer reclassificação¹⁸⁰:

Quando, em razão de um relacionamento especial entre o pagador e o beneficiário efetivo, ou entre ambos e uma terceira pessoa, o valor dos royalties — tendo em vista o uso, direito ou informação pelos quais são pagos — exceder o valor que teria sido acordado entre o pagador e o beneficiário efetivo na ausência de tal relacionamento, as disposições deste Artigo aplicar-se-ão apenas ao valor mencionado por último. Nesse caso, a parte excedente dos pagamentos permanecerá sujeita à tributação de acordo com as leis de cada Estado Contratante, levando-se devidamente em consideração as demais disposições desta Convenção.

O objetivo deste parágrafo é restringir a aplicação das disposições relativas à tributação de royalties nos casos em que, em razão de uma relação especial entre o pagador e o beneficiário efetivo, ou entre ambos e terceiros, o montante dos *royalties* pagos exceda o valor que teria sido acordado pelo pagador e pelo beneficiário efetivo, em condições de mercado¹⁸¹.

O dispositivo estabelece que, nesse caso, as disposições do artigo se aplicam apenas ao valor mencionado por último, e que a parte excedente do royalty permanecerá sujeita à tributação de acordo com as leis de ambos os Estados contratantes, observadas as demais disposições da Convenção. O parágrafo permite apenas o ajuste do valor dos royalties e não a sua reclassificação de modo a lhes atribuir uma natureza diversa, como, por exemplo, a de contribuição ao capital social¹⁸².

É claro a partir do texto que, para que esta cláusula se aplique, o pagamento excessivo deve ser devido a uma relação especial entre o pagador e o beneficiário efetivo ou entre ambos e terceiros. Exemplos citados incluem casos em que royalties são pagos

¹⁸⁰ UNITED NATIONS (UN). **Model Tax Convention on Income and on Capital 2017** (Full Version). New York: UN, 2018. p. 175.

¹⁸¹ *Ibid.*

¹⁸² *Ibid.*

a uma pessoa física ou jurídica que controla direta ou indiretamente o pagador, ou que é controlada direta ou indiretamente por ele, ou que é subordinada a um grupo com interesses comuns.¹⁸³

Por outro lado, o conceito de relação especial também abrange vínculos de parentesco ou casamento e, de forma mais ampla, qualquer comunhão de interesses, distintos da relação jurídica que dá origem ao pagamento do royalty¹⁸⁴.

Quanto ao tratamento fiscal aplicável à parcela excedente dos royalties, a natureza exata desse excesso precisará ser determinada de acordo com as circunstâncias de cada caso, a fim de estabelecer a categoria de renda na qual ela deve ser enquadrada para fins de aplicação das disposições das leis fiscais dos Estados envolvidos e das disposições da Convenção. Caso ambos os Estados contratantes tenham dificuldades na determinação das disposições da Convenção aplicáveis, conforme necessário, à parte excedente dos *royalties*, nada impede a introdução de esclarecimentos adicionais na parte final do parágrafo 4, desde que não se altere seu propósito geral¹⁸⁵.

3.3.2 Acordos para Evitar a Dupla Tributação Celebrados pelo Brasil

O Brasil tem as seguintes ressalvas, relevantes para o mundo tecnológico em que vivemos, no que tange à Convenção- Modelo OCDE:

direito de tributar *royalties* na fonte; de incluir na definição de *royalties* os rendimentos decorrentes do aluguel de equipamentos industriais, comerciais e científicos [como é feito na maioria de seus tratados, com exceção da Finlândia]¹⁸⁶; de incluir no conceito de *royalties* os pagamentos por serviços técnicos e de assistência técnica¹⁸⁷, de incluir no conceito de *royalties* os pagamentos por transmissões por satélite, cabo, fibra ótica ou tecnologia similar; e de incluir um dispositivo definindo a fonte dos *royalties*, em linha com o art. 11(5) da Convenção Modelo da OCDE¹⁸⁸.

De acordo com Sergio André Rocha, acerca da importância do art. 12 para a política fiscal brasileira:

¹⁸³ *Ibid.*

¹⁸⁴ *Ibid.*

¹⁸⁵ *Ibid.*

¹⁸⁶ *Ibid* P(12)-1.

¹⁸⁷ *Ibid* P(12)-2.

¹⁸⁸ *Ibid* P(12)-3.

Nota-se, uma vez mais, que o Brasil claramente reduz a importância do artigo 7º — lucros das empresas — de seus tratados. O artigo de royalties tem uma relevância especial nesta política, uma vez que o mesmo inclui rendimentos derivados da prestação de determinados serviços, assim como aqueles provenientes do pagamento de aluguéis de equipamentos industriais, comerciais e científicos¹⁸⁹.

Cumpre, neste ponto, realizar uma breve digressão acerca da inclusão, no Brasil, do pagamento pela importação de serviço no artigo 12. Embora não seja objeto desta tese, que se dedica exclusivamente aos royalties, a relevância do tema — por constituir um dos principais focos de debate e fonte de contencioso — justifica a presente explanação¹⁹⁰.

Após anos de debates e litígios, em 16/06/2014, a Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório Interpretativo 5/2014, que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dispensado aos rendimentos pagos por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica residente no exterior, pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia, com base nos ADTs assinados pelo Brasil.

De acordo com o Ato Declaratório, as remessas ao exterior para pagamento de serviços técnicos e de assistência técnica (com ou sem transferência de tecnologia) serão enquadradas: (i) como royalties, quando o respectivo protocolo do tratado contiver previsão de que serviços técnicos e de assistência técnica recebam igual tratamento; (ii) como serviços profissionais ou pessoais independentes, nos casos da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica relacionados à qualificação técnica de uma pessoa ou grupo de pessoas; ou (iii) como lucros das empresas, quando não puderem ser caracterizadas nas hipóteses anteriores. Nesta última hipótese, enquadram-se os tratados celebrados com Áustria, França, Finlândia, Japão e Suécia (sendo que este último foi recentemente alterado e aguarda a entrada em vigor da modificação).

Nas primeiras duas hipóteses, os ADTs celebrados pelo Brasil autorizam a tributação desses rendimentos tanto na fonte (incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF) quanto no exterior. Já na hipótese de caracterização dos rendimentos como lucro das empresas, os ADTs preveem que a tributação será exclusivamente no país de destino dos rendimentos, não havendo, portanto, tributação na fonte pelo Brasil.

¹⁸⁹ ROCHA, Sergio André. **Política Fiscal Internacional do Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 66.

¹⁹⁰ Para um estudo mais profundo acerca do tópico ver: CANEN, Doris. A Cobrança do IRRF nos Contratos de Prestação de Serviços Oriundos do Exterior sem Transferência de Tecnologia e as Decisões do Superior Tribunal de Justiça. In: BRIGAGÃO, Gustavo; MATA, Juselder (org.). **Temas de Direito Tributário em homenagem a Gilberto de Ulhoa Canto**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020. v. 1, p. 473-491.

Nos casos em que os protocolos constantes dos ADTs preveem a inclusão desses serviços como royalties, a discussão permanece.

Isso porque os contribuintes podem questionar se tais rendimentos enquadram-se como lucro das empresas (art. 7º), com tributação exclusiva no país de residência, uma vez que a sua interpretação da previsão constante dos protocolos é a de que apenas os serviços com transferência de tecnologia estariam abrangidos pelo art. 12, o que permitiria a tributação também no país da fonte.

Esse ponto está submetido à apreciação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.287 “Discutir a legalidade da incidência do IRRF sobre os recursos remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados, sem transferência de tecnologia, por empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil tenha celebrado tratado internacional para evitar a bitributação”.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido que: “É possível a tributação de serviços técnicos ou de assistência técnica prestados no exterior pelo Imposto de Renda Retido na Fonte no Brasil. Isso quando os tratados contra dupla tributação celebrados entre os países prevejam, em seus protocolos anexos, a sujeição desses ao regime jurídico de royalties, ante a prevalência do critério da especialidade para a solução de conflitos normativos.”¹⁹¹

Assim, restou brevemente exposto o principal ponto dos ADTs brasileiros no que tange ao art. 12 das CMs e, no próximo tópico, serão apresentados os principais casos, no âmbito internacional, que geraram litígio envolvendo a remessa de *royalties* ao exterior.

3.3.3 Decisões das cortes administrativas e judiciais internacionais sobre pagamento de royalties

Neste tópico serão expostas algumas decisões sobre ADTs do ponto de vista do direito comparado, envolvendo a cobrança de *royalties*.

a) Caso 26640 de 14/10/2024: Suprema Corte da Itália¹⁹²

¹⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 2.348.304/RJ**, Primeira Turma. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Julgado em 24/06/2024. **DJe**, 27 jun. 2024.

¹⁹² Casos encontrados em pesquisas no website do International Bureau for Fiscal Documentation (IBFD). Disponível em: <https://research.ibfd.org/#/>. Traduzidos livremente e resumidos pela autora.

A relevância deste caso reside na importância de verificar se o receptor dos royalties é, de fato, seu beneficiário efetivo, bem como na necessidade de evitar abusos na utilização do ADT.

Questão discutida: A questão neste caso consistia em determinar se as sociedades *holding* luxemburguesas, receptoras dos pagamentos de royalties efetuados pela empresa italiana, se qualificavam ou não como beneficiárias efetivas dos royalties e, conseqüentemente, se o contribuinte poderia aplicar, nos termos do art. 12(2) do ADT entre Itália e Luxemburgo, a alíquota reduzida de 10% de imposto retido na fonte sobre esses royalties.

Fatos: O contencioso teve origem em uma auditoria realizada pelas autoridades fiscais italianas que questionaram a aplicação, pela empresa italiana, da alíquota reduzida de 10% de imposto de renda retido na fonte, conforme o art. 12(2) do ADT celebrado entre Itália e Luxemburgo, sobre os royalties pagos a duas sociedades *holding* luxemburguesas pela exploração de marcas e licenças relacionadas ao seu negócio hoteleiro. Segundo as autoridades fiscais, as duas sociedades *holding* luxemburguesas não se qualificavam como beneficiárias efetivas desses royalties.

O contribuinte contestou o auto de infração perante o Tribunal Fiscal de Primeira Instância de Nápoles (*Commissione Tributaria Provinciale di Napoli*), que, no entanto, decidiu em favor das autoridades fiscais. Interposto recurso, o caso foi submetido ao Tribunal Fiscal de Segunda Instância da Campânia (*Commissione Tributaria Regionale della Campania*) que reformou a decisão e se pronunciou favoravelmente ao contribuinte, anulando o auto de infração. O Tribunal entendeu que o contribuinte havia comprovado de forma suficiente que as duas sociedades *holding* luxemburguesas se qualificavam como beneficiárias efetivas dos royalties recebidos e, em razão disso, considerou aplicável a alíquota reduzida de 10% de imposto retido na fonte, nos termos do art. 12(2) do ADT entre Itália e Luxemburgo, decisão posteriormente mantida pela Suprema Corte italiana.

Neste caso, para a interpretação do conceito de "beneficiário efetivo", a Suprema Corte entendeu, com base na jurisprudência nacional, legislação da UE e no ADT, que, para comprovar a condição de beneficiário efetivo de uma empresa residente em outro Estado-Membro da UE, devem ser realizados três testes em "cascata" (isto é, cada teste depende da aprovação do teste anterior): 1) Teste da atividade econômica substantiva: visa verificar se a empresa receptora realiza uma atividade econômica efetiva e não representa uma construção artificial; 2) Teste de domínio: avalia a capacidade da empresa

receptora de dispor livremente da renda recebida, sem obrigação de repassar os valores a terceiros; e 3) Teste de propósito negocial: verifica os motivos econômicos da interposição da empresa recebedora no fluxo do negócio.

A Suprema Corte concluiu que todos os elementos do teste triplo foram cumpridos no caso em questão. Notadamente, segundo a Corte, o contribuinte demonstrou suficientemente que as duas sociedades *holding* luxemburguesas realizavam uma atividade econômica efetiva (teste da atividade econômica substantiva), tinham o direito de dispor dos royalties sem obrigação de repassá-los a terceiros (teste de domínio) e exploravam as marcas e licenças que geraram os royalties em sua própria atividade (teste de propósito empresarial).

Por esse motivo, as empresas luxemburguesas qualificaram-se como beneficiárias efetivas dos royalties recebidos. Assim, nos termos do art. 12(2) do ADT entre Itália e Luxemburgo, o contribuinte pôde aplicar a alíquota reduzida de 10% de imposto retido na fonte sobre os royalties pagos a essas empresas.

b) Caso 2465 de 25/01/2024: Suprema Corte da Itália¹⁹³

Esse caso é interessante por tratar de usufruto de marca e seu enquadramento nos ADTs como licença ou cessão, bem como a análise da negociação realizada no caso concreto.

Questão discutida: Verificar se a remuneração pelo contrato de cessão de usufruto, por cinco anos, de uma marca paga por uma subsidiária italiana à sua matriz nos Estados Unidos deveria ser tratada como parte dos lucros empresariais, nos termos do art. 7º (Lucros empresariais), ou como royalties, nos termos do art. 12, do ADT celebrado entre Itália e Estados Unidos.

Fatos: A empresa italiana que fabricava e comercializava guindastes novos e usados para uso fora da estrada. Fazia parte de um grupo multinacional cuja matriz estava sediada nos Estados Unidos. Em 22 de dezembro de 2004, a matriz norte-americana transferiu o usufruto, por cinco anos, de uma marca, mediante o pagamento de EUR 8.738.697, feito em uma única parcela. A empresa italiana, por sua vez, concedeu uma licença de uso da marca a duas outras empresas italianas do grupo, mantendo, no entanto, o direito de utilizá-la.

¹⁹³ *Ibid.*

Assim, recebeu diversos autos de infração das autoridades fiscais italianas em relação ao pagamento efetuado à matriz norte-americana pelo usufruto. Nessas autuações, as autoridades fiscais italianas desconsideraram as cotas de depreciação do usufruto da marca adquirida para fins de imposto de renda (*imposto sul reddito delle società*) e do imposto regional sobre as atividades produtivas (*imposto regionale sulle attività produttive*). Além disso, as autoridades fiscais argumentaram que a empresa deveria ter aplicado, nos termos do art. 12(2) do tratado fiscal entre Itália e Estados Unidos, uma retenção na fonte de 10% sobre o valor pago à matriz norte-americana, por se tratar de uma remuneração caracterizada como royalty.

A empresa italiana recorreu das autuações fiscais perante o Tribunal Fiscal de Primeira Instância de Bolonha (*Commissione Tributaria Provinciale di Bologna*), que acolheu a sua contestação e anulou os autos de infração. O Tribunal Fiscal de Segunda Instância da Emília-Romanha (*Commissione Tributaria Regionale dell'Emilia Romagna*), em sede de recurso interposto pelas autoridades fiscais, teve um entendimento diferente e reformou a decisão de primeira instância, acolhendo os argumentos das autoridades fiscais. Diante disso, a empresa recorreu, levando o caso à Suprema Corte.

A Suprema Corte decidiu a favor da empresa entendendo que a remuneração paga por uma subsidiária italiana à sua matriz nos Estados Unidos pela cessão de usufruto, por cinco anos, de uma marca, não poderia ser caracterizada como royalty nos termos do art. 12 do ADT, mas sim deveria ser tratada como parte dos lucros empresariais, conforme o art. 7º (Lucros empresariais) do mesmo ADT. Portanto, não era devido imposto retido na fonte sobre esse valor.

Inicialmente, o Tribunal reconheceu o direito da empresa de deduzir, para fins de imposto de renda corporativo e do imposto regional sobre as atividades produtivas, as quotas de depreciação referentes ao usufruto da marca adquirida, baseando-se no fato de que a cessão do usufruto da marca atendia a necessidades econômicas específicas do contribuinte e, portanto, era economicamente justificada.

Além disso, o Tribunal afirmou que, para qualificar a remuneração decorrente da cessão do usufruto de uma marca como royalty ou como lucro empresarial para fins do ADT, era indispensável examinar as obrigações contratuais estabelecidas entre as partes. Entre os critérios relevantes para essa avaliação, o Tribunal mencionou o objeto, a extensão, as limitações, a natureza e a duração do direito transferido, o valor, a forma de determinação e de cumprimento da contraprestação, bem como a frequência de uso do direito pela cessionária.

A Suprema Corte observou que o Comentário ao Artigo 12 da CM-OCDE (2017), nos parágrafos 15–16, também adota uma abordagem caso a caso. De acordo com o Comentário da OCDE (2017), se a transferência disser respeito à titularidade de um direito, é mais provável que a contraprestação constitua lucro empresarial nos termos do art. 7º da Convenção- Modelo da OCDE (2017). Se, ao contrário, a transferência envolver apenas o uso ou a cessão de uso de um direito, os pagamentos correspondentes se qualificariam como royalties, conforme o art. 12 da Convenção-Modelo da OCDE (2017).

Seguindo essa orientação, o Tribunal considerou que o usufruto de uma marca geralmente implica a cessão de um direito, embora sem transferência da propriedade plena desse direito. Assim, o Tribunal concluiu que a remuneração pela cessão do usufruto de uma marca, paga por uma subsidiária italiana à sua matriz nos Estados Unidos, não poderia ser qualificada como royalty nos termos do art. 12, devendo ser tratada como lucro empresarial, conforme o art. 7º (Lucros empresariais) do ADT Itália e Estados Unidos.

Consequentemente, os valores pagos pelo contribuinte à sua matriz nos EUA não estavam sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte na Itália.

c) Caso 560/7089/22. 20/07/2023 — Tribunal Administrativo da Ucrânia¹⁹⁴

Este caso também trata da verificação do beneficiário efetivo e suas atividades, porém como foco no registro da propriedade intelectual e no âmbito da licença referente a cultivos.

Questão tratada: A questão central do caso consistia em determinar se os beneficiários franceses de royalties se qualificavam como beneficiários efetivos nos termos do art. 12(2) do ADT entre Ucrânia e França (e, portanto, poderiam se beneficiar da alíquota reduzida de imposto retido na fonte sobre royalties), nos seguintes cenários: (i) se o beneficiário dos royalties havia realizado o registro inicial da propriedade intelectual relevante em um país que não faz parte do ADT (Alemanha), em vez de em seu país de residência (França); e (ii) se os direitos sobre a propriedade intelectual relevante eram detidos por outra empresa do grupo, e o beneficiário dos royalties estava apenas autorizado a vender sementes de plantas e sublicenciar os direitos de propriedade intelectual na Ucrânia.

¹⁹⁴ *Ibid.*

Fatos: A Suffle-Agro Ukraine LTD, era uma empresa residente na Ucrânia. Com base em contratos de licença, a contribuinte pagou royalties a duas empresas residentes na França (Secobra Recherches e Syngenta France) pelo direito de utilizar determinadas variedades de plantas. A contribuinte fundamentou sua posição no art. 12 (*Royalties*) do ADT entre Ucrânia e França e, com base nesse dispositivo, deixou de proceder à retenção na fonte do imposto de renda à alíquota de 15% sobre os *royalties* pagos.

As autoridades fiscais questionaram a posição da empresa ucraniana, alegando que as empresas francesas não eram beneficiárias efetivas dos royalties recebidos.

Isso porque, entenderam que a Secobra Recherches havia registrado a variedade de planta na Alemanha, e não na França e os direitos de propriedade intelectual relevantes pertenciam a outra empresa do grupo Syngenta, sendo que a Syngenta France estava apenas autorizada a comercializar sementes de plantas e a sublicenciar tais direitos de propriedade intelectual na Ucrânia.

A empresa ucraniana contestou as conclusões da auditoria fiscal perante o Tribunal Administrativo Distrital de Khmelnytsky (*Khmelnytskyi Rayonnyi Administrativnyi Sud*), que decidiu a seu favor. As autoridades fiscais, então, interpuseram recurso ao Sétimo Tribunal Administrativo de Apelação.

Decisão: O Sétimo Tribunal Administrativo de Apelação rejeitou a alegação das autoridades fiscais. O Tribunal confirmou que, nos termos do art. 12(2) do ADT entre Ucrânia e França, os beneficiários franceses dos royalties qualificavam-se como os beneficiários efetivos e, portanto, tinham direito à alíquota reduzida de imposto retido na fonte prevista no ADT.

Inicialmente, o Tribunal resumiu as condições para a aplicação da alíquota reduzida prevista no ADT. Com base na jurisprudência da Suprema Corte, o Tribunal observou que, para se qualificar como beneficiário efetivo da renda recebida com base em um contrato de sublicença, o não residente deve dispor livremente da renda recebida e não ter obrigação de repassá-la a terceiros.

O Tribunal prosseguiu afirmando que essas condições estavam presentes no caso da Secobra Recherches, que, por conseguinte poderia ser considerada a beneficiária efetiva da renda. Assim, a contribuinte agiu corretamente ao não aplicar a alíquota de retenção na fonte prevista na legislação interna sobre os royalties neste caso.

O Tribunal também destacou que, para que a contribuinte aplicasse a alíquota reduzida prevista no ADT, a Secobra Recherches deveria ser a “proprietária efetiva desses royalties, com o direito de dispor livremente deles e determinar seu destino econômico,

bem como assumir os riscos comerciais associados à celebração e execução do contrato de licença”.

A Secobra Recherches registrou os direitos de propriedade intelectual relativos à variedade de trigo em questão na Ucrânia. Para o Tribunal, esse registro indicava que a Secobra Recherches: (i) era a proprietária dos direitos sobre essa variedade de trigo; (ii) tinha o direito exclusivo de permitir ou proibir o uso da variedade por terceiros; e (iii) recebia renda pela concessão de “autorizações” para o uso da variedade por terceiros na Ucrânia. Assim, a Secobra Recherches recebia e dispunha dos royalties pagos pelo contrato de licença como beneficiária efetiva.

Além disso, a Secobra Recherches não tinha obrigação de transferir os royalties a terceiros e não estava sujeita a quaisquer restrições quanto à sua utilização, ou seja, os valores eram recebidos no âmbito de suas atividades comerciais e utilizados segundo seu próprio critério. O contrato de licença, por sua vez, estipulava que a licenciadora era a beneficiária efetiva da renda na forma de royalties e não atuava como agente, representante ou intermediária em relação a essa renda. Para o Tribunal, esses elementos comprovaram que a Secobra Recherches era a beneficiária efetiva da renda, não estando obrigada a repassar os *royalties* a terceiros. O fato de a variedade de trigo em questão ter sido inicialmente registrada na Alemanha por outra empresa do grupo não teve impacto nas conclusões do Tribunal.

Com relação ao pagamento de royalties à Syngenta France, o Tribunal concluiu que as três condições acima mencionadas para que a beneficiária fosse tratada como beneficiária efetiva, nos termos do art. 12 do ADT entre Ucrânia e França, também foram atendidas. Essa conclusão foi alcançada após análise do contrato de licença relevante e da apresentação, por parte da Syngenta France, de um certificado de residência devidamente emitido. O Tribunal também considerou uma carta assinada por várias empresas do grupo Syngenta, confirmando que, dentro do grupo, a Syngenta France tinha o direito de emitir sublicenças na Ucrânia. Essa carta também afirmava que a Syngenta France era a beneficiária efetiva dos royalties, ou seja, podia dispor livremente da renda recebida e não tinha obrigação de repassá-la a terceiros.

Com base nesses fundamentos, o Sétimo Tribunal Administrativo de Apelação rejeitou o recurso das autoridades fiscais, fundamentando sua decisão em uma análise sistemática da legislação interna ucraniana, das disposições do ADT celebrado entre Ucrânia e França e da jurisprudência da Suprema Corte.

d) Caso 840/2022, 24/06/2022, Suprema Corte da Espanha ¹⁹⁵

O presente caso trata da transferência de dados e informações sobre clientes, informações cada vez mais valiosas para qualquer negócio e o enquadramento deste pagamento nos ADTs como royalties ou ganho de capital.

Questão discutida: Verificar se a renda em questão constituía ou não royalties de acordo com a legislação doméstica espanhola e o art. 12(3) do ADT entre Espanha e Alemanha; e se seria admissível a interpretação dinâmica do ADT, mediante a utilização da Convenção -Modelo da OCDE (2008) e seu Comentário (2008) na interpretação do ADT celebrado em 1966.

Fatos: A Nintendo Ibérica S.A., era uma sociedade anônima de responsabilidade limitada, residente na Espanha. Nos termos do Contrato de Compra de Dados, assinado em 24 de março de 2009, a Nintendo of Europe GmbH (Nintendo Europe), uma empresa do grupo com responsabilidade limitada e residente na Alemanha, transferiu à espanhola informações e dados financeiros confidenciais relacionados aos clientes da Nintendo na Espanha e em Portugal. Essas informações incluíam nomes, endereços e as lojas de varejo nas quais os clientes haviam tido contato com a Nintendo. As informações eram exclusivas e não podiam ser obtidas por meio de listas ou fontes públicas.

As autoridades fiscais espanholas consideraram que os pagamentos realizados pela Nintendo Ibérica à Nintendo Europe pela transferência dos dados de clientes deveriam ser caracterizados como royalties e, portanto, estariam sujeitos à retenção na fonte na Espanha, no exercício fiscal de 2009. As autoridades justificaram esse enquadramento com base no parágrafo 11 do Comentário ao art. 12 da Convenção-Modelo da OCDE (2008), apesar de o ADT entre Espanha e Alemanha ter sido celebrado em 1966. Em particular, de acordo com o Comentário da OCDE (2008), os valores pagos por informações relacionadas à experiência industrial, comercial ou científica devem ser classificados como royalties.

A empresa espanhola, atuando como agente de retenção, defendeu que, com base no art. 13 do ADT de 1966 entre Espanha e Alemanha, a renda em questão deveria ser tratada como um ganho de capital, e que a utilização do Comentário da OCDE (2008) pelas autoridades fiscais era inadmissível. A posição da empresa era de que o contrato celebrado entre ela e a Nintendo Europe previa uma venda (permanente) dos dados (ativos), e não uma cessão temporária de uso. Assim, sustentava que, nos termos do art.

¹⁹⁵ *Ibid.*

13(3) do ADT, eventuais ganhos de capital decorrentes dessa venda não estariam sujeitos à tributação na Espanha.

Na sua decisão de 5 de março de 2020, o Tribunal Nacional confirmou a autuação fiscal e entendeu que a mera denominação do contrato como “compra” em seu título não impedia a caracterização dos rendimentos como *royalties*. Diante disso, a contribuinte recorreu à Suprema Corte.

Decisão: A Suprema Corte manteve a decisão favorável às autoridades fiscais. Em particular, a Corte confirmou que a interpretação do ADT baseada em versões posteriores da Convenção- Modelo da OCDE e seu Comentário era viável, desde que não implicasse uma alteração substancial ou material da redação do ADT, mas sim um mero esclarecimento das disposições acordadas pelas partes contratantes.

A Suprema Corte entendeu que os pagamentos feitos pelo contribuinte à Nintendo Europe pela “transferência” de dados pessoais e operacionais de clientes constituíam *royalties*, nos termos do art. 12(3) do ADT entre Espanha e Alemanha de 1966 e, portanto, estavam sujeitos à retenção na fonte na Espanha.

Embora o acordo entre as partes se referisse à operação como uma “compra” em seu título, a Corte concluiu que o pagamento em questão não poderia ser qualificado como o “preço” pela venda (transferência) da propriedade intelectual, uma vez que: (i) a transferência da titularidade não foi definitiva; (ii) o vendedor não abriu mão do poder de controle nem o direito de uso das informações transferidas; e (iii) o vendedor não forneceu garantia de titularidade ao comprador.

De acordo com a definição de *royalties* contida no ADT, a Suprema Corte entendeu que o elemento-chave para tratar os pagamentos como *royalties*, e não como ganho de capital, era a natureza do ativo relevante, e não o título do contrato e suas características legais (licença de uso vs transferência). Especificamente, o ADT define como *royalties* quaisquer pagamentos feitos, entre outros, por “informações relativas à experiência industrial, comercial ou científica”. A Suprema Corte complementou essa definição ao referir-se ao parágrafo 11 do Comentário sobre o art. 12 da Convenção-Modelo da OCDE (2008):

as palavras pagamentos ... por informações relativas à experiência industrial, comercial ou científica são usadas no contexto da transferência de certas informações que não foram patenteadas e que geralmente não se enquadram em outras categorias de direitos de propriedade intelectual. Geralmente correspondem a informações não divulgadas de natureza industrial, comercial ou científica derivadas de experiência anterior, que possuem aplicação prática

na operação de uma empresa e da divulgação das quais pode ser obtido benefício econômico.

À luz do Comentário da OCDE (2008), a Corte entendeu que o fato de as informações em questão se basearem em experiência prévia — ou seja, no conhecimento acumulado sobre os clientes — reforçava a conclusão de que a contraprestação por tais informações constituía royalties. A Suprema Corte destacou que “um pagamento pela lista confidencial de clientes para os quais o beneficiário forneceu um produto ou serviço específico [...] constituiria um pagamento por know-how, já que se relacionaria com a experiência comercial do beneficiário no trato com esses clientes”, se enquadrando como royalties.

O Tribunal observou que a utilização do Comentário da OCDE (2008) para interpretar o art. 12(3) do ADT Espanha–Alemanha, celebrado em 1966, estava justificada, na medida em que o Comentário não introduziu um elemento interpretativo “inovador” à redação do tratado fiscal, mantendo-se em conformidade com suas disposições.

A qualificação do pagamento como royalties pela Suprema Corte foi ainda reforçada pelo fato de que as provas reunidas durante o processo foram insuficientes para apoiar a posição do contribuinte de que a transferência dos dados era permanente e que a renda correspondente deveria ser caracterizada como ganho de capital, e não como *royalties*.

3.3.4 Breves conclusões sobre os casos apresentados

Os casos apresentados tiveram como intuito demonstrar os litígios decorrentes da aplicação do artigo relativo aos royalties no âmbito internacional e demonstrar como as diferentes cortes interpretam os ADTs.

Foi possível constatar a importância de analisar as transações realizadas caso a caso, a titularidade da propriedade intelectual e se a empresa receptora do valor é sua beneficiária efetiva, no sentido de verificar se detém efetiva ingerência e liberdade para dispor do valor recebido e exerce atividades econômicas substanciais, que justifiquem o pagamento.

Outrossim, o conteúdo dos contratos, bem como o que efetivamente ocorre no mundo real, também foram verificados a fim de qualificar as remessas realizadas à luz do artigo competente do ADT.

As decisões proferidas pelas cortes superiores da Itália, Ucrânia e Espanha revelam uma clara tendência de transição da dogmática formalista para o realismo econômico na interpretação dos ADTs. No cenário europeu, a jurisprudência fixou que a aplicação das alíquotas benéficas das convenções não se subordina à mera engenharia contratual ou à nomenclatura atribuída pelas partes. Como evidenciado no Caso Nintendo, os tribunais têm referendado uma interpretação dinâmica e evolutiva dos Comentários da OCDE para alcançar fluxos econômicos desmaterializados, como a transferência de bases de dados.

Ademais, os testes em cascata aplicados pelas Cortes consolidam o entendimento de que o conceito de beneficiário efetivo umbilicalmente vincula-se à substância econômica e ao domínio jurídico da renda.

A experiência internacional demonstra que isolar a análise tributária da substância real das transações corporativas gera assimetrias sistêmicas e insegurança jurídica para os investimentos em inovação.

3.3.5 Decisões das Cortes Brasileiras

O Brasil carece de decisões administrativas e judiciais que tratem da questão de verificação do beneficiário efetivo do recebimento dos royalties.

Especificamente sobre beneficiário efetivo, as decisões também são poucas, cabendo destacar o caso *Tim Nordeste*. No caso, anterior à legislação brasileira sobre beneficiário efetivo (Lei 12.249/2010)¹⁹⁶, o 1º Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), entendeu que o fisco criou uma exigência não presente no ADT Brasil-Japão de 1967, que também é omissa no que tange ao beneficiário efetivo permitindo, assim, remessas de juros, com o benefício da alíquota do ADT, do Brasil ao Japão.

¹⁹⁶ Para maior aprofundamento sobre beneficiário efetivo e a legislação brasileira, ver: CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes. Beneficiário efetivo no direito tributário brasileiro: escopo e limites do artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 12.249/2010 nas operações internacionais. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 205, out. 2012, p. 85-98.

Nesse sentido, como disposto na ementa¹⁹⁷:

O tratado para evitar a dupla tributação celebrado entre Brasil e Japão é aplicável às remessas de juros efetuadas a agentes pagadores residentes no Japão, ainda que o beneficiário efetivo esteja localizado em outro país. Não há, no referido tratado, cláusula que estabeleça a necessidade de o residente no Japão ser o beneficiário efetivo dos juros, como aquelas contidas em várias convenções celebradas pelo Brasil.

Hipótese em que a remessa foi realizada a título de juros a agente pagador residente no Japão, nos exatos termos dos contratos de câmbio e dos certificados de registro de capital estrangeiro acostados aos autos.

Na emissão de eurobonds, o agente pagador exerce funções bem definidas, não se podendo dizer que tenha sido incluído na operação apenas para ensejar a aplicação do Tratado Brasil-Japão.

Ainda que se pudesse entender hipoteticamente que teria havido abuso de formas jurídicas, o parágrafo único do artigo 116 do CTN somente poderá ser aplicado após a promulgação da lei ordinária nele mencionada, ao contrário do que ocorre nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, inexistentes no caso dos autos.

Em decisão recente, cuja questão subsidiária envolvia a substância econômica, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, entendeu, analisando operação da empresa, que atividades típicas de uma “holding” nos Países Baixos eram exercidos, resultando em argumento adicional para aplicação do ADT Brasil-Holanda na remessa de Juros Sobre Capital Próprio¹⁹⁸:

Ainda que não houvesse a aplicação do ADT no presente caso, não seria possível considerar a ausência de substância econômica pela GE Holding, já que comprovadamente ela exerce atividades típicas de uma holding nos Países Baixos, além de a GE Holding não se enquadrar no conceito de regime fiscal privilegiado, haja vista que tributa seus lucros à alíquota de 25% (superior à alíquota de 17%, prevista na Portaria MF nº 488/2014). E, ainda que se tratasse de regime fiscal privilegiado a alíquota de IRRF de 25% na remessa do JCP não seria aplicável, mas sim 15%, uma vez que os 25% são aplicáveis apenas para paraíso fiscal (e não regime fiscal privilegiado).

A análise de ambas as decisões mostra a evolução da jurisprudência administrativa brasileira, de questões formais para substanciais para conceder o benefício dos ADTs.

¹⁹⁷ BRASIL. Ministério da Fazenda. Primeiro Conselho de Contribuintes. Primeira Câmara. **Acórdão nº 102-49.480**. Recurso nº 148.618 Voluntário. Processo nº 10680.004023/2005-58. Matéria: IRRF. Recorrente: Maxitel S.A. Recorrida: 3ª Turma/DRJ-Belo Horizonte/MG. Relator: Alexandre Nishioka. Sessão de 04 de fevereiro de 2009. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf?idAcordao=4631837>. Acesso em: 20.jul.2026.

¹⁹⁸ BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 1ª Seção de Julgamento, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária. **Acórdão nº 1402-007.701**. Processo nº 10735.900122/2022-81. Recurso Voluntário. Recorrente: GE Celma Ltda. Interessado: Fazenda Nacional. Relator: Ricardo Piza Di Giovanni. Brasília, DF, 27 de abril de 2026. Disponível em: fazenda.gov.br. Acesso em: 20. jul. 2026.

No Poder Judiciário, como já mencionado, o foco das discussões envolvendo royalties está no ponto relativo à incidência do artigo dos ADTs que trata de royalties aos serviços técnicos sem transferência de tecnologia (Tema 1.287).

Embora não fora possível localizar, perante as cortes administrativas ou judiciais brasileiras, casos como os estrangeiros envolvendo o beneficiário efetivo de recebimento de valores oriundos de royalties, os casos aqui expostos puderam demonstrar a evolução da jurisprudência administrativa brasileira na análise da substância econômica das transações.

A seguir, será apresentado o dispositivo dos ADTs que dispõe sobre a tributação de ganho de capital.

3.4 TRIBUTAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO GANHO DE CAPITAL

3.4.1 Convenções-Modelo OCDE e ONU, suas semelhanças e diferenças

Ganho de capital é a diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o custo da sua aquisição.

O art. 13 dos ADTs, que trata do ganho de capital, é aplicável aos acréscimos patrimoniais na ocasião da alienação da propriedade e não à renda oriunda de seu uso que, no caso da propriedade intelectual, é tratada no art. 12, que lida com as licenças de royalties.

Como exposto nos comentários ao art. 13 referente aos ganhos de capital na CM-OCDE¹⁹⁹:

- Cabe à legislação interna de cada Estado Contratante decidir se os ganhos de capital devem ser tributados e, se forem tributáveis, como devem ser tributados. O artigo de forma alguma pode ser interpretado como concedendo a um Estado o direito de tributar ganhos de capital se tal direito não estiver previsto em sua legislação interna.
- O artigo não fornece uma definição detalhada de ganhos de capital. As palavras “alienação de propriedade” são usadas para cobrir ganhos de capital resultantes da venda ou troca de propriedade, bem como de uma alienação parcial, expropriação, transferência para uma empresa em troca de ações,

¹⁹⁹ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Model Tax Convention on Income and on Capital 2017** (Full Version). Paris: OECD Publishing, 2019. p. C(13)-1. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/g2g972ee-en>. Acesso em: 20 jan. 2026.

venda de um direito, doação e até a transmissão de propriedade por falecimento.

- O artigo também não ensina como apurar o ganho de capital remetendo à legislação interna dos Estados contratantes.

Na CM-OCDE, o art. 13 tem cinco parágrafos, sendo que os parágrafos 1–4 tratam de situações específicas como: 1) alienação de bens imóveis; 2) bens móveis que fizerem parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado contratante mantiver no outro Estado Contratante; 3) alienação de navios e aeronaves que operam em tráfego internacional; e 4) alienação de ações ou direitos comparáveis.

Os comentários à CM-OCDE apontam que²⁰⁰

O parágrafo 2 trata de bens móveis que fazem parte do patrimônio empresarial de um estabelecimento permanente de uma empresa. O termo “bens móveis” significa todos os bens que não sejam bens imóveis, conforme mencionado no parágrafo 1. Inclui também bens incorpóreos, como ágio, licenças, etc. Os ganhos provenientes da alienação de tais ativos podem ser tributados no Estado onde o estabelecimento permanente está localizado, o que corresponde às regras para lucros empresariais (Artigo 7).

O quinto parágrafo é residual, englobando situações não especificadas anteriormente. Dispõe que “os ganhos decorrentes da alienação de quaisquer bens diferentes dos mencionados nos parágrafos 1, 2, 3 e 4 serão tributáveis somente no Estado Contratante de residência do alienante”. Vale observar que a CM-ONU permite, em seu parágrafo 6º que um Estado tribute os ganhos provenientes da alienação de direitos concedidos sob a lei desse Estado, desde que esses direitos permitam o uso de recursos que estão naturalmente presentes nesse Estado e que estão sob a sua jurisdição.

O presente tópico se concentra no parágrafo 5º, pois os direitos da propriedade intelectual se encontram na competência residual, a não ser que pertençam a um estabelecimento permanente — questão que não é objeto desta tese.

Ademais, não se justifica estabelecer distinções em relação à CM-ONU, tendo em vista que a mais significativa delas se refere à tributação de ganhos decorrentes da alienação da participação societária em uma empresa, matéria que não será tratada no presente estudo.

O Comentário sobre o art. 12 da CM-OCDE indica que a caracterização da transação geralmente é determinada pela legislação interna.

²⁰⁰ *Ibid.* C(13)–7.

Dada a relevância da legislação interna e o caráter protecionista dos ADTs celebrados pelo Brasil, cabe a análise da legislação brasileira acerca do ganho de capital, com foco na cessão de intangíveis e seu sujeito passivo.

3.4.2 A cessão da propriedade intelectual nos ADTs celebrados pelo Brasil e na legislação interna

Na lição de Sergio André Rocha²⁰¹:

Um aspecto interessante das convenções brasileiras é como o País lida com a tributação de ganhos de capital residuais — isto é, ganhos de capital não incluídos de forma expressa no artigo 13. Ambas as Convenções Modelo estabelecem o poder tributário exclusivo do país de residência do beneficiário do rendimento para a sua tributação. De outro lado, os tratados brasileiros vão além, assegurando poderes mais abrangentes ao país de fonte dos rendimentos, uma vez que eles estabelecem que este País também pode tributá-los [A única exceção é o tratado celebrado entre Brasil e Japão, que prevê a tributação exclusiva no país de residência].

Este traço da política de celebração de tratados do Brasil foi refletido em uma reserva apresentada à Convenção Modelo da OCDE, quando o País reservou seu “direito de tributar na fonte ganhos decorrentes da alienação de propriedade situada em um Estado contratante além das propriedades mencionadas nos parágrafos 1, 3 e 4.

Uma vez mais fica evidente que um dos objetivos buscados nos acordos brasileiros é assegurar poderes tributários mais abrangentes para o país de fonte dos rendimentos, ficando os mesmos mais alinhados com a Convenção Modelo da ONU do que com a sua equivalente da OCDE. Neste caso, verifica-se, inclusive, que os tratados brasileiros vão além do disposto na Convenção Modelo da ONU.

Dessa forma, passa-se a expor como a legislação brasileira trata a cessão da propriedade intelectual e os debates envolvendo os não residentes.

O art. 18 da Lei 9.249/95 determina que “o ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País”.

A tributação de ganho de capital está prevista no art. 26 da Lei 10.833/2003, que dispõe:

Art. 26. O adquirente, pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, ou o procurador, quando o adquirente for residente ou domiciliado no exterior, fica responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda

²⁰¹ ROCHA, Sergio André. **Política Fiscal Internacional do Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 68.

incidente sobre o ganho de capital a que se refere o art. 18 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, auferido por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior que alienar bens localizados no Brasil.

Da lição de Ramon Tomazela ²⁰² sobre o dispositivo legal é possível concluir que a tributação por ganho de capital incide quando há: (i) existência de um ato ou negócio jurídico que acarrete a alienação; (ii) o objeto de alienação deve ser um bem localizado no Brasil; e (iii) o preço de alienação deve ser superior ao custo de aquisição, de modo a gerar a apuração de ganho de capital pelo não residente. Entende o doutrinador que:

a transmissão da posição jurídica patrimonial correspectiva. Assim, o termo “alienação” indica a transferência da propriedade do bem, a título oneroso ou gratuito, como a compra e venda, a doação, a dação em pagamento, a redução de capital, a permuta, entre outros.

A questão mais delicada para o ganho de capital na cessão dos intangíveis é a determinação de sua localização²⁰³.

Como visto, em sua maioria, os direitos de propriedade intelectual são protegidos por meio de registro, o que determina sua titularidade e localização.

Embora alguns doutrinadores entendam que o art. 26 da Lei 10.833/2003 não autorize a incidência de IRRF sobre o ganho de capital auferido na cessão de ativos intangíveis por não residentes²⁰⁴, o titular dos direitos à propriedade industrial é aquele

²⁰² SANTOS, Ramon Tomazela. A Não Incidência de IRRF Sobre o Ganho de Capital Auferido na Cessão Definitiva de Ativos Intangíveis (Direitos Da Propriedade Intelectual Ou Industrial) Entre Não Residentes. **Revista de Direito Tributário da APET**, [S. l.], n. 48, p. 373–393, 2023. Disponível em: <https://revistas.apet.org.br/index.php/rdta/article/view/191>. Acesso em: 16 jul. 2025. Roberto Codorniz Leite Pereira aponta que “até a publicação da Lei n.º 10.833/2003, somente eram tributáveis, no Brasil, os ganhos de capital apurados por não residentes cujo pagamento proviesse de fonte de pagamento localizada no Brasil, i.e., o adquirente deveria ser necessariamente um residente. Portanto, é correto afirmar que o Brasil exigia que tanto a fonte de produção quanto a fonte de pagamento estivessem localizadas em território brasileiro. Porém, como destaca Alberto Xavier, o art. 26 da Lei n.º 10.833/2003, veio a alterar “radicalmente” o regime tributário brasileiro ao atribuir relevância exclusiva à fonte de produção (ou fonte econômica) para a tributação de ganhos de capital de não residentes nas situações em que o alienante e o comprador sejam não residentes. PEREIRA, Roberto Codorniz Leite. A alienação indireta de participações societárias no Brasil e a Tributação dos Ganhos de Capital de Não Residentes. In: GALENDI, Ricardo; MONGUILOD, Ana Carolina; PEIXOTO, Marcelo Magalhães; UTUMI, Ana Cláudia (coord.). **O Direito Tributário Internacional na prática: dos fundamentos às novas regras**. São Paulo: MP Editora, 2025. p. 285.

²⁰³ Leonardo Aguirra de Andrade entende que a legislação não é clara se um registro no INPI é um bem localizado no Brasil para a finalidade da norma. ANDRADE, Leonardo Aguirra; KUTEKEN, Juliana Midori. Limites e Aplicação do art. 26 da Lei 10.833/2003. In: GALENDI, Ricardo; MONGUILOD, Ana Carolina; PEIXOTO, Marcelo Magalhães; UTUMI, Ana Cláudia (coord.). **O Direito Tributário Internacional na prática: dos fundamentos às novas regras**. São Paulo: MP Editora, 2025. p. 300.

²⁰⁴ SANTOS, Ramon Tomazela. A Não Incidência de IRRF Sobre o Ganho de Capital Auferido na Cessão Definitiva de Ativos Intangíveis (Direitos Da Propriedade Intelectual Ou Industrial) Entre Não Residentes. **Revista de Direito Tributário da APET**, [S. l.], n. 48, 2023, p. 373–393. Disponível em:

que consta no registro (constitutivo) e tal registro para direitos autorais é facultativo (declaratório).

Outro debate interessante, embora não aqui aprofundado, é acerca da constitucionalidade do art. 72 da Lei 9.430/96 que dispõe:

Art. 72. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior pela aquisição ou pela remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, inclusive à transmissão, por meio de rádio ou televisão ou por qualquer outro meio, de quaisquer filmes ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira.

Sobre a questão, Sérgio André Rocha²⁰⁵ aponta que:

Temos uma evidente violação à estrutura constitucional do IRRF no artigo 72 da Lei nº 9.430/1996 (...) A inconstitucionalidade desta tributação fica mais evidente quando verificamos que sequer é possível identificar o tipo de rendimento de que estamos tratando. De um royalty não se cuida, uma vez que não se está cogitando da remuneração pelo direito de uso de um intangível. De um ganho de capital também não se trata, uma vez que este requer a existência de dois momentos, aquele em que o não residente adquire um bem situado no Brasil e aquele seguinte em que o aliena.

Audrei Okada, por sua vez, entende que

a leitura correta do artigo não pode ser outra que não a de que o imposto sobre a renda na fonte é devido sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas pela aquisição de qualquer forma de direito relativos à transmissão e relacionados a filmes, eventos e competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, por meio de rádio ou televisão, ou através de outras tecnologias que não expressamente mencionadas. Em linha com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, pode-se dizer que eventual aplicação de interpretação literal nesse caso refletiria a “leitura dos leigos”. Assim, não há margem para que toda e qualquer aquisição de qualquer direito caiba no artigo em questão, incluindo nesse contexto propriedade intelectual. Tal tentativa é quase similar aos brinquedos infantis, em que se tenta encaixar o triângulo no quadrado, e na impossibilidade de fazê-lo a criança simplesmente abre o teto da casa por completo e lá joga toda e qualquer figura geométrica.

<https://revistas.apet.org.br/index.php/rdta/article/view/191>. Acesso em: 16 jul. 2025. p. 393 e TEIXEIRA, Audrei Okada. **A Não Incidência do Imposto Sobre a Renda na Fonte na Aquisição de Propriedade Intelectual Oriunda do Exterior**. 2024. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT), São Paulo, 2024. p. 102-103.

²⁰⁵ ROCHA, Sergio André. Análise Estrutural do IRRF de Não Residentes: Fato Gerador, Sujeição Passiva, Base de Cálculo e Alíquota. In: ROCHA, Sergio André (org.). **Tributação Internacional e Digitalização da Economia**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2022. p. 405-406.

O ponto ainda não está com discussão conhecida nos tribunais administrativos ou judiciais²⁰⁶ pátrios, nem há notícia de questionamento nos ADTs.

3.4.3 O caso das contribuições de capital

Embora não haja contencioso expressivo a ser mencionado no que se refere aos ADTs e o ganho de capital na cessão da propriedade intelectual, um caso interessante é o das contribuições de capital.

Os ADTs não lidam diretamente com essa questão, na lição de Patricia Brown²⁰⁷:

As regras distributivas dos tratados tributários geralmente limitam a tributação, por um Estado, da renda auferida por residentes do outro Estado. Assim, no caso de uma transferência de intangível, especialistas em tratados tributários geralmente assegurariam que o Estado para o qual a propriedade intelectual (PI) foi transferida não tentasse tributar a entidade que “alienou” a PI.

No entanto, profissionais que estruturam transações de contribuição transfronteiriça devem estar cientes de que há situações em que a empresa que recebe a contribuição de PI pode estar sujeita à tributação. Na maioria dos casos, as transações tributáveis surgem quando o Estado de residência da subsidiária que recebe a PI considera que a PI foi recebida como contraprestação por serviços.

No entanto, em alguns países, uma contribuição ao capital sem a emissão de ações adicionais pode resultar na exigência de que a subsidiária reconheça um ganho. A tributação do destinatário de bens em uma reorganização transfronteiriça parece inconsistente com a intenção do tratado. Na prática, parece que a tributação de tal ganho pode ser evitada com a emissão de até mesmo uma única ação adicional, oferecendo uma maneira simples de contornar a questão do tratado.

Do ponto de vista brasileiro, a Receita Federal do Brasil (RFB) tem decidido pela incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) na integralização de capital social subscrito em empresa domiciliada no país, por parte de acionista estrangeiro, com a utilização de valor correspondente à transferência de direitos (contrato de *know-how*), até então titularizado

²⁰⁶ TEIXEIRA, Audrei Okada. **A Não Incidência do Imposto Sobre a Renda na Fonte na Aquisição de Propriedade Intelectual Oriunda do Exterior**. 2024. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT), São Paulo, 2024. p. p.37.

²⁰⁷ BROWN, Patricia. Transfers of Intangibles under Tax Treaties (Although all the Fun Stuff is in the Transfer Pricing Guidelines). In: MAISTO, Guglielmo (org.). **Taxation of Intellectual Property under Domestic Law, EU Law and Tax Treaties**. Amsterdã: IBFD, 2018. p. 7.

pelo não residente, porém na não incidência do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) neste caso, por não configurar a importação de bens ou serviços²⁰⁸.

Dessa forma, cabe destacar o caso, embora haja questionamentos se essa decisão se enquadra nos objetivos de desenvolvimento e de incentivo ao uso da propriedade intelectual²⁰⁹ — tema que pode ser objeto de estudo próprio. No presente trabalho, contudo, o foco recai sobre os ADTs.

3.5 O NEXO DE TRIBUTAÇÃO DA RENDA E OS DIREITOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL: DESAFIOS TRAZIDOS PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Este caso foi elaborado para ilustrar os principais desafios, na atualidade, envolvendo o direito da propriedade intelectual e os prováveis desafios para o nexo de tributação da renda oriundos de tais questões.

Os direitos de propriedade intelectual mais comuns, como marcas e patentes, podem ter seu vínculo com determinado país estabelecido pelo registro, sendo considerados localizados na jurisdição que o concedeu, pois é nesse território que possuem validade legal e podem ser exercidos. Por outro lado, a gestão e a exploração econômica de um ativo de propriedade intelectual podem ocorrer de forma global.

Como já exposto, no contexto do direito de propriedade industrial no Brasil, observa-se a vigência de um sistema atributivo, no qual a titularidade e o direito de uso ou exploração exclusiva de um ativo somente se consolidam mediante o registro ou concessão de uma patente junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). Tal sistema reflete uma lógica semelhante em outras jurisdições, que também exercem soberania na concessão de proteção a ativos de propriedade industrial, conferindo-lhes validade territorial específica. Como consequência dessa autonomia entre os ativos de propriedade industrial, é possível que uma mesma marca ou invenção seja objeto de

²⁰⁸ BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Solução de Consulta COSIT nº 325/2017**. Diário Oficial da União: DOU, Brasília, 30 jun. 2017. Seção 1, p. 45.

²⁰⁹ TEIXEIRA, Audrei Okada. **A Não Incidência do Imposto Sobre a Renda na Fonte na Aquisição de Propriedade Intelectual Oriunda do Exterior**. 2024. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT), São Paulo, 2024. A autora expõe o histórico do debate e questiona o posicionamento da RFB.

registros ou patentes distintos, pertencentes a sociedades não relacionadas, em diferentes países ou regiões.

É possível afirmar que, em regra, a territorialidade aplica-se aos direitos da propriedade industrial sujeitos a registro, nos quais é possível visualizar sua exploração. Já para o direito autoral, o elemento de conexão seria outro, dependendo do país de sua localização, como, por exemplo a residência do autor e a consequente tributação universal de sua renda.

Nesse contexto, uma discussão relevante diz respeito à atribuição de direitos de propriedade intelectual às criações geradas por inteligência artificial.

A expressão IA foi (e ainda é) empregada nos mais variados contextos para exprimir diferentes significados, que apresentam distintos graus de abstração e categorização.

Historicamente, costuma-se atribuir as primeiras referências à noção de inteligência artificial aos trabalhos desenvolvidos por Alan Turing, responsável por lançar luzes sobre a inquietante questão “*Can Machines Think?*”^{210 211}. Em alguma medida, as proposições trazidas por esse matemático britânico permeiam as modernas conceituações de inteligência artificial, que, genericamente, remontam à possibilidade de as máquinas realizarem funções associadas ao intelecto humano — como perceber o ambiente, solucionar problemas, raciocinar, interpretar, generalizar e aprender a partir de experiências passadas²¹².

As inovadoras análises conduzidas não apenas por Turing, mas também por outros renomados profissionais de diferentes ramos da ciência, convergiram em meados do século passado para criar um cenário propício ao desenvolvimento de projeto focado em uma nova área, que então surgia enquanto tal, denominada de inteligência artificial. Esse

²¹⁰ Desde suas proposições inovadoras, já em 1937, com o ensaio “On Computable Numbers with an Application to the Entscheidungsproblem”, passando pelo pioneiro artigo “Intelligent Machinery” (elaborado em 1947, mas não publicado à época), até a emblemática publicação de 1950, que lhe rendeu maior projeção ao trazer referido questionamento no trabalho intitulado “Computing Machinery and Intelligence” (cf. MCCORDUCK, Pamela. **Machines Who Can Think: A Personal Inquiry into the History and Prospects of Artificial Intelligence**. 2. ed. Natick: A K Peters, 2004. p. 62-71).

²¹¹ Teóricos da área também apontam a relevância dos trabalhos desenvolvidos pelo engenheiro alemão Konrad Zuse que, ainda em 1945, desenvolveu um programa chamado Plankalkül, que ele acreditava poder solucionar não apenas equações matemáticas, mas muitos outros problemas simbólicos (cf. MCCORDUCK, Pamela. History of Artificial Intelligence. In: INTERNATIONAL JOINT CONFERENCE ON ARTIFICIAL INTELLIGENCE, 5., 2025 [1977], Cambridge. **Proceedings...** Cambridge: IJCAI, 2025. Disponível em: https://www.ijcai.org/past_proceedings).

²¹² Baseado em: CAVALCANTI, Flávia; CANEN, Doris. Inteligência Artificial e Direito Tributário. In: LEITE, Luiza; SCHWARZ, Rodrigo; BRUNO, Feigelson (org.). **Tax 4.0: Tributação na realidade exponencial**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. v. 1, p. 351-380.

projeto, proposto e capitaneado por John McCarthy, Marvin Minsky, Nathaniel Rochester e Claude Shannon em 1955, foi realizado no ano seguinte sob o chamado *Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence* — sendo esta a primeira vez que a expressão fora oficialmente utilizada²¹³.

As décadas que se seguiram presenciaram uma intensa difusão de programas envolvendo IA, mas todos com objetivos deveras restritos (como, por exemplo, ganhar um jogo de xadrez, provar teoremas lógicos, solucionar equações matemáticas)²¹⁴. Essa primeira fase do desenvolvimento da IA focava na criação de sistemas pré-programados, baseados em regras derivadas do mapeamento e codificação de conhecimentos especializados. Tais *expert systems* tinham uma aplicação limitada, não apresentando capacidade de aprendizado e abstração, embora se mostrassem proficientes para o enfrentamento de problemas em um espectro bem específico.

Em períodos posteriores, o entusiasmo e os progressos no campo da IA passaram por um arrefecimento²¹⁵, sobretudo devido a barreiras tecnológicas, expectativas exacerbadas e cortes nos recursos aplicados aos estudos da área (comumente referidos como *IA Winters*).

Essa retração foi, entretanto, revertida por volta dos anos 2000, com o aprimoramento do poder de processamento e incremento da capacidade de armazenamento dos computadores, somado a avanços importantes na tecnologia da informação e comunicação. Com isso, o segundo estágio de evolução da IA passou a adotar uma abordagem distinta da anterior: os sistemas típicos desse estágio não mais refletem uma compilação de conhecimentos pré-programados, passando a utilizar modelos estatísticos que possibilitam a coleta de dados com base nos quais a máquina é capaz de se reprogramar e aperfeiçoar o aprendizado de determinadas tarefas com diminuta intervenção humana. Essa nova configuração dos modelos teve como espinha dorsal um sistema de unidades interconectadas chamadas de *neural network*, cujo desenvolvimento permitiu o surgimento da subárea *machine learning*. Em anos mais

²¹³ Em que pese o projeto não ter alcançado os resultados originalmente vislumbrados, representou um marco relevante para o desenvolvimento da área de IA (NORVIG, Peter; RUSSELL, Stuart J. **Artificial Intelligence: A Modern Approach**. New Jersey: Prentice Hall, 1995. p. 16-17).

²¹⁴ *Ibid*, p. 17–20.

²¹⁵ LIGHTHILL, James. **Artificial Intelligence: A General Survey**. Londres: Science Research Council of Great Britain, 1973. Disponível em: http://www.chilton-computing.org.uk/inf/literature/reports/lighthill_report/contents.htm Acesso em 15.jun.2025). Interessante ainda o debate apresentado pela rede BBC entre James Lighthill, John McCarthy, Donald Michie e Richard Gregory, disponível em: <http://www.aiai.ed.ac.uk/events/lighthill1973/> Acesso em 15.jun.2025.

recentes, essa subárea apresentou, ainda, relevantes desdobramentos a partir de tecnologias de *deep learning*, fundadas em algoritmos mais intrincados, que contam com múltiplas unidades de processamento sobrepostas (*hidden layers*) com a função de refinar conclusões obtidas em camadas anteriores, possibilitando o aprimoramento da avaliação de padrões complexos e grandes fluxos de dados²¹⁶.

Diante desse quadro, estima-se que, no futuro (ainda incerto), seja possível o desenvolvimento de uma terceira fase da IA, que introduziria sistemas com aplicação mais generalizada, capazes de propiciar uma adaptação conjuntural de modo a construir, por iniciativa própria, modelos explicativos sem interferência humana.

Essa breve contextualização histórica²¹⁷ permite antever a amplitude que a IA pode alcançar nas mais diversas áreas do conhecimento — como a computação, a matemática, a neurociência, a linguística e a filosofia. Assim, não gera estranheza a já mencionada diversidade de acepções oferecidas para a expressão, na medida em que cada uma das referidas áreas (e ainda suas subáreas) podem pretender enfatizar diferentes aspectos da IA, a depender do objeto de estudo que pretendam tomar como escopo.

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas²¹⁸ menciona doutrinadores que definem a IA como uma subárea da computação que simula processos específicos da inteligência humana por meio de recursos computacionais. A IA é comumente associada à emulação da inteligência humana e pode ser dividida em áreas como *machine learning*, *natural language processing*, *image and speech processing*, *deep learning*, e *artificial neural networks*.

Essas múltiplas formulações de IA não têm por objetivo demonstrar quaisquer contradições conceituais, mas sim ressaltar a abrangência e expressividade que essa tecnologia apresenta para diversas áreas do conhecimento que, cada vez mais, passam a explorá-la como valioso instrumental.

²¹⁶ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Artificial Intelligence in Society**. Paris: OECD Publishing, 2019.

²¹⁷ Para um maior detalhamento sobre a evolução histórica da IA, ver: MCCORDUCK, Pamela. **Machines Who Can Think: A Personal Inquiry into the History and Prospects of Artificial Intelligence**. 2. ed. Natick: A K Peters, 2004; NILSSON, Nils J. **A Quest for Artificial Intelligence: A History of Ideas and Achievements**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

²¹⁸ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; GOUVEIA, Thais Caroline Brecht Esteves; CAPELARI, Osvaldo. Propriedade intelectual e inteligência artificial. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP: Tomo Direito Econômico**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/585/edicao-1/propriedade-intelectual-e-inteligencia-artificial>. Acesso em: 8 jun. 2025.

Christopher Heath e Kemal Bengi²¹⁹ apontam o conceito enciclopédico de inteligência artificial e sua relevância no campo das patentes:

A inteligência artificial geralmente se refere à capacidade de um computador ou robô controlado por computador de realizar tarefas comumente associadas à inteligência humana (Enciclopédia Britannica) e/ou à capacidade de uma máquina de imitar o comportamento inteligente humano (Merriam Webster). Em geral, a IA inspira-se em campos científicos como física, biologia ou psicologia e imita, por meio de um modelo computacional, os processos inerentes a esses campos (por exemplo, processos de neurônios no cérebro humano). A importância que a IA tem ganhado no setor de patentes deve-se à necessidade de proteção quanto ao uso de algoritmos sofisticados (como modelos matemáticos baseados em neurônios artificiais organizados em várias camadas, chamados redes neurais) para processar grandes quantidades de dados e, assim, melhorar automaticamente a tarefa desejada.

Ricardo Villas Boas Cueva e Caroline Somesom Tauk²²⁰ apontam a dificuldade na proteção dos algoritmos e seu entendimento que

sistemas de IA podem ser apoiados em um programa de computador ou software, e o código-fonte é em que fica a linguagem de programação fundamental para a compreensão do programa de computador, ou seja, o código contém todas as instruções para que o programa funcione.

É importante demonstrar que a IA não tem uma única função ou classificação embora muitas vezes a doutrina, os projetos e as legislações mencionem apenas “inteligência artificial”.

Interessante destacar, como fio condutor, as classificações apresentadas pela empresa IBM²²¹. Isso porque, trata-se de uma empresa de informática tradicional, com profissionais que possuem vasta experiência na área e que também produz diversos treinamentos e cursos sobre o assunto.

Ela divide a inteligência artificial em três tipos baseada na capacidade: (i) artificial e estreita; (ii) geral; e (iii) super, e em quatro tipos baseadas em suas funcionalidades. A

²¹⁹ HEATH, Christopher; BENGI, Kemal. Patents and Artificial Intelligence Inventions. In: HEATH, Christopher *et al* (org.). **Intellectual Property Law and the Fourth Industrial Revolution**. Países Baixos: Wolters Kluwer, 2020. p. 127.

²²⁰ CUEVA, Ricardo Villas Boas; TAUKE, Caroline Somesom. Propriedade Intelectual, Segredo do Negócio e Transparência: A proteção do código-fonte, do algoritmo e do banco de dados. In: **Direitos Fundamentais e Novas Tecnologias: Homenagem ao Professor Danilo Doneda**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2024. p. 100-102.

²²¹ IBM. **AI Model Lifecycle Management**. [S. l.]: IBM, 2020. Disponível em: <https://www.ibm.com/blog/ai-model-lifecycle-management-overview/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

IBM²²² também aponta as complexas fases do ciclo de vida da inteligência artificial que envolvem: 1. Coletar: tornar os dados simples e acessíveis; 2. Organizar: criar uma base analítica pronta para negócios; 3. Analisar: construir e escalar a IA com confiança e transparência; e 4. Infundir: operacionalizar a IA em todo o negócio.

A tecnologia, entendida contemporaneamente, vai além da produção de bens materiais, abrangendo áreas como eletrônica digital, informática e telecomunicações. Seu impacto é sistemático e contínuo, afetando nossos sistemas de conhecimento, comportamento e valores. Os algoritmos desempenham um papel crucial na manipulação de dados digitais, transformando entradas em resultados desejados e gerenciando a percepção da informação pelos usuários²²³.

Como exemplo, o *European Patent Office* tem pedidos de patentes referentes à inteligência artificial para sistemas de computadores baseados em modelos biológicos, modelos matemáticos, reconhecimento de voz e reconhecimento de padrões²²⁴.

Exemplos práticos interessantes são algumas das patentes concedidas para criadores da Inteligência Artificial:

KR102787869B1 — Coreia do Sul — *Aparelho de cozinha com inteligência artificial* — Uma máquina de cozinhar com inteligência artificial, de acordo com uma implementação do presente invento, inclui uma unidade de aquecimento para aquecer o conteúdo de um recipiente de cozimento, um sensor de vibração para detectar um sinal de vibração do conteúdo do recipiente de cozimento, e um processador para fornecer dados correspondentes ao sinal de vibração a um modelo de inteligência artificial, a fim de obter informações sobre se o conteúdo do recipiente está fervendo, e realizar controle de acordo com as informações obtidas²²⁵.

US20230341850A1 — Estados Unidos — *Gestão de Frota de Robôs Configurada para Uso de um Chipset de Inteligência Artificial* — Um método de configurar um robô de uma frota de robôs para uso de um chipset de IA inclui receber uma solicitação para que uma frota de robôs execute um trabalho. O método inclui definir um conjunto de tarefas que devem ser realizadas pela frota de robôs na execução do trabalho. O método inclui atribuir

²²² *Ibid.*

²²³ SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos; ARAÚJO, Marilene. A Inteligência Artificial (IA) e a lei brasileira de responsabilidade e transparência na internet — Humanismo 4.0 — Impactos na cidadania. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP: Tomo Direito Econômico**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2024. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/577/edicao-1/a-inteligencia-artificial-%28ia%29-e-a-lei-brasileira-de-responsabilidade-e-transparencia-na-internet---humanismo-4.0---impactos-na-cidadania>. Acesso em: 5 mar. 2025.

²²⁴ HEATH, Christopher; BENGI, Kemal. Patents and Artificial Intelligence Inventions. In: HEATH, Christopher *et al* (org.). **Intellectual Property Law and the Fourth Industrial Revolution**. Holanda: Wolters Kluwer, 2020.

²²⁵ COREIA DO SUL. KIPO. **KR102787869B1**: Aparelho de cozinha com inteligência artificial. Seul: Korean Intellectual Property Office, 2025. Disponível em: <https://patents.google.com/patent/KR102787869B1/en>. Acesso em: 22 jul. 2025.

pelo menos uma tarefa do conjunto de tarefas a um robô. O método inclui determinar uma configuração para o robô com base na tarefa atribuída e em um inventário de componentes que indica diferentes componentes que podem ser fornecidos ao robô, incluindo pelo menos um chipset de IA, e, para cada componente, um conjunto de capacidades estendidas e um status do componente. O método inclui configurar o robô com base na configuração determinada para usar o chipset de IA pelo menos. O método inclui implantar a frota de robôs para realizar o trabalho²²⁶.

US20210133670A1 — Estados Unidos — *Controle de torre e plataforma de gerenciamento empresarial com um sistema de aprendizado de máquina/inteligência artificial que gerencia os feeds de sensores e câmeras em um gêmeo digital* — Uma tecnologia da informação que geralmente inclui um conjunto de instalações de monitoramento configuradas para monitorar as entidades da rede da cadeia de valor; um conjunto de aplicações configuradas para orientar uma empresa na gestão das entidades da rede da cadeia de valor da plataforma, desde o ponto de origem até o uso pelo cliente; e um sistema de aprendizado de máquina/inteligência artificial configurado para gerar recomendações para a colocação de pelo menos um sensor adicional e uma câmera na proximidade de uma entidade da rede da cadeia de valor, sendo que os dados de pelo menos um desses sensores ou câmeras alimentam um gêmeo digital que representa as entidades da rede da cadeia de valor²²⁷.

US11074495B2 — Estados Unidos — *Sistema e método para reconhecimento de imagens e padrões extremamente eficientes e plataforma de inteligência artificial* — a especificação cobre novos algoritmos, métodos e sistemas para: inteligência artificial; a primeira aplicação de IA Geral (versus IA Específica, Vertical ou Narrow) (como os humanos podem fazer); adição de camadas/engines de raciocínio, inferência e cognição ao módulo/engine/camada de aprendizagem; computação suave; Princípio da Informação; Estratificação; Princípio de Ampliação Incremental; reconhecimento profundo/detalhado, por exemplo, reconhecimento de imagem (por exemplo, para ação, gesto, emoção, expressão, biometria, impressão digital, rosto inclinado ou parcial, OCR, relacionamento, posição, padrão e objeto); análise de Big Data; aprendizado de máquina; crowdsourcing; classificação; agrupamento; SVM; medidas de similaridade; Máquinas de Boltzmann aprimoradas; Redes Neurais Convolucionais aprimoradas; otimização; motor de busca; classificação; web semântica; análise de contexto; sistema de perguntas e respostas; limites suaves, difusos ou imprecisos/ambíguos em classes ou conjuntos, por exemplo, para análise de linguagem; Processamento de Linguagem Natural (PLN); Computing-with-Words (CWW); análise sintática; tradução automática; reconhecimento de música, som, fala ou locutor; busca e análise de vídeo (por exemplo, rastreamento); anotação de imagens; correção de imagem ou cor; confiabilidade de dados; Z-Number; Z-Web; Z-Fator; motor de regras; jogos; sistema de controle; veículos autônomos ou drones; robôs de autodiagnóstico e autoreparo; diagnóstico de sistemas; diagnóstico médico; genética; descoberta de medicamentos; biomedicina; mineração de dados; previsão de eventos; previsão financeira (por exemplo, ações); economia; avaliação de risco; detecção de fraudes (por exemplo, para criptomoedas); gerenciamento de e-mails; gerenciamento de bancos de dados; operações de indexação e junção; gerenciamento de memória; compressão de dados; rede social centrada

²²⁶ ESTADOS UNIDOS. USPTO. **US20230341850A1**: Gestão de Frota de Robôs Configurada para Uso de um Chipset de Inteligência Artificial. Alexandria: United States Patent and Trademark Office, 2023. Disponível em: <https://patents.google.com/patent/US20230341850A1/en>. Acesso em: 22 jul. 2025.

²²⁷ ESTADOS UNIDOS. USPTO. **US20210133670A1**: Controle de torre e plataforma de gerenciamento empresarial com um sistema de aprendizado de máquina/inteligência artificial que gerencia os feeds de sensores e câmeras em um gêmeo digital. Alexandria: United States Patent and Trademark Office, 2021. Disponível em: <https://patents.google.com/patent/US20210133670A1/en>. Acesso em: 22 jul. 2025.

em eventos; comportamento social; e redes de anúncios e referências de imagens²²⁸.

No Brasil, a dificuldade na proteção da IA como patente foi levantada pelo INPI em seu Radar Tecnológico²²⁹:

A Inteligência Artificial está rapidamente se tornando o pilar da inovação. Como reflexo deste movimento o depósito de pedidos de patente relacionados às diversas categorias que envolvem Inteligência Artificial tem crescido rapidamente no mundo e também no Brasil. Alimentada por várias formas de aprendizado de máquina, que reconhecem padrões em dados para permitir previsões, a IA pode agregar valor aos negócios nos mais diferentes campos tecnológicos, fornecendo uma compreensão mais abrangente sobre a abundância de dados disponíveis e automatizando tarefas excessivamente complexas ou mundanas.

Uma das maiores dificuldades na busca dos pedidos de patente que descrevem tecnologias relacionadas à Inteligência Artificial está no fato de que a IA pode estar presente em documentos de patente de todos os principais setores industriais, de modo que a estratégia de busca não pode se limitar a um domínio industrial específico. Além disso, a definição de IA é fluida e evolui com o tempo (o que foi considerado IA há tempos atrás hoje pode ser considerado uma tecnologia regular, e novas tecnologias são criadas constantemente).

É importante destacar também que uso da análise de depósito de pedidos patentes no INPI como indicador de invenções desenvolvidas e/ou que buscam proteção no Brasil pode apresentar resultados subestimados, uma vez que o desenvolvimento de software no país é protegido não por patentes, mas por meio de direito autoral, com proteção no ato da criação e por meio de registro realizado no INPI.

João Mário Estevam da Silva²³⁰ destaca a importância da proteção pelo direito autoral (caso *software*) ou da patente de funcionalidade e a distinção entre eles:

(...) direitos autorais e segredos industriais podem funcionar como mecanismos complementares de proteção da esfera jurídico-patrimonial do titular da invenção, mas certamente não excluem e muito menos substituem os benefícios que decorrem da proteção por patentes.

A patente de funcionalidade se distingue do registro de software na medida em que este visa proteger o código e trechos do programa para evitar a sua

²²⁸ ESTADOS UNIDOS. USPTO. **US11074495B2**: Sistema e método para recognition de imagens e padrões extremamente eficientes e plataforma de inteligência artificial. Alexandria: United States Patent and Trademark Office, 2021. Disponível em: <https://patents.google.com/patent/US11074495B2/en>. Acesso em: 22 jul. 2025.

²²⁹ WEID, Irene von der. **Inteligência Artificial**: análise do mapeamento tecnológico do setor através das patentes depositadas no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), 2020. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/informacao/copy4_of_IA_estendido_062020final.pdf. Acesso em: 3 mai. 2025.

²³⁰ SILVA, João Mário Estevam da. **Proteção patentária de funcionalidade de software à luz da Constituição Federal de 1988**. 2024. 192 f. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2024. p. 132-133.

utilização, reprodução, distribuição e alterações não autorizadas. Ainda que se possa salientar a expressão "descrição funcional do programa de computador" na redação do inciso II do parágrafo 1º do art. 3º, da Lei 9.609/98, que se relaciona com a sua forma de expressão em código, não se pode confundir com a descrição do seu resultado técnico. Portanto, são distintos os objetos de proteção da patente de funcionalidade e do registro de software.

Do mesmo modo são inconfundíveis os objetos da patente e da licença de uso de programa de computador (art.9º da Lei n. 9.609/98), e isso porque, no caso da licença, os atos e contratos recaem sobre direitos relacionados aos próprios programas de computador em si, motivo pelo qual se exige a indicação do código-fonte. Com efeito, o licenciamento do software é ineficaz para a proteção da funcionalidade que lhe é subjacente, e isso porque a licença não obsta a exploração econômica de outra funcionalidade semelhante ou idêntica, desenvolvida por terceiros sem violação do código-fonte ou objeto.

Oportuno registrar que, no caso das patentes, as Diretrizes de Exame de Pedidos de Patentes Envolvendo Invenções Implementadas em Computador (INPI/DIRPA/2021) prevê, em seu item 4.4, subitem 41, que “as reivindicações não devem conter trechos de código fonte (...)”

Independentemente de sua classificação como patente ou *software*, a importância de classificar os direitos do criador da inteligência artificial no âmbito da propriedade intelectual — como já vem sendo feito — reduz a complexidade do tema, pois são oferecidas categorias jurídicas seculares para a proteção dessa nova tecnologia, como aquelas previstas nas Convenções de Paris (Decreto 75.572/1975) e de Berna (Decreto 75.699/1975), que existem desde o século XIX, tendo a plasticidade jurídica necessária para a proteção da tecnologia.

Desta forma, dependendo das características da IA na prática, poderá ocorrer a necessidade de proteção pela patente de utilidade ou como *software*.

Assim, não restam dúvidas de que a natureza jurídica da proteção à inteligência artificial é a de propriedade intelectual, com todas as suas características, o que atrai, como já exposto, o feixe de direitos previsto no art. 1.228 do Código Civil — permitindo ao proprietário usar, fruir, dispor e transferir o bem, bem como auferir a contraprestação por sua exploração, a qual pode ser tributada como *royalties* ou ganho de capital, na forma aqui demonstrada.

Do ponto de vista brasileiro, deve-se citar trecho de parecer do INPI²³¹ de agosto de 2022, no qual a autarquia federal, responsável pelo registro de *software* e de direitos

²³¹ BRASIL. Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Parecer nº 00024/2022/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU. **Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade**, Curitiba, v. 1, n. 2, jul./dez, p. 314-315. 2022. Disponível em: <https://revista.ioda.org.br/index.php/rrddis/issue/view/4/7>. Acesso em: 5 jan. 2025.

de propriedade industrial, entendeu não ser possível a concessão de patente a uma máquina e apontou a existência de omissão legislativa sobre o tema:

50. Os direitos de propriedade industrial, assim como os direitos autorais, resultam da criação humana, sendo disciplinados por legislação específica, estando sujeitos a determinados requisitos para o seu reconhecimento (no caso das patentes de invenção, os previstos no artigo 80 da LPI), não resultando de processos naturais ou simplesmente mecânicos, tal como os produtos gerados de forma espontânea por determinada coisa.

51. De fato, os ordenamentos jurídicos nacionais ainda hoje são marcados por uma cultura antropocentrista, fruto do iluminismo, em que se destaca a figura humana enquanto titular de direitos e obrigações.

52. No entanto, o reconhecimento da existência de direitos por parte de não-humanos, de que são exemplos as primeiras iniciativas destinadas a proteção do bem-estar e da integridade dos animais, parece ser uma tendência inexorável.

(...)

57. Isso porque o ponto em discussão fixa-se na questão quanto a “quem” ou “o que” realizou a descoberta, em detrimento do resultado obtido.

58. Nesse sentido, aponta-se para a necessidade de que seja elaborada e editada legislação específica que discipline a inventividade desenvolvida por máquinas dotadas de inteligência artificial, o que provavelmente deve ser antecedido pela celebração de tratados internacionais específicos destinados a uniformizar os princípios para a proteção nos ordenamentos nacionais.

59. A disciplina normativa do tema impacta na necessária preservação de investimentos em pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias, evitando o desestímulo no segmento ao garantir o devido reconhecimento de direitos de propriedade industrial gerados por agentes diversos da pessoa humana.

60. Diante de todo o exposto, à vista da consulta formulada, a Procuradoria, em estrito juízo de legalidade, manifesta-se no sentido da impossibilidade de indicação ou de nomeação de inteligência artificial como inventora em um pedido de patente apresentado no Brasil, ex vi do contido no artigo 6º da Lei n. 9.279/96 e do disposto na Convenção da União de Paris (CUP) e no Acordo TRIPS.

A omissão legislativa, apontada pelo INPI, quanto à atribuição de direitos da propriedade industrial — bem como, acrescenta-se, de direitos autorais — às máquinas constitui realidade não apenas no Brasil, mas igualmente verificada em diversas outras jurisdições.

Tal situação representa, na área da propriedade intelectual, relevante questão ética, uma vez que os estudiosos do tema entendem que a criação é uma obra humana²³². É nosso entendimento que, na ausência de legislação sobre o tema, é importante verificar quem efetivamente exerceu a autoria da obra e/ou detém a sua gestão.

É de comum conhecimento que a inteligência artificial precisa ser “treinada” por um ser humano. É ele quem indica o que o sistema deve produzir ou analisar, bem como treinar a IA com *prompts*, entre outros insumos, para a produção de textos ou obras de arte. Dessa forma, há argumentos no sentido de que o autor das obras criadas por IA é o próprio ser humano que a criou, sendo sua localização relevante para fins de determinação do nexo da criação da inteligência artificial com o ente tributante e de verificação da substância.

O Poder Judiciário de diversos países foi responsável por resolver o dilema da autoria das criações da IA, no âmbito da propriedade intelectual, nas mais diferentes situações.

Um exemplo ilustrativo é o caso ocorrido nos Estados Unidos, em 2023, envolvendo a obra de arte *A Recent Entrance to Paradise* (Uma Entrada Recente para o Paraíso) produzida pelo sistema denominado *Creativity Machine* (Máquina da Criatividade)²³³. O autor da ação desenvolve e detém programas de computador que ele descreve como dotados de uma “inteligência artificial”, capaz de gerar obras de arte visual originais, semelhantes à produção de um artista humano.

A pessoa física tentou registrar a obra no Registro de Direitos Autorais dos EUA, alegando que a Máquina era a criadora, mas o pedido foi negado porque a lei de direitos autorais exige que a criação seja resultado de intervenção humana. Em âmbito judicial, o magistrado destacou que, embora o autor da ação tenha apresentado novos fatos não indicados no pedido administrativo de que ele “forneceu instruções e orientou a sua IA a criar a Obra”, que “a IA é inteiramente controlada por [ele]” e que “a IA opera apenas sob [sua] direção”, tais alegações contradizem diretamente o pedido administrativo de registro.

²³² Para maior aprofundamento sobre o tema, ver: SANTOS JÚNIOR, Walter Godoy dos; CANEN, Doris. Criação de Obras por Inteligência Artificial e Desafios para a Atribuição de Direitos de Autor. In: FUX, Luiz *et al* (coord.); GABRIEL, Anderson Paiva *et al* (org.). **As Inovações Tecnológicas no Direito: O Impacto nos Diferentes Ramos**. Londrina: Toth Editora, 2023. p. 597-616.

²³³ ESTADOS UNIDOS. District Court for the District of Columbia. **Stephen Thaler v. Shira Perlmuter**, Register of Copyrights and Director of the United States Copyright Office, *et al*. Civil Action No. 22-1564 (BAH), julgado em 18 de agosto de 2023. Juíza Beryl A. Howell. Disponível em: <https://fingfx.thomsonreuters.com/gfx/legaldocs/lbvgooeoqvq/AI%20COPYRIGHT%20LAWSUIT%20thalerdecision.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2026.

Assim, a proteção não se aplica a obras geradas autonomamente por máquinas sem orientação humana. O caso reforça que a autoria humana é um requisito fundamental para direitos autorais, e a legislação dos EUA ainda não reconhece obras criadas inteiramente por inteligência artificial como passíveis de proteção.

A Corte de Justiça da União Europeia (CJEU), no caso C-250/25²³⁴ terá que se manifestar sobre a questão dos direitos autorais atribuídos à inteligência artificial. Trata-se do caso *Like Company* contra Google no qual uma editora de imprensa húngara processou o Google Irlanda após seu *chatbot* Gemini gerar um resumo detalhado de um dos artigos da empresa. Esse artigo descrevia o plano de uma celebridade de introduzir golfinhos no Lago Balaton e, ao ser solicitado por um usuário, o Gemini reproduziu partes substanciais do conteúdo protegido. O Tribunal de Budapeste encaminhou quatro questões à CJEU para determinar se essas respostas geradas por IA constituem violação de direitos autorais por reprodução não autorizada e comunicação ao público, de acordo com as diretivas de direitos autorais da UE.

Por outro lado, o Tribunal de Beijing concedeu direitos autorais para um trabalho de arte criado por inteligência artificial e reforçou que esse reconhecimento incentiva o uso da tecnologia. No caso concreto, em 24 de fevereiro de 2023, o autor, Sr. Li Yunkai, gerou a imagem ao inserir comandos no Stable Diffusion, um *software* de código aberto, e posteriormente publicou a imagem na plataforma de mídia social Xiaohongshu, sob o título *Spring Breeze Brings Tenderness*. Posteriormente, ele descobriu que a ré, Sra. Liu Yuanchun, uma blogueira na plataforma Baijiahao, havia utilizado a imagem em um artigo intitulado *Love in March in the Spring Blossoms*, publicado em 2 de março de 2023, sem sua permissão²³⁵.

O Tribunal, ao reconhecer o autor como proprietário dos direitos autorais da obra gerada por IA, observou que²³⁶.

a tecnologia de IA generativa mudou a forma como as pessoas criam. Assim como muitas outras inovações processo de terceirizar o trabalho humano para máquinas... [o] desenvolvimento de tecnologias e ferramentas requer menos

²³⁴ HUNGRIA. Budapest Könyéki Törvényészék. **Like Company v. Google Ireland Limited**. Request for a preliminary ruling pursuant to Article 98(1), de 3 de abril de 2025. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=300681>. Acesso em: 10 set. 2025.

²³⁵ LAI, Stanley et al. **Legal implications – Beijing Internet Court grants copyright protection to AI-generated artwork**. National University of Singapore – Centre for Technology, Robotics, Artificial Intelligence & the Law. Disponível em: <https://law.nus.edu.sg/trail/legal-implications-beijing-internetcourt-copyright/> Acesso em 10.set.2025.

²³⁶ *Ibid.*

investimento humano, mas o sistema de direitos autorais deve permanecer em uso para incentivar a criação de obras

O Tribunal comparou o uso de IA generativa por um usuário à encomenda feita a um pintor para produzir uma obra para o usuário, com a exceção de que:²³⁷

o [pintor] tem sua própria vontade e usará algum julgamento ao pintar para o cliente. Atualmente, o modelo de IA generativa não possui vontade própria e não é sujeito de direito. Portanto, quando as pessoas usam um modelo de IA para gerar imagens, não há dúvida sobre quem é o criador.

No Brasil, o Projeto de Lei (PL) 2.338/2023, aprovado pelo Senado Federal e atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a inteligência artificial, define em seu art. 4º, I:

sistema de inteligência artificial: sistema computacional, com graus diferentes de autonomia, desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, utilizando abordagens baseadas em aprendizagem de máquina e/ou lógica e representação do conhecimento, por meio de dados de entrada provenientes de máquinas ou humanos, com o objetivo de produzir previsões, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou real.

O PL 1.473/2023²³⁸ do Deputado Áureo Ribeiro visa tornar

obrigatória a disponibilização, por parte das empresas que operam sistemas de inteligência artificial, de ferramentas que garantam aos autores de conteúdo na internet a possibilidade de restringir o uso de seus materiais pelos algoritmos de inteligência artificial, com o objetivo de preservar os direitos autorais.

Embora a legislação tenha começado a definir o tema e as cortes tenham sido chamadas para decidir sobre casos concretos, essa discussão ainda não chegou à esfera tributária. Entretanto, é essencial a determinação da autoria e a verificação da substância nas transações em futuros pagamentos de royalties ou ganho de capital por tais criações.

Ramon Tomazela, que aponta o reforço da territorialidade como elemento de conexão e, principalmente, no que se refere aos intangíveis e ao ganho de capital em sua cessão, destaca que “a ausência de elementos corpóreos predominantes no ativo

²³⁷ *Ibid.*

²³⁸ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.473/2023**. Dispõe sobre direitos autorais na internet e inteligência artificial. Proponente: Deputado Áureo Ribeiro. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2251301. Acesso em: 15 out. 2025.

intangível demonstra que não se pode atribuir a ele outra localidade que não a jurisdição do seu titular”²³⁹.

É possível afirmar que, para a incidência da tributação sobre a renda, deve ser definido o titular dos direitos sobre a inteligência artificial, questão que pressupõe a identificação de qual agente econômico deve ser reconhecido como detentor do intangível para fins jurídicos e tributários. Essa dúvida pode pairar sobre: o desenvolvedor do modelo, o proprietário dos dados utilizados no treinamento e o usuário final do sistema.

A titularidade do direito de propriedade intelectual recai, na quase totalidade das hipóteses, sobre o desenvolvedor do modelo ou sobre a pessoa jurídica responsável pelo financiamento das atividades de pesquisa e desenvolvimento. Isso porque o titular seria quem concentra o controle econômico e jurídico sobre os direitos de exploração comercial do ativo digital, na medida em que detém a capacidade de licenciar, ceder ou restringir o uso do modelo perante terceiros. O usuário final, por sua vez, não adquire a titularidade do intangível, o que afasta sua qualificação como titular para os fins ora analisados.

Aqueles que treinam a IA, embora tenham uma função extremamente relevante para o desenvolvimento do modelo, não geram, por si só, direitos de propriedade intelectual, cabendo ao desenvolvedor a apropriação do resultado obtido a partir de seu processamento e refinamento técnico.

Conquanto as manifestações jurisprudenciais analisadas nesta tese orbitem em torno de intangíveis de matriz humana — como marcas hoteleiras e cultivares —, a emergência de sistemas autônomos de IA impõe um cenário de simulação hermenêutica prospectiva. Para fins de alocação de competência convencional nos artigos 12 e 13, a identificação do detentor do intangível afasta o usuário final do sistema e concentra-se na esfera de controle econômico do desenvolvedor do modelo ou da entidade financiadora da atividade substancial de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D). É nesse cenário que o critério da fonte pagadora deve ser submetido ao crivo da substância econômica, impedindo a pulverização da base tributária por inteligências desprovidas de personalidade jurídica

²³⁹ SANTOS, Ramon Tomazela. A Não Incidência de IRRF Sobre o Ganho de Capital Auferido na Cessão Definitiva de Ativos Intangíveis (Direitos Da Propriedade Intelectual Ou Industrial) Entre Não Residentes. **Revista de Direito Tributário da APET**, [S. l.], n. 48, 2023, p. 373–393. Disponível em: <https://revistas.apet.org.br/index.php/rdta/article/view/191>. Acesso em: 16 jul. 2025.

Dessa forma, é nosso posicionamento que, mesmo em casos de sistemas de IA autônomos, na linha dos casos e da legislação aqui expostos, considerando que a IA é criada e treinada por seres humanos, o nexo para a tributação de suas criações deve se dar no local de seu autor/titular e que na ocasião de eventual retenção na fonte em remessas internacionais também deve ser verificada a substância nas transações.

3.6 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO

Neste capítulo, foi exposto o papel estratégico dos ADTs nas transações internacionais envolvendo direitos de propriedade intelectual, instrumentos que, ao repartir a competência tributária entre os Estados contratantes, cumprem função essencial na mitigação dos riscos de dupla tributação e, ao mesmo tempo, na prevenção da dupla não tributação e do uso abusivo de estruturas de planejamento fiscal internacional.

Nesse contexto, foram destacadas as peculiaridades que caracterizam os ADTs celebrados pelo Brasil, evidenciando-se a predominância da tributação na fonte sobre os pagamentos de royalties decorrentes de contratos de licença, opção que reflete a já mencionada vocação brasileira pelo critério da fonte como elemento de conexão preferencial. Paralelamente, verificou-se que, no que tange aos contratos de cessão de direitos de propriedade intelectual, prevalece no Brasil a tributação sobre o ganho de capital, também apurada, em regra, com base no critério da fonte.

Como se observou ao longo da análise, os contratos de licença – que dão origem ao pagamento de royalties, na medida em que preservam a titularidade do direito de propriedade intelectual na esfera do licenciante, conferindo ao licenciado tão somente o direito de uso ou exploração econômica temporária – e os contratos de cessão – que, ao revés, implicam a transferência definitiva da titularidade do direito e, por conseguinte, dão ensejo à apuração de ganho de capital – estão alocados em artigos diferentes no âmbito dos próprios ADTs, os quais, seguindo a estrutura das CMs OCDE e ONU, dedicam artigos autônomos à disciplina de royalties (em regra, o artigo 12) e de ganhos de capital (em regra, o artigo 13).

Também restou demonstrada, a partir do exame da jurisprudência estrangeira e da experiência de direito comparado, a crescente preocupação das cortes dos mais diferentes países com a substância econômica subjacente às transações envolvendo o pagamento de *royalties*, notadamente diante da multiplicação de estruturas de intermediação societária

concebidas com o propósito precípua de captar os benefícios de alíquotas reduzidas previstos em ADTs específicos – fenômeno conhecido como *treaty shopping*.

Nesse sentido, verificou-se que diversas jurisdições têm avançado na aplicação do conceito de beneficiário efetivo (*beneficial owner*) como filtro interpretativo apto a coibir esse tipo de utilização abusiva dos tratados, exigindo-se que o receptor dos rendimentos detenha efetiva autonomia decisória quanto à destinação econômica dos valores recebidos, não bastando a mera titularidade formal ou contratual sobre o direito de propriedade intelectual licenciado. Apenas o beneficiário efetivo dos rendimentos, assim caracterizado, faz jus à aplicação das alíquotas reduzidas estabelecidas nos ADTs por ocasião da remessa de valores a título de royalties decorrentes de licenças de propriedade intelectual.

Em contrapartida, constatou-se a praticamente inexistência de contencioso relevante, tanto no Brasil quanto no direito comparado, no que se refere especificamente à tributação do ganho de capital decorrente da cessão de direitos de propriedade intelectual. Tal constatação sugere que os desafios interpretativos e as tentativas de utilização abusiva dos ADTs concentram-se, preponderantemente, nas operações de licenciamento – nas quais a manutenção da titularidade do direito na esfera do licenciante e a possibilidade de fluxos recorrentes de pagamento favorecem a interposição de entidades intermediárias –, ao passo que as operações de cessão, por envolverem transferência definitiva de titularidade e, por diversas vezes, pagamento único, apresentam menor propensão a esse tipo de estruturação.

Diante desse quadro, embora se tenha demonstrado que o Brasil privilegia, tanto na disciplina das licenças quanto na dos contratos de cessão, a tributação na fonte, revela-se igualmente indispensável, para a adequada aplicação dos ADTs celebrados pelo país, que se confira enfoque criterioso à verificação do beneficiário efetivo dos rendimentos remetidos ao exterior, bem como à substância econômica da transação.

Por fim, esses desafios relacionados à identificação do nexo de tributação da renda associada à propriedade intelectual, bem como à correta aplicação dos ADTs, restaram evidenciados de forma particularmente clara no caso prático envolvendo a inteligência artificial, examinado ao final deste capítulo.

O caso pretendeu demonstrar, de maneira concreta, como os desafios contemporâneos enfrentados pela propriedade intelectual – notadamente a dificuldade de se identificar com precisão a titularidade, o local de criação e o local de efetiva exploração econômica de ativos intangíveis gerados ou aperfeiçoados por sistemas de inteligência

artificial – têm o potencial de afetar, de maneira ainda mais aguda, a própria definição do nexo de tributação da renda no âmbito internacional. Tal caso ilustra, assim, a atualidade e a relevância do problema investigado nesta tese, servindo de ponte para o exame, no capítulo seguinte, das possíveis soluções e adaptações que os critérios de nexo tradicionais demandam diante desse novo cenário tecnológico.

4. NOVAS FORMAS DE NEXO

4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como visto, observa-se uma crise dos atuais elementos de conexão na tributação internacional da renda, uma vez que as regras tradicionais foram desenvolvidas em um contexto no qual as transações estavam vinculadas a bens tangíveis e operações físicas.

Entretanto, a exploração dos direitos de propriedade intelectual, muitas vezes, ocorre por meio de estruturas complexas e operações que escapam aos elementos tradicionais de conexão dificultando a tributação efetiva da renda oriunda destas operações.

Diante desse cenário, surgiram propostas de novos elementos de conexão, por exemplo, baseados no mercado consumidor ou na “presença significativa” em determinada jurisdição. No âmbito da tributação indireta, foram criados mecanismos como, por exemplo, a responsabilização das plataformas digitais.

No entanto, tais elementos também apresentam limitações e dificuldades de implementação prática, que serão analisadas neste capítulo.

4.2 DO RELATÓRIO BEPS AÇÃO 1 AOS *PILLARS* 1 E 2 ²⁴⁰

Se o esvaziamento do nexo com base na presença física restou diagnosticado no capítulo 2 como a principal patologia da economia digital, o Relatório Final da Ação 1 do Projeto BEPS corporificou a incapacidade de consenso político global para a alocação da renda transnacional. Esse vácuo de coordenação internacional atuou como catalisador para uma fragmentação legislativa sem precedentes, na qual Estados de mercado passaram a editar medidas tributárias unilaterais defensivas como o *Digital Service Tax* (DST) e variações do *turnover tax*. O surgimento dos denominados *Pillars* 1 e 2 pela OCDE, portanto, não deve ser interpretado de forma isolada, mas sim como uma tentativa de neutralizar as assimetrias geradas pela reconfiguração do nexo clássico. O já

²⁴⁰ Nesse sentido, ver também: GOMES, Marcus Lívio; CANEN, Doris. Reforma Tributária e Tributação da Economia Digital: Aspectos Internacionais e Nacionais. In: GOMES, Fábio Luiz (coord.). **Reforma Tributária**. São Paulo: Almedina, 2022. p. 265-284.

mencionado relatório provisório BEPS de 2018²⁴¹ apresentou o seguinte detalhamento de cada medida:

i) Aplicações alternativas dos limites do Estabelecimento Permanente (PE): Incluir medidas tomadas por alguns países, a fim de alterar a forma como o limite da tributação baseada na fonte dos lucros das empresas - a definição do estabelecimento permanente- é aplicado na legislação nacional e/ou em tratados ADTs. Os desenvolvimentos observados são: ou medidas que incorporam fatores de presença digital ou a aplicação do limite de “estabelecimento permanente de serviço” sem restrições de requisitos de presença física.

As primeiras medidas são projetadas para estabelecer o nexo em situações em que uma empresa não residente, fisicamente estabelecida em um local remoto, estabelece medidas proativamente para criar e manter uma interação contínua com os usuários e clientes de um determinado país. Exemplos de países que avançaram com a adoção do teste de presença econômica significativa são Israel e a Índia.

As últimas medidas referem-se à opinião expressa por alguns países de que a exigência de presença física deixou de ser relevante para a aplicação da definição de “o estabelecimento permanente de serviço” do Artigo 5 (3) (b) da Convenção- Modelo. Esta posição decorre da preocupação de que a digitalização facilitou a adoção de modelos centralizados de vendas e distribuição, onde os serviços online podem ser realizados remotamente, sem qualquer presença significativa nos mercados atendidos. Essa ampla interpretação é conhecida como o “estabelecimento permanente de serviço virtual” e foi oficialmente endossada na Arábia Saudita.

ii) Impostos retidos na fonte: Entre as medidas relevantes nessa área, o Relatório Provisório aponta que alguns países expandiram sua definição interna de royalties sujeitos a retenção em valores brutos incorporando a essa categoria itens de receita tradicionalmente classificados como lucros empresariais em ADTs.

Outras medidas dizem respeito à criação de uma exceção ao limite de estabelecimento permanente para tributos relativos a serviços na legislação nacional e / ou ADTs, permitindo uma retenção na fonte no país de origem quando o pagador for residente naquele país. Deve-se notar que a Convenção-Modelo da OCDE não continha essa possibilidade, mas foi acrescentada ao texto da Convenção Modelo da ONU como parte de sua atualização de 2017. Por fim, outros países introduziram novos impostos retidos na fonte sobre outras categorias específicas de renda, como receita de publicidade on-line.

O Brasil é apontado como exemplo de país que usa a tributação na fonte (embora isto ocorra bem antes do projeto BEPS e não tenha sofrido qualquer influência deste Projeto). Um exemplo utilizado no relatório é a Solução de Consulta 191/2017 na qual a Receita Federal classifica o “Software as a Service” como serviço técnico

²⁴¹ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project Tax Challenges Arising from Digitalisation** — Interim Report 2018: Inclusive Framework on BEPS. Paris: OECD Publishing, 2018. p. 24. Disponível em: oecd-ilibrary.org. Acesso em: 20 fev. 2026.

consequentemente sujeito a elevada tributação na importação de serviços.

iii) “Turnover taxes” (tributos sobre o volume de negócios): refere-se a ações fora do arcabouço do imposto de renda para reivindicar direitos de tributar empresas não residentes, como fornecedores de produtos e serviços digitais sediados no exterior. Estas medidas incluem impostos setoriais sobre o volume de negócios direcionados para receitas de serviços de publicidade online e são geralmente combinados com regras de nexos abrangentes focadas no destino dos fornecimentos, sendo aplicadas a empresas residentes e não residentes, independentemente da sua localização. Exemplos de tais medidas são a taxa de equalização da Índia ou a imposição da Itália sobre transações digitais.

iv) Regimes específicos que visam as grandes empresas multinacionais: Este grupo inclui respostas legislativas mais gerais que ou criam novos regimes administrativos destinados a restabelecer um equilíbrio de poder entre as autoridades fiscais e as grandes empresas multinacionais ou introduzem regras específicas antiabuso para abordar a utilização excessiva de erosões de base pagamentos por grandes empresas multinacionais. Como exemplos, o relatório menciona o imposto sobre lucros desviados no Reino Unido e na Austrália e o tributo antierosão e antiabuso nos EUA (BEAT).

O relatório da Ação 1 também tinha apresentado novas propostas de nexos para tributação das empresas digitais²⁴²:

- **Participação do usuário** — tem foco no valor criado por empresas altamente digitalizadas por meio do desenvolvimento de uma base de usuários ativa e engajada e da solicitação de dados e contribuições de conteúdo. A proposta baseia-se na ideia de que a participação ativa dos usuários é um componente crítico da criação de valor para determinados negócios altamente digitalizados como plataformas de mídia social; sites de busca e marketplaces.
- **Intangíveis de Marketing** — um grupo pode “alcançar” uma jurisdição, remotamente ou por meio de presença local limitada para desenvolver usuários / bases de clientes e outros intangíveis de marketing. Assim, ocorre um elo funcional intrínseco entre intangíveis de marketing e a jurisdição do mercado. Levando este link em conta, a proposta modificaria regras de preços de transferência e de tratados atuais para exigir que intangíveis e riscos de marketing associados a tais intangíveis sejam alocados “a jurisdição do mercado”. A proposta considera que tal jurisdição teria o direito de tributar alguns ou todos os rendimentos associados a tais intangíveis e seus riscos associados, enquanto todas as outras receitas seriam alocadas entre os membros do grupo com base nos princípios de preços de transferência.
- **Presença Econômica significativa** — presença tributável em uma jurisdição surgiria quando uma empresa não residente tivesse uma presença econômica com base em fatores que evidenciam interação com a referida jurisdição via tecnologia digital e outros meios automatizados. Receita gerada desta forma é o fator básico, mas a

²⁴² ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy, Action 1** — 2015 Final Report. Paris: OECD Publishing, 2015.

receita não seria suficiente isoladamente para estabelecer nexo. Somente quando combinada com outros fatores (como a existência de uma base de usuários, o volume de conteúdo digital derivado da jurisdição e marketing, por exemplo) seria potencialmente usado para estabelecer um nexo para as receitas como uma presença econômica significativa no país em questão. A tributação poderia se dar na fonte ou através de uma fórmula.

O capítulo 5 do relatório provisório considerou possíveis soluções de longo prazo para enfrentar os desafios tributários decorrentes da digitalização, com foco específico nas revisões que podem ser necessárias para a alocação de lucros existentes e as regras de nexo. O capítulo começa com uma análise destes conceitos fundamentais e informa que os países envolvidos na discussão têm pontos de vista divergentes, podendo ser divididos em três grandes grupos.²⁴³

O primeiro grupo de países sustentou que algumas características de modelos de negócios altamente digitalizados podem levar a desalinhamentos entre o local em que os lucros são tributados e o local em que o valor é criado. Esse desalinhamento é, segundo o relatório provisório, o resultado da participação ativa dos usuários por meio de uma plataforma *on-line* e o valor que essa participação cria para o negócio (ou seja, valor gerado pelo usuário), que é uma característica nova e única observada em alguns modelos de negócios altamente digitalizados que não são capturados pela estrutura tributária internacional existente.²⁴⁴

O segundo grupo de países sustentou que a transformação digital constante da economia e, de modo mais amplo, as tendências associadas à globalização, apresentam desafios à contínua eficácia do atual sistema tributário internacional, o qual não é exclusivo nem específico para modelos de negócios altamente digitalizados. Alguns países desse grupo também rejeitam explicitamente a sugestão de que os dados e a participação dos usuários devem ser considerados como fatores de criação de valor pelas empresas nos países onde estão localizados esses usuários.²⁴⁵

O terceiro grupo de países considerou que as ações do BEPS trataram em grande parte das preocupações de evitar a não tributação e, geralmente, estavam satisfeitos com

²⁴³ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project Tax Challenges Arising from Digitalisation — Interim Report 2018: Inclusive Framework on BEPS. Paris: OECD Publishing, 2018. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9789264293083-en.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2025.

²⁴⁴ *Ibid*

²⁴⁵ *Ibid*

o sistema tributário existente, não vendo necessidade de qualquer reforma significativa das regras tributárias internacionais.

Embora reconhecendo essas divergências, o relatório provisório entendeu que os países compartilham um interesse comum em manter um único conjunto de regras tributárias internacionais relevantes e coerentes, para promover eficiência econômica e bem-estar global. Para esse fim, eles concordaram em construir uma revisão coerente e simultânea dos dois aspectos-chave da estrutura tributária existente — a alocação de lucros e as regras de nexos — os quais considerariam os impactos da digitalização na economia.

Em 2020, a OCDE apresentou uma proposta de alocação da tributação para as diferentes empresas dos grupos multinacionais que lidam com economia digital através de fórmula (o chamado *Pillar 1*). A intenção foi de evitar que haja nova adoção de imposições tributárias unilaterais sem coordenação e, ainda, o restabelecimento da estabilidade da tributação internacional²⁴⁶. A proposta incluiu a consideração do mercado consumidor como nexos para fins de tributação, criando a nova “jurisdição de mercado”, na qual se situam os usuários e consumidores de serviços digitais, configurando, assim, uma presença remota (virtual) por parte das empresas. Todavia, tal proposta não avançou.

Percebe-se que a falta de consenso, que originalmente resultaria em uma não tributação de tais atividades, acabou levando às propostas de tributação local em diversos países da OCDE, principalmente na União Europeia.

Tal como a OCDE, a Comissão da União Europeia²⁴⁷, em 2018, também propôs novas regras para garantir que as atividades digitais sejam tributadas de uma forma justa e favorável ao crescimento na UE. Segundo a Comissão, tais medidas tornariam a UE uma líder global na elaboração de leis tributárias adequadas à economia moderna e à era digital.

O crescimento dos negócios digitais, como empresas de mídia social, plataformas colaborativas e provedores de conteúdo *on-line*, contribuiu significativamente para o desenvolvimento econômico na UE. No entanto, a legislação tributária atualmente

²⁴⁶ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Cover Statement by the Inclusive Framework on the Reports on the Blueprints of Pillar One and Pillar Two**. Paris: OECD Publishing, 2020. Disponível em: [oecd.org](https://www.oecd.org/). Acesso em: 22 maio 2026.

²⁴⁷ Resumo elaborado com base no *Press Release* da Comissão Europeia, disponível em: europa.eu (Acesso em: 10 abr. 2018), e com base no nosso artigo publicado em: ROCHA, Sergio André; GOMES, Marcus Lívio; GAMA, Gustavo (coord.). **Tributação da Economia Digital**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 171–188.

vigente não foi concebida para contemplar as empresas de natureza global, virtual ou com presença física reduzida ou inexistente.

Os dados levantados pela União Europeia à época, indicaram que 9 das 20 maiores empresas do mundo em capitalização de mercado são agora digitais, comparadas a 1 em 20 dez anos antes.

O desafio para a UE era de aproveitar ao máximo essa tendência, garantindo que as empresas digitais também contribuíssem com sua parcela justa de tributos. Caso contrário, existiria um risco real para as receitas públicas dos Estados-Membros, uma vez que as empresas digitais apresentaram uma taxa média efetiva de tributação correspondente à metade daquela observada na economia tradicional na UE.

Assim, as propostas apresentadas surgiram no contexto dos Estados-Membros procurarem soluções permanentes e duradouras para garantir uma parte equitativa das receitas fiscais das atividades em linha, tal como solicitado urgentemente pelos líderes da UE em outubro de 2017. Receitas obtidas através de atividades lucrativas, como a venda de dados e conteúdos gerados pelos usuários não são capturados pelas regras fiscais atuais. A procura, pelos Estados-Membros, por soluções rápidas e unilaterais para tributar as atividades digitais criaria um “campo minado” legal e incerteza fiscal para as empresas. Uma abordagem coordenada seria, para a UE, a única maneira de garantir que a economia digital seja tributada de maneira justa e sustentável.

Dessa forma, duas iniciativas legislativas distintas, propostas pela Comissão buscavam conduzir a uma tributação mais justa das atividades digitais na UE, mas não avançaram:

- (i) A primeira iniciativa visa reformar as regras tributárias das empresas para que os lucros sejam registrados e tributados onde os negócios tenham interação significativa com os usuários por meio de canais digitais. Isto constitui a solução preferida a longo prazo da Comissão.
- (ii) A segunda proposta responde a pedidos de vários Estados-Membros no sentido de um imposto provisório que abranja as principais atividades digitais que atualmente escapam totalmente aos impostos na UE.

Este pacote estabelecia uma abordagem coerente da UE para um sistema de tributação digital que apoia o mercado único digital e que servirá de base para discussões internacionais destinadas a corrigir a questão em nível mundial.

Conforme amplamente discutido ao longo do Projeto BEPS, é difícil — e também controverso — separar a economia digital do restante da economia. Isso porque, no mundo contemporâneo, quase todas as transações podem ser realizadas virtualmente, desde compra de uma roupa até a reserva de um hotel ou o envio de um parecer.

Essa evolução das relações sociais levou a necessidade da evolução nos conceitos e formas de tributação, porém a complexidade, conforme apontada no relatório da Ação 1 do Projeto BEPS, deixa espaço para dúvidas e não tributação.

Vê-se, assim, que tanto a OCDE quanto a Comissão Europeia buscavam acompanhar — de forma ainda reativa, como demonstram as propostas de medidas temporárias — a possibilidade de tributação dessas atividades e a atualização de suas respectivas legislações, visando, contudo, evitar a adoção de medidas unilaterais pelos países que pudessem ser prejudiciais aos contribuintes, às demais jurisdições e aos ADTs vigentes.

Os EUA, em 2018, emitiram um comunicado no qual afirmaram ser contrários a qualquer forma de tributação que prejudique especificamente as empresas com atividades digitais, uma vez que estas constituem, atualmente, as maiores geradoras de empregos e responsáveis pelo crescimento econômico do país²⁴⁸.

Nesses casos, para a caracterização de uma presença tributável, seria necessária a criação de um novo elemento de conexão entre os países, como o mercado consumidor, tornando possível a delimitação do poder de tributação de cada jurisdição em relação a negócios efetuados em outros territórios, ainda que sem presença física das empresas.

Essa parecia ser a tendência para atrair a tributação que não era ainda capturada de mercados consumidores muito expressivos, uma vez que até então o peso alocado para exploração do mercado não era relevante para fins de conceituação de presença tributável em um determinado país.

O entendimento *supra* pode ser visto na proposta da Diretiva da União Europeia relativa à tributação de bens digitais²⁴⁹. A alternativa proposta era de tributar os lucros de um estabelecimento permanente presumido, entendido como uma presença digital relevante. Essa presença digital relevante seria configurada se um dos requisitos abaixo fosse atendido:

- (i) o valor total de receita pelo fornecimento de serviços digitais para usuários de um Estado-Membro exceder 7 milhões de euros, em um período fiscal;
- (ii) o número de usuários dos serviços digitais de um determinado Estado-Membro exceder 100 mil; e
- (iii) o número de contratos executados pelos usuários em um Estado-Membro exceder 3 mil, em um período fiscal.

²⁴⁸ Vide comentário do Secretário do Tesouro dos EUA, Steve Mnuchin. **Press Releases**, Washington, 2018. Disponível em: [treasury.gov](https://www.treasury.gov). Acesso em: 10 abr. 2025.

²⁴⁹ COMISSÃO EUROPEIA. **Proposal for a Council Directive on the corporate taxation of a significant digital presence**. Bruxelas: CE, 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:52018PC0147>. Acesso em: 22 maio 2026.

De acordo com o art. 5º da Diretiva, os lucros atribuídos a uma presença digital relevante deveriam ser equivalentes aos lucros que seriam gerados nesse Estado caso a empresa operasse através de uma empresa independente atuando nesse Estado. Todavia, tal proposta igualmente não prosperou.

Não obstante, a França promulgou, em julho de 2019, o tributo que pretendeu alcançar rendas das grandes empresas de tecnologia²⁵⁰.

A OCDE, em janeiro de 2020, apresentou um modelo para tributação da economia digital com foco em ferramentas de busca *on-line*, redes sociais, plataformas de intermediação *on-line* (*marketplaces*), *streaming* digital, jogos *on-line*, *cloud computing* e publicidade *on-line*, bem como operações diretas ao consumidor (computadores pessoais, roupas, cosméticos, artigos de luxo, automóveis, *franchising*, licenças de uso de hotéis e restaurantes). Cogitava-se que as diretrizes sejam aplicadas para grupos cuja receita bruta seja superior a 750 milhões de euros, nos moldes da Ação 13 do BEPS.²⁵¹

A proposta incluiu a expansão da competência tributária do Estado do mercado consumidor (conforme as ideias que começaram em 2017), atribuindo-lhe três categorias de rendimentos:

Categoria A: um percentual das receitas auferidas no Estado do Mercado, independentemente da presença física, especialmente em relação a serviços digitais. Esse percentual deve refletir os lucros associados a uma participação ativa de um negócio na economia do Estado do Mercado, mediante atividades direta ou indiretamente exercidas naquele país.

Categoria B: uma remuneração fixa baseada no princípio *arm's length*, definida de acordo com a distribuição de funções que são exercidas no Estado do Mercado.

Categoria C: refere-se a lucros adicionais por negócios que excedam as funções compensadas pela categoria anterior. Os critérios para determinação ainda estão em discussão e não foram claramente definidos.

²⁵⁰ FRANÇA. **Loi 2019-759 du 24 juillet 2019** portant création d'une taxe sur les services numériques et modification du mécanisme d'acompte de l'impôt sur les sociétés. Journal Officiel de la République Française, Paris, 25 jul. 2019.

²⁵¹ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Tax Challenges Arising from Digitalisation** – Report on Pillar One Blueprint: Inclusive Framework on BEPS. Paris: OECD Publishing, 2020. (OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project). Disponível em: doi.org. Acesso em: 22 maio 2025.

Assim, como leciona Gisele Bossa²⁵²:

É visível e previsível a tendência dos países membros da OCDE, especialmente daqueles com importante mercado consumidor, de migrarem para um sistema territorial. A própria facilidade de se alterar a residência para um país de baixa ou nula tributação, atrelada a possibilidade de estabelecimento de companhias sem residência através da manipulação e conjugação de critérios de conexão, reforçam a importância de se reconhecer o mercado consumidor como elemento hábil a legitimar a outorga de competência tributária. Em última análise, o mercado consumidor pode vir a ser considerado um eficiente elemento de conexão por não possuir a mesma fluidez e mobilidade que a residência das empresas digitais.

Até o momento, não houve consenso acerca da proposta acima da OCDE, o chamado *Pillar 1*. Em paralelo, a ONU trouxe a proposta do art. 12B para sua Convenção-Modelo. A proposta visa serviços com mínima atuação humana por parte do prestador. Dessa forma, estariam abrangidas pelo novo dispositivo atividades como: publicidade *on-line*; intermediação via plataforma *on-line*; serviços de redes sociais; computação em nuvem (*cloud computing*); serviços de conteúdo digital; serviços de ensino *on-line*, bem como a ampliação da tributação na fonte nesses casos.²⁵³

Essa proposta permite que o Estado da fonte tribute os pagamentos oriundos de serviços digitais de duas formas: (i) tributação com base na receita bruta dos serviços, a uma alíquota acordada entre os Estados contratantes, ou (ii) tributação baseada no lucro líquido, aplicando uma fórmula de repartição de receitas que atribui — se disponível — 30% dos lucros líquidos decorrentes de serviços digitais automatizados ao Estado da fonte.²⁵⁴

Vale destacar que a referida proposta não estabeleceu limites de valores e se fundamentou na lógica “oferta – demanda”, segundo a qual tanto os países produtores quanto os países de mercado têm o direito de tributar a receita decorrente das atividades empresariais, buscando afastar a abordagem dos países que optaram por tributar as empresas com base na estrutura de oferta. Não obstante, tal proposta também é objeto de críticas doutrinárias, que entendem que ela não atende aos interesses dos países em

²⁵² BOSSA, Gisele. Novos Rumos da Tributação na Economia Digital e a Importância do Mercado Consumidor na Caracterização do Estabelecimento Permanente Virtual. In: SAUNDERS, Ana Paula *et al* (org.). **Estudos de Tributação Internacional**: Edição Especial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 352.

²⁵³ UNITED NATIONS. Committee of Experts on International Cooperation in Tax Matters. **Changes to Article 23 A and its Commentary...: Note by the Secretariat**. 26 Apr. 2021. E/C.18/2021/CRP.19.

Disponível em: <https://financing.desa.un.org/sites/default/files/2021-05/CRP%2019.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2025.

²⁵⁴ *Ibid.*

desenvolvimento, seja por não levantar um valor significativo de receitas tributárias, seja por não representar a cooperação internacional indicada pelo *Pillar 1*²⁵⁵.

Estudo realizado pela KPMG²⁵⁶ demonstra que o chamado *Digital Service Tax* é, de longe, o tributo mais implementado globalmente para tentar tributar a economia digital, seguido pelos conceitos de estabelecimento permanente, já mencionados anteriormente.

Os países não precisaram aguardar a aprovação das propostas da União Europeia para a implementação de tributação localmente.

Abaixo, uma lista breve de tributos implementados com base no estudo da KPMG:

- Argentina: 5% - 10% - 15% - Apostas através de uma Plataforma digital na /da Argentina.
- Áustria: 5% publicidade online em website ou software na Áustria
- Espanha: 3% publicidade e intermediação digital e venda de dados dos usuários
- França: 3% serviços de intermediação ou propaganda
- Índia: Estabelecimento permanente digital, IRRF venda de produtos/serviços, publicidade
- Itália: 3% publicidade digital, vendas através de plataformas, transmissão de dados
- Kenya: 1,5% qualquer serviço online
- México: 1,5%-4% dependendo da atividade – IRRF para intermediários
- Nigéria: Estabelecimento Permanente Digital
- Paquistão: 5% serviços digitais
- Polônia: 1,5% serviços audiovisuais
- Portugal: 4% exibição em plataformas online e 1% assinatura de vídeos on-demand
- Reino Unido: 2% para quem fatura acima de GBP 25 milhões – mídias sociais, busca na internet, marketplace
- Sierra Leone: 1,5% transações digitais
- Zimbabwe: 5% valores recebidos por plataformas situadas no exterior, oriundos de residentes do país

O Parlamento Europeu informou que em 2023, Espanha, França e Itália recolheram, em conjunto, cerca de EUR 1.4 bilhões de DST²⁵⁷.

O *Pillar 2*, por sua vez, apresentou avanços e está em processo de implementação em diversos países. Como exposto no início da tese, o *Pillar 2* não se concentra no local da operação ou da tributação da renda, mas na garantia de que grupos multinacionais cujo

²⁵⁵ CHAND, Vikram. The UN Proposal on Automated Digital Services: Is It in the Interest of Developing Countries? **Kluwer International Tax Blog**, mar. 2021. Disponível em: kluwertaxblog.com. Acesso em: 20 fev. 2026.

²⁵⁶ KPMG. **Digital Economy Taxation Developments**. [S. l.]: KPMG, 2021. Disponível em: [kpmg.us](https://www.kpmg.us). Acesso em: 2 abr. 2026.

²⁵⁷ EUROPEAN PARLIAMENT. Side by side? The future of Pillar Two minimum corporate tax rules. **At a Glance**, [s. l.], 2025. Disponível em: https://taxation-customs.ec.europa.eu/taxation/vat/vat-digital-age-vida_en. Acesso em: 27 abr. 2026.

faturamento consolidado ultrapasse o limite de EUR 750 milhões estejam sujeitos a uma tributação efetiva de uma alíquota mínima de 15% em alguma jurisdição. Trata-se de um modelo que não se pauta pelos tipos societários, mas pela verificação de que as entidades globais integram o controle econômico do grupo multinacional.

É possível argumentar que a tese de que a residência é um critério obsoleto se sustenta no fato de que, na economia digital, ativos intangíveis e lucros podiam ser facilmente deslocados para holdings de papel em jurisdições de baixa tributação (paraísos fiscais). O Pillar 2 reconhece essa obsolescência.

Em vez de tentar rastrear a substância física ou a gestão efetiva (place of effective management) onde ela não existe, a IIR cria uma "residência" baseada na consolidação contábil. O critério não é mais onde a empresa "opera", mas sim onde a Ultimate Parent Entity (UPE) consolida as demonstrações financeiras sob regras contábeis aceitas globalmente como IFRS. A residência é mantida como âncora, mas foi esvaziada de seu sentido territorial clássico.

Ponto interessante ao tema desta tese, é a *Substance-Based Income Exclusion*²⁵⁸, que está no escopo do Pillar 2.

A exclusão de renda baseada em substância consiste, na prática, em uma exclusão da base tributável de despesas com ativos fixos tangíveis e custos de folha de pagamento, os quais são considerados pela OCDE como indicadores adequados de substância nas atividades. Ademais, a OCDE²⁵⁹ estabelece que o valor da exclusão de renda baseada em substância é determinado pelo total da exclusão de folha de pagamento e da exclusão de ativos tangíveis para cada entidade constituinte em uma jurisdição, excluindo as entidades de investimento. Tal sistemática assenta-se na suposição de que ativos tangíveis e folha de pagamento refletem atividades econômicas genuínas. Nesse contexto, a exclusão relativa à folha de pagamento corresponde a 5% dos custos qualificáveis com empregados

²⁵⁸ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy — Global Anti-Base Erosion Model Rules (Pillar Two): Inclusive Framework on BEPS**. Paris: OECD, 2021. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/beps/tax-challenges-arising-from-the-digitalisation-of-the-economy-global-anti-base-erosion-model-rules-pillar-two.htm>. Acesso em 20.abr.2025

²⁵⁹ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy - Consolidated Commentary to the Global Anti-Base Erosion Model Rules 2025**. Paris: OECD, 2025. parágrafo 5.3.2. https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2025/05/tax-challenges-arising-from-the-digitalisation-of-the-economy-consolidated-commentary-to-the-global-anti-base-erosion-model-rules-2025_be9651c2/a551b351-en.pdf, Acesso em 20.abr.2025

elegíveis que desempenham atividades para o grupo multinacional na jurisdição, exceto por custos como²⁶⁰:

Empregados elegíveis podem ser funcionários em tempo integral, parcial ou contratados independentes, desde que trabalhem nas atividades empresariais do grupo multinacional e atuem sob sua supervisão e controle. Isso significa que contratados independentes ainda podem se qualificar se forem empregados por uma agência separada, mas trabalharem para o grupo multinacional sob seu controle.

A localização dos empregados corresponde ao local em que desempenham suas atividades.

Os custos de folha de pagamento elegíveis são amplos e não se limitam apenas aos salários pagos, incluindo: salários; seguro de saúde; contribuições para pensão; bônus; compensação baseada em ações, como opções de ações e *warrants*; tributos sobre a folha de pagamento e contribuições do empregador para a seguridade social.

A OCDE²⁶¹ dispõe que a exclusão de ativos tangíveis é igual a 5% do valor contábil dos ativos tangíveis elegíveis de uma entidade constituinte localizada em uma jurisdição, que incluem: propriedade, instalações e equipamentos localizados na jurisdição; recursos naturais localizados na jurisdição; direito de uso de ativos tangíveis localizados na jurisdição por parte de um arrendatário; e uma licença ou arranjo similar do governo para uso de propriedade imóvel ou exploração de recursos naturais que envolva investimento significativo em ativos tangíveis.

Para se qualificar para a exclusão de ativos tangíveis, esses ativos devem estar localizados na mesma jurisdição que a entidade constituinte que os possui ou tem direito de uso.

Certos ativos são especificamente excluídos dessa lista como, por exemplo, propriedades mantidas para investimento, venda ou arrendamento. A razão é que a exclusão visa oferecer alívio para os grupos multinacionais que possuem atividades físicas genuínas na jurisdição, e não simplesmente comprem propriedades para investimento. O valor da exclusão de ativos tangíveis é baseado no valor contábil dos ativos nas demonstrações financeiras consolidadas do grupo.

²⁶⁰ *Ibid*, parágrafo 5.3.3

²⁶¹ *Ibid*, parágrafo 5.3.4.

Ramon Tomazela²⁶² entende que o SBIE representa uma tentativa de preservar, pelo menos parcialmente, a concorrência fiscal legítima, sem comprometer completamente a capacidade dos Estados de usarem seus sistemas tributários como instrumentos para atrair atividades econômicas substanciais. Diz o autor que essa escolha de política é ainda reforçada pelo *Side-by-Side*²⁶³, que introduziu uma zona de isenção para incentivos fiscais baseados em despesas e produção, reconhecendo assim que incentivos fiscais baseados em substância podem coexistir com o imposto mínimo global.

Dessa forma vê-se que o *Pillar 2*, no SBIE, tenta trazer um critério objetivo em meio à abstração.

4.3 EXEMPLOS DE NEXO TRAZIDOS NA TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO

Embora não trate da tributação da renda, a tributação sobre o consumo traz proposições de diferentes nexos para a tributação e atribui responsabilidade às plataformas digitais.

Ainda que a tributação indireta não integre o objeto desta tese, justifica-se, para fins de completude e à luz das conclusões da Ação 1 do Projeto BEPS, a realização de breve digressão destinada a evidenciar a tendência de concentração da tributação indireta nas plataformas.

Isso é evidente no *Value Added Tax- VAT in the Digital Age (ViDA)*, que deve ser implementado em fases entre março de 2025 e janeiro de 2035. Em síntese, a proposta visa²⁶⁴:

(1) A implementação da nota fiscal eletrônica (“e-invoicing”) em tempo real no comércio internacional para ajudar os Estados Membros a combater fraudes fiscais. Entendem que isso pode reduzir a fraude do IVA em até €11 bilhões por ano e diminuir os custos administrativos e de conformidade para os comerciantes da UE em mais de €4,1 bilhões anuais nos próximos dez anos;

²⁶² SANTOS, Ramon Tomazela. Pillar Two and the Tax Policy Challenges of the Substance-Based Income Exclusion. **Bulletin for International Taxation**, [s. l.], v. 80, n. 3, 2026. Disponível em: doi.org. Acesso em: 26 abr. 2026.

²⁶³ *Ibid.*

²⁶⁴ EUROPEAN COMMISSION. **VAT in the Digital Age (ViDA)**: A proposal to modernise and improve the EU’s VAT system. Bruxelas: European Commission, [2024]. Disponível em: europa.eu. Acesso em: 24 jul. 2025.

(2) Responsabilização das plataformas — Plataformas dos setores de transporte de passageiros e hospedagem de curto prazo serão responsáveis por coletar e repassar o IVA às autoridades fiscais quando seus usuários não o fizerem, por exemplo, no caso de pequenos negócios ou pessoas físicas e

(3) Registro único de VAT na União Europeia — Com base no modelo já existente do "VAT One Stop Shop" (OSS) para o comércio eletrônico, as propostas permitirão que mais empresas que vendem para consumidores em outro país da UE cumpram suas obrigações de IVA por meio de um portal online em um país da UE.

O Brasil também está focando na responsabilidade tributária das plataformas (nacionais e internacionais) no que tange à tributação indireta, conforme arts. 22 e 23 da Lei Complementar 214/2025 que instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), materializando a Reforma Tributária do Consumo.

As *VAT Guidelines* da OCDE²⁶⁵ orientam que a tributação indireta sobre intangíveis e serviços — e a consequente neutralidade²⁶⁶ do imposto sobre o valor agregado (IVA) no comércio internacional — é, geralmente, alcançada por meio da implementação do “princípio do destino”. Como explicado no Capítulo 1, esse princípio foi criado para garantir que o imposto sobre as operações transfronteiriças seja, em última análise, cobrado apenas na jurisdição em que ocorre o consumo final, mantendo assim a neutralidade no âmbito do sistema de IVA aplicado ao comércio internacional. Esse princípio está estabelecido na Diretriz 3.1.

Para a aplicação do princípio do destino aos serviços e intangíveis comercializados internacionalmente, os sistemas de IVA devem dispor de mecanismos capazes de identificar a jurisdição de consumo, conectando essas operações àquela em que se espera ocorrer o consumo final dos serviços ou intangíveis. Ademais, os sistemas de IVA devem prever regras de determinação do local de tributação que implementem o princípio do destino não apenas nas operações de negócio para consumidor final (B2C), mas também nas operações de negócio para negócio (B2B), ainda que essas operações não envolvam o consumo final.

²⁶⁵ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **International VAT/GST Guidelines**. Paris: OECD Publishing, 2017. p. 40-50. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264271401-en>. Acesso em: 21 maio 2025.

²⁶⁶ Pelo princípio da neutralidade, o imposto deve ser um custo apenas para o consumidor final, e não para as empresas que participam da cadeia de produção e comercialização.

As operações B2B são tributadas por meio do processo de arrecadação escalonada do IVA e, nesse contexto, as regras de determinação do local de tributação devem contribuir para o objetivo final do imposto, que é tributar o consumidor final. Essas Diretrizes apresentam as abordagens recomendadas que refletem o princípio do destino para determinar o local de tributação nas operações transfronteiriças de serviços e intangíveis, tanto de B2C quanto de B2B.

No Brasil, o art. 11 da Lei Complementar 214/2025 sofreu uma mudança significativa, uma vez que, na versão final do dispositivo, a regra geral passou a estabelecer que as operações onerosas serão tributadas no domicílio principal do adquirente, ao passo que, na redação original do texto, a tributação incidia exclusivamente no destino:

Art. 11. Considera-se local da operação com:

(...)

X – demais serviços e demais bens móveis imateriais, inclusive direitos, o local do domicílio principal do: a) adquirente, nas operações onerosas; b) destinatário, nas operações não onerosas

Ademais, o fornecedor que reside ou está domiciliado fora do país deve se registrar como contribuinte, caso realize operações no Brasil, ou como responsável tributário, no caso de importações (art. 59).

Já a responsabilidade das plataformas digitais nas operações e importações será a seguinte, conforme arts. 22 e 23 da Lei Complementar: (i) de forma solidária com o adquirente ou destinatário, e substituindo o fornecedor, quando este for residente ou domiciliado no exterior e (ii) de forma solidária com o fornecedor residente ou domiciliado no Brasil, caso ele seja contribuinte.

Após o cumprimento das obrigações de informação previstas na legislação, a plataforma digital não será responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de IBS/CBS pelo fornecedor que seja residente ou domiciliado no Brasil.

Se o fornecedor for residente ou domiciliado no Brasil e o processo de pagamento da operação não for iniciado pela plataforma digital — ou, ainda que iniciado por esta, — a plataforma digital não terá responsabilidade tributária, desde que cumpra com a obrigação de informar, conforme a lei, e que o fornecedor emita o documento fiscal.

A importação de serviço ou bem imaterial, incluindo direitos, entre outras situações, é considerada quando o fornecimento é realizado por um residente ou

domiciliado no exterior e o consumo ocorre no Brasil, mesmo que o fornecimento aconteça fora do território nacional, na forma do art. 64. Assim, o adquirente ou destinatário não precisa estar localizado no Brasil.

Estabelece que o adquirente é, em regra, o contribuinte; se o adquirente for residente ou domiciliado no exterior, o destinatário será o contribuinte e o fornecedor residente ou domiciliado no exterior agora é solidariamente responsável com o adquirente. Essa também é uma diferença notável da minuta inicial que previa que o fornecedor era o contribuinte; o adquirente, como regra, era responsável solidário e se o adquirente fosse residente ou domiciliado no exterior, o destinatário das operações no Brasil era responsável solidário.

Já o art. 79 garante a imunidade do IBS e da CBS às exportações de bens e de serviços para o exterior e apresenta regras específicas de creditamento.

O art. 80 § 5º dispõe, ainda, que “Na hipótese de haver fornecimento de serviços ou de bens imateriais, inclusive direitos, concomitantemente no território nacional e no exterior, apenas a parcela cuja execução ou consumo ocorrer no exterior será considerada exportação”.

Estudo da KPMG²⁶⁷ demonstra como diversos países e organismos internacionais tratam a questão da tributação dos intangíveis do ponto de vista do IVA, sendo os mais interessantes:

— **OCDE (2019):** Orientações sobre o papel das plataformas digitais na coleta de IVA/GST sobre vendas on-line, que fornece orientação prática às autoridades fiscais sobre o design e implementação de uma variedade de soluções para plataformas digitais, incluindo mercados de comércio eletrônico, na cobrança eficaz e eficiente de IVA/GST sobre o comércio digital de bens, serviços e intangíveis.

— **República Dominicana (2021):** esclareceu que as vendas de ativos digitais intangíveis, como registro de nomes de domínio, aluguel de espaço de servidor (localizado fora da República Dominicana), serviços de transferência de arquivos e certificados, entre outros, não estão sujeitos a IVA desde que o fornecimento não seja agrupados e vendidos juntamente com bens tangíveis.

— **Taiwan (2023):** O IVA deverá ser cobrado sobre as vendas de itens virtuais e riqueza virtual obtida em jogos online. Plataformas que facilitam a venda desses intangíveis são responsáveis pela cobrança do IVA sobre a totalidade da contrapartida recebida e são obrigados a emitir uma nota fiscal para o comprador. Os contribuintes que adquirirem tais bens ou bens

²⁶⁷ KPMG. **Digitalized economy taxation developments summary**. [S. l.]: KPMG, 2023. Disponível em: <https://kpmg.com/kpmg-us/content/dam/kpmg/pdf/2023/digitalized-economy-taxation-developments-summary.pdf>. Acesso em: 21. maio. 2025.

deverão obter a nota para poder reivindicar os créditos de IVA nas vendas subsequentes.

Vê-se, assim, a tendência de responsabilização das plataformas digitais. Antes da reforma tributária, diversos estados brasileiros já vinham atribuindo tal responsabilidade no âmbito do ICMS. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, está com o tema de Repercussão Geral 1.413 afetado desde agosto de 2025, no qual será decidida a “atribuição de responsabilidade tributária ao intermediador de pagamento e/ou à plataforma de marketplace pelo ICMS incidente sobre operações com mercadorias ofertadas ou vendidas por terceiros em meio eletrônico nas hipóteses de ausência de emissão de nota fiscal obrigatória e/ou descumprimento de obrigações acessórias”.

O nexo estabelecido para a tributação indireta não se revela plenamente efetivo à tributação direta na qual não há uma cadeia de consumo, mas sim transações realizadas entre duas ou mais partes de forma direta e, no âmbito da propriedade intelectual, predominantemente de natureza contratual.

4.4 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO

Para a caracterização de uma presença tributável apta a legitimar as diferentes jurisdições tem buscado, ao longo da última década, desenvolver novos elementos de conexão que superem as limitações inerentes aos critérios de nexo tradicionais, concebidos, como já se destacou, para uma economia estruturada em torno da presença física e da circulação de bens tangíveis.

Esse esforço de reformulação, examinado ao longo do presente capítulo, revela-se especialmente perceptível no âmbito da tributação sobre o consumo, mediante a atribuição de responsabilidade tributária às plataformas digitais; e de critérios de nexo com uma jurisdição considerando fatores tais como a participação do usuário e a chamada presença econômica significativa (*significant economic presence*).

A proposta de responsabilização das plataformas digitais como agentes de retenção de tributos sobre o consumo, conquanto revele inegável relevância no contexto do comércio eletrônico – no qual tem se mostrado instrumento eficaz para assegurar a arrecadação em operações de venda de bens e serviços realizadas por intermédio de intermediários digitais –, não se aplica diretamente à tributação da renda derivada da propriedade intelectual.

A mera atuação como intermediária na cobrança e no repasse de valores, própria das plataformas digitais no contexto do comércio eletrônico, não guarda correspondência direta com os direitos de propriedade intelectual, razão pela qual esse modelo, por si só, mostra-se insuficiente para equacionar os desafios examinados nesta tese.

No que se refere especificamente à tributação direta, observou-se que o cenário global atual caracteriza-se por crescente foco na tributação da renda com base no critério da fonte, movimento que, como já destacado em capítulos anteriores, não é exclusivo do Brasil, mas se insere em tendência mais ampla adotada por diversas jurisdições, sobretudo economias em desenvolvimento e países importadores de tecnologia e de propriedade intelectual.

Tal tendência decorre, em grande medida, do reconhecimento de que o critério da residência, historicamente privilegiado pelos países exportadores de capital e de tecnologia, tem se mostrado cada vez mais insuficiente para assegurar uma repartição equitativa da base tributável, na medida em que permite a concentração de rendimentos decorrentes da exploração de intangíveis em jurisdições de baixa ou zero tributação, muitas vezes destituídas de qualquer vínculo substancial com a efetiva geração de valor econômico.

Não obstante, como se procurou evidenciar ao longo deste capítulo, a aplicação isolada do critério da fonte, desacompanhada de mecanismos que assegurem sua adequada fiscalização, está longe de representar solução completa para os desafios enfrentados pela tributação da renda associada à propriedade intelectual.

Isso porque quando a aplicação do critério da fonte não leva em consideração a substância econômica das transações subjacentes, permitindo que estruturas artificiais de alocação de rendimentos e de titularidade formal de direitos de propriedade intelectual sejam utilizadas com o propósito de esvaziar a base tributável de ambas as jurisdições envolvidas, sem que se logre identificar, com precisão, o local em que a atividade econômica substancial efetivamente ocorre, destoam dos objetivos dos ADTs.

Diante desse cenário, revela-se necessária, como se sustentou ao longo deste capítulo, a adoção de abordagem que não se limite à mera aplicação formal e isolada de qualquer dos critérios de nexos tradicionais ou dos novos elementos de conexão propostos pela OCDE, mas que combine, de forma coordenada e sistemática, critérios de natureza formal – tais como a residência, a fonte de pagamento e/ou produção e estabelecimento permanente – com elementos de natureza substancial, aptos a identificar o local em que efetivamente se desenvolvem as atividades relevantes de criação, desenvolvimento,

aprimoramento, manutenção, proteção e exploração dos ativos de propriedade intelectual (o denominado teste DEMPE, na terminologia empregada pela própria OCDE no contexto das Ações 8 a 10 do Projeto BEPS).

Apenas por meio dessa combinação entre forma e substância será possível assegurar uma repartição mais equitativa da base tributável entre as jurisdições envolvidas, compatibilizando a necessária segurança jurídica proporcionada pelos critérios formais de conexão com a igualmente necessária busca pela justiça fiscal internacional, que pressupõe a tributação da renda no local em que o valor econômico é efetivamente criado.

É precisamente essa abordagem combinada – que concilia critérios formais de conexão com elementos substanciais de aferição da atividade econômica relevante – que será objeto de exame aprofundado no capítulo subsequente, no qual se buscará investigar em que medida os instrumentos atualmente disponíveis no direito tributário internacional, bem como eventuais propostas de reforma ainda em discussão no âmbito da OCDE e de outros organismos internacionais, mostram-se aptos a equacionar, de forma satisfatória, os desafios impostos pela crescente mobilidade e intangibilidade dos direitos de propriedade intelectual à tradicional arquitetura dos critérios de nexos em matéria tributária.

5. CRIAÇÃO DE VALOR COMO FORMA DE SOLUCIONAR O PROBLEMA DO NEXO E DA SUBSTÂNCIA ECONÔMICA PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO

5.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No contexto dos casos internacionais analisados ao longo do capítulo 3 — os quais evidenciam a necessidade de comprovação da condição de beneficiário efetivo do receptor dos royalties por meio de testes de substância econômica —, destaca-se o uso da tributação na fonte nos tratados e possíveis abusos na alocação dos direitos de propriedade intelectual em determinadas jurisdições.

Não há um entendimento comum sobre o que constitui a criação de valor, levando a uma subjetividade na sua identificação e mensuração.²⁶⁸

Na prática, a ausência de uma definição impede que “criação de valor” seja utilizada como um critério objetivo para o nexo de tributação, resultando na sua utilização como uma ferramenta de legitimação de ajustes incrementais ou de limitações a estruturas artificiais de planejamento tributário.²⁶⁹

Com o avanço para o contexto da economia digital, a dificuldade se intensifica, pois o conceito passa a ser utilizado para justificar a atribuição de lucros a jurisdições onde há pouca ou nenhuma presença física, baseando-se em volumes de vendas ou número de usuários.²⁷⁰

Essa mudança de paradigma amplia o escopo do conceito, que antes se limitava a ajustes incrementais na divisão de lucros, para fundamentar mudanças mais profundas no nexo para tributação da renda.

É possível dizer que “criação de valor” é um conceito altamente fluido, cuja definição depende do contexto e dos interesses envolvidos, dificultando sua aplicação prática e sua fundamentação teórica sólida.²⁷¹

As regras antiabuso dos ADTs constantes nas Ações 5 e 6 do Projeto BEPS trazem importantes lições acerca da substância econômica das transações e as Ações 8–10 do

²⁶⁸ QUENTIN, Clair. Gently Down the Stream: BEPS, Value Theory and the Allocation of Profitability along Global Value Chains. **World Tax Journal**, Países Baixos, v. 13, n. 2, maio 2021. p. 164/167.

²⁶⁹ *Ibid.*

²⁷⁰ *Ibid.*

²⁷¹ *Ibid.*

Projeto BEPS, que definem a criação de valor para fins de preços de transferência, em muito podem auxiliar na sua conceituação e uso para verificar se determinada pessoa jurídica é a beneficiária efetiva de valores recebidos.

5.2 CRIAÇÃO DE VALOR

No início do Projeto BEPS da OCDE, como já mencionado, o objetivo consistia em assegurar que os lucros fossem tributados nos locais em que as atividades econômicas são desempenhadas e em que o valor é efetivamente criado. Nesse sentido, pode-se afirmar que a criação de valor tem servido como base para a alocação de direitos de tributação desde os primórdios do regime tributário internacional.

No entanto, se a criação de valor for interpretada como a identificação dos fatores de produção e comercialização envolvidos na geração de riqueza, a ideia de “tributação onde o valor é criado” não constitui inovação introduzida pelo Projeto BEPS da OCDE, mas reflete o objetivo já presente no Relatório de 1923 da Liga das Nações, também anteriormente mencionado.

A menção à criação de valor orientou a iniciativa BEPS em ações como:

(i) Ação 1 — Desafios da Economia Digital: O conceito de criação de valor não se limita à verificação do nexo para a alocação de lucros para a incidência do imposto de renda, mas também é uma razão fundamental para a invenção de novos itens tributáveis. O processo da OCDE começou com a identificação de um déficit, com a intenção de proteger a base tributária existente contra a concorrência fiscal desleal e o planejamento tributário agressivo. É um pouco paradoxal que, a partir desse ponto de partida, baseado no conceito de “tributação onde o valor é criado”, os países tenham desenvolvido novas bases de tributação, não apenas protegendo, mas também expandindo seus direitos para tributar a renda oriunda das novas atividades. Os principais motivadores disso são a importância do mercado, bem como dos dados dos consumidores. Além disso, se a criação de valor resultar em deslocamento de investimentos em vez de deslocamento de lucros, isso poderia motivar países que sofrem com os efeitos do deslocamento de investimentos a introduzir nova tributação. As medidas defensivas resultantes por parte dos países afetados por esses novos impostos são uma consequência provável, o que também aumenta o risco de dupla tributação.

(ii) Ação 5 — Evitar Práticas Tributárias Abusivas: que trata da concorrência tributária prejudicial e foca em regimes especiais de propriedade intelectual, utilizando o termo atividade substancial de negócios, que é considerada essencial para a concessão de regimes preferenciais de tributação.

(iii) Ações 8–10 sobre preços de transferência que têm como objetivo “alinhar os resultados de preços de transferência com a criação de valor” e pode ser

considerado o trabalho mais relevante da OCDE no que tange aos intangíveis²⁷².

Essa compreensão enfatiza que o valor é criado por meio das atividades econômicas associadas à produção e às vendas, e não pelo ato de consumo em si²⁷³.

Embora haja divergências quanto ao fato de a criação de valor dever constituir a base para a alocação do nexo de tributação, é possível argumentar que essa possibilidade encontra fundamento no Relatório de 1923 da Liga das Nações, o qual já sugeria soluções para a alocação de direitos de tributação no local em que o valor é criado. Embora a expressão “criação de valor” não conste expressamente no referido relatório, trata-se da lógica subjacente aos conceitos de lealdade econômica ali desenvolvidos. Nesse contexto, os quatro economistas buscaram compreender como o valor era gerado na economia da época. Em outras palavras, eles identificaram quais fatores determinam a produção de riqueza (ou seja, valor ou renda) e, a partir deles, formularam os princípios que serviram de base à estrutura atual dos ADTs.²⁷⁴

No entanto, a ascensão da economia digital transformou significativamente a forma como o valor é criado. Novos modelos de negócios surgiram, impulsionados por ativos intangíveis, dados e participação do usuário, que introduziram novos fatores de valor que geram lucros de maneiras anteriormente não consideradas nos *frameworks* tradicionais de tributação. Essa mudança exige uma reavaliação dos fatores que contribuem para a criação de valor, que devem orientar o redesenho das regras fiscais internacionais para garantir uma alocação justa e eficaz dos direitos de tributação. Os ADTs, originalmente concebidos para uma economia industrial mais antiga, precisam evoluir para acomodar os desafios apresentados pela economia digital.²⁷⁵

Novos padrões internacionais de tributação são necessários para desenvolver regras de nexo e alocação que reflitam como o valor é criado na economia moderna, abordando questões como valor gerado pelos usuários, ativos intangíveis e operações remotas. Essas atualizações são essenciais para a construção de um sistema tributário mais adequado às atuais dinâmicas da economia digital global.

²⁷² RESENDE, G. Chapter 1: Definition, Conceptual Differentiation and Fundamentals of the Taxation of Intangible Assets and IP Tax Planning. In: **An Answer to Aggressive Tax Planning with Intangibles: Designing Anti-Avoidance Measures that Comply with International, Trade and European Law.** [S. l.]: IBFD, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.59403/1kfk4s>. Acesso em: 21 abr. 2026. p. 7

²⁷³ EMANUELE, Valentina. The Value Creation Principle: Delving into the Past to Understand Its Future Role in the International Tax Reform. **Intertax**, [s. l.], v. 53, n. 3, 2025, p. 277-279. Disponível em: <https://kluwerlawonline.com/journalarticle/Intertax/53.2/TAXI2025018>. Acesso em: 10 fev. 2026.

²⁷⁴ *Ibid.*

²⁷⁵ *Ibid.*

A ausência de um conceito claro de criação de valor na área tributária é exemplificada quando a OCDE se refere a “atividade econômica (real)” e “criação de valor” de forma indistinta, embora a localização da atividade econômica real e a da criação de valor nem sempre coincidam.²⁷⁶

É plausível que, no local em que uma empresa multinacional exerça atividade econômica real, algum valor seja criado, sendo ainda mais provável que, na ausência de atividade econômica real, não haja criação de valor. No entanto, a criação de valor não é necessariamente proporcional à “intensidade” da atividade econômica. Um local de produção em que, por exemplo, a remuneração paga aos funcionários seja demasiadamente baixa pode não contribuir de forma significativa para a criação de valor, apesar de envolver grande contingente de pessoas na execução das atividades econômicas²⁷⁷.

Os aspectos relativos à criação de valor — embora ainda careçam de conceituação precisa — e sua aplicação prática serão examinados nos próximos itens, mediante a análise de cadeias de negócios altamente digitalizados e da conceituação de intangíveis.

O relatório provisório da Ação 1 do Projeto BEPS, sobre economia digital, publicado em 2018, identifica, em seu Capítulo 2, três características comuns frequentemente observadas em determinados modelos de negócios altamente digitalizados, as quais tendem a se tornar cada vez mais presentes em um número crescente de empresas, à medida que o processo de digitalização avança²⁷⁸:

i) Produção transnacional: A digitalização possibilitou que as empresas colocassem os diversos estágios de seus processos de produção em diferentes países e fornecessem acesso a um grande número de clientes em todo o mundo. Empresas altamente digitalizadas podem estar fortemente envolvidas na vida econômica de um país sem qualquer presença física significativa e alcançar escala local operacional sem massa local.

ii) Dependência de ativos intangíveis, incluindo propriedade intelectual (PI): Outra característica dos negócios digitalizados é que eles investem cada vez mais em intangíveis, especialmente ativos de PI. Foi observado que o uso intenso de ativos de PI (por exemplo, software, sites e algoritmos) é central para os modelos de negócios de tais empresas.

²⁷⁶ *Ibid*

²⁷⁷ HEY, Johanna. “Taxation Where Value is Created” and the OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Initiative. **Bulletin for International Taxation**. IBFD: Países Baixos.v. 72, n. 4/5, Apr./May 2018, p. 203.

²⁷⁸ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Tax Challenges Arising from Digitalisation**: Interim Report 2018. Paris: OECD Publishing, 2018. Disponível em: <http://www.oecd.org/ctp/tax-challenges-arising-from-digitalisation-interim-report-9789264293083-en.htm>. *Ver também*: OLIVEIRA, Márcio; CANEN, Doris. In: ROCHA, Sergio André; GOMES, Marcus Livio; GAMA, Gustavo (coord.). **Tributação da Economia Digital**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. v. 1, p. 171-188.

iii) Dados, participação do usuário e suas sinergias com PI: Os modelos de negócios de empresas altamente digitalizadas incluem dados, participação do usuário, efeitos de rede e fornecimento de conteúdo gerado pelo usuário. Os benefícios da análise de dados também podem aumentar com a quantidade de informações coletadas vinculadas a um usuário ou cliente específico.

Embora a existência das três características acima mencionadas seja reconhecida pelos membros do BEPS *Inclusive Framework*²⁷⁹, não há consenso sobre sua relevância e importância para a localização da criação de valor e a identidade do(s) criador(es) de valor.

O relatório ressaltou que os mercados digitais são caracterizados por efeitos de rede diretos, já que a utilidade do consumo de um bem ou serviço específico é frequentemente dependente do número de outros usuários finais que consomem o mesmo bem ou serviço. Em mercados multilaterais, os efeitos de rede indiretos também podem ocorrer quando um grupo específico de usuários finais se beneficia da interação com outro grupo de usuários finais, geralmente por meio de uma plataforma *on-line*.²⁸⁰

Por fim, a complementaridade constitui outra característica dos mercados digitais, na medida em que os clientes tendem a auferir mais utilidade do consumo conjunto de dois ou mais produtos complementares (por exemplo, um *laptop* associado a programas de *software*).

O Relatório Provisório classifica os processos de criação de valor em três grupos e descreve sistematicamente o processo em cada um deles²⁸¹:

i) Cadeias de valor, que é uma teoria da empresa que modela uma tecnologia de longo alcance em que o valor é criado pela conversão de entradas em produtos por meio de atividades sequenciais discretas, mas relacionadas, como, por exemplo, um revendedor de bens tangíveis por plataformas multilaterais.

ii) Redes de valor, uma estrutura mais natural para muitas empresas altamente digitalizadas, contando com uma tecnologia de mediação que é usada por operadores de plataforma para vincular clientes interessados em participar de uma transação ou relacionamento, como uma rede social.

iii) Lojas de valor, que operam em mercados unilaterais onde as interações ocorrem com um tipo específico de usuário ou cliente, e que se caracterizam pelo uso de uma tecnologia intensiva aplicada para resolver uma demanda ou problema específico do cliente, como uma empresa de computação em nuvem.

²⁷⁹ O BEPS *Inclusive Framework* é uma coalizão global liderada pela OCDE e pelo G20, reunindo mais de 140 países. O objetivo central é combater a evasão e o planejamento tributário abusivo de empresas multinacionais, garantindo que os lucros sejam tributados onde a atividade econômica real acontece.

²⁸⁰

²⁸¹ *Ibid*

Vê-se que essas descrições não auxiliam na definição de criação de valor e apenas indicam os modelos de negócios digitalizados mais utilizados à época da elaboração do relatório e os seus usuários.

5.3 AÇÃO BEPS 5 E REGIMES DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

A Ação 5 do BEPS buscou estabelecer critérios para avaliar a legitimidade e a permissibilidade de regimes de incentivos fiscais, especialmente no que se refere a fontes de renda altamente móveis. Conforme delineado pela OCDE²⁸², essa ação concentrou-se em três objetivos fundamentais:

- a avaliação de regimes fiscais preferenciais para identificar características desses regimes que possam facilitar a erosão da base tributária e a transferência de lucros, e, portanto, ter o potencial de impactar de forma injusta a base tributária de outras jurisdições.
- a revisão por pares e o monitoramento da transparência da Ação 5 por meio da troca espontânea obrigatória de informações relevantes sobre decisões específicas de contribuintes, sem as quais poderiam gerar preocupações relacionadas à Erosão da Base e à Transferência de Lucros (BEPS).
- a revisão dos requisitos de atividades substanciais em jurisdições com isenção ou tributação apenas nominal, para garantir condições de igualdade de condições de competição.

Na lição de Lucilene Santos²⁸³

O reforço do requisito de substância mediante a abordagem do nexus approach visa exatamente garantir um liame claro entre as atividades econômicas desenvolvidas pelas transnacionais numa jurisdição, e os benefícios fiscais atribuídos aos rendimentos advindos dessa atividade.

Em 2025, a OCDE²⁸⁴ revisou o procedimento e a metodologia para avaliação da transparência realizada nos diferentes países.

²⁸² ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Harmful Tax Practices**. Paris: OECD, 2023. Disponível em: <https://www.oecd.org/en/topics/sub-issues/harmful-tax-practices.html>. Acesso em: 22 mar. 2026.

²⁸³ SANTOS, Lucilene Rodrigues. **Tributação dos lucros das empresas transnacionais no contexto dos regimes preferenciais de propriedade intelectual: princípio da substância e o nexus approach**. 2023. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2023, p. 71.

²⁸⁴ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Revised BEPS Action 5 Transparency Framework on Tax Rulings**. Paris: OECD Publishing, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/1ab24e78-en>. Acesso em: 15.mar.2026.

No que se refere ao objeto central desta tese — o nexo—, cumpre destacar que, desde a sua criação, o Fórum da OCDE sobre Práticas Tributárias Nocivas tem concentrado esforços para identificar e combater regimes fiscais que possam facilitar a erosão da base tributária e a transferência de lucros²⁸⁵. Um dos principais focos dessa iniciativa consiste na avaliação dos regimes de PI, os quais, frequentemente, oferecem benefícios fiscais significativos sem a devida conexão com atividades econômicas substanciais desenvolvidas na jurisdição que os concede. Nesse contexto, a Ação 5 do Projeto BEPS estabeleceu diretrizes claras voltadas a assegurar que tais regimes sejam utilizados de forma legítima, vinculando os benefícios fiscais à realização de atividades econômicas efetivas.

O relatório da OCDE da Ação 5²⁸⁶ define o requisito de atividade substancial em relação aos regimes de PI por meio do chamado *nexus approach*, que é considerado o padrão acordado internacionalmente. Segundo essa abordagem, a concessão de benefícios fiscais relacionados à propriedade intelectual deve depender das atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D) que o próprio contribuinte realiza na jurisdição. Ou seja, o benefício não deve ser concedido apenas com base na propriedade do ativo de PI, mas sim na realização de atividades econômicas relevantes que geraram esse ativo.

Especificamente, tal abordagem recomenda que os regimes de PI sejam, em regra, limitados a patentes — entendidas em sentido amplo — e a *softwares* protegidos por direitos autorais.

A análise de 16 regimes de PI existentes revelou que muitos deles não atendiam aos critérios do nexo, evidenciando potencial vulnerabilidade a práticas de BEPS. Como consequência, a OCDE estabeleceu que, a partir de 30 de junho de 2016 —ou da data de implementação de regime compatível com o critério de nexo —, não deveriam mais ser permitidos novos entrantes nesses regimes, tampouco em quaisquer outros regimes de PI que não satisfizessem o requisito de atividade substancial. Além disso, previu-se um período de adaptação (*grandfathering*), permitindo a permanência dos regimes existentes por até cinco anos após o encerramento de sua abertura a novos participantes.

Para reforçar a transparência e evitar abusos, o relatório também impõe requisitos mais rigorosos para novos regimes de PI, que passaram a ser obrigados a cumprir critérios

²⁸⁵ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Countering Harmful Tax Practices More Effectively, Taking into Account Transparency and Substance, Action 5 - 2015 Final Report**. Paris: OECD Publishing, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264241190-en>. Acesso em: 22.mar.2026.

²⁸⁶ *Ibid.*

de transparência aprimorados a partir de 6 de fevereiro de 2015. Entre essas medidas, destaca-se a obrigatoriedade de troca espontânea de informações relevantes sobre decisões específicas de contribuintes relacionadas à propriedade intelectual, de modo a facilitar a fiscalização e o monitoramento por parte das autoridades fiscais.

Outro ponto importante é a restrição às vantagens fiscais para ativos de PI adquiridos de partes relacionadas após 1º de janeiro de 2016, exceto em casos de aquisições decorrentes de reestruturações empresariais domésticas ou internacionais. Essa medida visa evitar que empresas transfiram ativos de PI para jurisdições com regimes favoráveis, apenas para obter benefícios fiscais indevidos.

Embora o foco principal seja os regimes de PI, a abordagem do nexo também deve ser aplicada a outros regimes preferenciais. Nesse contexto, a OCDE propôs três alternativas para estabelecer a conexão entre os benefícios fiscais e as atividades econômicas relevantes²⁸⁷:

- Criação de valor (Value-creation approach): Essa abordagem exige que os contribuintes realizem uma quantidade mínima de atividades de desenvolvimento significativas para serem elegíveis a um regime de incentivos. Assim, o benefício estaria condicionado à realização de atividades que criem valor econômico real na jurisdição.

- Preços de transferência (Transfer-pricing approach): Aqui, o foco é na assunção de funções essenciais na jurisdição do regime. O contribuinte deve ser o proprietário legal dos ativos que geram os benefícios fiscais, utilizá-los ativamente e assumir os riscos econômicos associados. Essa abordagem reforça a necessidade de uma conexão clara entre as atividades realizadas e os benefícios recebidos.

- Nexo baseado em despesas de P&D: Segundo essa abordagem, os benefícios só seriam concedidos para receitas provenientes de ativos de PI quando o contribuinte realizar efetivamente atividades de P&D na jurisdição. A OCDE considera que os gastos com P&D representam uma ligação razoável para atividades substanciais, sendo que despesas feitas por partes relacionadas, ou seja, vinculadas ao contribuinte, não seriam qualificadas, exceto quando realizadas por partes independentes. Essa restrição visa evitar que empresas transfiram atividades de valor para partes relacionadas em jurisdições com regimes favoráveis, mantendo a integridade do benefício.

A implementação dessas diretrizes visa assegurar que os regimes de propriedade intelectual sejam utilizados de forma legítima, promovendo uma maior equidade na tributação internacional. Ao estabelecer critérios claros de atividade substancial vinculada ao benefício fiscal, a OCDE busca reduzir práticas abusivas que possam prejudicar a arrecadação de impostos e distorcer a concorrência entre jurisdições. Além disso, a ênfase

²⁸⁷ *Ibid.*

na transparência e na conexão real entre atividades econômicas e benefícios fiscais reforça o compromisso internacional de combater a erosão da base tributária e a transferência de lucros.

Em suma, a abordagem do nexo na Ação 5 representa um avanço importante na harmonização das regras fiscais internacionais, promovendo maior integridade e justiça no sistema tributário global, especialmente no que diz respeito aos regimes de propriedade intelectual, que frequentemente representam uma das principais vulnerabilidades na luta contra práticas fiscais nocivas.

5.4 AÇÃO BEPS 6: REGRAS ANTIABUSO DOS ADTs

A Ação 6 do Projeto BEPS, teve como principal objetivo prevenir o uso abusivo de ADTs. Essa iniciativa se insere no esforço global por maior transparência e integridade no sistema tributário internacional, combatendo estratégias de planejamento tributário agressivo, especialmente aquelas que exploram lacunas e discrepâncias entre legislações nacionais para transferir lucros artificialmente a jurisdições de baixa ou nenhuma tributação.

A Ação 6 tratou especificamente da inclusão de cláusulas antiabuso nos ADTs com o objetivo de evitar a concessão indevida de benefícios fiscais àqueles cujas atividades não possuem substância econômica real ou que se valem de estruturas artificiais — matéria que, contudo, não integra o objeto da presente tese. Em seu relatório final, publicado em 2015, a OCDE recomenda a adoção de cláusulas que garantam que os ADTs sejam utilizados apenas para evitar a dupla tributação legítima, e não para criar situações de dupla não tributação ou de tributação reduzida artificial, principalmente:

A cláusula do propósito principal (*Principle Purpose Test* — PPT): trata-se de um teste subjetivo que permite negar benefícios do ADT quando um dos propósitos principais de uma transação ou estrutura for obter tais benefícios de forma inadequada.

A exigência de limitação de benefícios (*Limitation on Benefits* — LOB): é uma cláusula objetiva que restringe os benefícios do tratado apenas a entidades com substância econômica real no país de residência.

A combinação da PPT com a LOB ou com outros mecanismos antiabuso: esta abordagem visa maximizar a eficácia das cláusulas, combinando critérios subjetivos e objetivos para evitar abusos.

Essas cláusulas foram incorporadas ao Instrumento Multilateral (*Multilateral Instrument* — MLI), oriundo da ação 15 do Projeto BEPS, que permite aos países modificar simultaneamente suas redes de tratados bilaterais, implementando as recomendações do BEPS sem a necessidade de renegociar cada tratado individualmente. O Brasil, embora não tenha assinado o instrumento, vem adotando as cláusulas recomendadas nos novos tratados celebrados.

Marcus Livio Gomes²⁸⁸ aponta que: (i) dentre os tratados brasileiros em vigor, cinco dos 33 negociados antes da entrada em vigor do MLI (Argentina, Israel, Rússia, Trinidad e Tobago, e Turquia) contêm uma cláusula geral antielisiva (GAAR); (ii) as únicas duas exceções verificadas a essa regra são os tratados com Rússia e Israel, que também contemplam: (a) o teste de beneficiário efetivo (Israel e Rússia) e (b) uma cláusula que permite suspender a atribuição de direitos de tributação prevista no ADT caso um dos países conclua que o outro reduziu significativamente a tributação ou não tributou uma transação — no caso da Rússia. O autor²⁸⁹ entende que essas duas cláusulas provavelmente foram exigências dos parceiros de negociação do Brasil e (iii) o Brasil informou à OCDE que entrou em contato com todos os seus parceiros para renegociar seus tratados, mantendo negociações em andamento. Quanto aos impactos indiretos, ele destaca a assinatura de novos tratados com Suíça, Singapura, Emirados Árabes Unidos e Uruguai — anteriormente considerados paraísos fiscais no Brasil—, sendo que alguns ainda mantêm estruturas na lista de regimes fiscais privilegiados, nos termos do art. 2º da IN/RFB 1.037/2010.

O Brasil aderiu ao MLI em outubro de 2025, e, entre as opções declaradas no momento da assinatura, destaca-se a adoção do Principal Purpose Test (PPT) como regra geral antiabuso, ao passo que o país buscará preservar, sempre que viável, disposições de Limitation on Benefits (LOB) por meio de negociações bilaterais específicas. Tal escolha reforça, no plano formal dos ADTs brasileiros, a lógica de verificação de substância econômica defendida ao longo desta tese como complemento indispensável ao critério da fonte, na medida em que o PPT exige o afastamento do benefício dos ADTs sempre que a obtenção de vantagem fiscal figure entre as finalidades essenciais da operação. Aguarda-se a ratificação pelo Congresso Nacional.

²⁸⁸ GOMES, Marcus Livio. *The Principal Purpose Test in the Multilateral Instrument*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 160-162.

²⁸⁹ *Ibid.*

No que se refere aos direitos de propriedade intelectual, embora a Ação 6 não trate especificamente deste tema de forma destacada ou direta, é inegável que as regras nela previstas impactam substancialmente estruturas jurídicas que envolvem estes direitos, especialmente aquelas utilizadas para fins de planejamento tributário. É comum que empresas multinacionais detenham ativos intangíveis — como patentes, marcas, direitos autorais e *know-how* — registrados em jurisdições com regimes fiscais favoráveis, de modo a licenciar esses ativos para suas afiliadas ao redor do mundo, gerando receitas de *royalties* sujeitas à baixa tributação.

Essas estruturas, conhecidas como *IP box*, *patent box* ou *licensing hubs*, podem ser questionadas com base nas cláusulas antiabuso da Ação 6 se for identificado que a principal finalidade da estruturação é a obtenção de benefícios indevidos em tratados.

Nesse contexto, a aplicação do PPT pode levar à negação da redução da alíquota de imposto na fonte sobre *royalties* pagos se ficar evidenciado que a estrutura foi montada essencialmente para aproveitar tais benefícios e não tem substância econômica no país beneficiário. Assim, a aplicação das cláusulas antiabuso sugeridas por esta última pode atingir diretamente estruturas que envolvam direitos da propriedade intelectual.

Sophie Chatel²⁹⁰ destaca o caso Velcro Canada como importante para verificar a substância em casos de PI. Embora o foco do caso seja o beneficiário efetivo como nos casos apresentados na parte específica de *royalties*, ela critica a falta de cláusulas antiabuso que poderiam mudar a decisão da corte canadense. A descrição a seguir foi apresentada pela autora.

A Velcro Canada atuava no ramo de fabricação e venda de produtos de fixação, principalmente para a indústria automotiva. A tecnologia da Velcro foi desenvolvida por um engenheiro e inventor suíço, George de Mestral. Ele ficou intrigado com os carrapatos que ficavam grudados no pelo de seu cachorro durante caminhadas na floresta e se perguntou se aquilo poderia ser transformado em algo útil.

Após anos de pesquisa, Mestral traduziu a função de fixação e aderência desses carrapatos em tecidos, criando o que hoje conhecemos como “sistema de gancho e argola” (*hook-and-loop*). A invenção foi formalmente patenteada nos Estados Unidos em 1952 (Patente dos EUA 2.717.437, registrada em 15 de outubro de 1952). Os fechos da marca

²⁹⁰ CHATEL, Sophie. *Royalties in the Context of the Multilateral Instrument, the Principal Purpose Test and the Limitation on Benefits Provision in Taxation of Intellectual Property under Domestic Law, EU Law and Tax Treaties*. In: MAISTO, Guglielmo (ed.). **Taxation of Intellectual Property under Domestic Law, EU Law and Tax Treaties**. Países Baixos: IBFD, 2018.

Velcro® evoluíram muito desde a invenção de Mestral e chegaram até a acompanhar a chegada do primeiro homem à Lua, segurando componentes do traje espacial de Neil Armstrong em sua famosa viagem de 1969.

De acordo com informações publicamente disponíveis, as empresas Velcro possuem um acervo de mais de 450 patentes no mundo todo. Hoje, os produtos da marca estão presentes em automóveis e dispositivos médicos, bem como em cuidados pessoais, vestuário e embalagens para consumidores. O Centro de Tecnologia e Inovação da Velcro está localizado em Manchester (New Hampshire, EUA).

A Velcro Canada pagava *royalties* sob um contrato de licença à Velcro Industries, localizada nos Países Baixos, pelo uso da tecnologia da marca Velcro. Em 1995, a Velcro Industries mudou sua residência dos Países Baixos para as Antilhas Holandesas. O Canadá não possuía tratado tributário com as Antilhas Holandesas e, portanto, quaisquer *royalties* pagos pela Velcro Canada à Velcro Industries estariam sujeitos a uma alíquota de imposto retido na fonte de 25%.

Imediatamente, a Velcro Industries transferiu o contrato de licença para a Velcro Holdings, uma subsidiária residente nos Países Baixos, mantendo a propriedade da marca Velcro. De acordo com os contratos, a Velcro Canada pagava *royalties* à Velcro Holdings, que, por sua vez repassava aproximadamente 90% desse valor à Velcro Industries, sendo os 10% restantes reativos ao imposto retido na fonte a ser recolhido ao governo canadense, nos termos do tratado tributário aplicável.

Nos termos do ADT entre Canadá e Países Baixos (1986), a alíquota do imposto retido na fonte sobre *royalties* estava limitada a 10%. Assim, a Velcro Canada reteve e recolheu 10% de imposto sobre os *royalties* pagos à Velcro Holdings.

A Velcro Holdings (Países Baixos) considerava-se a beneficiária efetiva dos *royalties*, mas a autoridade fiscal canadense avaliava a situação de forma diferente e considerava que a verdadeira beneficiária era a Velcro Industries (Antilhas Holandesas). A Velcro Canada foi então reavaliada com base no argumento de que deveria ter retido e remetido 25% de imposto sobre os *royalties* pagos à Velcro Holdings.

Não havia uma cláusula contra abuso de tratado (*Principal Purpose Test — PPT*) no tratado Canadá–Países Baixos, e o governo canadense não vinha tendo sucesso ao aplicar a regra geral antiabuso (GAAR) em casos de uso indevido de tratados tributários (*treaty shopping*). No caso da Velcro, a autoridade fiscal canadense sustentou que, nos termos do contrato de licença, a Velcro Holdings não seria a beneficiária efetiva dos *royalties*, requisito necessário para a aplicação da alíquota reduzida prevista no ADT.

O Tribunal Fiscal do Canadá concluiu que havia quatro elementos no conceito de beneficiário efetivo: posse, uso, risco e controle. Na opinião do Tribunal, a Velcro Holdings possuía todos esses atributos e, portanto, era a beneficiária efetiva dos pagamentos de *royalties*. O tribunal canadense mostrou-se, evidentemente, relutante em negar os benefícios do ADT com base em um argumento fundamentado em um conceito vago como o de beneficiário efetivo.

O Tribunal citou o parágrafo 7 do Comentário da OCDE de 2003 ao art. 12, no qual se apresenta um exemplo com fatos semelhantes ao caso analisado: o beneficiário efetivo de *royalties* provenientes de um Estado contratante é uma empresa residente no outro Estado contratante, cujo capital é total ou parcialmente detido por acionistas residentes em terceiros países, podendo ainda gozar de regime tributário preferencial. O Tribunal destacou que o Comentário recomendava, nesse caso, a negociação de uma disposição específica para definir o tratamento aplicável a tais empresas.

O caso Velcro, portanto, ilustra a necessidade de diretrizes mais claras para as administrações tributárias e os tribunais no que se refere à interpretação do conceito de beneficiário efetivo e à prevenção do uso indevido de tratados fiscais. O Comentário Modelo sobre beneficiário efetivo foi significativamente alterado em 2014.

Mesmo que o tribunal canadense estivesse correto ao concluir que o teste do beneficiário efetivo foi satisfeito, a forma de abordagem desses casos mudou completamente com a Ação 6 do Projeto BEPS e a introdução de um novo preâmbulo e regras contra abuso de tratado, como o PPT.

Não foram identificados casos específicos de aplicação dessas cláusulas no contexto de cessão e licença dos direitos da propriedade intelectual. Os casos apontados na parte desta tese relativa a *royalties* são recentes e indicam que os países aplicaram seus próprios testes de substância para verificar se o receptor podia ser qualificado como beneficiário efetivo.

5.5 AÇÕES 8–10 BEPS E ALOCAÇÃO DE VALOR NOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA²⁹¹

²⁹¹ Para mais informações sobre o ponto, ver: OLIVEIRA, Márcio; CANEN, Doris. Intangíveis na Esfera do Transfer Pricing – âmbito do BEPS e Direito Brasileiro: Uma Nova Era. In: SCHOUERI, Luis Eduardo; GOMES, Marcus Livio (coord.). **A Tributação Internacional na Era Pós-BEPS: Soluções Globais e Peculiaridades de Países em Desenvolvimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

Preços de transferência tem como intuito evitar que transações realizadas entre partes relacionadas²⁹², sediadas em diferentes jurisdições ou quando uma das partes está sediada em paraíso fiscal ou regime fiscal privilegiado tenham sua precificação artificialmente estipulada e, conseqüentemente, divergir do preço de mercado negociado por empresas independentes, em condições análogas.

Embora os preços de transferência não sejam objeto desta tese, é possível vermos como as Ações 8–10 do BEPS relativas ao assunto, alocam o valor a ser atribuído a cada estabelecimento de um grupo multinacional de acordo com suas funções.

Ponto relevante para o debate acerca da titularidade de ativos intangíveis — para além de seu registro e contabilização²⁹³ — é a questão suscitada no âmbito do Projeto BEPS, principalmente em matéria de preços de transferência, relacionada ao grau em que determinada empresa exerce funções sobre o respectivo intangível.

A avaliação de Preços de Transferência para Intangíveis, no âmbito do Projeto BEPS da OCDE²⁹⁴, precisa considerar as seguintes etapas:

- I. Identificação do proprietário legal do intangível: realizada mediante análise contratual.
- II. Identificação das partes que contribuíram com valor à composição do intangível: efetuada através de análise contratual e estudo do fluxo completo da transação.
- III. Análise funcional: visa identificar e compreender as atividades economicamente significantes, as responsabilidades suportadas por cada um dos entes envolvidos na transação, os ativos envolvidos, bem como os riscos assumidos pelas partes envolvidas.
- IV. Aplicação das funções DEMPE: embora as relações contratuais continuem sendo um bom ponto de partida para uma avaliação de preços de transferência (primeiro passo), elas precisam estar alinhadas com os fatos associados às transações. Além disso, os lucros gerados dentro da estrutura precisam ser distribuídos entre as entidades participantes na proporção das suas contribuições para a criação de valor. Nesse contexto, uma avaliação à luz das funções DEMPE — “Development, Enhancement, Maintenance, Protection and Exploitation” — é fundamental e tem como foco identificar, dentro da estrutura, qual a contribuição dada por cada entidade no que tange ao:
 - desenvolvimento de um intangível (Development);
 - melhoria/ aumento no valor de um intangível (Enhancement);
 - manutenção do intangível (ex: controle de qualidade) (Maintenance);
 - proteção do intangível contra violações (Protection); e
 - exploração do intangível (Exploitation).

²⁹² As legislações de diferentes países definem partes relacionadas. No Brasil, atualmente, a definição está no art. 3º da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023. Os paraísos fiscais e regimes fiscais privilegiados estão elencados na Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010.

²⁹³ Para maiores informações sobre a contabilização, ver: COMITÉ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS (CPC). **Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1): Ativo Intangível**. Brasília: CPC, 2010. Disponível em: <https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=35>.

²⁹⁴ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Aligning Transfer Pricing Outcomes with Value Creation, Actions 8–10 - 2015 Final Reports**. Paris: OECD Publishing, 2015. (OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project).

V. Definição do método passível de aplicação, visando determinar um preço Arm's Length para cada um dos entes que contribuíram com valor para a constituição do intangível.

VI Em circunstâncias excepcionais recharacterizar a transação para atingir as condições Arm's Length.

Para que uma empresa associada tenha direito ao retorno completo (*ex ante*) da exploração de um ativo intangível, ela deve não apenas ser a proprietária legal do ativo, mas também: (i) desempenhar as funções principais relacionadas ao desenvolvimento, aprimoramento, manutenção, proteção e exploração do ativo intangível (DEMPE); (ii) fornecer todos os ativos, incluindo financiamento, necessários para realizar essas atividades; e (iii) assumir e controlar todos os riscos relacionados ao DEMPE.

Se um membro do grupo, além do proprietário legal, desempenhar funções, usar ativos ou assumir riscos relacionados a esse direito da propriedade intelectual, tal membro deve compartilhar os retornos antecipados derivados da exploração do ativo, recebendo uma compensação em condições de mercado (*arm's length*) pelas funções, ativos e riscos desempenhados, utilizados ou assumidos em relação ao desenvolvimento do ativo.

Vikram Chand²⁹⁵, ao tratar do tema, destaca que no contexto da delimitação precisa das transações, as Diretrizes da OCDE sobre Preços de Transferência introduziram mudanças importantes, como a afirmação de que os retornos serão atribuídos a uma entidade se ela controlar e tiver capacidade financeira para assumir os riscos economicamente significativos.

O autor alega que o controle sobre o risco envolve: (i) a capacidade de tomar decisões para assumir, transferir ou recusar uma oportunidade de risco, bem como com a execução efetiva dessa decisão; e (ii) a capacidade de decidir como responder aos riscos, também acompanhada da implementação real dessas decisões. Destaca que a diretriz revisada deixa claro que a capacidade de mitigar riscos — isto é, adotar medidas que influenciem os resultados do risco —, ainda que aliada à sua execução, não é suficiente para caracterizar o controle sobre os riscos. Em outras palavras, atividades rotineiras de mitigação de risco não justificam, por si sós, a atribuição de riscos a uma determinada parte²⁹⁶.

²⁹⁵ CHAND, Vikram; BÁEZ MORENO, Andrés. Chapter 6: Solving the Allocation of Taxing Rights Debate for the Digitalized Economy: Shortcomings of the Digital PE Proposal and Reconsideration of the Base-Eroding Payments Proposal. In: PISTONE, Pasquale; WEBER, Dennis (eds.). **Taxing the Digital Economy: The EU Proposals and Other Insights**. [S. l.]: Books IBFD, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.59403/lmsjp5c>. Acesso em: 15.mar.2026.

²⁹⁶ *Ibid.*

Também destaca que as diretrizes atualizadas definem intangíveis como²⁹⁷

algo que não é um ativo físico ou financeiro, que pode ser controlado ou possuído para uso em atividades comerciais e cuja utilização ou transferência seria remunerada em uma transação entre partes independentes em circunstâncias comparáveis; intangível de marketing: “relacionado a atividades de marketing, exploração comercial e valor promocional — como marcas, nomes comerciais, listas de clientes, dados proprietários etc.” e “intangível comercial: Qualquer outro tipo de intangível — como patentes, know-how, segredos industriais etc.

Dessa forma, os retornos relacionados aos intangíveis (como *royalties* ou ganhos de capital) para fins das regras de preços de transferência, serão atribuídos à entidade que: (i) executa as funções de controle; (ii) assume os riscos associados; e (iii) fornece ativos e financiamento para atividades de desenvolvimento, aquisição, aprimoramento, manutenção, proteção e exploração do intangível (atividades DEMPE). Se outra entidade do grupo também participa do controle dos riscos-chave, ela pode ter direito a uma parcela dos lucros.

No entanto, não está claro como essa abordagem — baseada na substância econômica — se articula com o art. 12 da Convenção-Modelo da OCDE, no qual, em linhas gerais, presume-se que os *royalties* fluam do pagador ao proprietário legal do ativo, sem questionamentos adicionais. Tal presunção pode ser afastada apenas pela possível aplicação de regras gerais anti-elisão (GAARs), cláusulas antiabuso dos ADTs, ou mediante a análise do beneficiário efetivo. Nesse contexto, surge o questionamento acerca do papel de outras empresas em relação a esse ativo, como, por exemplo o ajuste dos pagamentos de *royalties* ao proprietário legal para refletir as funções desempenhadas, os ativos e riscos assumidos e utilizados pelas partes²⁹⁸.

Além da subjetividade inerente à abordagem de preços de transferência, soma-se a dificuldade de conciliar esses aspectos com o art. 12 das Convenções-Modelo da OCDE e da ONU. Tratar esses elementos de forma isolada, portanto, não parece ser uma solução prática — tampouco viável²⁹⁹.

Além disso, as Diretrizes de Preços de Transferência da OCDE³⁰⁰, ao tratar das transações envolvendo o uso ou a transferência de ativos intangíveis, parecem assumir que a correta caracterização e a natureza dos pagamentos serão derivadas da análise da posição das partes, bem como das funções reais de DEMPE desempenhadas e dos riscos

²⁹⁷ *Ibid.*

²⁹⁸ JIMÉNEZ, A. Martín. Article 12: Royalties (OECD and UN Models). **Global Tax Treaty Commentaries**. Global Topics. Países Baixos: IBFD, p. 10.

²⁹⁹ *Ibid.*, p. 11.

³⁰⁰ *Ibid.*, p. 12.

por elas gerenciados (incluindo os termos dos acordos e sua conduta efetiva). Contudo, isso não significa que todos os países perceberão a mesma transação da mesma maneira e lhe atribuirão as mesmas consequências legais.

Tais Diretrizes afirmam sua independência em relação à caracterização legal dos royalties para fins do art. 12 da Convenção-Modelo da OCDE³⁰¹.

A reforma do sistema de preços de transferência brasileiro, consolidada pelo advento da [Lei 14.596/2023](#), operou uma ruptura paradigmática no direito tributário internacional do país ao positivar, em seu artigo 2º, o princípio *arm's length*.

No âmbito específico dos ativos intangíveis, o legislador brasileiro convergiu integralmente com as diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) ao internalizar o constructo metodológico do DEMPE, nesse sentido, o artigo 20 da Lei 14.596/2023 disciplina os critérios para o delineamento de uma transação controlada envolvendo intangíveis, estipulando que, no que importa a esta tese, será considerada titular do intangível a parte, conforme o § 2º:

- I – que seja identificada como titular nos contratos, nos registros ou nas disposições legais aplicáveis; ou
- II – que exerça o controle das decisões relacionadas à exploração do intangível e que possua a capacidade de restringir a sua utilização, nas hipóteses em que a titularidade não possa ser identificada na forma prevista no inciso I deste parágrafo.

Importante demonstrar, também, do ponto de vista contábil, como um ativo intangível é identificado.

Para contextualizar, como foi resumido pela Trevisan Escola de Negócios³⁰², o Brasil iniciou o processo de adoção das normas internacionais de padrões contábeis em 2005, com a criação, pelo Conselho Federal de Contabilidade (Resolução no.1055), do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), responsável pela tradução e adaptação das normas internacionais às normas brasileiras de contabilidade (NBC). Em 2007, as normas [International Financial Reporting Standards] IFRS tornaram-se obrigatórias para as empresas brasileiras de capital aberto, que tiveram um prazo de adaptação de três anos para implementá-las (Lei 11.638/2007). Atualmente, o CPC é responsável pelo alinhamento das regras contábeis brasileiras, emitidas por diversas entidades regulatórias,

³⁰¹ *Ibid*

³⁰² TREVISAN ESCOLA DE NEGÓCIOS. **Normas internacionais de contabilidade reforçam a competitividade brasileira.** Disponível em: <https://trevisan.edu.br/normas-internacionais-de-contabilidadereforcam-a-competitividade-brasileira/>. Acesso em: 3 nov. 2025.

com os padrões internacionais. O IFRS é a denominação dada para normas contábeis a partir de 2001 e International Accounting Standards (IAS), para as normas antes de 2001.

O IAS 38 define ativo intangível como “ativo não monetário identificável, sem substância física.” Essa mesma definição foi incorporada pelo Pronunciamento CPC303 04, o qual estabelece três condições para o reconhecimento contábil de um ativo dessa natureza

O primeiro critério é a identificabilidade que é satisfeito quando o ativo (a) for separável, ou seja, puder ser separado da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individualmente ou junto com um contrato, ativo ou passivo relacionado, independente da intenção de uso pela entidade; ou (b) resultar de direitos contratuais ou outros direitos legais, independentemente de tais direitos serem transferíveis ou separáveis da entidade ou de outros direitos e obrigações.

O segundo critério é o controle: a entidade controla um ativo quando detém o poder de obter benefícios econômicos futuros gerados pelo recurso subjacente e de restringir o acesso de terceiros a esses benefícios. Normalmente, a capacidade da entidade de controlar os benefícios econômicos futuros de ativo intangível advém de direitos que possam ser pleiteados em tribunal. A ausência de direitos dificulta a comprovação do controle. No entanto, a imposição de um direito não é uma condição imprescindível para o controle, visto que a entidade pode controlar benefícios econômicos futuros de outra forma.

O conhecimento de mercado e o conhecimento técnico podem gerar benefícios econômicos futuros. A entidade controla esses benefícios se, por exemplo, o conhecimento for protegido por direitos, tais como direitos autorais, uma limitação de um acordo comercial (se permitida) ou o dever dos empregados de manterem a confidencialidade.

A entidade pode dispor de uma equipe de pessoal especializado e ser capaz de identificar habilidades adicionais que gerarão benefícios econômicos futuros a partir do treinamento. A entidade pode também esperar que esse pessoal continue a disponibilizar as suas habilidades. Entretanto, o controle da entidade sobre os eventuais benefícios econômicos futuros gerados pelo pessoal especializado e pelo treinamento é insuficiente para que esses itens se enquadrem na definição de ativo intangível. Por razão semelhante,

³⁰³ COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS (CPC). **Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1): Ativo Intangível**. Brasília: CPC, 2010. Disponível em: <https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=35>. Acesso em: 22 jan. 2026.

raramente um talento gerencial ou técnico específico atende à definição de ativo intangível, a não ser que esteja protegido por direito sobre a sua utilização e obtenção dos benefícios econômicos futuros, além de se enquadrar nos outros aspectos da definição.

A entidade pode ter uma carteira de clientes ou participação de mercado e esperar que, em virtude dos seus esforços para criar relacionamentos e fidelizar clientes, estes continuarão a negociar com a entidade. No entanto, a ausência de direitos de proteção ou de outro tipo de controle sobre as relações com os clientes ou a sua fidelidade faz com que a entidade normalmente não tenha controle suficiente sobre os benefícios econômicos previstos, gerados do relacionamento com os clientes e de sua fidelidade, para considerar que tais itens (por exemplo, carteira de clientes, participação de mercado, relacionamento e fidelidade dos clientes) se enquadrem na definição de ativo intangível. Entretanto, na ausência de direitos de proteção do relacionamento com clientes, a capacidade de realizar operações com esses clientes ou similares por meio de relações não contratuais (que não sejam as advindas de uma combinação de negócios) fornece evidências de que a entidade é, mesmo assim, capaz de controlar os eventuais benefícios econômicos futuros gerados pelas relações com clientes. Uma vez que tais operações também fornecem evidências que esse relacionamento com clientes é separável, ele pode ser definido como ativo intangível.

O último critério é o benefício econômico futuro: Os benefícios econômicos futuros gerados por ativo intangível podem incluir a receita da venda de produtos ou serviços, redução de custos ou outros benefícios resultantes do uso do ativo pela entidade. Por exemplo, o uso da propriedade intelectual em um processo de produção pode reduzir os custos de produção futuros em vez de aumentar as receitas futuras.

Entretanto, o conceito de ativos intangíveis, aplicável à contabilidade, não alcança diversas categorias de intangíveis, cuja valoração se mostra essencial para a avaliação de um preço de justo no âmbito do Princípio Arm's Length – elemento essencial para fins de preços de transferência nos termos da OCDE.

Essa dicotomia, entre os critérios adotados pela contabilidade e os termos da OCDE, decorre da existência de ativos que, pela sua natureza, não devem ser registrados contabilmente, haja vista a existência de incertezas, principalmente, quanto ao seu controle e expectativa futura de benefícios.

Entretanto, eventual impossibilidade de registro contábil não impede sua tributação e as normas contábeis também estão em linha com as questões jurídicas envolvendo criação de valor.

Um interessante caso envolvendo intangíveis e preços de transferência ocorreu na África do Sul: *Commissioner for the South African Revenue Service v Taxpayer SC (Pty) Ltd (45840) [2025] ZATC 8 (15 April 2025)*.³⁰⁴

O caso dizia respeito à SC, uma varejista de alimentos com sede na África do Sul, que recebeu remuneração por atividades realizadas para a SIL, uma parte relacionada nas Ilhas Maurício. Nos termos dos acordos de franquia celebrados com subsidiárias fora da África do Sul, a SIL era contratualmente responsável pelas marcas comerciais, pelo *know-how* e por outros intangíveis correlatos.

As autoridades fiscais auditaram a SC em relação aos anos fiscais de 2015 e 2016 e concluiu que a esta era, na realidade, responsável pelas estratégias que impulsionaram a expansão do grupo no mercado africano. A autoridade fiscal constatou, ainda, que a SC determinava os padrões para o desenvolvimento de intangíveis de *marketing* em jurisdições fora da África do Sul, ao passo que o papel da SIL era predominantemente administrativo, limitado à formalização de contratos de franquia elaborados e revisados por funcionários da SC.

Como resultado, a autoridade fiscal ajustou a renda tributável da SC, concluindo que a remuneração recebida se situava abaixo da faixa de preço de transferência de mercado. O ajuste acrescentou 118,3 milhões Rands Sul-Africanos em 2015 e 162,3 milhões Rands Sul-Africanos em 2016. A SC recorreu da autuação, argumentando a inaplicabilidade do ajuste.

Após a interposição do recurso pela SC e discussões sobre a apresentação de laudo pericial pela autoridade fiscal, o Tribunal rejeitou o recurso da SC.

Para os fins aqui estudados, o ponto relevante é que a autoridade fiscal priorizou a substância econômica sobre a forma contratual, alinhando-se à análise funcional de como os intangíveis são desenvolvidos, mantidos e explorados. Apesar de a SIL ser a proprietária legal da propriedade intelectual, a SARS concentrou-se nas funções reais desempenhadas pela SC na África do Sul e isso foi validado pelo Tribunal Sul Africano resultando no êxito das autoridades fiscais em questões específicas de preços de transferência.

³⁰⁴ SOUTH AFRICAN INSTITUTE OF TAXATION (SAIT). Transfer Pricing Litigation. **Tax Chronicles Monthly**, [s. l.], n. 87, art. 0874, 2025. Disponível em: <https://thesait.org.za/wp-content/uploads/2025/10/Tax-Chronicles-Issue-87-1.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2026.

5.6 CRIAÇÃO DE VALOR PARA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Como visto, a propriedade intelectual desempenha um papel fundamental na economia global contemporânea, sendo um ativo estratégico que impulsiona inovação, competitividade e crescimento econômico.

A criação de valor a partir de ativos de PI, entretanto, envolve processos complexos e têm suas peculiaridades.

A ação 5 do BEPS que exige uma quantidade mínima de atividades de desenvolvimento significativas para serem elegíveis a um regime de incentivos. E condiciona o benefício fiscal à realização de atividades que criem valor econômico real na jurisdição além do Nexo baseado em despesas de P&D naquela jurisdição pode ajudar a demonstrar que a empresa efetivamente cria valor e tem substância econômica.

Por sua vez, uma forma interessante de avaliar o valor gerado é a proposta das Ações 8 a 10 do Projeto BEPS — embora seja especificamente voltada a preços de transferência —, que tratam das funções DEMPE (Desenvolvimento, Manutenção, Proteção e Exploração).

As Ações 8 a 10 da OCDE estabelecem um *framework* para a análise das funções de valor na cadeia de propriedade intelectual, destacando a importância de identificar quem realiza as atividades de desenvolvimento, manutenção, proteção e exploração dos ativos de PI. Essas funções são essenciais para a criação de valor, pois determinam a origem, a gestão e a monetização desses direitos. A função de desenvolvimento refere-se à criação de novos ativos de PI, como patentes, marcas ou direitos autorais, enquanto a manutenção envolve atividades de atualização, renovação e gestão contínua desses ativos. A proteção compreende ações de defesa contra infrações e violações. Por fim, a exploração refere-se à utilização comercial dos ativos de PI, seja por licenciamento, venda ou incorporação em produtos e serviços.

A complexidade na criação de valor para fins de PI reside na necessidade de uma gestão integrada dessas funções, que frequentemente envolvem múltiplas partes interessadas e jurisdições diferentes. Além disso, a atribuição de valor não se limita à questão de contabilização financeira, mas também de avaliação estratégica, considerando o impacto sobre a inovação, a reputação da marca e a vantagem competitiva. A gestão eficiente dessas funções DEMPE pode maximizar o retorno sobre o investimento em PI, ao mesmo tempo em que minimiza riscos legais e comerciais.

Assim, a conjunção dessas orientações pode demonstrar, no âmbito dos ADTs, que não houve abuso, em atendimento à Ação 6 do BEPS.

Outro aspecto relevante é que a evolução tecnológica, especialmente no âmbito digital, traz novos desafios relacionados à proteção e à exploração de ativos de PI, exigindo abordagens inovadoras e flexíveis. A valoração de ativos desses ativos também é central, pois envolve metodologias que consideram fatores intangíveis, como o potencial de mercado e a inovação futura.

Portanto, pode-se interpretar que as orientações indicadas auxiliam na verificação da criação de valor em PI, levando à adequada remuneração das partes e contribuindo para o crescimento sustentável e a inovação contínua.

É possível afirmar a importância, da substância econômica, com foco na criação de valor e definir, com base na jurisprudência aqui trazida, que sejam superadas a mera análise documental de titularidade formal dos direitos de propriedade intelectual e das transações e a substância econômica seja analisada através da verificação se: (i) a empresa recipiente possui estrutura operacional com capacidade técnica para gerenciar o direito de propriedade intelectual? (ii) o fluxo de renda decorrente dos *royalties* sofre interferência ou repasse obrigatório automático a terceiros? e (iii) os riscos financeiros do desenvolvimento tecnológico são por ela efetivamente suportados?

5.7 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO

É interessante destacar a opinião de que a criação de valor constitui um princípio dos países da fonte, e não dos países de residência.

Essa perspectiva se justifica pelo foco na forma como o mercado é concebido como um fator de adição de valor, considerando que tal o valor é criado por usuários e consumidores. Essa visão, também referida como “realização de valor”, é especialmente defendida por certos mercados emergentes, particularmente a China.

A justificativa é a seguinte: sem clientes, uma multinacional poderia criar bens e serviços, mas, em última análise, depende de consumidores para conferir valor econômico o investimento. Sob essa perspectiva, a criação de valor permitiria aos países de mercado reivindicar uma parte da base tributária proporcional à produção dos países de origem.

No entanto, o Estado onde está localizada a sede também pode fundamentar sua pretensão no princípio da criação de valor e reivindicar parte da tributação, não com base na residência da sede, mas na sua contribuição para o valor gerado. O fato de as

multinacionais operarem como uma única entidade e não como um conjunto de entidades independentes decorre do poder de controle da matriz. Nesse contexto, uma abordagem baseada na criação de valor pode justificar a tributação de parte dos lucros do grupo no país da matriz, ainda que a atividade econômica real seja exercida em outra jurisdição.

Os desafios na determinação do local da tributação decorrem, justamente, da transnacionalidade das operações. Praticamente qualquer jurisdição pode ser considerada como tendo contribuído, de alguma forma, para a criação de valor. A ausência de respostas claras acerca do local da criação de valor e como atribuí-lo não é surpreendente. A criação de valor, como justificativa para a determinação do nexo para tributação, constitui um conceito, uma ideia ou um princípio, mas não uma regra passível de aplicação sem análise.

O Direito Tributário internacional, principalmente no que tange ao nexo para a tributação da renda, enfrenta incontáveis desafios ainda não superados, e os tradicionais elementos de conexão para tributação continuam amplamente utilizados e em vigor.

Da mesma forma, cláusulas antiabuso, como a *limitation on benefits* (LOB) e a cláusula geral antiabuso (GAAR), têm se mostrado insuficientes em situações nas quais não há evidente elisão fiscal. Ainda assim, no contencioso internacional, observa-se que os países aplicam seus próprios testes de substância para verificar se os benefícios dos tratados podem ser efetivamente usufruídos pelas partes. Entretanto, na propriedade intelectual, as diretrizes apresentadas pelas ações 5 e 8-10 podem ser um norte para verificar as atividades da empresa.

Em resposta a essas dificuldades, a pesquisa sugere uma abordagem híbrida: (i) considerar a jurisdição da fonte de pagamento como um critério relevante para a tributação, e (ii) verificar a substância econômica da transação, a fim de determinar se a jurisdição receptora é a proprietária dos intangíveis ou se nela se encontram seus criadores.

Do ponto de vista prático, em fiscalizações, é possível aplicar os critérios indicados nas Ações BEPS aqui apontadas no sentido que o simples fato de uma pessoa jurídica ser a titular de um ativo intangível não permite o aproveitamento dos benefícios dos ADTs.

As autoridades fiscais podem exigir a comprovação de que a suposta titular investiu no intangível e assumiu os riscos associados, a tal investimento e, também, que tem autonomia para gerir a remuneração oriunda do intangível. Esse cotejo entre substância econômica e titularidade formal confere segurança jurídica ao contribuinte na

medida em que baseia a exigência fiscal em critérios técnicos objetivos e internacionalmente reconhecidos, e não em presunções arbitrárias sobre a legitimidade da remessa.

Em última análise, a dificuldade de estabelecer um nexo tributário eficaz para a PI não constitui um obstáculo insuperável, mas sim um desafio que evidencia a importância da substância econômica da transação.

CONCLUSÃO

A propriedade intelectual ocupa hoje papel estratégico e indissociável do desenvolvimento econômico, científico e tecnológico das diversas jurisdições. Sua constitucionalização no ordenamento jurídico brasileiro não é formalidade: reafirma a centralidade que esses direitos assumem na arquitetura do Estado contemporâneo e revela compromisso com uma economia fundada no conhecimento, na inovação e na valorização de ativos intangíveis.

As transformações econômicas globais, da Idade Média à fluidez dos mercados digitais contemporâneos, mostram evolução relevante quanto ao papel da propriedade intelectual. O que nasceu como instrumento de proteção individual das criações do engenho humano passou a ocupar posição de ativo estratégico e competitivo, capaz de determinar posições geopolíticas e vantagens econômicas duradouras entre nações e empresas.

A Quarta Revolução Industrial consolidou essa mudança de paradigma, promovendo economia cada vez mais pautada em direitos da propriedade intelectual, em contraposição ao modelo industrial clássico, centrado na produção e circulação de bens materiais. Esse cenário impõe desafios ao direito tributário internacional, concebido originariamente para bens tangíveis e cada vez mais desatualizado diante da sofisticação das estruturas contemporâneas de criação, exploração e transferência de direito da propriedade intelectual.

Historicamente, os Estados tributavam a renda com fundamento no princípio da territorialidade: a incidência recaía apenas sobre a renda produzida dentro de seu próprio território. A globalização alterou esse quadro. A maioria dos ordenamentos passou a adotar o princípio da universalidade, tributando a renda de seus residentes em escala global — movimento que o Brasil incorporou em 1995, em lei que entrou em vigor em 1996. No plano internacional, a tributação de grupos multinacionais estruturou-se por décadas com base na presença física, isto é, na existência de estabelecimento ou presença efetiva no território do Estado tributante. Esse modelo fazia sentido em um mundo de atividades essencialmente físicas e localizadas, no qual os critérios de residência, fonte e estabelecimento permanente permaneciam relativamente identificáveis e operacionais.

O mundo digital rompeu essa lógica. Atividades econômicas hoje prescindem, com frequência, de infraestrutura física relevante, o que exigiu — e ainda exige — revisão do próprio conceito de nexos tributários. Os elementos de conexão tradicionais perderam

força, muito embora o critério da fonte permaneça o mais utilizado na prática internacional, por conferir competência tributária ao país de onde se origina o recurso destinado ao pagamento, independentemente de onde esteja fisicamente o titular do direito. Em paralelo, a OCDE e diferentes jurisdições desenvolveram, sobretudo na última década, novos elementos de conexão voltados à economia digital: participação dos usuários, coleta e tratamento de dados, presença digital significativa e impacto econômico gerado por atividades sem infraestrutura física relevante, mas com contribuição substancial à receita das multinacionais. Esse movimento reflete compreensão mais ampla sobre onde o valor é efetivamente criado e, conseqüentemente, onde a tributação deveria recair.

A complexidade da tributação internacional sobre a renda de licença ou cessão de propriedade intelectual decorre, em essência, da natureza intangível desses direitos e de sua elevada mobilidade — características já examinadas no capítulo introdutório e que comprometem a racionalidade dos critérios de nexos tradicionais, pensados para bens corpóreos e presença física. A esses desafios somam-se, mais recentemente, os debates sobre autoria de obras e invenções criadas com auxílio de inteligência artificial, tema ilustrado pelo caso prático examinado nesta tese e que evidencia como os desafios contemporâneos da propriedade intelectual afetam, de forma ainda mais aguda, a própria definição do nexo tributário internacional.

Observou-se predomínio do critério da fonte na tributação de royalties de licenciamento, tanto no cenário comparado quanto — de modo mais acentuado — na experiência brasileira, país que sempre privilegiou esse critério em sua legislação doméstica e em suas negociações de ADTs. Contratos de licença, dos quais decorrem royalties, e contratos de cessão, dos quais decorrem ganhos de capital, na estrutura dos ADTs, têm artigos distintos, no Brasil, entretanto, ambos privilegiam a tributação na fonte, diferentemente do estabelecido nas Convenções-Modelo.

Ganham espaço, também, propostas de repartição da base tributável por fórmulas (formulary apportionment), como o “Pillar 1” e a tributação mínima global de 15% sobre a renda de grupos multinacionais, no âmbito do “Pillar 2” proposto pela OCDE. Essas propostas, todavia, partem do reconhecimento de que os modelos de negócio atuais — sobretudo no setor de tecnologia — operam de forma que as categorias jurídicas tradicionais não conseguem captar adequadamente. O “Pillar Two”, especificamente, se afastou do critério de residência tradicional e foca onde o grupo multinacional consolida

as demonstrações financeiras sob regras contábeis aceitas globalmente como IFRS. A residência é mantida como âncora, mas foi esvaziada de seu sentido territorial clássico.

Já no âmbito da tributação indireta, a tendência de responsabilização das plataformas digitais, por mais eficaz que se mostre no comércio eletrônico de bens e serviços, não se aplica diretamente à tributação da renda oriunda da exploração da propriedade intelectual. Isso porque as transações envolvendo tais direitos não são de consumo.

Apesar das tentativas de estabelecer elementos de conexão mais modernos, a dicotomia entre fonte e residência ainda não foi superada — eixo em torno do qual gravitam praticamente todas as discussões desenvolvidas nesta tese. Um dos principais achados desta investigação é justamente o reconhecimento de que o critério da fonte, tomado isoladamente, sem mecanismo de calibração adicional, não captura de forma satisfatória a substância econômica das transações envolvendo propriedade intelectual. Sua aplicação pura tende a ignorar a existência — ou inexistência — de substância econômica efetiva no receptor da renda, abrindo espaço para planejamento tributário artificial e erosão da base tributável. Torna-se necessária, assim, abordagem que combine critérios formais com elementos substanciais, permitindo repartição mais equitativa da base tributável entre os Estados envolvidos.

As Cortes Administrativas e Judiciais, em diversos países examinados sob a ótica comparada, foram chamadas a resolver essa questão, aplicando testes de substância locais para verificar se o receptor da renda faz jus à alíquota reduzida do ADT aplicável. Os casos concretos analisados demonstraram, de forma reiterada, a importância da verificação da substância das transações e a exigência — cada vez mais consolidada na jurisprudência comparada — de que o receptor dos valores seja, efetivamente, titular do direito e exerça essa titularidade de forma livre, sem interposição meramente formal ou instrumental.

Nesse mesmo desenvolvimento, os instrumentos de combate ao abuso — a cláusula de limitação de benefícios (LOB), o teste do propósito principal (PPT) e as cláusulas gerais antiabuso (GAAR) — mostraram-se relevantes para prevenir a obtenção artificial de benefícios fiscais, mas não foram concebidos originalmente para os desafios específicos da tributação da propriedade intelectual.

Um ponto especialmente relevante desta investigação diz respeito à controvérsia doutrinária sobre qual jurisdição melhor representaria o local de criação de valor econômico associado à propriedade intelectual. Corrente doutrinária difundida em

mercados emergentes, com destaque para a China, sustenta que a criação de valor seria princípio dos países de mercado, e não dos países de residência das multinacionais: o valor econômico de um bem, serviço ou ativo intangível seria, em última instância, criado pelos próprios consumidores, sem os quais o investimento da multinacional jamais adquiriria expressão econômica real. Esse argumento, porém, comporta contraposição consistente. O Estado onde se localiza a sede da multinacional pode reivindicar, com igual fundamento no princípio da criação de valor, parcela da tributação — não pela residência da matriz, mas por sua contribuição ao valor gerado, exercida por meio do controle e da coordenação estratégica centralizada das entidades do grupo.

Dessa constatação decorre uma das conclusões mais relevantes desta tese: a criação de valor, como critério de nexos, é antes um conceito ou princípio orientador do que uma regra de aplicação objetiva e consensual. Praticamente qualquer jurisdição na cadeia de desenvolvimento, produção, distribuição e consumo pode alegar ter contribuído, em alguma medida, para o valor final gerado — o que explica por que ainda não existe resposta clara sobre onde, exatamente, esse valor é criado e como a ele atribuir competência tributária.

Diante dessa indeterminação, esta tese propõe abordagem híbrida como síntese conclusiva de toda a investigação. Primeiro eixo: manter a jurisdição da fonte de pagamento como critério relevante e legítimo para a tributação da renda da propriedade intelectual, reconhecendo a vocação histórica do Brasil e de outras economias emergentes por esse elemento de conexão. Segundo eixo, indispensável para corrigir os riscos de dupla tributação ou de dupla não tributação que a fonte isolada pode gerar: verificação sistemática da substância econômica da transação, para apurar se a jurisdição receptora é, de fato, beneficiária efetiva dos intangíveis, ou se nela estão os criadores e responsáveis pela gestão dos riscos associados.

As diretrizes das Ações 5 e 8-10 do Projeto BEPS oferecem o instrumental técnico já consolidado para operacionalizar essa verificação. A Ação 5 exige atividade mínima de desenvolvimento efetivamente realizada na jurisdição, capaz de gerar valor econômico real, com nexos baseado em despesas de P&D naquele território — parâmetro objetivo para demonstrar substância compatível com a titularidade alegada. As Ações 8 a 10, voltadas originalmente a preços de transferência, contribuem ao identificar quem exerce, na prática, as funções de desenvolvimento, manutenção, proteção e exploração dos ativos de PI (o teste DEMPE), servindo como instrumento adicional de verificação da atividade empresarial real.

Na prática fiscalizatória, sustenta-se que essas diretrizes permitem afastar a presunção de que a mera titularidade formal de um intangível basta para aproveitar os benefícios de um ADT. As autoridades fiscais podem exigir comprovação de que a titular investiu no desenvolvimento do ativo, assumiu os riscos correspondentes e detém autonomia real para gerir a remuneração dele decorrente — elementos que compõem o próprio núcleo do conceito de beneficiário efetivo consolidado na jurisprudência comparada examinada nesta tese. Esse cotejo entre substância e forma não gera insegurança jurídica; ao contrário, confere previsibilidade ao fundamentar a exigência fiscal em critérios técnicos objetivos, e não em presunções arbitrárias sobre a legitimidade da remessa.

Em síntese, a tributação na fonte permanece, na prática internacional contemporânea, a forma mais comum de tributar as transações envolvendo propriedade intelectual — tendência que se intensifica no cenário global recente. Mas esse critério não pode ser aplicado de forma isolada ou automática: deve vir sempre acompanhado da verificação da substância econômica subjacente, mensurável por meio dos critérios técnicos das Ações 5 e 8-10 do BEPS, análise que o próprio país da fonte tem legitimidade e capacidade para realizar.

É essa a contribuição final desta tese: a dificuldade de estabelecer um nexo tributário eficaz para a propriedade intelectual não é obstáculo insuperável à atuação dos Estados, mas desafio que evidencia a importância crescente da análise e tecnicamente fundamentada da substância econômica das transações envolvendo direitos da propriedade intelectual. É nessa direção que apontam tanto os achados desta investigação quanto a agenda de aperfeiçoamento normativo que se impõe ao Direito Tributário Internacional nas próximas décadas.

REFERÊNCIAS

- ABRAHAM, Marcus. **Curso de direito tributário brasileiro**. São Paulo: Forense, 2025.
- ANDRADE, André Martins. **A tributação universal da renda empresarial: uma proposta de sistematização e uma alternativa inovadora**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- ANDRADE, Leonardo Aguirra; KUTEKEN, Juliana Midori. Limites e aplicação do art. 26 da Lei 10.833/2003. *In*: GALENDI, Ricardo; MONGUILOD, Ana Carolina; PEIXOTO, Marcelo Magalhães; UTUMI, Ana Cláudia (coord.). **O direito tributário internacional na prática: dos fundamentos às novas regras**. São Paulo: MP Editora, 2025.
- ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica em matéria tributária. **Revista Brasileira de Direito Tributário**, n. 64, set./out. 2017.
- BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. **Direito civil da propriedade intelectual: o caso da usucapião de patentes**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.
- BASSO, Maristela. **O direito internacional da propriedade intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.
- BELLMAN, R. E. **An introduction to artificial intelligence: can computers think?** São Francisco: Boyd and Fraser Publishing Company, 1978. Disponível em: <<https://archive.org/stream/AnIntroductionToArtificialIntelligence/>>.
- BRASIL. Lei nº 15.079, de 30 de dezembro de 2024. Institui o Adicional de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com vistas a implementar as Regras Globais contra a Erosão da Base Tributária (Regras GloBE) - Pillar Two. Brasília, DF: Presidência da República.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.950. Relator: Ministro Eros Grau. Diário da Justiça da União, 2 jun. 2006.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.659. Relator: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em: 24 fev. 2021. Processo Eletrônico DJe-096. Divulgado em 19 maio 2021. Publicado em 20 maio 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A Constituição e o Supremo. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=218&abrirTipoItem=INC&abrirItem=>>>
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro Dias Toffoli. Voto proferido no ARE 1.266.095/RJ, Tema de repercussão geral 1.025. Plenário, Sessão Virtual de 2 jun. 2023 a 12 jun. 2023.

BRAUNER, Yariv. You Play, You Pay! Mobility, Territory, And Exclusive Source Taxation In The 21st Century. [S. l.]: SSRN, 10 mar. 2025. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.5173329>.

BROWN, Patricia. Transfers of intangibles under tax treaties (although all the fun stuff is in the transfer pricing guidelines). *In*: MAISTO, Guglielmo. **Taxation of intellectual property under domestic law, EU law and tax treaties**. Países Baixos: IBFD, v. 16 EC and International Tax Law Series, 2018.

BUDAPEST KÖRNYÉKI TÖRVÉNYSZÉK (Hungria). **Summary of the request for a preliminary ruling pursuant to article 98(1) of the rules of procedure of the Court of Justice. Like Company x Google Ireland Limited**. 3 abr. 2025. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=300681&pageIndex=0&doclang=EN&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=5661670>>.

CANEN, Doris. **Permanent establishments**: the latest trends from the Brazilian tax authorities: a case law update. IBFD Bulletin for International Taxation, v. 70, p. 1–7, 2016.

CANEN, Doris. Desafios para o estabelecimento permanente no mundo digital. *In*: SCHOUERI, Luís Eduardo; NETO, Luís Flávio; SILVEIRA, Rodrigo Maito (coord.). **Anais do 10º Congresso Brasileiro de Direito Tributário Internacional: desafios atuais da tributação internacional — 11, 12 e 13 de setembro de 2024 em São Paulo, SP**. São Paulo: IBDT, 2024, p. 143–155.

CANEN, Doris; BARROS, Juliana. A reforma tributária e a dedutibilidade dos royalties. *In*: TAUKE, Clarissa; ARIOSI, Mariangela; FERRO JUNIOR, Izaias (org.). **Aspectos contemporâneos da propriedade intelectual**: estudo em homenagem ao jurista Walter Godoy dos Santos Junior. Brasília: Thoth, 2025.

CARPINETTI, Ana; PLAZZA, Beatriz Antunes; ROSA, Victoria Puperi. Desafios na tributação sobre a renda: elemento de conexão. *In*: ROCHA, Sergio André (coord.). **Tributação internacional e digitalização da economia**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2022.

CARVALHOSA, Modesto. **Tratado de direito empresarial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. v. 4. (*on-line*).

CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes. Beneficiário efetivo no direito tributário brasileiro: escopo e limites do artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 12.249/2010 nas operações internacionais. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 205, out. 2012, p. 85-98

CAVALCANTI, Flávia; CANEN, Doris. Inteligência artificial e direito tributário. *In*: LEITE, Luiza; SCHWARZ, Rodrigo; FEIGELSON, Bruno (org.). **Tax 4.0**: tributação na realidade exponencial. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, v. 1. p. 351–380.

CHAND, Vikram *et al.* Taxing artificial intelligence and robots: critical assessment of potential policy solutions and recommendation for alternative approaches. **IBFD World Tax Journal**, Países Baixos: nov. 2020. Disponível em: <<https://www.ibfd.org/sites/default/files/2021-09/International%20-%20Taxing%20Artificial%20Intelligence%20and%20Robots%20Critical%20Assessment%20of%20Potential%20Policy%20Solutions%20and%20Recommendation%20for%20Alternative%20Approaches%20-%20IBFD.pdf>>.

CHARNIAK, Eugene; MCDERMOTT, Drew. **Introduction to artificial intelligence**. Reading: Addison-Wesley Publishing Company, 1985.

CHATEL, Sophie. Royalties in the context of the Multilateral Instrument, the Principal Purpose Test and the Limitation on Benefits provision. *In*: MAISTO, Guglielmo. **Taxation of intellectual property under domestic law, EU law and tax treaties**. Países Baixos: IBFD, v. 16, EC and International Tax Law Series, 2018.

COSTA, José Augusto Fontoura; BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. Limites territoriais dos ativos incorpóreos. *In*: **JOTA**, 4 jul. 2025. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/limites-territoriais-dos-ativos-incorporeos>>.

COSTA, Regina Helena. O Brasil e os tratados para evitar dupla tributação diante das novas tecnologias. **REI — Revista Estudos Institucionais**, v. 11, n. 2, 2025, p. 389–405.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **CPC 04 (R1) — Ativo intangível**. Disponível em: <<https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=35>>.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Direitos autorais na era digital: streaming e suas espécies. *In*: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina: edição comemorativa 35 anos do STJ**. Brasília: STJ, 2024.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas; TAUK, Caroline Somesom. Propriedade intelectual, segredo do negócio e transparência: a proteção do código-fonte, do algoritmo e do banco de dados. *In*: **Direitos fundamentais e novas tecnologias: homenagem ao Professor Danilo Doneda**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2024.

DANON, Robert. Taxation of intellectual property (IP) in domestic tax law. *In*: MAISTO, Guglielmo. **Taxation of intellectual property under domestic law, EU law and tax treaties**. Países Baixos: IBFD, v. 16, EC and International Tax Law Series, 2018.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; GOUVEIA, Thais Caroline Brecht Esteves; CAPELARI, Osvaldo Capelari. Propriedade intelectual e inteligência artificial. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP: Direito Econômico**. SAYEG, Ricardo Hasson (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: PUC-SP, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/585/edicao-1/propriedade-intelectual-e-inteligencia-artificial>>

DULEVSKI, Stoycho. Digital permanent establishment (March 21, 2021). Economic Archive, 4/2020. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3809235>>. Acesso em: 14 set. 2025.

EMANUELE, Valentina. The Value Creation Principle: Delving into the Past to Understand Its Future Role in the International Tax Reform. Intertax. 2025. Vol. 53, Intertax, Issue 3, disponível em: <https://kluwerlawonline.com/journalarticle/Intertax/53.2/TAXI2025018>. Acesso em 10.fev.2026.

ENGELMORE, Robert S. Artificial intelligence and knowledge-based systems: origins, methods and opportunities for NDE. *In: Review of progress in Quantitative Nondestructive Evaluation*, 1987.

ESTADOS UNIDOS US20210133670A1.— Controle de torre e plataforma de gerenciamento empresarial com um sistema de aprendizado de máquina/inteligência artificial que gerencia os feeds de sensores e câmeras em um gêmeo digital. Disponível em: <[https://patents.google.com/patent/US20210133670A1/en?q=\(artificial+intelligence\)&oq=artificial+intelligence](https://patents.google.com/patent/US20210133670A1/en?q=(artificial+intelligence)&oq=artificial+intelligence)>. Acesso em: 22 jul. 2025.

ESTADOS UNIDOS - US20230341850A1.— Gestão de frota de robôs configurada para uso de um chipset de Inteligência Artificial. Disponível em: <[https://patents.google.com/patent/US20230341850A1/en?q=\(artificial+intelligence\)&oq=artificial+intelligence](https://patents.google.com/patent/US20230341850A1/en?q=(artificial+intelligence)&oq=artificial+intelligence)>. Acesso em: 22 jul. 2025.

ESTADOS UNIDOS - US11074495B2.— Sistema e método para reconhecimento de imagens e padrões extremamente eficientes e plataforma de Inteligência Artificial. Disponível em: <[https://patents.google.com/patent/US11074495B2/en?q=\(artificial+intelligence\)&oq=artificial+intelligence](https://patents.google.com/patent/US11074495B2/en?q=(artificial+intelligence)&oq=artificial+intelligence)>.

EUROPEAN COMMISSION. **VAT in the digital age (ViDA):** a proposal to modernise and improve the EU's VAT system. Disponível em: <https://taxation-customs.ec.europa.eu/taxation/vat/vat-digital-age-vida_en>.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel. **A extrafiscalidade e a concretização do princípio da redução das desigualdades regionais.** São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel de; SANTOS, Lucilene Rodrigues; CARDOZO, Marcela Holanda Ribeiro. Segurança jurídica, coisa julgada e precedentes vinculantes em matéria tributária. **Revista de Investigações Constitucionais**. Curitiba: v. 10, n. 3, set./dez. 2023.

FEKETE, Elisabeth Kasznar. Segredo de empresa. *In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). Enciclopédia Jurídica da PUC-SP: Direito Comercial.* COELHO, Fábio Ulhoa; ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

GAMA, Gustavo; RENAULT, Felipe; PURETZ, Tadeu. A economia digital, os criptoativos e o desafio da tributação. *In*: GOMES, Marcus Livio; OLIVEIRA, Francisco Marconi (coord.). **Estudos tributários e aduaneiros do IV Seminário CARF**. Brasília: CARF, 2019.

GOMES, Edgar Santos; CORDEIRO, Daniel Vieira de Biasi. Métodos para evitar a dupla tributação e suas controvérsias. *In*: ROCHA, Sergio André; TORRES, Heleno Taveira (org.). **Direito tributário internacional: homenagem ao Professor Alberto Xavier**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

GOMES, Marcus Livio. **The Principal Purpose Test in the Multilateral Instrument**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

GOMES, Marcus Livio. **A reação ao abuso nos tratados brasileiros contra a dupla tributação: cláusula geral antiabuso doméstica versus “teste do propósito principal”**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2024.

GOMES, Marcus Livio; CANEN, Doris. Reforma tributária e tributação da economia digital: aspectos internacionais e nacionais *In*: GOMES, Fábio Luiz (coord.). **Reforma tributária**. São Paulo: Almedina, 2022.

GOMES, Marcus Livio; CANEN, Doris. O acordo TRIPS e o princípio da não discriminação no direito tributário brasileiro: caso da CIDE-Remessas. *In*: SCHOUERI, Luís Eduardo; NETO, Luís Flávio; SILVEIRA, Rodrigo Maito (coord.). **Anais do 8º Congresso Brasileiro de Direito Tributário Internacional: novos paradigmas da tributação internacional e a COVID-19 — 16, 17, 18 de setembro de 2020 em São Paulo, SP**. São Paulo: IBDT, 2020, p. 531–545.

GOMES, Marcus Livio; LIMA, Lucas Henrici Marques. O contexto de incerteza quanto ao tratamento tributário da renda oriunda dos serviços técnicos no ambiente da economia digital. **RDIET — Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, v. 17, n. 1, jan./jun. 2022, p. 176–199.

GOMES, Marcus Livio; LIMA, Lucas Henrici Marques. Tratados internacionais, IRRF, CIDE e incerteza nas remessas de valores ao exterior em remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica. **RDIET**. Brasília: v. 15, n. 1, jan./jun. 2020, p. 143–173.

GOVERNO FEDERAL. **Solicitar registro de propriedade intelectual de vegetais: proteção de cultivares**. 11 ago. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-registro-de-propriedade-intelectual-de-vegetais-protecao-de-cultivares>>. Acesso em: 2 fev. 2025.

GUEDES, Erik; LOURENÇO, Franklin Dantas. Tax Challenges of the Digital Economy: An Evaluation of the New OECD Nexus Rule Based on Revenue Thresholds. **Bulletin for International Taxation**, Países Baixos: IBFD v. 76, n. 4, 2022.

HEATH, Christopher; BENGI, Kemal. Patents and artificial intelligence inventions. *In*: HEATH, Christopher *et al.* **Intellectual property law and the fourth industrial revolution**. Netherlands: Wolters Kluwer, 2020.

HOBBSAWM, Eric. **A era das revoluções**. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

HUDLER, Daniel Jacomelli; BENACCHIO, Marcelo. O direito humano fundamental ao desenvolvimento as intervenções estatais do Governo Brasileiro na atividade empresarial no século XX. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa: v. 11, n. 1, jan./jun. 2020, p. 142–156.

IBM. **AI model lifecycle management**. 2020. Disponível em: <<https://www.ibm.com/blog/ai-model-lifecycle-management-overview>>.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). Parecer n. 00024/2022/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU. **Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade**, jul./dez. 2022, p. 314–315. Disponível em: <<https://revista.ioda.org.br/index.php/rrddis/issue/view/4/7>>.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). Presidência. Diretoria Executiva. Coordenação-Geral de Economia e Inovação (ECON). **O Brasil no cenário global de investimentos em intangíveis**: como o país se posiciona frente às principais economias na nova fronteira de investimentos. Rio de Janeiro: INPI, 2025. Disponível em: < https://www.gov.br/inpi/pt-br/inpi-data/valor-economico-e-gestao-estrategica-da-pi/global-intan-invest_suplemento-brasil_inpi.pdf>.

INTERNATIONAL FISCAL ASSOCIATION. **IFA Cahiers de Droit Fiscal International**. Vols. 108A e 108B. Países Baixos: IFA, 2024.

INTERNATIONAL FISCAL ASSOCIATION. **IFA Cahiers de Droit Fiscal International**. Vols. 109A e 109B. Países Baixos: IFA, 2025.

INTERNATIONAL FISCAL ASSOCIATION. 71st IFA Congress. **Painel Subject 1 — Assessing BEPS**: origins, standards and responses. Rio de Janeiro, 2017.

IRLANDA. **Action brought on 9 November 2016 — Ireland v Commission (Case T-778/16)**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=187579&pageIndex=0&doclang=EN&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=13640829>>.

ISAACSON, Walter. **Leonardo da Vinci**. Tradução de André Czarnobai. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2017.

JIMÉNEZ, A. Martín. Article 12: royalties (OECD and UN models). *In*: **Global tax treaty commentaries**. Global Topics. Países Baixos: IBFD.

KR102787869B1. Coreia do Sul. **Aparelho de cozinha com inteligência artificial**. Disponível em:

<[https://patents.google.com/patent/KR102787869B1/en?q=\(artificial+intelligence\)&oq=artificial+intelligence](https://patents.google.com/patent/KR102787869B1/en?q=(artificial+intelligence)&oq=artificial+intelligence)>.

LAI, Stanley *et al.* **Legal implications:** Beijing Internet Court grants copyright protection to AI-generated artwork. National University of Singapore — Centre for Technology, Robotics, Artificial Intelligence & the Law. Disponível em: <<https://law.nus.edu.sg/trail/legal-implications-beijing-internetcourt-copyright/>>. Acesso em: 10 set. 2025.

LAURENTIIS, Thais; OLIVIERI, Bruno. **Cide-royalties, taxatividade, direitos autorais e tecnologia:** qual a posição do Carf e do STF? CONJUR. 4 jun. 2025. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2025-jun-04/cide-royalties-taxatividade-direitos-autorais-e-tecnologia-qual-a-posicao-do-carf-e-do-stf/>>.

LI, J.; AVELLA, F. Article 13: Capital Gains. In: JIMÉNEZ, A. Martín. **Article 13: Capital Gains (OECD and UN Models).** Global Tax Treaty Commentaries: Global Topics. Países Baixos: IBFD.

LIGHTHILL, James. **Artificial intelligence:** a general survey. Science Research Council of Great Britain. Disponível em: <http://www.chilton-computing.org.uk/inf/literature/reports/lighthill_report/contents.htm>.

MACEDO, Alberto *et al.* Taxation of the digital economy. In: UTUMI, Ana Cláudia *et al.* (coord.). **Comparison of the Brazilian and German tax systems.** São Paulo: IBDT, 2024, p.165.

MARQUES, Cláudia Lima. Debates em aula do dia 24 de abril de 2024 da disciplina **Estruturas de Mercado e o Abuso do Poder Econômico no Mercado de Consumo III:** contratos em tempos digitais do curso de Doutorado em Direito da Uninove. São Paulo, 2024.

MARQUES, Cláudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores de vulnerabilidade da pessoa natural nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do Consumidor. **Civilistica.com.** Rio de Janeiro: v. 11, n. 3, 2022, p. 1–30.

MATHIOS, A. *et al.* Consumer policy. In: VAN GERVEN, M. *et al.* **Encyclopedia of public policy.** Springer, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/978-3-030-90434-0_9-1>.

MCCARTHY, J. *et al.* **A proposal for the Dartmouth Summer Project on Artificial Intelligence.** 1955. Disponível em: <<http://jmc.stanford.edu/articles/dartmouth/dartmouth.pdf>>.

MCCORDUCK, Pamela. **Machines who can think:** a personal inquiry into the history and prospects of Artificial Intelligence. Massachusetts: 2004.

MCCORDUCK, Pamela. History of Artificial Intelligence. In: **5th International Joint Conference on Artificial Intelligence**, 1977. Disponível em: <https://www.ijcai.org/past_proceedings>.

NABAIS, José Casalta. **Introdução ao direito fiscal das empresas**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2015.

NILSSON, Nils J. **A quest for Artificial Intelligence: a history of ideas and achievements**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

NORVIG, Peter; RUSSELL, Stuart. **Artificial Intelligence: a modern approach**. New Jersey: Prentice Hall, 1995.

OLIVEIRA, Jeferson Sousa; BENACCHIO, Marcelo. Direitos humanos e desenvolvimento econômico: a busca do equilíbrio entre a dignidade humana e o capitalismo moderno. **Scientia Iuris**, v. 24, n. 2, jul. 2020, p. 10–24.

OLIVEIRA, Jeferson Sousa; BENACCHIO, Marcelo. Globalização e Estado: considerações sobre a humanização do direito econômico. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, v. 3, n. 1, jan./jun. 2017, p. 74–89.

OLIVEIRA, Márcio; CANEN, Doris. Intangíveis na esfera do transfer pricing – âmbito do BEPS e direito brasileiro: uma nova era. In: SCHOUERI, Luís Eduardo; GOMES, Marcus (coord.). **A tributação internacional na era pós-BEPS: soluções globais e peculiaridades de países em desenvolvimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Addressing the tax challenges of the digital economy, Action 1 — 2015 Final Report**. Paris: OECD Publishing, 2015.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Aligning transfer pricing outcomes with value creation, Actions 8–10 — 2015 Final Reports**. OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project. Paris: OECD Publishing, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1787/9789264241244-en>>.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Artificial Intelligence in society**. Paris: OECD Publishing, 2019.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Base erosion and profit shifting (BEPS)**. 2015. Disponível em: <<https://www.oecd.org/tax/beps/>>.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Model tax convention on income and on capital: condensed version 2017**. Paris: OECD Publishing, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/mtc_cond-2017-en>.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Multilateral convention to implement tax treaty related measures to**

prevent BEPS. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/topics/policy-sub-issues/beps-mli/multilateral-convention-to-implement-tax-treaty-related-measures-to-prevent-beps.pdf>>.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project tax challenges arising from digitalisation — Interim Report 2018 Inclusive Framework on BEPS.** Paris: OECD Publishing, 2018. Disponível em: <<https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9789264293083-en.pdf?expires=1717282952&id=id&accname=guest&checksum=747000E724E66AC9F6BB383E26535F71>>.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **The Pillar Two rules in a nutshell.** Maio 2025. Disponível em: <<https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/topics/policy-sub-issues/global-minimum-tax/pillar-two-model-rules-in-a-nutshell.pdf>>.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Preventing the artificial avoidance of permanent establishment status, Action 7 — 2015 final report, OECD/G20.** Base Erosion and Profit Shifting Project. Paris: OECD Publishing, 2015.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Tax challenges arising from digitalisation — Interim Report 2018.** Paris: OECD Publishing, 2018. Disponível em: <<https://www.oecd-ilibrary.org>>.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

PODER360. **Europa considera retirar EUA da OMC, diz presidente de comissão.** 24 jul. 2025.

PEREIRA, Roberto Codorniz Leite. A alienação indireta de participações societárias no Brasil e a tributação dos ganhos de capital de não residentes. *In*: GALENDI, Ricardo; MONGUILOD, Ana Carolina; PEIXOTO, Marcelo Magalhães; UTUMI, Ana Cláudia (coord.). **O direito tributário internacional na prática: dos fundamentos às novas regras.** São Paulo: MP Editora, 2025.

PETRUZZI, Raffaele. Addressing the tax challenges of the digitalization of the economy – a possible answer in the proper application of the transfer pricing rules? **IBFD Bulletin for International Taxation**, n. 72, 2018.

QUENTIN, Clair. Gently Down the Stream: BEPS, Value Theory and the Allocation of Profitability along Global Value Chains. **World Tax Journal.** Países Baixos: IBFD. Maio/2021.

RAJGOPALAN, Ganesh. **United Nations Model Tax Convention — proposed inclusion of software in the definition of royalties in Article 12: comments on the 2020 discussion draft** (25 set 2020). Disponível em: SSRN: <<https://ssrn.com/abstract=3715609> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3715609>>.

REAL, Manuel Desantes. The disruptive nature of the So-Called Fourth Industrial Revolution for intellectual property: moving societal changes from linear to exponential. *In*: HEATH, Christopher *et al.* **Intellectual property law and the Fourth Industrial Revolution**. Netherlands: Wolters Kluwer, 2020.

RENAULT, Felipe Kertesz; PURETZ, Tadeu. O conceito de estabelecimento permanente (digital). *In*: GALENDI, Ricardo *et al.* (coord.). **O direito tributário internacional na prática dos fundamentos às novas regras**. São Paulo: MP Editora, 2025.

RIBEIRO, Paulo Dias de Moura; SAYEG, Ricardo Hasson. Ordem constitucional econômica do capitalismo humanista. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direito Econômico. SAYEG, Ricardo Hasson (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/559/edicao-1/ordem-constitucional-economica-do-capitalismo-humanista>>.

ROCHA, Sergio André. **Interpretação dos tratados contra a bitributação da renda**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ROCHA, Sergio André. **Tributação internacional**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

ROCHA, Sergio André; SOARES, Romero Lobão. Dedutibilidade de pagamentos de royalties para o exterior pelo direito de distribuição/comercialização de software. **Revista Fórum de Direito Tributário**, n. 98, mar./abr. 2019, p. 49-68.

ROCHA, Sergio André. Análise estrutural do IRRF de não residentes: fato Gerador, sujeição passiva, base de cálculo e alíquota. *In*: **Tributação internacional e digitalização da economia**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2022.

ROCHA, Sergio André. **Estabelecimento permanente pessoal “à brasileira”**: tributação de lucros auferidos através de comissários, mandatários e representantes. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

ROCHA, Sergio André. Direito internacional tributário: das origens ao contexto atual. **Revista Fórum de Direito Tributário**, nov./dez. 2019.

ROCHA, Sergio André. **Política fiscal internacional do Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ROTHMANN, Gerd Willi. Tributação internacional sem sujeito passivo: uma nova modalidade do Imposto de Renda sobre Ganhos de Capital? *In*: ROCHA, Valdir de

Oliveira (coord.). **Grandes questões atuais do direito tributário — 10º Volume**. São Paulo: Dialética, 2006.

SANTOS, Guilherme Ribas da Silva. **Segurança jurídica em matéria tributária**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2022

SANTOS, Lucilene Rodrigues. **Tributação dos lucros das empresas transnacionais no contexto dos regimes preferenciais de propriedade intelectual: princípio da substância e o nexus approach**. 2023. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2023.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos; ARAÚJO, Marilene. A Inteligência Artificial (IA) e a lei brasileira de responsabilidade e transparência na internet — Humanismo 4.0 — Impactos na cidadania. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direito Econômico. SAYEG, Ricardo Hasson (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

SANTOS, Ramon Tomazela. Os desafios da tributação da economia digital. *In*: ROCHA, Sergio André (coord.). **Tributação internacional e digitalização da economia**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2022.

SANTOS, Ramon Tomazela. A não incidência de IRRF sobre ganho de capital na cessão de ativos intangíveis (direitos da propriedade intelectual ou industrial) entre não residentes. **Revista de Direito Tributário da APET**, n. 48, 2023, p. 373–393. Disponível em: < <https://revistas.apet.org.br/index.php/rdta/article/view/191>>.

SANTOS JR., Walter Godoy dos. A marca tridimensional no desenho industrial. **Revista CESA**, n. 4, jul./set. 2007.

SANTOS JR., Walter Godoy dos. **O regime jurídico da proteção da forma na propriedade intelectual**. 2017. 223 f. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

SANTOS JR., Walter Godoy dos; CANEN, Doris. Criação de obras por inteligência artificial e desafios para a atribuição de direitos de autor. *In*: FUX, Luiz *et al.* (coord.). **As inovações tecnológicas no direito**. Londrina: Thoth, 2023, p. 597–616.

SANTOS JR., Walter Godoy dos; CAPEZ, Rodrigo. A propriedade intelectual do Conselho Nacional de Justiça: um novo resplandecer para o Poder Público. *In*: ARAÚJO, Valter Shuenquener; GOMES, Marcus Livio (coord.), CANEN, Doris (org.). **Inteligência artificial e aplicabilidade prática no direito**. Brasília: CNJ, 2022.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Fonte (princípio da -)(no Direito Internacional Tributário). *In*: TORRES, Ricardo Lobo *et al.* (org.). **Dicionário de Princípios Jurídicos**. São Paulo: Campus Jurídico, 2011.

SHOLLI, Sam. Pillar Two no longer has a future, German chancellor claims. **International Tax Review**, 16 jul. 2025. Disponível em: <<https://www.internationaltaxreview.com/article/2f2izc9652nvdwnptli4g/direct-tax/pillar-two-no-longer-has-a-future-german-chancellor-claims>>.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SILVA, João Mário Estevam. **Proteção patentária de funcionalidade de software à luz da Constituição Federal de 1988**. 2024. 192 f. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2024.

SILVEIRA, Newton; SANTOS JUNIOR, Walter Godoy dos; ARROSI, Leticia Soster. **Curso de propriedade industrial**. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2023, p. 116.

STIGLITZ, Joseph *et al.* The role of intellectual property rights in developing countries: some conclusions. In: OKEDIJI, Ruth *et al.* **Intellectual property rights and development**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

SUÉCIA. Tax Agency. **Orientação 202 493137-18/111**. 23 nov. 2018. Disponível em: <<https://www4.skatteverket.se/rattsligvagledning/372979.html>>.

TASSO, C. An introduction to artificial intelligence and to the development of knowledge-based systems. In: **Development of knowledge-based systems for engineering**. International Centre for Mechanical Sciences. Vienna: Springer, 1998.

TEIXEIRA, Audrei Okada. **A não incidência do imposto sobre a renda na fonte na aquisição de propriedade intelectual oriunda do exterior**. 2024. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — IBDT, São Paulo, 2024.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito constitucional tributário e segurança jurídica: metódica da segurança jurídica do sistema constitucional tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TOSELLI, Luis Henrique; LAURENTIIS, Thais. Direto do Carf — Natureza jurídica do uso do Tio Patinhas: cessão de direito autoral ou cessão de marca? **CONJUR**, 21 ago. 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-ago-21/natureza-juridica-do-uso-do-tio-patinhas-cessao-de-direito-autoral-ou-cessao-de-marca>>.

TRADINGVIEW. Demonstrações financeiras do Apple Inc. Disponível em: <<https://br.tradingview.com/symbols/NASDAQ-AAPL/financials-income-statement/>>.

TRADINGVIEW. Demonstrações financeiras do Meta. Disponível em: <<https://br.tradingview.com/symbols/NASDAQ-META/financials-income-statement/>>.

TRADINGVIEW. Demonstrações financeiras do Spotify. Disponível em: <<https://br.tradingview.com/symbols/NYSE-SPOT/financials-income-statement/>>.

TREVISAN ESCOLA DE NEGÓCIOS. Normas internacionais de contabilidade reforçam a competitividade brasileira. Disponível em: <https://trevisan.edu.br/normas-internacionais-de-contabilidadereforcam-a-competitividade-brasileira/>.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 8 de junho de 2016. Proteção de know-how e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2022/2523 do Conselho**, de 15 de dezembro de 2022. Garantia de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos de empresas multinacionais e grandes grupos nacionais na União.

UNITED NATIONS. **United Nations model double taxation convention between developed and developing countries**. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.18356/9789210001007>.

UTUMI, Ana Cláudia. O não-residente na legislação do Imposto de Renda. *In*: TORRES, Heleno Taveira (org.). **Direito tributário internacional aplicado — Volume V**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2008.

VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira; ARAÚJO, Ana Clarissa Masuko. Elementos de conexão na tributação direta suas transformações na economia digital. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília: v. 24, n. 134, set./dez. 2022, p. 680-708.

VALTA, Matthias. Taxation of intellectual property (IP) in Domestic Tax Law. *In*: MAISTO, Guglielmo. **Taxation of intellectual property under Domestic Law, EU Law and tax treaties**. Países Baixos: IBFD, Vol. 16 EC and International Tax Law Series, 2018.

WEID, Irene von der. **Inteligência Artificial: análise do mapeamento tecnológico do setor através das patentes depositadas no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Brasil) — INPI, Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrados — DIRPA, Coordenação Geral de Estudos, Projetos e Disseminação da Informação Tecnológica — CEPIT e Divisão de Estudos e Projetos — DIESP, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/informacao/copy4_of_IA_estendido_062020final.pdf.

WINSTON, Patrick Henry. **Artificial intelligence**. Londres: Addison-Wesley, 1992, p. 5. Disponível em: <https://courses.csail.mit.edu/6.034f/ai3/rest.pdf>.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). **Brazil ranking in the Global Innovation Index 2024**. Disponível em: <https://www.wipo.int/gii-ranking/en/brazil>.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). **Exchanging value negotiating technology licensing agreements.** Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/licensing/906/wipo_pub_906.pdf>.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). **WIPO guide to trade secrets and innovation.** Part I: introduction. Disponível em: <<https://www.wipo.int/web-publications/wipo-guide-to-trade-secrets-and-innovation/en/part-i-introduction.html>>.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). **World Intellectual Property Indicators 2024.** Disponível em: <<https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo-pub-941-2024-en-world-intellectual-property-indicators-2024.pdf>>.

XAVIER, Alberto. **Direito tributário internacional do Brasil.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.